



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2012 – São Paulo, segunda-feira, 25 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037805-74.1995.403.6100 (95.0037805-1) - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0011129-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011129-5) - A E R S A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHÃO LTDA X SANTA MARTA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X CIA/ INICIADORA PREDIAL X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES X AK REALTY INCORPORACOES LTDA X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X NOVAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, reconhecer a existência de omissão e de erro material, acrescentando na sentença a fundamentação acima transcrita, e passando o segundo parágrafo do seu dispositivo a ter a seguinte redação: De outra parte, em relação às empresas A.E.R.S.A. EMPREENDIMENTOS GERAIS, FAZENDA SÃO MARANHÃO LTDA., YERANT CIA NACIONAL DE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CIA INICIADORA PREDIAL, INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES, AK REALTY INCORPORAÇÕES LTDA., COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, NOVAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, A) extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98; B) julgo procedentes, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, os pedidos de compensação formulados, para reconhecer o direito da parte autora à restituição - via compensação -, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS, a partir de março de 1999, em razão do alargamento da

base de cálculo pela Lei n. 9.718/98, art. 3º, cuja inconstitucionalidade tiver sido reconhecida por decisão judicial com trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A, nos processos elencados nesta decisão, consoante fundamentação supra. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Em razão da litispendência, reconheço a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0027680-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027680-6) - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

...Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, Samel da Silva Holanda, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do CPC, art. 20, parágrafos 3º e 4º. Todavia, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Autor isento de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc.II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do seguro, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, o índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 36/88. Citado (fl. 102), o Banco Itaú S/A apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 108/156). Às fls. 289/306 a autora apresentou sua réplica. Iniciado o feito perante a r. 1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente a ação (fls. 354/356), a qual foi objeto de recurso de apelação interposto pela autora (fls. 358/384). Apreciado o recurso de apelação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aquele não foi conhecido, sendo declarada a nulidade do julgado e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 448/457). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, foram retificados os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual (fl. 462). A parte autora, em cumprimento ao determinado à fl. 462, apresentou guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 470/471). Citada (fl. 520), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual pleiteou, preliminarmente, a intimação da União Federal para manifestar o seu interesse na demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 477/511). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 477), a autora ofereceu réplica (fls. 526/528). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 534), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 537/539) quedando-se inertes os réus. A União Federal manifestou a ausência de interesse em ingressar no feito (fls. 542/542v.) À fl. 544 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 551/554, 557/558), quedando-se inerte a co-ré Caixa Econômica Federal. Indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 560), e ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, a prova pericial foi declarada preclusa (fl. 562). Às fls. 563/565 a Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, fica esta superada diante da decisão de fl. 534. Neste sentido, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é

indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 14 de novembro de 1988, assinou com o primeiro requerido um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (TABELA PRICE) (fls. 38/52). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sexta, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEXTA - Forma de reajustamento das prestações e acessórios:- Os reajustamentos serão efetuados nos mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional básica do Comprador indicado no item 10 do Quadro Resumo, incluindo-se o aposentado, o pensionista, o servidor público ativo ou inativo. Na hipótese desse Comprador não pertencer a categoria profissional específica, ou caso seja classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes serão efetuados na mesma proporção do aumento do salário mínimo de referência. Já o parágrafo terceiro da cláusula sexta determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na parágrafo anterior serão realizados em meses que atendam ao previsto na cláusula quinta, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional do(a) Comprador(a). Assim, não há de se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, pois caberia ao autor comprovar que não foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Ademais, houve a preclusão na realização de prova pericial por inércia da própria parte autora, a qual não se desincumbiu de provar que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais não conferindo, assim, aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não

havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 1999.70.00.033597-4, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 26/06/2001, DJ. 05/09/2001, p. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 568.192, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/12/2004, DJ 23/09/2008, p. 525) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula terceira, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA TERCEIRA - Reajustamento do saldo devedor - O saldo Devedor do Financiamento, ora transferido, será atualizado monetária e mensalmente, nos mesmos dias designados para os vencimentos das prestações mensais, mediante aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em Cadernetas de Poupança livres, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo físico, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado

um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula terceira, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCIERO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à mingua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EResp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EResp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de

Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma:Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi

editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, há precedentes das Turmas que compõe a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como revelam as seguintes ementas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Preliminar rejeitada. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (...) VII. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido para julgar improcedente a ação. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.03.99.006566-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05/07/2010, DJ. 13/08/2010, p. 680). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - VARIAÇÃO DA URV - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. (...) VI - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial. (...) IX - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.055718-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16/03/2010, DJ. 25/03/2010, p. 248). CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso

concreto, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento, pela parte autora, de despacho que determinara a correção do valor atribuído à causa, o que demonstra que não houve a perda do objeto da ação cautelar, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)30. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.61.10.006077-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 12/05/2009, p. 335).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11/11/2008, DJ. 27/11/2008, p. 208).(grifei) O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Do Seguro Quanto ao seguro, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, a parte autora pleiteia, no pedido final, o seu reajuste em conformidade com o PES. No entanto, ante a negligência da parte autora na realização da prova pericial, não há como constatar se houve cobrança do prêmio em desconformidade com a equivalência salarial, não prospera o pedido de recálculo do prêmio, sendo improcedente o pedido. Em conclusão, a autora somente tem direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-

se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor. Por fim, requereu a exclusão da taxa de administração, a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 49/104. Às fls. 109/110, foram indeferidos os efeitos da antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou pedido de emenda à inicial (fls. 116/118). Citada (fl. 187), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a denúncia da lide à companhia seguradora e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/184). Às fls. 139/206 e 207/218, a ré juntou documentos. O autor noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 222/234), em face da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 240/241 e 243/244). Às fls. 247/249, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do registro do imóvel, na qual consta a adjudicação do mesmo, bem como o cancelamento da respectiva hipoteca. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 252/266). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 267), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 268/269), quedando-se silente a ré. Às fls. 271/272 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes deixaram de formular quesitos, bem como de indicar assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 276/286, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 294/297 e 304. Às fls. 291/293 a ré interpôs recurso de Agravo Retido em face da decisão que indeferiu o ingresso do agente fiduciário na ação, o qual foi devidamente contraminutado pelo autor (fls. 306/308). Em atenção ao determinado à fl. 309, a ré apresentou suas razões finais, na forma de memorial (fls. 310/315), quedando-se inerte o autor. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto às demais preliminares suscitadas pela ré, ficam estas superadas diante da decisão de fls. 271/272. Neste sentido, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas

convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 21 de dezembro de 1998, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 52/72). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração não será reajustada nos 12 (doze) meses do prazo de amortização da dívida, tendo, a partir daí, sua forma de atualização estabelecida pela legislação específica emitida pelo Conselho Curador do FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos prêmios de seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há de se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Conforme se observa, o expert, à fl. 278, salientou que os valores das prestações foram calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações, quitadas ou não. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desta maneira, não há que se falar em adoção do Sistema pro rata die, haja vista que, como explicitado anteriormente, o critério de amortização adotado é legal. Ademais, tal sistema não é considerado critério de amortização dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo, ainda, a parte autora alterar unilateralmente o que foi contratualmente pactuado. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente

correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do contrato de fls. 54/72 in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e Taxa de Administração, descritos na letra C deste instrumento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 276/286, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238).AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.III- O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.5. Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458). (grifos nossos) Ademais, insta frisar que à fl. 278, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa de Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 54/72), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e Taxa de Administração, descritos na letra C deste instrumento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros E dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração não será reajustada nos primeiros 12 (doze) meses do prazo de amortização da dívida, tendo, a partir daí, sua forma de atualização estabelecida pela legislação específica emitida pelo Conselho Curador do FGTS. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de crédito e administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este

assinado pelo autor. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há

previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na Cláusula Nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de

fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Da Cláusula Mandato Relativamente à declaração de nulidade de cláusula mandato, inserta no contrato de mútuo de fls. 54/72, a mesma só é possível quando evidentemente demonstrada pela parte autora a existência de abusividade da parte ré. No presente caso, isso não foi comprovado nos autos, haja vista que os autores limitaram-se a apresentar alegações genéricas, não se desincumbindo de demonstrar os atos abusivos ensejadores da invalidade de cláusula mandato. Outrossim, neste sentido, tem decidido a jurisprudência: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada série em gradiente, a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema série em gradiente, não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado. 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização Série em Gradiente, desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.7. Remessa oficial prejudicada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000110111 Processo: 199733000110111 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF100236812 Fonte DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 88 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA(gрифos nossos) Destarte, entendo pela legalidade da cláusula mandato em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUA.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Portanto, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido. Do Saldo Residual Sustenta a parte autora a ilegalidade do contido na cláusula Décima Terceira, no tocante ao pagamento de eventual saldo residual. Depreende-se da referida Cláusula Décima Terceira: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal. Ocorre que, não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de que, havendo saldo residual, caberá ao mutuário a sua quitação. Ademais, o contrato em questão não prevê cobertura do FCVS, devendo, eventual saldo residual, ser pago pelo mutuário com recursos próprios. Portanto, não havendo ilegalidade na pactuação relativa ao pagamento de eventual saldo devedor, não cabe ao Poder Judiciário alterar os critérios em que se dará a referida amortização Assim, também, tem decidido a jurisprudência: SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SACRE. PES. FALTA DE PREVISÃO. SALDO RESIDUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CES. CDC. SEGURO. 1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o

procedimento de execução extrajudicial.2. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, de modo que não tem base a pretensão de que o saldo devedor seja atualizado em obediência ao Plano de Equivalência Salarial.3. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 4. Inexiste nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando qualquer espécie de abuso.5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).7. Quanto à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que esta não se aplica às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596.8. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN.9. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal.10. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.11. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.12. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. Processo AC 200351010068155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427607 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2008 - Página::101/102DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO RESIDUAL.1. A parte Autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CAIXA, em 30/04/1991, e depois de expirado o prazo de amortização de 05 anos, com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 972,24, o agente financeiro apresenta saldo devedor no valor de R\$ 40.198,12, cuja prestação inicial é de R\$ 2.837,54.2. Por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (24 meses), resultou em prestações que superam o comprometimento inicial de renda contratado, que foi de apenas 16,49%, para 28,79%. Entretanto, em que pese a argumentação dos Autores, não há provas concretas de que essa variação comprometeu sua capacidade de pagamento, tendo em vista que está abaixo do limite de comprometimento de renda previsto na Lei 8.692/93, ou seja, 30%.3. Nessas circunstâncias, considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STJ.4. O contrato prevê, na Cláusula Décima Primeira (fls. 28), que a primeira prestação no período de prorrogação (saldo residual) será recalculada a partir do referido saldo. No que concerne à manutenção das condições contratadas, prevê que continuarão os encargos vinculados ao PES, assim, há de verificar-se se foi comprometida a capacidade de pagamento. Se a variação, conforme já demonstrado na perícia, não extrapolou os limites legais aplicados ao PES, no que se refere ao comprometimento de renda, descaracterizada está a abusividade do reajuste no particular.5. Quanto à existência de saldo residual em favor dos Autores, verifica-se lamentável equívoco, pois a planilha de evolução de financiamento, à fls. 108, faz uma projeção e demonstra que haveria saldo residual em favor dos mutuários, na 17ª prestação, se, somente se, tivessem pago os encargos até então, entretanto, há valores em aberto a partir da 12ª prestação. Ademais, não há provas nos autos de que tais valores tenham sido quitados ou depositados pelos Autores.6. Apelação da CEF provida.7. Recurso adesivo dos Autores desprovido.8. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais, reembolso dos honorários de perito e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária, que poderá ser revogada nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50. Processo AC 199738000156155AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000156155 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:57(grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de nulidade da cláusula décima terceira do contrato.Da Escolha do Agente Fiduciário No tocante à ausência de escolha consensual do agente fiduciário, estabelecem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...)Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...)II -

nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.(...)

2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.(grifei) Outrossim, dispõe o único da Cláusula Vigésima Nona do contrato de fls. 54/72:PÁRAGRAFO ÚNICO: Os DEVEDORES e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA; b) os honorários devidos ao agente fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; c)os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo adotado, à época, pelos agentes fiduciários.(grifei) Portanto, denota-se do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir.3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATÇÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES -

DESCABIMENTO.I - Não prospera a arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário.Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme

ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado...

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. HOSPITAL 9 DE JULHO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que autorize o não recolhimento da contribuição ao seguro contra acidentes do trabalho - SAT, em alíquota que considere a multiplicação pelo denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afastando a aplicação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e normas infralegais posteriores que a regulamentaram. Sustenta que a determinação da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT ficou inteiramente a critério do Poder Executivo, em infringência ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, distorções na metodologia do FAP e ausência de razoabilidade do ato administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 64/137. O autor requereu o aditamento da inicial (fls. 140/146). Em cumprimento à determinação de fl. 139, comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 148/151). Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 154/163). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 171/193), requerendo a improcedência do pedido. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/220), que foi convertido em agravo retido. Determinada a especificação de provas (fl. 221), as partes se manifestaram às fls. 222/226 e 227. Deferiu-se a juntada de documentos pelo autor (fl. 228), que cumpriu a determinação às fls. 236/276. Manifestou-se a ré às fls. 278/279. Indeferiu-se a produção de provas e deferiu-se a juntada de documentos, se necessário (fl. 280). A autora interpôs agravo retido às fls. 284/292. Intimada, a ré se manifestou à fl. 294. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em análise rigorosa, cabível nesta fase processual, entendo que o pedido é improcedente. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Pela lei 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo:Art. 202-A -As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007).1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...)10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009)Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009.A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalhoAssim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados.No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica.Ademais, os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não

violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 11. Considerando a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, deve ser mantida a sentença de improcedência, não sendo o caso, por outro lado, de se antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado. 12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00051986820104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA

SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEMOS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpro ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - In casu, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido(AMS 00004858120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo

metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal.

4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011).

5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC).

6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)Ademais, não há ilegalidade na metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade.A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT . RAT . ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, e da metodologia de cálculo do FAP está comprovada pela aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentuais de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 7. Agravo legal não provido.(AMS 00031228320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254,

publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.(AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 201061000032275, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (AMS 201061000032275, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1151.)De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE dos autores. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será excetuado nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos.Por fim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado.Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ensejar o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Por conseguinte, revogo a tutela anteriormente deferida.P.R.I.

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SPI63292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que declare a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e normas infralegais posteriores que a regulamentaram, bem como a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alternativamente, requer a suspensão da aplicação do FAP até que sejam refeitos os cálculos sem os cálculos das ocorrências registradas indevidamente.Alega, em síntese, que o INSS deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustenta que a determinação da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT ficou inteiramente a critério do Poder Executivo, e por corolário, em nítida infringência ao princípio da legalidade.Aduz não haver fundamento constitucional para a distinção de alíquotas, bem como terem sido violados os princípios da publicidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica; alega, ainda, a existência de distorções na metodologia do FAPA inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/253.Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 264/267). A autora opôs embargos de declaração (fls. 272/275) e a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 278 e 302/331).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 279/301), requerendo a

improcedência do pedido. Os embargos de declaração foram acolhidos para o fim de integrar a fundamentação exposta na decisão proferida às fls. 264/267, tendo sido indeferido o pedido relativo à ilegalidade da alíquota prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, nos termos do Decreto nº 6.957/09 (fls. 333/336). Manifestou-se o INSS às fl. 342. Réplica às fls. 349/366. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 367/378). Determinada a especificação de provas (fl. 379), as partes se manifestaram às fls. 380/385 e 386. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 387 (fls. 388/394), tendo sido deferida a realização de prova pericial (fl. 395). Às fls. 397/405 a autora requereu a desistência da produção de prova pericial, e pleiteou que a ré fornecesse os dados, não divulgados, que embasaram o cálculo do FAP que lhe foi atribuído. Em razão do pedido, determinou-se à ré que fornecesse os dados solicitados pela autora (416). Manifestou-se a ré às fls. 440/441. É o breve relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em análise rigorosa, cabível nesta fase processual, entendo que o pedido é improcedente. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela lei 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a

razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica. Ademais, os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE

16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 11. Considerando a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, deve ser mantida a sentença de improcedência, não sendo o caso, por outro lado, de se antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado. 12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00051986820104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV -Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - In casu, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido(AMS 00004858120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de

constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)Ademais, não há ilegalidade na metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade.A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT . RAT . ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus

empregados. 6. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, e da metodologia de cálculo do FAP está comprovada pela aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentuais de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 7. Agravo legal não provido.(AMS 00031228320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.(AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 201061000032275, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (AMS 201061000032275, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1151.)De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE dos autores. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será excetuado nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos.Por fim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado.Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ensejar o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.Por conseguinte, também não é possível acolher o pedido alternativo.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs. 0024520-19.2011.403.0000, 0010962-14.2010.403.0000 e P.R.I.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-02.2000.403.6100 (2000.61.00.002678-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009403-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009403-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, nos quais aduz que a sentença de fls. 325/327 incorreu em omissão e contradição. No que tange à omissão, alega que a decisão não apreciou o pedido subsidiário de redução do valor da multa formulado na petição inicial. Já a contradição mencionada está no dispositivo da sentença, que, embora tenha julgado o mérito da causa, extinguiu o processo sem resolução do mérito. É o relato do necessário. Decido. A sentença não é omissa: ela é clara ao dispor que, (...) por ser a autora uma sociedade empresária de grande porte e por se tratar o caso de lesão que se protraiu no tempo e que ocorreu em diversos pontos do território nacional (dada a grande rede de distribuição da autora e de pontos de venda de seus produtos), atingindo um número incomensurável de pessoas, não parece desproporcional o valor aferido, lembrando que não se pode levar em consideração tão-somente o preço unitário do produto. Está claro que o pedido de redução do valor da multa foi analisado e indeferido. Ademais, quando mencionei que o excesso na fixação da multa ultrapassa os limites da discricionariedade e da legalidade, de tal sorte que eventual redução pode ser feita pelo Poder Judiciário, quis tão-somente dispor que o pedido subsidiário somente poderia ser teoricamente julgado procedente se o ato administrativo impugnado tivesse incorrido em ilegalidade. Como o caso era de afronta, em tese, à legalidade (ultrapassagem dos limites legais estabelecidos para a sanção pecuniária), procedi ao julgamento do pedido. Se a embargante, na verdade, discorda dos fundamentos utilizados e do resultado do julgamento, deve-se valer do meio recursal apropriado para reformar a sentença. Quanto à contradição, trata-se o caso, na verdade, de mero erro material, já que é perfeitamente perceptível, numa leitura até pouco atenta do dispositivo, que a sentença resolveu o mérito da causa. Face a todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para apenas corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 325/327, que passará a constar da seguinte forma: Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P. R. I.

0027937-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027937-7) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em que se pleiteia o cumprimento de obrigação de fazer. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/31. A Caixa Econômica Federal alega (fls. 63/117), preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido do autor, bem como prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda. A contestação está instruída com os documentos de fls. 118/193. Já a Fundação dos Economistas Federais (fls. 226/248) argúi, em preliminar, a inépcia da petição inicial, seja pela narrativa ininteligível dos fatos, seja pela falta de relação lógica entre eles e o pedido formulado. Além de também alegar a ocorrência da prescrição, pretende, no mérito, a improcedência do pedido. A peça de defesa está acompanhada dos documentos de fls. 249/340). Nas réplicas apresentadas, o autor alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos cópia de seus atos constitutivos e que a FUNCEF é revel, além de rebater as preliminares e as alegações de mérito das contestações. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato, a petição inicial é incompreensível: não há como saber o que realmente quer o autor sem que se arvore em elucubrações sobre a real intenção dele, o que me faria correr o risco de julgar citra, ultra ou extra petita. Parece que ele pretende receber valor que julga devido, mas isso não é perfeitamente extraído da narrativa confusamente feita na petição inicial. De início, pondero que o autor ajuizou ação de obrigação de fazer, mas fundamentou seu direito na responsabilidade civil aquiliana (ou extracontratual), disposta nos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor. Assim, confunde o autor obrigação de fazer, cobrança e indenização,

institutos juridicamente distintos. Tratando da relação lógica que deve haver entre causa de pedir e pedido, discorre Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): Entre os fatos narrados e o direito - que, em função desses fatos, o autor diz existir - sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de suas premissas (a maior, a norma jurídica; a menor, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se essa relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte que não permita a compreensão do que seja a causa eficiente do pedido. Observe-se que para a caracterização da inépcia e o indeferimento da inicial é necessário que o juiz vislumbre, nitidamente, a ausência dessa relação lógica apontada a partir de uma relativa segurança acerca da ocorrência dos fatos narrados. Apesar da ininteligibilidade da petição inicial, o autor não se pôs a aditá-la, mesmo após a arguição desse vício pelas rés na contestação. Outrossim, há certa dúvida sobre a autoria da referida peça e das réplicas, pois é possível que a parte as tenha redigido no lugar dos seus patronos. Isso porque a petição inicial foi datilografada, assim como também o foi a notificação extrajudicial de fls. 9/12, subscripta pessoalmente pelo demandante. Pesa ainda em favor dessa ideia o fato de, mesmo após o autor ter constituído outro advogado, com endereço profissional diverso do primeiro (o que denota não se tratar de advogados pertencentes ao mesmo escritório), as manifestações terem continuado a ser datilografadas, inclusive com semelhanças no que tange à redação e à configuração dos textos. Não é a primeira vez que se aventa tal possibilidade no tocante ao autor, como se pode verificar na cópia de decisão monocrática de fls. 319/323, proferida pelo relator da apelação nº 381.540.5/2-00, da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgado: A leitura das petições do autor e dos documentos que as acompanham dão a idéia ou de inépcia do advogado que as subscreveu ou, o que é mais provável, de terem elas sido redigidas e assinadas pelo próprio autor, funcionando o advogado como mero empresta nomes para tal atividade. Essa impressão decorre da enorme semelhança de redação e datilografia entre as petições apresentadas em juízo (assinadas pelo advogado) e aquelas apresentadas à Funcef e à Receita Federal (assinadas pelo autor); inexistência de endereço de advogado; de o autor tomar ciência pessoa dos atos do processo, como se vê por exemplo a fls. 17v; de a assinatura do advogado assemelhar-se a um rabisco, não a uma assinatura, com diferenças perceptíveis nas diversas petições. Ademais, consigno que a concessão de prazo de dez dias para aditamento da petição inicial, contida no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso vertente, conforme ensina Antônio Cláudio da Costa Machado (idem), ao comentar o caput do artigo 295 do referido diploma legal: O indeferimento da petição inicial (aniquilamento liminar do processo recém-nascido) é um dever imposto ao magistrado, e não uma faculdade, como se infere do texto legal que emprega a locução será. Verificada, assim, a presença de qualquer dos fenômenos processuais previstos - e basta a presença de um deles -, a solução da lei é o indeferimento, não se aplicando o disposto no art. 284 cuja incidência se circunscreve às hipóteses nele previstas (irregularidades que não as constantes dos seis incisos e do parágrafo único a seguir). Sob outro prisma, o indeferimento corresponde a uma sanção dirigida à petição cujo conteúdo não se conforma com o exigido pela lei expresso em formalidades (o indeferimento impede a produção dos efeitos na inicial). Observe-se, por fim, que se a petição for deferida, nada impede o magistrado de extinguir o processo posteriormente com base nos mesmos fenômenos, apenas que agora, não mais de pode falar de indeferimento (art. 267, IV a VI, c/c o art. 329). A inépcia aqui reconhecida implica a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto processual de validade - petição inicial apta. A respeito, confira-se lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006): Aqui, como pressuposto de validade, exige-se que essa petição inicial seja válida, regular, apta, portanto, a servir de canal condutor do pedido de tutela estatal, nos termos em que a própria lei prevê. Deve assim conter os requisitos que a lei considera indispensáveis para que a petição inicial produza seus regulares efeitos. (...) Assim, não constituirá validamente o processo a petição inicial a que faltar pedido ou causa de pedir (inciso I); estiver confusa, de forma que a conclusão não seja decorrência lógica da exposição dos fatos (inciso II); contiver pedido juridicamente impossível (inciso III); ou contiver pedidos entre si incompatíveis (inciso IV). A aptidão da petição inicial é também essencial para o adequado exercício do direito de defesa por parte do réu. Ante o exposto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00, que deverão ser igualmente divididos entre os patronos das duas rés. Fica indeferido o pedido de justiça gratuita, por não ter o autor observado os requisitos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0000606-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000606-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O administrador judicial da massa falida ré não demonstrou nos

autos a sua nomeação pelo juízo da falência (o que se dá na própria sentença declaratória da quebra), de sorte que não é possível aferir sua legitimidade para representar a requerida. A capacidade para estar em juízo, pressuposto processual de validade, está dissociada, no caso dos autos, da capacidade de ser parte, já que a massa falida, conquanto tenha legitimidade para figurar no pólo passivo, não dispõe de personalidade jurídica. Assim, concedo à ré dez dias para trazer aos autos cópia da nomeação do administrador judicial, sob pena de ser reputada revel (artigo 13, II, do Código de Processo Civil).Int.

0009248-52.2010.403.6100 - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO PORTO NOVO LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduz que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmo, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/38. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 63/86) alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Já a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa (fls. 87/133) apontando, como preliminares: ilegitimidade ativa ad causam; inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico (não foi informado o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); ausência de documentação essencial; valor da causa que não corresponde ao conteúdo econômico da causa; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu o desacolhimento do pedido. Réplica às fls. 136/174. Não houve requerimento de produção de outras provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que a autora pleiteia direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que estão pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. O mesmo raciocínio se aplica à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o fundamento também se confunde com o mérito. Afasto também a preliminar aventada quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão das autoras. Também não cabe aqui falar em incompetência absoluta da Justiça comum, visto que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, 2º, dispõe que as causas de natureza fiscal ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual as autoras deixaram de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores

devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada também. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Sá há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não é exigível das autoras, já que ele é de conhecimento da Eletrobrás, que detém as informações sobre as contas de energia elétrica pagas pelas autoras. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados que podem ser obtidos diretamente do sistema ou do arquivo mantido pela parte que arguiu o defeito da petição inicial. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembleia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 26/04/2010. As datas das Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembleia nº 72) e 26/04/1990 (Assembleia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembleias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembleia nº 72) e 1995 (Assembleia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre

1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 26/04/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. **III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC:** Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. **2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). **5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **6. PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante

compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório-Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos

inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA, PÃES E DOCES FANTÁSTICA LTDA e INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO PÉROLA DA BEIRA LTDA ajuizaram a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduzem que são proprietárias de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/58. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 66/80) alegando, em preliminar: ilegitimidade ativa e passiva ad causam; ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Já a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa (fls. 108/153) apontando, como preliminares: ilegitimidade ativa ad causam; inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico (não foi informado o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); ausência de documentação essencial; valor da causa que não corresponde ao conteúdo econômico da causa; desmembramento do processo por excesso de partes no pólo ativo; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu o desacolhimento do pedido. Réplica às fls. 154/181. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que as autoras pleiteiam direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que estão pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. O mesmo raciocínio se aplica à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o fundamento também se confunde com o mérito. Afasto também a preliminar aventada quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão das autoras. Também não cabe aqui falar

em incompetência absoluta da Justiça comum, visto que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, 2º, dispõe que as causas de natureza fiscal ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual as autoras deixaram de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada também. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Sá há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não é exigível das autoras, já que ele é de conhecimento da Eletrobrás, que detém as informações sobre as contas de energia elétrica pagas pelas autoras. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados que podem ser obtidos diretamente do sistema ou do arquivo mantido pela parte que argüiu o defeito da petição inicial. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Assim, inegável a solidariedade existente entre as duas rés, que podem, portanto, ser demandadas conjuntamente. Por fim, não vislumbro a necessidade de desmembrar o processo, pois não há excesso de autoras. Há apenas três, e não demonstrou a ré Eletrobrás a efetiva dificuldade que o prosseguimento da demanda com litisconsórcio ativo poderá ocasionar, tendo restringido sua indignação a formulações genéricas. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 11/05/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Consectariamente, há que se reconhecer a prescrição dos créditos das autoras, cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Apesar de a petição inicial ter sido confeccionada em 22.02.2010, ela só foi protocolada após o prazo extintivo, em 11.05.2010. O termo final do prazo prescricional deu-se em 28.04.2010. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos juros, de acordo com o fixado nos Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do**

crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).

5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do referido diploma legal, em R\$ 6.000,00, pro rata. P.R.I.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

YOLANDA MONICO CSERNIK, devidamente qualificada, propôs a presente de anulação de lançamento de complemento de foro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a inexigibilidade do valor relativo à diferença de foro. Assevera, em síntese, que adquiriu, por escritura pública, o imóvel localizado

na Alameda Paraguai, 16, residencial 2, Alphaville, Barueri/SP. Contudo, em 24/07/2010, a autora recebeu notificação da Secretaria do Patrimônio da União cobrando-lhe a diferença de foro referente aos anos de 2005 a 2010, totalizando R\$ 3.980,90. Por fim, afirma que sempre recolheu pontualmente o foro, não havendo razão para cobrança de diferenças. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/57. A autora efetuou depósito judicial no valor do débito que lhe é imputado (fl. 62). Na contestação (fls. 69/76), a União Federal defende-se alegando que o complemento de foro cobrado refere-se à constatação de que o imóvel em que reside a autora possui, na verdade, duas testadas e não uma. Diz que, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, procedeu à revisão dos critérios de cálculo das taxas de foro, que culminou na diferença apurada. Na réplica (fls. 104/133), a autora sustenta a ocorrência de prescrição. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, após serem instadas a se manifestar (fl. 134). A União Federal informou que, após retificação de seus cálculos, apurou que o débito da autora perfaz o montante de R\$ 9.246,31. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de prescrição. Em primeiro lugar, consigno que a taxa de foro não constitui receita tributária da União Federal, razão por que não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional; devem ser adotadas, na verdade, as regras da Lei nº 9.636/1998. O artigo 47 da aludida lei preconiza: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Pelo que se denota do dispositivo em questão, o prazo extintivo alegado pela autora é, na verdade, decadencial. Sendo assim, a União Federal não decaiu do direito de constituir o crédito patrimonial, pois ainda não decorreram dez anos (o ano de apuração mais antigo é 2005, tendo sido efetuado o lançamento em 2010). Quanto ao mérito, consigno que a revisão do lançamento, no caso dos autos, é ato administrativo amparado no poder de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. Ainda que não houvesse determinação do TCU para que fossem revisados os critérios de cálculo do foro, a Administração poderia revisar o ato administrativo ancorada no seu poder de autotutela, positivado no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Portanto, seja por controle externo, seja por controle interno, não há óbice à retificação do lançamento promovido pela ré. Sendo assim, também não cabe perquirir, para o deslinde da causa, eventual responsabilidade funcional. O cerne da controvérsia diz respeito à quantidade de testadas que o imóvel em que reside a autora possui. A discussão gira em torno da seguinte questão: em imóvel de esquina, cada uma das duas faces que confrontam a via pública configuram individualmente uma testada? Testada, segundo o Dicionário Houaiss, é a porção de via pública (estrada, rua passeio) que fica à frente de um prédio ou linha que separa uma propriedade privada de um logradouro público. Segundo o Manual de Avaliação ON-GEADE-004, de 28/08/2002 (www.homspu.serpro.gov.br), a testada efetiva é definida como a distância real, medida pelo desenvolvimento da frente ao longo da via ou do logradouro público, servidão, orla marítima, lacustre ou fluvial, ou ainda costões ou canais. O imóvel da autora faz divisa com dois logradouros públicos, não se podendo, pois, negar a existência de duas testadas, ainda que só em uma haja saída para a via pública. Não é requisito de uma testada a existência de acesso à rua - na hipótese de haver uma saída, a testada passa a ser chamada, segundo o manual acima mencionado, de efetiva. Assim, o crédito constituído pela revisão do lançamento promovido pela ré, oriundo da verificação de que o imóvel possui duas testadas ao invés de uma, é legítimo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal a importância depositada pela autora. P.R.I.

0016503-61.2010.403.6100 - REGYANE PERPETUA DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. REGYANE PERPÉTUA DA SILVA ajuizou esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial promovido pela ré ou,

subsidiariamente, a autorização para sacar o FGTS para pagar os débitos em atraso com a ré decorrentes do mútuo habitacional contraído. Sustenta, em síntese, a não recepção do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei n. 70/66, pela Constituição da República, por não respeitar o princípio do devido processo legal, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, aduz que a capitalização dos juros remuneratórios inviabiliza o adimplemento da obrigação. Por fim, ainda afirma que não houve notificação para purgação da mora nem da venda extrajudicial do bem. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 25/61). Citada, a ré apresentou contestação, na qual é aventada, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, consubstanciada no fato de o imóvel já ter sido arrematado, bem como a decadência quadrienal para pleitear a revisão do negócio jurídico. No mérito, defende a regularidade do procedimento executivo extrajudicial e a arrematação do imóvel, aduzindo que as regras do Decreto-lei nº 70/66 foram respeitadas. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 101/171. Houve réplica (fls. 174/180). Foi determinado que a ré apresentasse cópia da notificação extrajudicial encaminhada à autora, tendo sobrevivido a manifestação e o documento de fls. 188/191. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois a consolidação da propriedade do imóvel não é óbice ao reconhecimento da nulidade do procedimento que a levou a termo. Friso que as nulidades absolutas não se convalidam, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo. E em razão disso que fica também afastada a alegação de decadência, já que o prazo quadrienal do artigo 178 do Código Civil aplica-se a situações em que ocorreu nulidade relativa. Da leitura dos próprios incisos do dispositivo é possível extrair a natureza das nulidades relatadas, já que envolvem situações de prática de atos por incapazes ou maculados por vícios de consentimento. Inicialmente, consigno que o fato de o imóvel dos autores ter sido arrematado em leilão extrajudicial não impede o julgamento de mérito do processo, já que, em conformidade com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, na hipótese de ser considerado nulo o procedimento levado a efeito. Analisando o caso trazido à apreciação judicial, não foram constatados nos autos vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Embora não tenha sido provado pela ré que a autora foi devidamente notificada, esse vício não dá causa à nulidade do procedimento executivo extrajudicial. Isso porque a notificação só seria imprescindível se a autora tivesse cabalmente demonstrado o interesse no cumprimento do contrato da forma como estipulado. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA. LEILÃO. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2.- Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável à prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, 1º). A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito. 3 - O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel. 4 - Levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado. Carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais. 5 - Agravo a que se nega provimento (AC 200661000133532. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 DATA: 14/08/2008). No caso dos autos, a autora não pretende exercer seu direito da forma como pactuada no contrato: quer fazê-lo sacando o saldo do FGTS, condição não permitida inicialmente pela ré. A possibilidade de ser utilizado o saldo do fundo para pagamento de parcelas em atraso será examinada mais abaixo. Por ora, o assunto veio à tona tão-somente para demonstrar que a forma de adimplemento da obrigação sugerida pela autora não é a inicialmente acordada entre as partes, de sorte que a notificação extrajudicial, por isso, não se mostrou necessária. Quanto à notificação para purgação da mora, embora, em regra, não se exija tal procedimento nos casos de vencimento a termo certo (mora ex re), a cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro, do contrato celebrado entre as partes prevê a notificação para tal finalidade. As provas do cumprimento desse ônus contratual estão acostadas às fls. 109/110, tendo sido juntadas cópias de notificações endereçadas para a residência da autora, em que consta o valor necessário à purga da mora. De mais a mais, o procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares

relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido, inexistindo abusividade ou nulidade nas cláusulas contratuais. As controvérsias sobre a capitalização dos juros e o pagamento das prestações em atraso com o dinheiro do FGTS estão prejudicadas em virtude da arrematação do imóvel e da conseqüente extinção da relação jurídica obrigacional entre as partes, referendada por esta decisão ao afastar todos os vícios imputados pela autora. Não há interesse processual na revisão ou no cumprimento de contrato rescindido. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0016709-75.2010.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por BIMBO DO BRASIL LTDA, com os quais se pretende o saneamento de obscuridade. Aduz, em síntese, que a litispendência reconhecida na sentença depende do julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.012153-1. Em razão disso, pretende a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, de modo que a sentença seja anulada e seja determinada a suspensão do processo. É o relatório. Passo a decidir. Não há obscuridade na sentença. Ela é clara ao dispor que a litispendência reconhecida existe entre este processo e os embargos à execução fiscal. Confira-se: Acolho a preliminar argüida. Os embargos à execução fiscal têm natureza de ação de conhecimento, motivo pelo qual carece a autora de interesse processual nesta demanda. Os fatos alegados e os pedidos formulados aqui são os mesmos que compõem a petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 0012153-12.2009.403.6182. Quando foi tratado do entendimento jurisprudencial favorável à conversão dos embargos à execução fiscal intempestivos em ação anulatória de débito fiscal, pretendeu-se apenas reforçar a

ideia central do julgamento - a de que as duas demandas são idênticas, a despeito dos procedimentos distintos (o que não é considerado para a verificação da tríplice identidade das ações). Em nenhum momento aventou-se a possibilidade de ser reconhecida litispendência entre este processo e demanda inexistente, futura, decorrente de uma possível conversão dos embargos em processo de conhecimento comum. Não existe razão jurídica para suspender o prosseguimento de uma demanda litispendente até a decisão definitiva daquela que gerou a identidade de ações. O que pretende a embargante com isso é, como já foi dito, (...) valer-se de qualquer meio judicial que lhe dê a tutela jurisdicional esperada e o mais rápido possível. Afinal, tramitando duas ações cujo resultado prático perseguido é o mesmo, tem a autora duas possibilidades de obter o bem da vida, como se pudesse escolher a decisão mais favorável ao seu interesse. Por fim, consigno que a litispendência é pressuposto processual negativo, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública. Portanto, sua presença denota vício grave, gerador de nulidade absoluta, motivo pelo qual a suspensão do processo não tem o condão de convalidar esse defeito processual. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROSELI APARECIDA BELFANTE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Aduz, em síntese, que firmou com o Nelson Antonio Molina Bravo e Helena Pereira de Souza - que eram os mutuários originais - instrumento particular de compromisso de compra e venda, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a COHAB, oriunda do financiamento pactuado pelos mutuários originais por meio do contrato nº 2908.0004.0311-7. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o a ré se recusou a fornecer o termo de quitação. Sustentam que o contrato celebrado garante à autora o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido da mesma. Ademais, sustenta que as prestações relativas aos meses de 08/2000 a 02/2005 estão acobertadas pela prescrição. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/113. Às fls. 116/118, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferida a antecipação de tutela. Citados (fls. 125 e 198), os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a carência da ação por ilegitimidade ativa, a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito postulou pela improcedência do pedido (fls. 125/140). A COHAB, preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da autora, a inépcia da petição inicial e a litigância de má-fé. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 226/238). Intimada a se manifestar sobre as contestações (fls. 125 e 226), a autora apresentou suas réplicas (fls. 145/196 e 349/393). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 394), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 395/406) informando as rés a ausência de interesse em produzir provas (fls. 407 e 408). A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito como assistente simples da co-ré CEF (fls. 411/414) o que foi deferido pelo juízo (fl. 415). Em cumprimento ao determinado à fl. 418, a co-ré COHAB apresentou esclarecimentos (fls. 419/421), tendo a parte autora se manifestado sobre referidas alegações (fls. 442/450). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, no tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, fica esta superada diante da decisão de fl. 415. Outrossim, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. Alegam as rés que não pode haver o reconhecimento de alienação do imóvel, financiado com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, não sendo a autora parte legítima para discutir o contrato, que foi firmado entre a ré e terceiro que não figura no pólo ativo da presente ação. Destarte, a discussão engendrada nos autos, em sede de preliminar, relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ad causam. Dispõe a letra a da cláusula décima quinta do contrato de fls. 239/241, firmado em 26 de agosto de 1989: CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. A COHAB-SP poderá rescindir o presente contrato ou exigir o pagamento do saldo devedor com a totalidade dos encargos, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação nos casos previstos em lei e se: a) O(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) à locar(em), transferi(em) a terceiro seus direitos e obrigações ou prometer(em) à venda o imóvel objeto do financiamento, sem o prévio consentimento da COHAB-SP; Conforme se depreende do contrato de fls. 30/32, firmado em 10 de março de 1994, os mutuários que pactuaram o contrato de mútuo com a parte ré, cederam o imóvel, objeto de hipoteca, à autora, sem que haja nos

autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação do autor se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 239/241 foi firmado em 26 de agosto de 1989, ao passo que o contrato de compra e venda e cessão de direitos foi pactuado entre os mutuários e o autor em 10 de março de 1994, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, tenho como legítima a parte autora para figurar no pólo ativo do presente feito. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irresignação recursal. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. (STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 852.153, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/02/2009, DJ. 30/06/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA nº 1.063.526, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/03/2009, DJ. 24/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 1.069.080, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/02/2009, DJ. 16/02/2009) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo ser a autora parte legítima para figurar no pólo ativo, haja vista que o instrumento de cessão de direitos ocorreu em data anterior ao prazo limite estipulado pela legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à inépcia da inicial e da litigância de má-fé suscitadas pela co-ré COHAB-SP, dispõe o artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. Conforme se depreende da regra acima citada, não é defeso à parte autora ajuizar nova ação, se a anterior foi extinta sem julgamento de mérito. Portanto, não demonstrado que a autora extrapolou o limite imposto no único do supra citado artigo, não há de se falar em inépcia da petição inicial. Ademais, afasto a preliminar de litigância de má-fé porquanto, conforme fundamentação supra, não ficou configurada esta conduta nos autos. Por fim, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela CEF, referida preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Da Prescrição Quanto à declaração de prescrição das parcelas relativas às prestações de 08/2000 a 02/2005, disciplina a cláusula décima

quinta do contrato de fls. 239/241:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA POR INFRAÇÃO CONTRATUALA COHAB-SP poderá rescindir o presente contrato ou exigir o pagamento do saldo devedor com a totalidade dos encargos, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação nos casos previstos em lei e se:(...)c) Se o(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) faltarem ao pagamento de três ou mais prestações.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não constituirá novação, nem importará na tácita alteração dos termos deste Contrato eventual atraso ou omissão da COHAB-SP no exercício dos direitos que lhe são conferidos. Assim, com o inadimplemento da terceira parcela em 30 de agosto de 2000 iniciou-se o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de acordo com o disposto no artigo 2.028 do referido diploma legal, o prazo prescricional passou a ser o do inciso I do 5º do artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, estariam acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a 12 de janeiro de 2008. Entretanto, de acordo com o documento de fl. 436, e diante da inadimplência da autora, em 30/12/2003 houve requerimento da COHAB-SP perante o FCVS para a quitação de 30% (trinta por cento) do valor do saldo devedor relativo ao contrato sob exame. Assim, deferida pelo FCVS a quitação requerida pela COHAB-SP, o saldo devedor foi zerado até a parcela de número 187, correspondente à competência de 30 de março de 2005 (fls. 340/345 e 422/434). Portanto, o valor consolidado da dívida em 30 de março de 2005 teve a sua cobrança reiniciada pelo agente financeiro em 30 de abril de 2008 (fl. 100) não havendo, assim, de se falar em prescrição das parcelas vencidas. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DE 100 PARCELAS. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR IRRISÓRIO (R\$ 141,43). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada requerida com o escopo de suspender o pagamento das prestações do contrato de mútuo, bem como a não realização de leilão extrajudicial e a não inclusão dos demandantes nos cadastros de inadimplentes.2. O prazo prescricional iniciou-se com o atraso de três parcelas, ou seja, a partir de 29/05/2000, que à época era de 20 (vinte) anos de acordo com o Código Civil de 1916. Com a entrada em vigor do novo Código este prazo passou a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, I, CC/2002.3. In casu, apenas havia transcrito três anos a partir do início da contagem do prazo prescricional revogado, que de acordo com a alteração estipulada pelo Art. 2.028 do novo Código Civil/2003, o referido limite de tempo passou apenas a ser mantido quando acaso já decorrido mais da metade de sua totalidade (10 anos), o que na hipótese não ocorreu. Por tais razões, somente em 12/01/2008 prescreveria o direito de cobrança por parte do agente financeiro. Prescrição rejeitada.4. Resta pacificada em nossos Tribunais a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, conforme decisão da Excelsa Corte, o que respalda instauração de execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tanto mais quando irrisório o valor que se quer depositar para prestação vincenda, qual seja, R\$ 141,43 (cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).5. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, 2ª Turma, AG nº 2008.05.00.085189-0, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 17/11/2009, DJ. 26/11/2009, p. 657)(grifos nossos)Do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Disciplina o artigo 2º da Lei nº 10.150/00:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os

recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. (Renumerado pela Lei 10.885, de 2004)(grifos nossos) Ao presente caso, diante da inadimplência da autora desde 30 de maio de 2000, foi requerida pela COHAB-SP em 30 de dezembro de 2003, sem a anuência da devedora, a quitação de trinta por cento do saldo devedor, com recursos do FCVS, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00. Portanto, uma vez realizada a quitação de 30% do valor do saldo devedor, exime-se o FCVS da responsabilidade pelo saldo residual relativo ao contrato em tela, nos exatos termos do disposto no a 1º do artigo 2º da regra acima transcrita. Ademais, este tem sido o entendimento jurisprudencial: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM UTILIZAÇÃO DE FCVS. LEI 10.150/2000. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1987. DESCONTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. - Para a liquidação antecipada do saldo devedor com o desconto do valor integral previsto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 10150/2001, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a previsão contratual de cobertura pelo FCVS e a celebração do contrato de mútuo em data anterior a 31 de dezembro de 1987. - Tendo a mutuária firmado o financiamento habitacional em 28/02/1993, não faz jus à liquidação antecipada da dívida com a novação de cem por cento do saldo devedor, mas sim com o desconto de trinta por cento previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da lei acima referida, possibilidade esta já ofertada pela instituição financeira. - Apelação não provida. (TRF5, 1ª Turma, AC nº 2004.83.00.002337-6, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 05/03/2009, DJ. 09/04/2009, p. 161) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. SEGURO. 1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. 2. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. 3. Contrato de mútuo habitacional firmado em 31.10.1991, celebrado com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja dívida foi renegociada nos termos da Medida Provisória 1.520-12, de 09.09.1997, art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, proporcionando um desconto de 30% do valor do saldo devedor, com utilização do FCVS. Tendo o saldo remanescente sido submetido a novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização e plano de reajuste, é incabível a manutenção da cobertura do FCVS, não prevista na nova contratação. (...) 7. Apelação improvida. (TRF5, 3ª Turma, AC nº 2000.82.00.011761-2, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 05/06/2008, DJ. 15/10/2008, p. 324) Destarte, diante da utilização do desconto de 30% previsto na legislação de regência, não assiste direito à autora à cobertura do saldo residual pelo FCVS, ficando este sob responsabilidade da COHAB-SP, de acordo com o legalmente estabelecido. Entretanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pela Companhia. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em sentença. WAID GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento

da quitação do imóvel objeto desta ação, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca registrada na matrícula nº 60.864, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alega, em síntese, que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão dos mutuários, terem adquirido outro imóvel pelo SFH. Sustentam que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido do autor. Foram juntados documentos às fls. 11/43. Em atenção à determinação de fl. 46, o autor apresentou declaração de hipossuficiente (fls. 49/50). Citada (fl. 52), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, bem como requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/70). Determinada a manifestação da União Federal (fl. 46), esta requereu seu ingresso na lide (fls. 102/103), sendo deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da parte ré (fl. 104). Intimado a se manifestar quanto à contestação (fl. 105), o autor ofereceu sua réplica (fls. 107/113). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 114), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Entretanto, autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Quanto à preliminar relativa ao ingresso da União Federal no feito, fica esta superada diante do despacho de fl. 104. Neste sentido, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O autor assinou, em 29 de julho de 1988, contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Por meio dos documentos de fls. 99/101, a ré informou que existiam indícios de que o mutuário já havia adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto

aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 29 de julho de 1988, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os mutuários descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Portanto, o autor tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre

registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 29 de julho de 1988, e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a parte ré a restituir aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O réu INMETRO alegou em sua contestação, preliminarmente, a necessidade de trazer ao pólo passivo o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM -, ao argumento de que há litisconsórcio passivo necessário. Independentemente da discussão sobre a natureza desse litisconsórcio, certo é que a autora não se opôs ao deferimento do pedido do réu (fl. 206). Assim, defiro a inclusão do IPEM no pólo passivo da demanda. Juntadas pela autora as cópias necessárias para expedição do mandado, cite-se o réu. Int.

0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. EDER DUARTE NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da prova de aptidão física ou a concessão de prazo razoável de três meses para a sua recuperação, para poder concorrer em igualdade com os demais candidatos, relativamente ao Concurso Público para Provimento do Cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa/Especialidade Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme Edital nº 01/2011, publicado em 18/03/2011. Alega ser candidato no referido concurso, cuja segunda prova é de capacidade física; que foi aprovado na prova objetiva, tendo ficado em 5º lugar, dentre 6.104 candidatos inscritos; que está incapacitado temporariamente para a prova de prática de capacidade física; que, em 24 de julho de 2011 (domingo), haveria tal prova; que corria o risco de ser eliminado em razão da incapacidade temporária. Argumenta ser ilegal a prova de incapacidade física; que um ato administrativo não pode alterar a lei. Subsidiariamente, alega ter direito a realizar a prova em outra oportunidade. Argumenta com normas constitucionais e legais, bem como com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/38. Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, tendo-se deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar à União Federal que adotasse as providências cabíveis para possibilitar ao autor a realização da Prova de Prática de Capacidade Física após o período de 30 (trinta) dias (fls. 39/44). Manteve-se a decisão de fls. 39/44 (fl. 52). Recolheu-se o valor das custas (fls. 53/54). O autor juntou documentos e requereu a prorrogação do prazo para a realização da mencionada prova (fls. 57/58). Juntou-se ofício da Fundação Carlos Chagas (fls. 59/60). Deferiu-se a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias (fl. 61). Citada (fl. 64v.) a ré apresentou contestação (fls. 70/82), com os documentos de fls. 83/115. Preliminarmente, alegou-se impossibilidade jurídica do pedido e que se deve promover a citação de todos os candidatos convocados para a realização da prova prática de capacidade física. No mérito, sustenta a regularidade e a legalidade do procedimento. Juntou-se ofício da Fundação Carlos Chagas (fl. 66), tendo havido a decisão de nada haver a esclarecer (fl. 69). Publicou-se determinação para manifestação quanto à contestação (fl. 116). Não consta manifestação. A União Federal juntou documentos (fls. 117/123). Determinou-se a especificação de provas (fl. 124), bem como vista ao autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela ré. O autor se manifestou quanto aos documentos e, em relação às provas, afirmou que os relatórios médicos são suficientes, sendo dispensável a perícia. A ré afirmou não pretender produzir provas (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser matéria de direito e por já estarem os fatos comprovados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário. A primeira se confunde com o mérito e com o mesmo será apreciada. A segunda é também afastada, pois a decisão, nos presentes autos, não afeta o direito subjetivo de nenhum dos demais participantes do concurso público em questão. No mérito, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente. Pretende o autor a anulação da prova de aptidão física. Razão não lhe assiste nesta parte do pedido. Trata-se de concurso relativo ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança. Um dos requisitos do cargo era e é o de ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do Cargo/Área/Especialidade, conforme artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, conforme letra i, do número

1, do item III, do respectivo edital (fls. 12 e 107). Tal regra, constante do edital, tal como se menciona no mesmo, está de acordo com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90: Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Observa-se, pois, que é a lei que exige aptidão física e mental. E, no presente caso, tratando-se de cargo com a especialidade de segurança, é compatível que se exija prova de aptidão física. Assim, sem razão o autor ao alegar que a realização de prova de aptidão física seria ilegal. Além disso, a questionada prova tem caráter apenas habilitatório e não interfere na ordem de classificação dos candidatos. Tal se verifica pelo número 1.9, do item IX, do edital mencionado (fls. 17 e 112). Por outro lado, pediu o autor, alternativamente, que se lhe concedesse o prazo de três meses para a sua recuperação, com o objetivo de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos. Entendo aqui a igualdade no sentido de estarem todos livres de qualquer lesão ou moléstia temporárias que pudessem prejudicar a participação na prova de aptidão física. No presente caso, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor pudesse realizar a Prova de Prática de Capacidade Física em outra data; primeiramente, após o período de 30 (trinta) dias (fl. 43); e depois com prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias (fl. 61). Observo, pelos atestados médicos (fls. 20 e 58), que o autor necessitava, naquele momento, em razão da diminuição da força em membro superior direito, de tratamento de fisioterapia e fortalecimento muscular. Na ultra-sonografia do punho direito, consta: Análise ecográfica compatível com tenossinovite dos compartimentos 4 (tendões comuns dos extensores dos quirodáctilos e extensor do indicador) e 6 (extensor ulnar do carpo) sem outras particularidades... (fl. 38). De fato, a realização da questionada prova de aptidão física em outra data o colocou em igualdade de condições em relação aos demais candidatos. Assim, o mesmo foi habilitado na referida prova em 27/11/2011 (fl. 119). A própria habilitação demonstra que se tratava de incapacidade temporária. A prorrogação do prazo para a realização da questionada prova, colocando o autor em igualdade de condições com os demais, fez respeitar o princípio da isonomia, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal. No mesmo sentido, tanto no que se refere à legalidade da prova quanto à possibilidade de prorrogação, é o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO. INTERVALO MÍNIMO DE 15 DIAS. DECRETO Nº 2.508/04 DO ESTADO DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AMPARO NA LEI QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE. INTERRUPTÃO DOS TESTES. CASO FORTUITO. REDESIGNAÇÃO DE DATA. CHAMADA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O prazo mínimo de 15 (quinze) dias fixado pelo Decreto Estadual nº 2.508/04 conta-se entre a data da publicação do edital inaugural do concurso e a data da realização das provas, e não, da publicação de editais posteriores destinados à convocação para fases específicas do certame. II - O exame de aptidão física, regulamentado pelo Decreto nº 2.508/04, encontra amparo na Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos) e na Lei Estadual nº 13.666/02 do Paraná. III - Não afronta o princípio da isonomia a designação de nova data para que alguns candidatos, impossibilitados de realizar os testes físicos por queda de energia elétrica, fossem submetidos, em momento posterior, à mesma avaliação. IV - Também não ofende a isonomia a convocação complementar de candidatos para os testes físicos, em decorrência da aprovação em número insuficiente dos candidatos da primeira chamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS nº 28534/PR - 2009/0001275-4 - 5ª Turma - Min. Felix Fisher - data julg.: 16/04/2009 - data da publicação: DJe 11/05/2009). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para confirmar a determinação de prorrogação de prazo para que o autor realizasse a Prova Prática de Capacidade Física. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, mantida a decisão de fls. 39/44, que havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes embargos de declaração à sentença de fls. 87 com intuito de sanar omissão. Aduz que (...) a r. sentença de fls. Deve acolher o já alegado pela União e reiterado pelo Contador Judicial: que nada mais é devido ao autor que recebeu, inclusive, valores a maior. Se não entender dessa maneira, caberia ao MM. Juiz encaminhar novamente os autos ao contador para que fosse elaborada a conta. Não há momento processual para a liquidação da conta na expedição do precatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há omissão. O que pretende a embargante, em última análise, é tão-somente fazer valer sua pretensão, sendo os embargos de declaração meio inadequado a essa finalidade. De todo modo, a sentença chegou a mencionar que, na hipótese de apuração de saldo zero ou negativo, a execução ficará prejudicada. Não foi possível fixar na sentença o valor exato do crédito liquidando justamente porque nenhum dos cálculos apresentados pelas partes e pelo contador judicial respeitaram integralmente os critérios de liquidação esposados nas razões de decidir. Caso

transite em julgado a decisão da forma como lançada, não se abrirá nova fase de liquidação, como dá a entender a embargante. Na verdade, o contador judicial apenas adequará o seu cálculo aos parâmetros que não havia observado. As partes só poderão alegar eventual erro material - e só. E isso é perfeitamente possível de se fazer na fase de expedição do ofício requisitório, notadamente quando é preciso atualizar a conta homologada em embargos de execução que ficou anos a fio no tribunal. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005048-56.1997.403.6100 (97.0005048-3) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2) - IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT para retirar na secretaria deste Juízo, a Carta Precatória expedida sob o nº 109/2012, comprovando sua distribuição junto ao Juízo Deprecado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da carta precatória.Intime-se.

0020391-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020391-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007894-79.2006.403.6181 (2006.61.81.007894-9) - FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, perante o Juízo Criminal, tendo por objeto a discussão sobre a propriedade do veículo VW Voyage placas CEC 7761. O veículo objeto da presente ação foi apreendido juntamente com o ora condenado, Flavio Santiago da Silva. O bem está sendo custodiado pela Polícia Federal. Por ocasião da audiência de interrogatório do Sr. Flavio Santiago da Silva, nos autos da ação penal n.º 0006063-93.2006.403.6181, a sua defesa formulou pedido de liberação do veículo, o qual foi submetido ao parecer ministerial (fl. 02). Em cota ministerial o Ilustre Procurador da República requereu a perícia no veículo, a juntada de documentação comprobatória de licenciamento, IPVA e DPVAT e o envio de ofício ao DETRAN para trazer informações sobre a cadeia de proprietários e eventuais restrições administrativas, o que foi deferido e atendido às fls. 14-16 e 42-50. Desse modo, o juízo criminal determinou a extração de cópias dos autos principais com a distribuição por dependência de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Paralelamente, houve a determinação de distribuição de outro incidente de restituição de coisas apreendidas originado no pedido formulado nos autos da ação penal principal por Claudio Lins de Medeiros, cujo objeto é a discussão sobre a propriedade do veículo que estava na posse de Flavio Santiago da Silva, quando do ato de sua prisão. O feito foi distribuído sob n.º 0013762-

38.2006.403.6182 por dependência à ação penal principal (fl. 14) e apensado aos presentes autos. Com nova vista ao Ministério Público Federal, sobreveio cota com requerimento de remessa dos autos para o Juízo Federal Cível, a fim de dirimir a questão sobre a real propriedade do automóvel, com base no art. 119, 4º do Código de Processo Penal. À fls. 35, sobreveio decisão da 4ª Vara Federal Criminal que declinou da competência para o julgamento e processamento do feito e determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido conjuntamente na presente lide e nos autos em apenso sob n.º 0013762-38.2006.403.6181. Em que pese o devido respeito à decisão da MM.ª Juíza da 4ª Vara Federal Criminal, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para julgamento e processamento do presente feito. Vejamos: O incidente de restituição de coisas apreendidas deve ser processado e julgado pelo Juízo Criminal, consoante dispõe o capítulo V, do Título VI, do Código de Processo Penal (artigos 118 a 124). Vejamos, notadamente o que preceitua o art. 120 do CPP: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Da leitura combinada dos parágrafos 1º e 4º do art. 120, extrai-se justamente a situação posta nos presentes autos, bem como nos autos apensados. No Juízo Criminal houve a instauração dos 02 (dois) incidentes de restituição de coisas apreendidas, em que se entendeu por bem a autuação em apartado por haver dúvida quanto à restituição do automóvel ao Sr. Flavio Santiago da Silva, principalmente em face do pedido do Sr. Claudio Lins de Medeiros. Na resolução de incidente de restituição de coisas apreendidas a lei é clara: somente o juízo criminal poderá decidir sobre o incidente. No tocante à remessa dos autos ao Juízo Cível, com efeito, o parágrafo 4º supramencionado preleciona que: pairando dúvida sobre o verdadeiro dono da coisa, as partes serão remetidas ao juízo cível. Exatamente isso: as partes que contendem serão remetidas ao Juízo Cível e não os autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA: DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM PLEITEADO. REMESSA DOS AUTOS DO INCIDENTE À JUSTIÇA CÍVEL: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 120 DO C.P.P: INDEFERIMENTO E REMESSA DAS PARTES AO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I- O incidente de restituição de coisa apreendida é matéria processual penal, devendo ser decidido na esfera criminal, podendo ser deferida a devolução, caso comprovada, de forma indubitosa, a propriedade da coisa e o direito do requerente. II- No caso de dúvidas sobre quem seja seu verdadeiro dono, o Juiz criminal deve indeferir o pedido, remetendo as partes ao Juízo cível, por tratar-se de matéria de alta indagação em matéria cível, cuja solução não deve ser acometida ao juízo criminal. III- Descabe ao Juízo criminal remeter autos do Incidente de Restituição para ser julgado perante a Justiça Civil, eis que a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal é de que se decida o Incidente de Restituição, remetendo as partes ao juízo cível no caso de dúvidas sobre a propriedade do bem. Estas, caso assim entenderem, deverão promover ação civil adequada perante uma das varas cíveis, a fim de comprovar, a propriedade do bem pleiteado. IV- Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a incompetência do MM. Juízo Cível da 7ª Vara Federal de São Paulo para a instrução e julgamento do Incidente de Restituição. (CC 200003000146922, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/10/2000 PÁGINA: 404.) No caso em apreço, caso a dúvida no juízo criminal tivesse persistido e demandasse dilação probatória, deveriam os incidentes ser julgados improcedentes e as partes instadas a ajuizar os seus pedidos por intermédio de ação própria e não simplesmente terem os incidentes sido remetidos para o Juízo Cível, que é incompetente para o processamento e julgamento destas lides. Determino, dessa forma, o retorno dos autos à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, ressalvando, porém que, caso seja mantido o entendimento do juízo de origem, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual, sirva a presente decisão como razões em sede de conflito de competência.

0013762-38.2006.403.6181 (2006.61.81.013762-0) - CLAUDIO LINS DE MEDEIROS(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO E SP027658 - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, perante o Juízo Criminal, tendo por objeto a discussão sobre a propriedade do veículo VW Voyage placas CEC 7761. O veículo objeto da presente ação foi apreendido juntamente com o ora condenado, Flavio Santiago da Silva. O bem está sendo custodiado pela Polícia Federal. Por ocasião da audiência de interrogatório do Sr. Flavio Santiago da Silva, nos autos da ação penal n.º 0006063-93.2006.403.6181, a sua

defesa formulou pedido de liberação do veículo, o qual foi submetido ao parecer ministerial (fl. 02). Em cota ministerial o Ilustre Procurador da República requereu a perícia no veículo, a juntada de documentação comprobatória de licenciamento, IPVA e DPVAT e o envio de ofício ao DETRAN para trazer informações sobre a cadeia de proprietários e eventuais restrições administrativas, o que foi deferido e atendido às fls. 14-16 e 42-50. Desse modo, o juízo criminal determinou a extração de cópias dos autos principais com a distribuição por dependência de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Paralelamente, houve a determinação de distribuição de outro incidente de restituição de coisas apreendidas originado no pedido formulado nos autos da ação penal principal por Claudio Lins de Medeiros, cujo objeto é a discussão sobre a propriedade do veículo que estava na posse de Flavio Santiago da Silva, quando do ato de sua prisão. O feito foi distribuído sob n.º 0013762-38.2006.403.6182 por dependência à ação penal principal (fl. 14) e apensado aos presentes autos. Com nova vista ao Ministério Público Federal, sobreveio cota com requerimento de remessa dos autos para o Juízo Federal Cível, a fim de dirimir a questão sobre a real propriedade do automóvel, com base no art. 119, 4º do Código de Processo Penal. À fls. 35, sobreveio decisão da 4ª Vara Federal Criminal que declinou da competência para o julgamento e processamento do feito e determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido conjuntamente na presente lide e nos autos em apenso sob n.º 0013762-38.2006.403.6181. Em que pese o devido respeito à decisão da MM.ª Juíza da 4ª Vara Federal Criminal, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para julgamento e processamento do presente feito. Vejamos: O incidente de restituição de coisas apreendidas deve ser processado e julgado pelo Juízo Criminal, consoante dispõe o capítulo V, do Título VI, do Código de Processo Penal (artigos 118 a 124). Vejamos, notadamente o que preceitua o art. 120 do CPP: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Da leitura combinada dos parágrafos 1º e 4º do art. 120, extrai-se justamente a situação posta nos presentes autos, bem como nos autos apensados. No Juízo Criminal houve a instauração dos 02 (dois) incidentes de restituição de coisas apreendidas, em que se entendeu por bem a autuação em apartado por haver dúvida quanto à restituição do automóvel ao Sr. Flavio Santiago da Silva, principalmente em face do pedido do Sr. Claudio Lins de Medeiros. Na resolução de incidente de restituição de coisas apreendidas a lei é clara: somente o juízo criminal poderá decidir sobre o incidente. No tocante à remessa dos autos ao Juízo Cível, com efeito, o parágrafo 4º supramencionado preleciona que: pairando dúvida sobre o verdadeiro dono da coisa, as partes serão remetidas ao juízo cível. Exatamente isso: as partes que contendem serão remetidas ao Juízo Cível e não os autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA: DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM PLEITEADO. REMESSA DOS AUTOS DO INCIDENTE À JUSTIÇA CÍVEL: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 120 DO C.P.P: INDEFERIMENTO E REMESSA DAS PARTES AO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I- O incidente de restituição de coisa apreendida é matéria processual penal, devendo ser decidido na esfera criminal, podendo ser deferida a devolução, caso comprovada, de forma indubitosa, a propriedade da coisa e o direito do requerente. II- No caso de dúvidas sobre quem seja seu verdadeiro dono, o Juiz criminal deve indeferir o pedido, remetendo as partes ao Juízo cível, por tratar-se de matéria de alta indagação em matéria cível, cuja solução não deve ser acometida ao juízo criminal. III- Descabe ao Juízo criminal remeter autos do Incidente de Restituição para ser julgado perante a Justiça Civil, eis que a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal é de que se decida o Incidente de Restituição, remetendo as partes ao juízo cível no caso de dúvidas sobre a propriedade do bem. Estas, caso assim entenderem, deverão promover ação civil adequada perante uma das varas cíveis, a fim de comprovar, a propriedade do bem pleiteado. IV- Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a incompetência do MM. Juízo Cível da 7ª Vara Federal de São Paulo para a instrução e julgamento do Incidente de Restituição. (CC 200003000146922, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 10/10/2000 PÁGINA: 404.) No caso em apreço, caso a dúvida no juízo criminal tivesse persistido e demandasse dilação probatória, deveriam os incidentes ser julgados improcedentes e as partes instadas a ajuizar os seus pedidos por intermédio de ação própria e não simplesmente terem os incidentes sido remetidos para o Juízo Cível, que é incompetente para o processamento e julgamento destas lides. Determino, dessa forma, o retorno dos autos à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, ressaltando, porém que, caso seja mantido o entendimento do juízo de origem, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual, sirva a

presente decisão como razões em sede de conflito de competência.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as partes para que, por ora, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 251/252: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014814-45.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE
Fls. 91/101: Mantenho a decisão de fls. 84, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Fls. 133/135: Defiro conforme requerido. Anote-se. Ciência à parte ré sobre as alegações da parte contrária, às fls. 136/144, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, a parte autora sobre as contestações de fls. 147/175 e 176/201, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001977-21.2012.403.6100 - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 106/112, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 102-104-verso.

0006210-61.2012.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0010864-91.2012.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória ajuizada sob ordinário, em que parte autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolher da contribuição ao SAT/RAT com as alíquotas majoradas pelo índice do FAP, ou qualquer outro que venha substituí-lo. A parte autora se insurge contra o FAP alegando: a) nulidade pela ausência de informações sobre os eventos acidentários da demais empresas do mesmo CNAE; b) ilegalidade frente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) nulidade por afronta ao princípio da legalidade; d) inconstitucionalidade e ilegalidade na metodologia do cálculo para o FAP, sob o argumento de ausência de fundamentos estatísticos na elaboração do referido cálculo; e) ilegalidade diante do conceito de tributo, consoante o disposto no art. 3º do CTN; f) violação ao princípio da anterioridade nonagesimal; g) cômputo equivocado de acidentalidades específicas no cálculo do FAP; h) cômputo indevido dos acidentes de trajeto e nos afastamentos inferior a 15 dias no FAP; i) inexistência de relação entre a atividade desenvolvida pelo empregado e

a doença contraída, considerado com acidente de trabalho e computado para fixação do FAP;j) anterioridade dos fatos geradores acidentários - não devem ser computadas a acidentalidades ocorridas antes da vigência efetiva do FAP;k) inexistência de índice de custo - o que não justifica o percentil utilizado na apuração do FAP;Em caráter subsidiário, requer a reformulação do cálculo do FAP-2010, adotando-se o método estatístico disposto na Resolução MPS n.º 1.316/2010. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT, com a alíquota majorada pelo FAP, vigente para o ano de 2010, bem como para que a Ré se abstenha de qualquer conduta tendente à exigibilidade do tributo, ou que não lhe negue o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN. Decido.A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Vejamos:Discute-se aqui, a legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, na cobrança da contribuição ao SAT/RAT. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota.Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e/ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo.É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT - RAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por conseqüência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei.Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva.O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação, bem como a verificação de riscos da atividade da autora, não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo.Desse modo, não entendo possível a constatação de plano da verossimilhança de suas alegações apenas pelos documentos acostados.De igual modo, em relação às demais alegações em face da majoração da contribuição ao SAT/RAT pelo FAP não pode ser apreciada sem a prévia manifestação da parte contrária e sem que lhe permita, se o caso, a produção de prova que afaste as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade.Ausente, portanto a plausibilidade do direito invocado quanto a tais alegações.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls. 441-465. Int.

0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1) - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO CARLOS CICCONE X UNIAO FEDERAL X ERMINIO JOSE MOURA X UNIAO FEDERAL X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ASSAD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/493: Defiro o prazo requerido pela União.Fls. 496/499: Ciência às partes da disponibilização dos depósitos judiciais. Ressalto que tais valores podem ser levantados independentemente de alvará judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018925-58.2000.403.6100 (2000.61.00.018925-0) - SUPER MERCADO KOTI LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO KOTI LTDA

Ante o teor da petição de fls. 403/404, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 399. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 399, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001773-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001773-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035597-88.1993.403.6100 (93.0035597-0) - RUTH FILOMENA REPACCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0037811-52.1993.403.6100 (93.0037811-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Converta-se em renda em favor da União Federal (PFN) os valores correspondentes aos depósitos judiciais realizados nos autos, conforme requerido às fls. 149.Cumprido, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem-se para extinção.Oficie-se. Int.

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-80.1994.403.6100 (94.0006159-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0014102-17.1995.403.6100 (95.0014102-7) - WALDEMIR RIBEIRO REZENDE JUNIOR X VALDECIR DE JESUS FAVINHA X JOAO BAPTISTA RAGHIANTE X JOSE CARLOS URSINI X MIGUEL CARLOS DE BARROS X EUCLIDES DOMINGOS FREZZA X LUCIA MARIA COPEDE NICOLIELO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0048088-59.1995.403.6100 (95.0048088-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o

prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0006664-03.1996.403.6100 (96.0006664-7) - SARAH SOUZA DE MACEDO MOURA X JUVENAL DIAS LOPES X JOAO JOSE DE SOUZA X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR VALERIO X VILMA SOLER SIMOES(Proc. MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6o TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050620-98.1998.403.6100 (98.0050620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-60.1998.403.6100 (98.0046070-5)) PEPSICO & CIA/(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002793-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002793-2) - GASPARINA DE MELLO FRANCO HARDT X IZIDORO GUISLANDI X ODETE DE SOUZA SILVA X SILVINO IPER MARTINS X MARIA LEITE DE SIQUEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119039B - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037468-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037468-1) - FERNANDO HENRIQUE X LOURDES GARCIA HENRIQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044381-44.1999.403.6100 (1999.61.00.044381-2) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001954-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001954-0) - EDSON MASSANORI TERAMAE X PATRICIA AIKO OBARA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009062-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009062-2) - ROSANGELA EMILIA ROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022740-63.2000.403.6100 (2000.61.00.022740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5)) DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0023001-28.2000.403.6100 (2000.61.00.023001-8) - SYLVIA MARIA DE SYLOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0007703-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-62.2002.403.6100 (2002.61.00.004991-6)) PATRICIA STACCIARINI X GELSON LUIZ GISOLFI(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104412E - ADRIANA TOMOMI BABA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuiçãoInt.

0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1) - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre o interesse no andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003529-36.2003.403.6100 (2003.61.00.003529-6) - FABIANO RAMOS DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0007656-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007656-8) - MONICA BERTINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011174-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011174-0) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DIVISAO SW COATINGS X DIVISAO COLORGIN X DIVISAO COLORGIN FILIAL X DIVISAO SUMARE X DIVISAO PULVERLACK(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025181-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025181-0) - ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0900218-41.2005.403.6100 (2005.61.00.900218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-77.2005.403.6100 (2005.61.00.000172-6)) ELIONETE DANTAS GONCALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X EDVALDO ALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0) - JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014479-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014479-7) - MARGARETH SAVIOLI DE BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0023442-96.2006.403.6100 (2006.61.00.023442-7) - ANA MARIA DE ARAUJO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

0057314-81.2006.403.6301 (2006.63.01.057314-4) - ROBERTO GARCIA DE MORAES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001832-38.2007.403.6100 (2007.61.00.001832-2) - FRANKLIN DA SILVA BERNARDES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025679-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025679-8) - RONALDO DOS SANTOS X ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0012853-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012853-3) - ROMUALDO DA CRUZ NEGREIROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0021849-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021849-2) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à correção monetária na conta poupança sobre os saldos existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro e março de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 82,84 (oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/244: Mantenho a decisão de fls. 140/141, por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.

CAUTELAR INOMINADA

0046070-60.1998.403.6100 (98.0046070-5) - PEPSICO & CIA/(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5) - DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CESAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000172-77.2005.403.6100 (2005.61.00.000172-6) - ELIONETE DANTAS GONCALVES

TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X EDVALDO ALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6876

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Face a certidão de fls. retro, requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
Por primeiro, intime-se a autora a regularizar sua representação processual. Prazo 10(dez) dias.Após, conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH
Dê-se ciência a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

1. Tendo em vista que a multa de 10% somente incide após a intimação e do não pagamento no prazo legal e considerando a impenhorabilidade das verbas alimentares, nada a deferir com relação ao requerido pela DPU.2. Considerando que o réu foi citado por edital, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Intimem-se.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)
Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao agravo retido no prazo legal.

0020781-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALBINO DOS REIS SANTOS
Vistos etc.114036100Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra

BALBINO DOS REIS SANTOS, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 15.430,77 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizado até 20/10/2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003004160000062308. Regularmente citado (fls. 35), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 36). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 15.430,77 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), para 20/10/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

ACAO POPULAR

0020705-81.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Tendo em vista que os endereços já foram diligenciados, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

Requeira a autora o que de direito em 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo.

0009122-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME AMARAL VICINO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/16, vez que tratam-se de cópia com declaração de confere com o original assinado por pessoa que não consta da procuração/ substabelecimento. Desta forma, forneça a autora o contrato original ou declare o advogado com poderes outorgados a autenticidade dos documentos, devendo fornecer também cópia do RG e do CPF do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL Fls. 106/110 e 111/118: Manifeste-se o exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI MITNE(SP261829 - VANESSA ANDREA CARMIGNANI E SP226667 - LILIA MARIA DE PAULA VIEIRA) X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E

SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSNY SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria, devendo manifestarem-se no prazo de 30 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a Celia Elizabeth Carmignani Mitne, os 10(dez) seguintes para Osny Silveira Junior e os 10(dez) ultimos para a Caixa Econômica Federal. Int.

0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH SILVA BARBOZA
Tendo em vista que os autores foram citados por edital, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que o réu foi citado por hora certa.Defiro o prazo de 20(vinte) dias para juntada o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006189-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 60, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício recebido da 1ª Vara de Santo André, expeça-se ofício de transferência conforme requerido.Encaminhe-se cópia do ofício, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Preliminarmente, cumpra o autor o despacho de fls. 211.Int.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)
Preliminarmente, intime-se a requerente para que informe se foi aberto inventário do autor e se já foi encerrado. Se positivo, providencie certidão de inteiro teor do referido inventário, cópia autenticada do Formal de Partilha, termo de nomeação de inventariante. Se houver herdeiros, regularize a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada sucessor. Se negativo, providencie certidão negativa de distribuição.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a mensagem eletrônica recebida às fls. retro, solicite ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, o nome do banco, e agência da Comarca de Porto Feliz, para a transferência o montante penhorado.2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região

0033289-45.1994.403.6100 (94.0033289-0) - CONSTRUTORA BONINI LTDA X J M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA X KHELF MODAS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Face a divergência entre as partes, por cautela, remetam-se os autos ao Contador para que afira os valores corretos.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 342.Expeça-se novo ofício de transferência à CEF informando o número correto do processo de execução.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Ofício DRF/BRE/SECAT nº 674/2012/DND, fls. 1113, que noticia a consolidação manual dos valores constantes no PA 10283908992/2009-96, manifeste-se o autor. Intime-se.

0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0) - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 335.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020959-79.1995.403.6100 (95.0020959-4) - MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS X CARLOS BERNARDO MARTIN RAMOS X ANDRE BERNARDO MARTIN RAMOS(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E

SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Tendo em vista a expedição da carta precatória e o movimento da máquina judiciária, por ora, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Para tanto, cumpra o exequente o despacho de fls. 693, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas judiciárias junto ao Juízo deprecado.

0014328-60.2011.403.6100 - JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com os créditos efetuados pela CEF conforme comprovantes de fls. 67/72, dou por cumprida a obrigação da executada. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo autor. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0017991-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017991-5) - DELZITO ARAUJO FARIAS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 370/378: Reconsidero o item 3 da decisão proferida as fls. 336, visto que ainda não fixados em definitivo os valores a serem executados. Dê-se regular prosseguimento aos Embargos à Execução 00113700420114036100. Oficie-se ao Fundo Telos de Previdência Privada, para que por ora, desconsidere o determinado por este Juízo, nos ofícios 213/2011 e 325/2011, devendo a Secretaria instruir o referido ofício com a documentação necessária. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)

Vistos...Retornem os autos ao Contador para que se afira os corretos cálculos no termo do julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Autorizo a penhora requerida às fls. 617. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 595. Após, dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 616. Intimem-se.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/

DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Face o tempo decorrido, informe a União Federal se o pedido de penhora no rosto destes autos foi deferido pelo Juízo da Execução Fiscal.Intimem-se.

0039664-28.1995.403.6100 (95.0039664-5) - JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DIAS BARBOSA X JOAO DUTRA GOMES X JOAO FERREIRA X JOAO FRANCA X JOAO MARIANO X JOSEFA CORDULINA DE MORAES X JORGE ALVES X JOSE BENEDITO BOTOSI X JOSE BENEDITO DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X JOAO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X JOAO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o recolhimento de fls. 172, reconsidero o despacho de fls. 170. Requeira o autor o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) Defiro a compensação requerida pela União Federal.Conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12 da mesma Resolução. Intimem-se.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2446.Fls. 2471/2475: Informe a autora o número do CPF correto, haja vista que em consulta ao sistema Webservice constou divergência, conforme documento juntado às fls. 2476.Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE

DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXIVIDA ENGENHARIA LTDA
Cumpra-se o tópic final do despacho de fls. 1590 arquivando-se os autos.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6887

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação dos valores depositados nos autos conforme requerido às fls. 158.Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010431-87.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3) - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vista às partes da conclusão a que chegou a Contadoria Judicial pelo prazo legal. Como não há nada a ser recebido pela parte autora nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto aos recursos depositados, em garantia à execução, no prazo subsequente de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9) - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA

DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Fls. 825/835 Considerando a concordância do credor com o parcelamento do débito em duas parcelas de R\$ 800,14 (Oitocentos reais e quatorze centavos - fl. 835). Considerando que o devedor efetuou apenas um depósito (fl. 826), determino seja efetuado o outro no prazo de 05 (cinco) dias. Para a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, deverá ser informado no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao do devedor, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0003122-11.1995.403.6100 (95.0003122-1) - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Fls. 443/444: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte ré, haja vista que às fls. 445/453 efetuou os depósitos conforme planilha oficial. Fls. 445/453: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. No mesmo prazo, cumpra o último parágrafo da r. decisão de fl. 436. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7) - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES X LEONICE APARECIDA BARIZON X WELLINGTON BARIZON X SUELEN BARIZON(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO E SP259912 - SUELEN BARIZON E SP292877 - WELLINGTON BARIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Fls. 295/298 e 305: Não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas de NORIVAL BARIZON. Pois bem, visando dirimir controvérsias determino a remessa ao contador judicial para elaboração de planilha, conforme segue: A) Incluir os IPCS de janeiro de 1989, de março de 1990 e fevereiro de 1991. B) Sem condenação em honorários de advogado. C) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação até vigência do novo CC, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% ao mês. D) Correção Monetária da Lei 8.036/90. I.C.

0018856-02.1995.403.6100 (95.0018856-2) - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos. Fls. 697/746: Compulsando os autos verifico que foram deferidos aos exequentes os seguintes índices: JAN/89 - 42,72%, ABRIL/90 - 44,80%, MAIO/90 - 7,87%, JUNHO/90 - 9,55%, JULHO/90 - 12,92% e FEV/91 - 21,87%. Informa a executada que o coautor: LUCIANO EDUARDO PEREIRA já percebeu o plano Verão (Jan/89 - 42,72%) pelo processo 2002.61.00.014787-2 que tramitou perante a 11ª Vara Cível e Collor I (abril de 1990 - 44,80%) pelo processo nº 93.0004669-1 que tramitou perante a 17ª Vara Cível. Assim, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo legal. No mesmo prazo, esclareça se tem interesse em levantar metade do valor das custas, conforme já disposto na r. decisão de fls. 707/707V disponibilizada em 09/12/11 (fl. 740). Int.

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP243777 - VANESSA CARNEIRO RIBEIRO PALADINO ALVINO)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 299/300 e 307, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0024758-33.1995.403.6100 (95.0024758-5) - AKIKO MARIA MIZOGUTT X NORBERTO ANTONIO FREDDI X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X OSWALDO TEMPESTINI X REGINA HELENA IACONELLI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O co-autor AKIKO MARIA MIZOGUTT teve sua transação com a CEF homologada às fls. 257. Prosseguiram nos autos os autores NORBERTO ANTONIO FREDDI, EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS, OSWALDO TEMPESTINI e REGINA HELENA IACONELLI. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores o índice de 44,80% (ABRIL/90), com a incidência de juros de mora, atualização monetária pela Lei do FGTS e sucumbência recíproca. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 273/279 foram elaborados em consonância com o julgado, conforme depreende-se da comparação entre os elementos de cálculo acima enunciados e a informação de fls. 273, bem como o demonstrativo de cálculo de fls. 276, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 31.371,45 (trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 04/2010. A Contadoria Judicial informa que a CEF empreendeu depósito de valor menor do que o aqui acolhido, ensejando uma diferença em benefício da parte autora no valor de R\$ 5.959,36 (cinco mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizados até 04/2010. Face ao exposto, APÓS O PRAZO RECURSAL, E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença acima referida na conta fundiária dos autores no prazo de trinta dias. I. C.

0039421-84.1995.403.6100 (95.0039421-9) - JOAO GUILHERME - ESPOLIO X THERESINHA DAS DORES GUILHERME X TEREZA BATISTA TEIXEIRA PINTO X LINDOLFO DE ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 404/418: Dê-se vista ao exequente: JOÃO GUILHERME, sobre os créditos efetuados em sua conta-vinculada. Prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4) - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários por ocasião da implementação de planos econômicos mal sucedidos. Os co-autores ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA e EDIVALDO LUIZ OSCAR tiveram suas transações homologadas com a Caixa Econômica Federal às fls. 328. O que nos deixa apenas com o autor IZAIAS BORDO. O julgamento preponderante nos autos concedeu os índices de 42,72% (JANEIRO/89) e 12,91% (JULHO/90), com atualização monetária pela Lei do FGTS, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação a ser apurado. Os cálculos trazidos à lume pela Contadoria Judicial às fls. 399/403 coadunam-se com o julgado, haja vista que elaborados segundo os critérios acima listados, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro como líquido o montante de R\$ 698,83 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) atualizados até 07/2004. A Contadoria evidencia que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito de importância superior ao montante devido, no importe de R\$ 2.109,02 (dois mil, cento e nove reais e dois centavos) atualizados até 07/2004. Face a isto, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 524/526: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 518, a qual acolheu o laudo oficial de fls. 506/517 sem abertura de vista para manifestação. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois tempestivo. Tendo o Juízo acolhido a planilha oficial sem manifestação das partes, tenho que incompatível com a ampla defesa e contraditório. Assim, ACOLHO o recurso e suspendo a decisão de fl. 518. Fls. 524/544 e 546/550: A ré já ofereceu suas críticas ao laudo oficial, portanto desnecessário abertura de vista. Fl. 545: Observo que a parte exequente nada tem a opor em relação ao laudo oficial. Pois bem, para o prosseguimento da execução tornem os autos ao contador judicial, a fim de que se manifeste sobre as críticas elencadas pela executada. I.C.

0027537-87.1997.403.6100 (97.0027537-0) - IDALCY DE PIERI X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X ILSO MARTINS MIRANDA X IRENILDO JOSE DE ALMEIDA X ISRAEL DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Registro o retorno dos autos da Contadoria Judicial com novos cálculos (fls. 449/453), escoimados do vício apontado na decisão de fls. 447. ACOLHO-OS, pois elaborados em consonância com o julgado, e declaro líquido o montante de R\$ 18.151,52 (dezoito mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 04/2005. Como informado pela Contadoria Judicial às fls. 449, a diferença entre o valor depositado pela CEF (R\$ 18.150,48 - 04/2005) e o valor apurado pela Contadoria Judicial deve-se apenas a critérios de arrendamento. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032406-93.1997.403.6100 (97.0032406-0) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X TEREZINHA LEOPOLDINA GALVAO X ANTONIO BARBOSA SILVA X ENIVALDO CARVALHO X JOSE GERMANO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES GOULART(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 332: Considerando que a ré já efetuou os depósitos referentes aos coexequentes: ENIVALDO CARVALHO (fls. 286/290) e JOSÉ GERMANO DA SILVA (fls. 291/294), determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1) - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 390/391: Defiro o pedido da CEF e concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 386. Int.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 223/228: Compulsando os autos verifico que o coautor LICINDO MARTINS DE ALMEIDA faleceu. São seus herdeiros a viúva: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA e filhos: ARTUR JORGE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, JOSÉ HUMBERTO DE ALMEIDA, LUCIANO SÉRIGIO DE ALMEIDA e LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA (fl. 164). Fl. 228: A parte autora trouxe aos autos a certidão de óbito do herdeiro: ARTUR JORGE DE ALMEIDA. Assim, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a parte autora se ele possui herdeiros ou foi aberto inventário. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0015314-68.1998.403.6100 (98.0015314-4) - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 321/322: Em relação ao pedido da parte exequente para que a ré comprove nos autos o estorno, tenho que restou comprovado às fls. 323/330. Por fim, considerando que houve depósito a maior nas contas vinculadas, esclareça a ré no prazo de 05 (cinco) dias se os depósitos de honorários de fls. 205 e 308 estão corretos. Após,

tornem os autos conclusos. I.C.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 447/448: Prejudicado o requerimento da parte autora, haja vista o depósito de honorários efetuados pela CEF (fl. 451). Fls. 450/461: Dê-se vista à parte autora. Prazo legal. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 464/466: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao do autor, sobre a discordância da coexequente MARIA JAELEÇA LACERDA MODESTO em relação ao saldo de sua conta vinculada. I.C.

0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1) - LUIZ CARLOS GASPAR X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo advento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores os índices de JANEIRO de 1989 (42,72%), ABRIL de 1990 (44,80%) e JULHO de 1990 (12,92%). A correção monetária deve ser a prevista na Lei do FGTS, bem como são devidos os juros de mora em virtude da Súmula nº. 254 do STF. Houve a condenação da parte ré ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos autos dos embargos à execução nº. 2005.61.00.902299-4, conforme fls. 302, com trânsito em julgado às fls. 307, em 04/08/2006. Não encontrei menção à referida multa nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 454/458. Posto isto, tornem os autos a Contadoria Judicial para que seja incluída a referida multa nos cálculos. Cumpra-se.

0018202-07.1999.403.0399 (1999.03.99.018202-7) - AGUSTIN PEREZ RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE SIQUEIRA X RAUL COSTA X JOSE VICENTE PINTO PESTANA X PEDRO PAULO PASCOAL X MANOEL FURTADO GOUVEIA NETO X AYRTON FURTADO GOUVEIA X ANTONIO RUIZ FILHO X RONALDO EMILIO DE SOUZA LAGO X ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SUZANA TROVELLO X AGOSTINHO CIRILLO X JOSE GERALDO RANDI X WALTER GAMARA NARDI X LEONIDAS FRUTUOSO X PERCIVAL JOSE CRISPIM X GUERRITDINIA MARIA NIJENHUIS X HEITOR MARAGNO X GERALDO SCHAION X ELZO APARECIDO BARROSO X SERGIO VICTOR CHIANCONE X LUIZ CARLOS PERON X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X EUCLYDES BARBULHO X EUCLYDES BARBULHO JUNIOR X JOAQUIM BIDARRA CAMELO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X LECIO SOARES X REGINALDO MOREIRA X ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos foi fielmente enunciado em seus elementos às fls. 723, quais sejam: o IPC de Janeiro/89 (42,72%), correção monetária segundo a Lei do FGTS (Lei 8.036/90), juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que deveriam ser majorados para 1%. A sucumbência seria recíproca. Face ao desacordo das partes quanto ao valor adequado que a execução deveria ostentar, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial redundando na elaboração dos cálculos de fls. 724/738, que coadunam-se com o julgado nos autos, haja vista a comparação entre os elementos deferidos aos autores e as informações de fls. 724, bem como os critérios de cálculo de fls. 736, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido como devido em execução o valor de R\$ 199.440,34 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 04/2004. Reconheço, face ao apontamento da Contadoria de fls. 725 verso, existir em benefício da parte autora uma diferença no patamar de R\$ 69.351,00 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais), também atualizados até 04/2004.

APÓS O PRAZO RECURSAL, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença na conta dos autores no prazo de trinta dias. I. C.

0034417-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034417-2) - ADEMIR CUSTODIO FERREIRA X ALIRIO SAPUCAIA DIAS X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X ANIVALDO LOPES DE MIRANDA X ANTONIO DOMINGOS VALINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 431/432: Dê-se vista ao exequente: ANTONIO DOMINGOS VALINO, sobre os créditos efetuados em sua conta-vinculada, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4) - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prolatada a sentença de fls. 212/213, com base em planilha elaborada pela Contadoria Judicial, julgando extinta a execução nos termos do art. 794, I-CPC, subiram os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, por força de apelação interposta pela autora. Conforme se constata às fls. 232/234, o E. TRF3 reconheceu a nulidade da sentença de primeira instância, visto que não foram considerados os índices estabelecidos pelo v.acórdão proferido na fase de conhecimento (fls.130/133). Em decorrência, a autora requereu a homologação de seus cálculos (fls. 245/246), ao passo que a Caixa Econômica Federal ratificou ter cumprido a obrigação de fazer nos termos do julgado (fls. 252/253). Malgrado tais argumentações, o certo é que a CEF deverá cumprir a obrigação de fazer nos exatos limites do v.acórdão de fls. 232/234, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/11/2011, ou seja, aplicar os índices 26,06% (julho/87); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (junho/90); 12,91 (julho/90); 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), descontados os percentuais aplicados administrativamente. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0045908-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045908-0) - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 611/612: Compulsando os autos verifico que os créditos nas contas vinculadas do exequente BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO ocorreram em dezembro de 2003 até abril de 2007 (fls. 558, 559, 560 e 576) À fl. 563 a executada requereu a devolução do valor creditado a maior em setembro de 2010. Tratando-se de enriquecimento sem causa o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do novo Código Civil. Considerando que o lapso entre os depósitos a maior e o pedido de repetição é maior do que três anos, está prescrita a pretensão da CEF de ressarcimento dos valores percebidos a maior pelo autor. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 280V: Considerando a inércia das partes, determino a remessa dos autos ao arquivvo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 459/512: Preliminarmente, o r. despacho de fl. 451 determinou o depósito de R\$ 1.835,54 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco centavos e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 08/2011. No entanto, a executada somente depositou R\$ 1.332,82 (Um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitanta e dois centavos), por

entender que o valor está incorreto e que houve depósito a maior nas contas vinculadas dos exequentes. Pois bem, a determinação judicial foi descumprida. O fato de discordar do valor, deve ser combatido com impugnação. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que cumpra a ordem judicial de fl. 451 depositando a diferença, sob pena de execução forçada. Fica ressalvado o direito de impugnação, após o depósito integral da condenação. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fl. 551. Compulsando os autos verifico que foi infrutífero o BACENJUD em relação ao coautor: JOSÉ MANUEL DA SILVA. Para a expedição do mandado de penhora e avaliação deverá a parte interessada carrear aos autos as cópias das peças para instruí-lo, planilha de contas, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Fl. 555: No mesmo prazo, carrie aos autos a planilha em relação ao coautor: JOSÉ PAES DE MORAES. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 561: Folhas 558/560: Em complemento ao r. despacho de fl. 556, torno sem efeito a parte final dele, haja vista que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a planilha de débito do coautor: JOSÉ PAES DE MORAES. Assim, intime-se JOSÉ PAES DE MORAES para efetuar o pagamento de R\$ 2.596,50 (Dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos - atualização até dezembro de 2011), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475J do CPC. I.

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 586/590: Considerando que restaram infrutíferos os mandados de penhora e avaliação (fl. 578), determino que a CEF carrie aos autos no prazo de dez dias os CPFS e valores individualizados dos débitos dos coautores: GENILDA FEITOSA SILVA, ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA, PEDRO MOREIRA DA SILVA e ANTONIO BRAGA RIBEIRO. Considerando o depósito de fl. 573, informe no mesmo prazo, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 591/593: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 591/593, protocolo nº 2012.61000002255-1, data 09/01/2012 é estranha a estes autos, pertencendo ao de nº 0014342-30.2000.403.6100. Determino que a escrivania desentranhe-a e junte ao processo correto. I.C.

0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0) - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 377. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 387: Folha 386: Em complemento ao r. despacho de fl. 385, fica indeferido o requerimento de remessa dos autos ao contador, haja vista que é ônus da parte exequente comprovar que os créditos efetuados pela CEF estão incorretos. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que carrie aos autos a planilha que entender correta. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008793-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008793-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 251V: Compulsando os autos verifico que não houve manifestação das partes em face da r. decisão de fl. 251. Pois bem, restou irrecorrível a decisão supracitada. Proceda a ré o depósito do valor faltante (R\$ 254,33 -

Duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos - atualização 04/05) no prazo de trinta dias, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte exequente. I.

0023119-64.2002.403.0399 (2002.03.99.023119-2) - IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JOSE GONCALVES FILHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE LORETO SOBRINHO X JOSE PEDRO VALENTE X JULIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (RITA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GUARDARINI X LUIZ CICERO DA ROCHA X LUIZ LUCIANO X LUIZ VICTOR TORDINI - ESPOLIO X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X NEIDE NASCIMENTO X NELSON GARCIA X NEUZA MARIA DE SOUZA FERREIRA X NICOLAU FERNANDES X PAULO GERARDI - ESPOLIO (LUIZA CHIEDDE GERARDI) X SALETE APARECIDA PEDRON X TOMAZ COLFERAI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X VENANCIO DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 365/382: Considerando que a executada enviou ofícios aos antigos bancos depositários a fim de cumprir a determinação judicial, concedo-lhe prazo suplementar de sessenta dias para o cumprimento da obrigação de fazer. Int. Publique-se o r. despacho de fl. 432: Folhas 384/431: Em complemento ao r. despacho de fl. 383, dê-se vista pelo prazo legal ao exequente JOSÉ GONÇALVES FILHO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Int. Publique-se o r. despacho de fl. 475: Em complemento aos despachos de fls. 383 e 432, intimem-se os coexequentes, JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO GUARDARINI e TOMAZ COLFERAI, para se manifestarem acerca da aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas fundiárias, bem assim, os coexequentes NEIDE NASCIMENTO e NICOLAU FERNANDES, sobre as alegações da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 436/474, no prazo legal. I. Publique-se o r. despacho de fl. 508: Em complemento ao despacho de fl. 475, dê-se vista de fls. 477/507 ao coexequente Luiz Luciano, pelo prazo legal. I.

0015288-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015288-4) - MARCOS MORAES RAMALHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 164V: Considerando que as partes não se manifestaram sobre a r. decisão de fl. 164, tenho que concordaram tacitamente. Demais, a decisão restou irrecurável. Concedo o prazo de trinta dias para a ré efetuar o depósito de R\$ 601,95 (Seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos - atualização até 10/2005), sob pena de incidir em multa executiva que arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos autores. Int.

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 262/263: Anote-se. Republicue-se o r. despacho de fl. 256: Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias, para que requeiram o quê de direito. Após, dê-se vista à UF (AGU). Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 268: Folhas 265/267: Em complemento ao r. despacho de fl. 264, intime-se o patrono Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP Nº 242.633, a fim de que no prazo de cinco dias, compareça em Secretaria para assinar sua petição, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 273: Folhas 269/272: Dê-se vista à parte aurtora, pelo prazo legal, sobre o depósito de honorários feito pela corrê CEF, bem como a informação da cobertura do saldo residual. Informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Dê-se vista à UF (AGU). Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0034974-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034974-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 354/357: Tenho que não há como deferir o requerimento da parte autora. É que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, condicionam o levantamento dos valores ao

cumprimento dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...). Na ausência de tais condições, inviável se torna o saque do FGTS. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0026523-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026523-0) - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fl. 243: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 238/241, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 312/317: Dê-se vista ao exequente: LADISLAU NOGUEIRA, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fls. 545/546: Considerando a concordância da CEF em relação à planilha oficial de fls. 539/542. Considerando que a parte autora não se manifestou (fl. 546) sobre ela. Tenho que concordou tacitamente. Assim, homologo o laudo oficial de fls. 539/542. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento, com os dados do patrono à fl. 537. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4) - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG)
Vistos. Fls. 239/241: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 237/238, a qual homologou a planilha oficial de fls. 232/236. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Contudo, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. O valor de R\$ 72.386,48 (Setenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos - fl. 233) é atualizado até outubro de 2007. Nesse período, a ré efetuou o depósito de R\$ 29.697,88 (Vinte e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). O montante de R\$ 82.891,84 (Oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), corresponde ao valor acolhido pelo Juízo, porém corrigido até 18/05/2011. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão atacada tal como lançada. Para o prosseguimento do feito, cumpra o embargante a parte final dela, no prazo legal. I.C.

0025326-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025326-1) - MARIA BEATRIZ SALMERON(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos, confunde-se com o prolatado por ocasião da sentença de fls. 86/89, haja vista o trânsito em julgado de fls. 100. Foi concedido à parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989, com correção monetária desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. A Caixa Econômica Federal apresentou, em cumprimento espontâneo de execução, o valor de R\$ 30.830,74, isto às fls. 93/97. A parte autora insurgiu-se às fls. 101/106, requerendo o depósito de uma diferença de R\$ 15.792,36, por entender que o valor devido seria de R\$ 46.623,10. Em função deste desacordo entre as partes, quanto ao valor correto, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 133/137. Verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos mencionados em acordo com o julgamento preponderante nos autos, apontando como devidos R\$ 27.570,03 para novembro de 2008. No entanto, a CEF efetuou o depósito de R\$ 30.830,74 para a mesma data, ensejando preclusão consumativa quanto ao ponto, não podendo este Juízo substituir a vontade da parte no ponto em que reconheceu parcela como devida. Posto isto, acolho como devido em execução o valor de

R\$ 30.830,74 (trinta mil, oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) atualizados até novembro de 2008. Tendo em vista que a parte autora empreendeu o levantamento integral do valor referido, conforme fls. 127/128, nada a prover nestes autos. Remetam-se os mesmos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 185/200 e 204/206: Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou do laudo oficial de fls. 176/180, enquanto a CEF requereu sua homologação. Pois bem, defiro o pedido da parte exequente e determino o retorno dos autos ao setor de cálculos a fim de que responda às críticas ao seu laudo. I.C.

0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 188: Verifico que apesar de regularmente intimada a CEF não creditou as contas vinculadas da parte autora, conforme determinação de fl. 187. Pois bem, concedo novo prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido em branco o prazo supra, arbitro multa executiva no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Int.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos, confunde-se com a sentença de fls. 113/115, a qual concedeu aos autores a diferença entre os percentuais pagos (22,97%), e os vigentes no início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989; correção monetária segundo o aplicável às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% a partir da citação com capitalização anual, restando a CEF obrigada ao pagamento de 10% do valor da condenação, referente a honorários advocatícios e custas processuais. A parte autora iniciou a execução entendendo como devidos R\$ 44.847,46 em 14/07/2010. A CEF, por sua vez, informou que o valor correto para a execução seria de R\$ 31.140,46 para a mesma data. A parte autora já levantou o valor incontroverso, restando a definição do valor total da execução. Face a este cenário, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem em números o julgado nos autos. Este esforço ensejou os cálculos de fls. 176/180, que coadunam-se com o julgado, haja vista a comparação entre as informações de fls. 176, os critérios de cálculo de fls. 177, com o julgamento preponderante nos autos acima especificado, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 32.269,22 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) atualizados até 06/2010. Isto posto, exsurge um saldo em benefício da parte autora de R\$ 1.128,76 (hum mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) atualizados até 06/2010. APÓS O PRAZO RECURSAL, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento quanto aos recursos da parte autora, bem como quanto ao saldo restante da CEF na conta nº. 0265.005.287173-7, desde que ambas as partes informem o nome de advogado, regularmente constituído, responsável pelo levantamento dos recursos, no prazo de dez dias. Com a vinda das guias liquidadas, ou com o silêncio da partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1) - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 123/125: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 121/122, a qual homologou a planilha oficial de fls. 115/119. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Porém não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. O Juízo homologou o valor de R\$ 19.540,05 (Dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e cinco centavos - fl. 116), vez que atualizado até 05/2009, que é a mesma data em que a CEF efetuou o depósito de R\$ 19.224,50 (Dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). O valor de R\$ 22.219,75 (Vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), corresponde ao valor acolhido pelo Juízo, porém atualizado até 21/06/2011. Diante do exposto,

REJEITO os embargos de declaração mantendo a decisão atacada tal como lançada. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a escrivania a parte final da referida decisão. I.C.

0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 133/135: Considerando o recurso interposto pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final. I.C.

0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 168/169: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. No mesmo prazo, requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 175: Apesar de regularmente intimada, a CEF não procedeu ao creditamento dos IPCS nas contas vinculadas da parte autora. Pois bem, concedo-lhe prazo improrrogável de trinta dias para que efetue os créditos, conforme condenação. Ultrapassado em branco o prazo supra, a executada incidirá em multa executiva que arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Int.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 117/120: São herdeiros de JOSÉ BARBETA RIBEIRO (fl. 33), a viúva ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO e o filhos ANGELITA MIGOTO RIBEIRO e ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO. Considerando que a parte autora cumpriu o despacho de fl. 114, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme planilha de fl. 118, utilizando-se os dados do patrono de fl. 113. Após, tornem os autos à contadoria, conforme despachos de fls. 110 e 114. I.C.

0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8) - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Como o cálculo da Contadoria Judicial não incluiu os co-autores JOSE BARBOSA DE NOVAES, CLAUDIR MARIA DE CASTRO e ONESIO LANZA, em virtude da falta do extrato do mês de fevereiro de 1989, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os respectivos extratos no prazo de vinte dias. Com a vinda aos autos da documentação referida, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que complemente os cálculos de fls. 190/194 com a inclusão dos autores mencionados acima. I. C.

0002537-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002537-2) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 160/163: A executada noticiou a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/01, através da internet e ainda trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo exequente. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido, portanto, recusar validade a documento eletrônico. Do exposto, considero que o exequente: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com

as cautelas de praxe. I.C.

0009363-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009363-8) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP273858 - LUIZ FERNANDO PENIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 173: Verifico que a CEF não cumpriu a ordem judicial de fl. 172. Pois bem, concedo-lhe dilação de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do autor. Int.

0001240-52.2011.403.6100 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Primeiramente, defiro a transferência do valor bloqueado às fls.55/56 à ordem do Juízo, anotando-se as providências necessárias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da parte exequente, CEF, Dr. Daniel Popovics Canola - OAB/SP nº 164.141, CPF nº 248.162.548-03 e RG n] 20.435.900-4, conforme requerido às fls.59/61.I.C.

0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 133/147: Intime-se a ré-execedada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0021305-68.2011.403.6100 - VITAL REGIO VIDAL(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 63: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que BENEDITA JOSEFINA BATISTA é viúva de JOSÉ PEDRO BATISTA. No entanto, o óbito ocorreu em 31/05/78 (fl. 09). Visando regularizar o pólo ativo da demanda, esclareça a parte autora no prazo legal se houve inventário, devendo juntar aos autos cópia do formal. Caso negativo, no mesmo prazo, junte aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006244-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Fls. 135/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fl. 133, a qual determinou o depósito da multa imposta à CEF pelo E. TRF-3 à fl. 30. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Tenho que merece reforma a decisão atacada. É certo que o E. TRF-3 condenou a embargante no pagamento de multa fixada em 10% do valor total da condenação, porém este valor já está sendo cobrado na ação principal (fl. 466). Não pode a parte embargada perceber a multa nos embargos à execução e na ação principal, o que configura enriquecimento sem causa. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da CEF no pagamento de multa processual no valor de R\$ 2.784,44 (Dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Cumpra a escrivania o primeiro parágrafo do despacho de fl. 133, os demais ficam sem efeito. Considerando que as peças necessárias já foram trasladadas para a ação principal (fl. 114), oportunamente desapensem-se os autos. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se

os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0016764-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023119-64.2002.403.0399 (2002.03.99.023119-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JOSE GONCALVES FILHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE LORETO SOBRINHO X JOSE PEDRO VALENTE X JULIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (RITA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GUARDARINI X LUIZ CICERO DA ROCHA X LUIZ LUCIANO X LUIZ VICTOR TORDINI - ESPOLIO X NEIDE NASCIMENTO X NELSON GARCIA X NEUZA MARIA DE SOUZA FERREIRA X NICOLAU FERNANDES X PAULO GERARDI - ESPOLIO (LUIZA CHIEDDE GERARDI) X SALETE APARECIDA PEDRON X TOMAZ COLFERAI(SP078886 - ARIEL MARTINS)

Vistos.Fl. 48: Considerando o depósito efetuado pela embargante, determino que no prazo de cinco dias a parte interessada informe o nome, RG e CPF do procurador regularmente constituído nos autos para expedição de alvará.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Verifico da análise do pedido formulado pela parte autora às fls.358 que, de fato, ocorreu um erro material no que se refere a elaboração das minutas de ofício precatório dos autores(fls.353/355). O valores que deveriam ter sido requisitados eram os brutos(fl.342) e dessas quantias seriam descontados o PSS. Da forma como foram elaboradas as minutas de precatório o desconto do PSS foi subtraído duas vezes, já que apontados os valores líquidos e os relativos às contribuições, resultando, assim, um prejuízo aos autores.Assim sendo, determino sejam retificadas as minutas de precatório de fls.353/355, fazendo constar os descontos de PSS sobre os valores brutos, conforme planilha de fls.342, das quais as partes serão intimadas, nos termos do art.10 da Resolução nº 168/11-CJF. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.T.R.F.-3ª Região.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5836

DESAPROPRIACAO

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN)

Fls. 1010/1020 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo-se excluir o nome de ANA CAROLINA MARTIM, anotando-se, em seu lugar, os nomes de NIVALDO APARECIDO DE PAULA, LETÍCIA MARTIM DE PAULA e MURILO MARTIM DE PAULA.Fls. 1022/1044 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, pelos expropriados.Fls. 1046/1049 - Diante da possibilidade de efetivação do registro da Carta de Adjudicação, torno sem efeito, por ora, o tópico final da decisão exarada a fls. 1001/1003, devendo a

União Federal comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da Carta de Adjudicação, no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (A.G.U.), acerca da decisão proferida a fls. 1001/1003. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital expedido a fls. 360. Intime-se.

0127090-40.1979.403.6100 (00.0127090-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES (SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Diante da informação supra, torno sem efeito a intimação realizada a fls. 459. Dê-se vista à parte expropriada acerca do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Certifique a Serventia o decurso do prazo do edital expedido a fls. 260. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

DESPACHO DE FLS. 773: Melhor compulsando os autos, verifico que os expropriados não atenderam às exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Assim sendo, suspendo por ora a determinação de transferência dos valores depositados para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, tornando sem efeito a determinação de fls. 767 e 772, no que toca à expedição de ofício ao referido Juízo a fim de que indique os dados necessários para a transferência. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 772. DESPACHO DE FLS. 772: Primeiramente, proceda o i. patrono da expropriante à regularização da petição de fls. 769, vez que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 769 e 770. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, conforme determinado a fls. 767. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008625-17.2012.403.6100 - GUSTAVO PAPA COUTINHO (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Glendale, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de pais brasileiros, residindo no país há mais de 13 (treze) anos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Verifico, de início, que a inicial apresenta erro material, tendo em conta que a fls. 04, item 07, a parte autora fez constar como requerente Eduardo Cardoso Coutinho, quando, na realidade, a presente opção pela Nacionalidade Brasileira está sendo requerida por Gustavo Papa Coutinho. Dito isto, considerando que o excesso de formalismo afigura-se entrave injustificável ao princípio da instrumentalidade, e até mesmo ao próprio direito de acesso à Justiça, bem ainda o fato de ser manifesto o erro material supramencionado, torna-se desnecessária a determinação de emenda à inicial, cumprindo a este Juízo retificá-lo de ofício, o que ora faço. Feita tal ressalva, passo à análise do pleito. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois

de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira.No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados à inicial dão conta de que o requerente é filho de Eduardo Cardoso Coutinho e de Maria Raquel Papa Coutinho, sendo ambos brasileiros, e que .o mesmo já atingiu a maioria, encontrando-se apto a realizar a sua opção.A fls. 16/17 constam comprovantes de residência, que demonstram que o requerente mora na cidade de Santana do Parnaíba, São Paulo (fls. 16/17). Além disso, os os documentos de fls 09/15 comprovam a frequência do requerente em cursos de preparação aos vestibulares, sendo certo, ainda que também se encontram acostados à inicial documento de identidade emitido em julho/2008, CPF com data de emissão de set/2010, além de título eleitoral e comprovante de ter o autor votado nas eleições de 2010 (fls. 10/20), documentos estes que comprovam sua residência com ânimo definitivo no país.Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que GUSTAVO PAPA COUTINHO é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001531-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO SOARES HERMIDA X ELISANGELA NEIVA DA SILVA

Desentranhem-se os documentos de fls. 23 e 28/29, haja vista a necessidade de sua substituição por cópias, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Indefiro, entretanto, o desentranhamento dos demais documentos, tendo em conta que já se tratam de cópias, com base no que dispõe o art. 167, parágrafo 2º, do provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sendo certo que a procuração também deverá permanecer nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5842

DESAPROPRIACAO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE

ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 446/470: Razão assiste à União Federal. Retifique-se a minuta do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 436 fazendo-se constar a data correta de atualização da conta, qual seja, setembro de 2011. Após, manifeste-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca das minutas de ofícios requisitórios de fls. 426/435 e 443/444 bem como da minuta a ser retificada. Cumpra-se e, após, publique-se.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012473-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012473-4) - SIDNEY BAILER(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001843-75.2009.403.6301 - AIRTON TAPARELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001006-70.2011.403.6100 - LUCIANA LESSA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408094-47.1981.403.6100 (00.0408094-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016307-96.2007.403.6100 (2007.61.00.016307-3) - EDWARD YOUNIS X ABRAHAO GALVAO YOUNIS X ROSA MARIA YOUNIS BUENO X LELIANE YOUNIS MARQUES X SILVANE YOUNIS X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da PARTE REQUERENTE a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ciência a União Federal do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios a fls. 275.Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABRUZZINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018776-09.1993.403.6100 (93.0018776-7) - ADAO DE ALMEIDA X ADEZIL GABRIEL DE FREITAS X AILSON DIAS DA SILVA X ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO X ALZIRA FERREIRA(SP037209 - IVANIR

CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 97: Considerando a contestação acostada a fls. 57/93, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, se concorda com o pedido de desistência da presente ação ora formulado pelos Autores, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio da Ré será interpretado como anuência ao pedido da parte autora, devendo, então, os autos virem conclusos para prolação de sentença. Int.

0019919-03.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/289: Diante do ora informado, recebo a Apelação da parte autora, interposta a fls. 269/283, em seu regulares efeitos de direito. À Apelada (União Federal), para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Segunda Instância com as homenagens de estilo. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

0002314-10.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA GUERREIRO ABDALLA X BRUNO ALMEIDA LONGHI

Tendo havido contestação por parte da CEF (fls. 85/87), baixo os autos em diligência para determinar que a mesma seja intimada a se manifestar acerca do pleito formulado pelo condomínio-Autor a fls. 101, atinente à extinção do feito ante o pagamento do débito pelos corréus. O silêncio será entendido como concordância. Int. -se.

0006909-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória de fls. 87/90, a qual restou negativa, devendo declinar o endereço atualizado do Réu em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados. Providencie a União cópia legível dos documentos de fls. 10, 12 e 13, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil requerida a fls. 104 pela parte ré, tendo em vista os documentos juntados a fls. 14/16. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005463-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 10/12: Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0000847-93.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Osasco - SP, em face dos argumentos que expõe. Transcorreu in albis o prazo legal para o excepto manifestar-se sobre a exceção oposta, conforme se verifica da certidão de fls. 09vº. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que parte ré se abstenha de efetuar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores a título de Imposto de Renda, incidente sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário, determinando o recálculo dos valores tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos e, ainda, seja determinada a compensação de eventual tributo com os valores retidos na fonte. Os argumentos expostos pela União Federal na presente exceção não merecem prosperar. Com efeito, o autor possui prerrogativa em eleger o foro, quando pretender demandar contra a União, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela

recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233.990-3/RS, Presidente Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.03.2002). Na mesma esteira o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II - Agravo desprovido. (AI 120970/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 09.09.2010, pág. 873). Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPEI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em inspeção.1. Ante a manifestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que tem interesse na audiência de conciliação, fica ela intimada para providenciar a inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação.2. Aguarde-se em Secretaria comunicação, pela Central de Conciliação, de inclusão destes autos na sua pauta de audiências.Publique-se.

MONITORIA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
Fl. 298: Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO
1. Fls. 369, parte final, e 376: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Fls. 179 e 183: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

1. Fls. 220 e 227: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 17 de julho de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam a autora e a ré ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, a depender do resultado dessa audiência, deverá a CEF cumprir a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 226.Publique-se.

0002109-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA

1. Fl. 99: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo em razão de transação. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação dos executados para pedir em nome destes a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.2. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Fl. 99: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com

exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

0010337-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES MACIEL(SP182018 - REINALDO FLORÊNCIO DIAS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.410,27, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 00098116000006488. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 47/48), o réu noticiou a renegociação da dívida (fls. 53 e 55/58). A autora confirma a assinatura desse aditamento e pede sua homologação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a manifestação do réu em juízo, homologo a transação e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas que a autora recolheu e os honorários advocatícios serão pagos pelo réu diretamente àquela, na forma prevista no termo de aditamento de renegociação da dívida. Condene o réu nas custas. Determino ao réu que recolha o restante das custas, em 15 dias, uma vez que, por força da Lei nº 9.289/1996, são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas pela autora apenas a metade quando da distribuição (0,5%). O réu deverá recolher as custas remanescentes, no percentual de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registro que não cabe transação sobre o valor das custas. A transação compreende somente as que já foram recolhidas pela autora. Registre-se. Publique-se.

0012214-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EFIGENIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.132,05, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000269160000042572, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido mandado de intimação e citação, a ré não foi encontrada (fls. 50/51). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que o débito ora em cobrança foi renegociado, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome da ré tampouco para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a apresentação de instrumento de transação e a manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que o débito ora em cobrança foi pago e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0015177-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO RABELLO

Em 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0017132-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO BELLO GONCALVES

Expeça a Secretaria carta para intimação do réu no endereço descrito na certidão de fl. 36, a fim de que, no prazo de 10 dias, recolha a outra metade das custas, no valor de R\$ 165,03, sob pena de extração de certidão e encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA

Fl. 53: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio, para cumprimento no endereço indicado pela CEF. Publique-se.

0018103-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 66: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Publique-se.

0019384-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA DE AGUIAR PEREIRA SANTANA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.994,70 (vinte e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em 07.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2928.160.0000205-09, que firmaram em 27.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/37 e certidão de fl. 40). A autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, CPC (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome da ré e para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que as partes se compuseram e de que não pretende mais litigar geram a ausência superveniente de interesse processual porque o débito nos moldes postulados na petição inicial não é mais exigível. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a ré nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Expeça a Secretaria pelo correio carta à ré, a fim de que recolha as custas. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

0021641-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ROMUALDO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.964,36 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 09.11.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de abertura de crédito - CRÉDITO DIREITO CAIXA PESSOA FÍSICA nº 00000119054, que firmaram em 10.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 52/53 e certidão de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa

Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 5.964,36 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 09.11.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de abertura de crédito nº 00000119054, que firmaram em 10.03.2010. O réu firmou com a autora contrato de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em 01.03.2010, em que adere à modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (fls. 05/13). Com base nesse contrato o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito no valor de R\$ 10.000,00, em 03.03.2010. Do extrato bancário da conta corrente do réu consta o crédito desse valor em dinheiro, sob a rubrica CDC AUT (fl. 24). Segundo provam os extratos bancários e o demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, o réu não pagou nenhuma das prestações (fls. 24/31 e 35/37). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo de fls. 32/34 e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 35/37 descrevem a evolução do débito. O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 32/34 corresponde ao valor do saldo devedor existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas antes do vencimento antecipado do saldo devedor, demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 35/37. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 35/37) e na memória de cálculo (fls. 32/34). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.964,36 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 09.11.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta desembaidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006716-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MENDES DA COSTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007291-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados, representados pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União.2. Certifique a Secretaria nos autos principais que foram opostos embargos à execução pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, como calculou o valor de R\$ 118.998,22 para 27.11.2007. Não se tem a atualização discriminada do valor do empréstimo, de R\$ 100.000,00, no período de 8.3.2006 a 6.9.2006 (somente há memória de cálculo da CEF a partir de 6.9.2006, havendo uma lacuna de 8.3 a 6.9.2006).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010991-44.2003.403.6100 (2003.61.00.010991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X KIYOKI MOTONAGA X GIOVANNI MOSCATO

Fl. 81: Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos de inventário nº 0042607-73.2010.8.26.0100, arquivados em 09.12.2011, por determinação do juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, autos esses em que figura como requerente de inventário o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMPÉIA NOBRE e como inventariada, EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Leio no extrato de andamento processual referido no item anterior que não há nenhuma decisão do citado juízo que nos indigitados autos tenha nomeado o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMPÉIA NOBRE como inventariante do espólio de EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA. Daí por que indefiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 314/316) de citação do espólio de EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA em nome do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMPÉIA NOBRE.3. O cônjuge e a filha de EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA, a saber, respectivamente, CRISTIANO TEIXEIRA e ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA, já foram citados pessoalmente, bem como intimados da penhora, razão por que a execução prosseguirá em face deles.4. Diante da realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça

Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de outubro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.6. Do edital deverá constar que há débitos que recaem sobre o imóvel, relativos às despesas de condomínio, devidas ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMPÉIA NOBRE.7. Ficam intimados os executados CRISTIANO TEIXEIRA e ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA, na pessoa da advogada SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Fls. 138 e 142: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES
1. Fl. 192: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré KATIANE E SILVA GOMES (CPF n.º 201.240.378-60). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 45), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fl. 112) e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 175), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 44, 102, 141, 163 e 188), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré KATIANE E SILVA GOMES (CPF n.º 201.240.378-60), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, por pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônica, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.DECISAO DE FL.1961. Tendo em vista que no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil consta novo endereço da executada, onde ainda não houve diligência, a saber: Logradouro: Rua LIDIA LISFEI; n.º: 45; Complemento: CASA 04; Bairro: JD. HELENA MARIA; Município: OSASCO; CEP: 06253-080; UF: SP, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 194 e o respectivo edital de citação.2. Determino a expedição, por meio digital, de carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para cumprimento nesse endereço.3. Junte a Secretaria aos autos o documento extraído do banco de dados da Receita Federal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se esta e a decisão de fl. 194.

0005821-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES
Fl. 123: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria carta de intimação instruída com cópia da proposta de acordo apresentada pela União (fls. 124/129), no endereço já diligenciado (fl. 69), a fim de cientificar o executado da existência dessa proposta, bem como para, querendo, comparecer pessoalmente à Secretaria deste juízo para assinar o termo de acordo e parcelamento original de fls. 126/129, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0016512-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

1. Fl. 141: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (CPF nº 086.904.658-63). Sobre o veículo FORD/ECOSPORT XLS, placa DOR 3136 de propriedade desse executado, há restrições no RENAJUD. Embora presente veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre o bem lhe retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Não conheço do pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora sob pena de multa. Na decisão de fl. 29 já foi determinada a intimação para o executado para tal fim, a qual foi efetivada (mandado de fls. 38/41). Não há prova de que o executado esteja a ocultar bens para subtraí-los da penhora. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

1. Fl. 183: não conheço do pedido da CEF de intimação do executado para indicar bens para penhora sob pena de multa. Tal providência já foi determinada, sem êxito (fls. 45 e 51/52). Não há prova de que o executado esteja a ocultar bens. 2. Fls. 186/193: não conheço do pedido do executado JAILTON ALMEIDA DE SOUZA de impugnação da penhora. Primeiro porque a petição nem sequer está assinada. Segundo porque esse executado teve penhorada a quantia de R\$ 42.49, a qual foi totalmente desbloqueada, conforme documentos de fls. 63/64, nos termos do item 3 da decisão de fl. 59. 3. Cumpra a Secretaria a determinação de arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO

1. Diante da realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado (fl. 82), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de outubro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica registrado que o valor do bem que será leiloadado é de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), para janeiro de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 82. 4. Expeça a Secretaria mandado para a intimação dos executados das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fl. 81), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO X ANDRE AMABILI ALFONSO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por todos os executados. 2. Expeça a Secretaria novo mandado para penhora de bens, avaliação e intimação de todos os executados (que já foram citados), nos endereços já diligenciados, bem como no endereço descrito na certidão do oficial de justiça: Rua Capitão Pacheco e Chaves, 938, Vila Prudente, CEP 03126-001. 3. O mandado não deve ser devolvido pela Central de Mandados Unificada sem o cumprimento integral das diligências nele determinadas, mesmo depois de esgotado o prazo para tanto, conforme ocorreu neste caso, em que o mandado foi devolvido sem a penhora de bens dos executados ou a certidão de não-localização de tais bens. A devolução do mandado gera trabalho desnecessário à Secretaria, que é obrigada a expedir novo mandado, quando o que fora expedido era suficiente para o cumprimento das diligências pela Central de Mandados Unificada. 4. Oficie a Secretaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada, para as providências que entender cabíveis para a melhoria dos serviços desse órgão. Instrua a Secretaria o ofício com cópia do mandado de fls. 148/150 e desta decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761544-50.1986.403.6100 (00.0761544-2) - EDISON NORBERT GENTA X MARLY RODRIGUES

GENTA(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EDISON NORBERT GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 609/614: julgo prejudicado o pedido. Os autos do agravo de instrumento de decisão denegatória de trânsito de recurso especial nº 0029165-24.2010.4.03.0000 já foram restituídos a este juízo. A cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos desse agravo e a respectiva certidão de trânsito em julgado já foram trasladadas para estes autos (fls. 606/607).2. Desapense a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0029165-24.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos, os quais devem ser remetidos ao arquivo.3. Fl. 617: manifestem-se os executados, em 10 dias, sobre o pedido de cancelamento da hipoteca.Publique-se.

0004391-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)) MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO COLANTONIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO

1. Fl. 268: indefiro o pedido da CEF ante a decisão de fl. 257, item 3, e petição inicial da execução de fls. 259/260, com base na qual o executado foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC para pagar o valor de R\$ 502,39 (fl. 265).2. Em 10 dias apresente a CEF o valor atualizado do débito, observado o título executivo judicial e sua própria petição inicial da execução de fls. 259/260.Publique-se.

0030131-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BORGES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BORGES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 4.972,10, para novembro de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens dos executados para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o

próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ TADEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SECUNDINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILE GUERRA LEITE

1. Fl. 272: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 92.351,97 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais, e noventa e sete centavos), para agosto de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. Fls. 137 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 136.DECISAO DE FL.136Fl. 139: susto por ora a inclusão do veículo penhorado nestes autos na pauta da hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Aguarde-se em Secretaria a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação.Publique-se.

0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA

1. Fl. 109: não conheço do pedido da CEF de pesquisas por este juízo para encontrar o endereço da executada. A executada já foi localizada e intimada pessoalmente para efetuar o pagamento (fls. 62/63) e não o fez (fl. 64). Também já houve ordem de penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 73), a qual restou infrutífera (fls. 74/75).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001767-2.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 166: providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n.º 0017192-08.2010.4.03.6100, desentranhe deles o mandado n.º 0008.2011.00747 e junte-o a estes autos, certificando-se.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO

1. Fl. 60: fica a ré cientificada da petição apresentada pela autora. Sem prejuízo, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 6 da decisão de fl. 55.2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de contestação, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação.Cumpra observar que para contestar não são devidas custas. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a contestação apresentada nos autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se julgado procedente o pedido. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de

não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se for julgado improcedente o pedido inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da sucumbência da autora.3. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias do item 1 acima, manifestar-se sobre a contestação (fls. 63/75 verso). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6359

MANDADO DE SEGURANCA

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES, BRAGA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

PA 1,5 1. Fls. 708/709: Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. O advogado Marcelo Guimarães Francisco não indicou os números de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no registro geral - RG, que devem constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro ao advogado prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 350/354 e 355/357 para apreciá-las no momento do julgamento dos embargos a declaração. 2. Fls. 359/364: Defiro à União prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0689434-77.1991.403.6100 (91.0689434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)) CONTROLPAV - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013486-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013486-6) - JOAO PIETRI (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0003202-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003202-1) - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA. (SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 545/551: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Extinção da Execução.3.

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0026894-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026894-6) - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO -

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente sob tal incidência (fls. 2/35 e 60/61).O processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de emenda da petição inicial (fl. 47).Este juízo exercer juízo de retratação nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil (fl. 57), mas determinou a suspensão do julgamento nos termos da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.A impetrante emendou a petição inicial (fls. 60/61).Cessada a eficácia temporal da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 foi determinada a retomada do curso do processo e declarada a incompetência da Justiça Federal em São Paulo e a competência da Justiça Federal em Osasco (fls. 66/67).O pedido de liminar foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco (fls. 73/74).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 81/98).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 99).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 104/106).O juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco suscitou conflito negativo de competência no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 109/113), que declarou a competência deste juízo (fl. 121).É o relatório. Fundamento e decido.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão:O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta

identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento.Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento.Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário.O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS.A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF n° 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não

autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019249-96.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BIO VALERIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019921-70.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 479/494, 538 e 574/578: embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fl. 408: julgo prejudicados os embargos de declaração. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o recebimento, nos efeitos devolutivo e suspensivo, do recurso de apelação interposto pela impetrante. A decisão do Tribunal deixa clara a consequência do efeito suspensivo do recurso de apelação: suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 541/543). A decisão embargada versava apenas sobre um dos acréscimos legais decorrentes da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União. A decisão do Tribunal suspendeu a exigibilidade de todo o crédito tributário. Daí o motivo de estarem prejudicados os declaratórios: não há necessidade de este juízo decidir se o acréscimo x ou y deve ser mantido. O Tribunal suspendeu a exigibilidade da totalidade do crédito tributário objeto deste mandado de segurança. 2. Cumpra a Secretaria as determinações contidas nos itens 3 e 4 da decisão de fls. 476/477. Publique-se. Intime-se a União.

0021275-33.2011.403.6100 - SILVANA ROSE ARGONA BONFIGLIOLI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 122/139). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021488-39.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA (SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fica o impetrante intimado, no prazo de 10 dias, a recolher a outra metade das custas, no valor de R\$ 554,20, sob pena de extração de certidão e encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0023540-08.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração em que a impetrante afirma que a sentença concedeu em parte a segurança, mas na verdade a concessão da ordem é integral (contradição), bem como se omitiu acerca da possibilidade de execução provisória da sentença (obscuridade). Pede (...) seja expresso no dispositivo da decisão que houve o deferimento total do pedido formulado pela Impetrante, ora Embargante, bem como (...) seja esclarecida a possibilidade de cumprimento imediato desta douta decisão, considerando-se o objeto do presente Mandamus (fls. 506/510). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da segurança na sentença não foi integral. A impetrante pediu na petição inicial a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem nenhuma ressalva. Na sentença se reconheceu o direito à compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias. Ante tal ressalva a segurança foi parcialmente concedida. Não há na sentença contradição a corrigir quanto a este ponto. Também não houve nenhuma obscuridade na sentença no que diz respeito à possibilidade de sua execução provisória. Não há como a sentença ser obscura se nem sequer tratou desta questão. Poderia ter havido omissão na sentença no julgamento desta questão. Mas tal omissão não ocorreu. É que a sentença não é a sede adequada para antecipar julgamento sobre pedido de execução provisória de sentença que nem sequer havia sido formulado. De qualquer modo, registro que o 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que A sentença que

conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Neste caso existe expressa vedação a concessão de liminar. É que o 2º do artigo 7.º da citada Lei nº 12.016/2009 dispõe que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...). Tanto existe tal vedação que a impetrante nem sequer formulou na petição inicial pedido de concessão de liminar. Não cabe a execução provisória da sentença. Tratando-se de sentença que reconhece direito à compensação de crédito tributário, há que se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000497-08.2012.403.6100 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0002038-76.2012.403.6100 - PAULA BAPTISTA JORGE LOUZANO X MARIO JOSE NAVARRO RODRIGUEZ(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 53/54, 55 e 56: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, como determinado na parte final da sentença de fls. 41/45. Publique-se. Intime-se.

0005009-34.2012.403.6100 - PATRICIA CHIMENTI DE ROSA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que inscreva definitivamente a impetrante como enfermeira no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (fls. 2/12). O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração do Ministério da Educação de que a impetrante concluiu o curso de enfermagem no ano de 2005, na Faculdade João Paulo Primeiro, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade (fls. 70/72). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a impetrante não apresentou o diploma de conclusão do curso de graduação em enfermagem. Tendo a Portaria nº 738/2011 da Secretaria de Educação Superior autorizado a expedição de diploma, caberia à impetrante procurar o órgão competente para obter tal documento (fls. 87/92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a lei que regulamenta a profissão é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. A dicção literal da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a lei a prova da formação profissional por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. O sistema legal de ensino superior estabelece a regra geral de que o diploma registrado é o documento de comprovação da formação superior de seu titular. Contudo, a situação da impetrante é absolutamente excepcional. Isso porque foi desativada a instituição de ensino na qual ela concluiu o curso de enfermagem, Faculdade João Paulo Primeiro, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. A desativação desse curso foi reconhecida expressamente pelo Ministério da Educação. A Secretaria de Educação Superior, por meio da Portaria nº 783, de 7.4.2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 8.4.2011, páginas 28 e 29, estabelece no artigo 2º o seguinte (fls. 46/47): Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009 o curso superior de bacharelado de Enfermagem, código 53144, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de João Paulo Primeiro, na Avenida Maria de Campos, n 748/800, Jardim Agu-Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. Além dessa Portaria, o Ministério da Educação, por meio de sua representação no Estado de São Paulo, emitiu declaração do seguinte teor (fl. 45): A Portaria SEsu nº 628, de 5 de junho de 2007, dispôs sobre a instauração de processo administrativo na Faculdade João Paulo Primeiro, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. face à sua desativação. O Memorando

3.118/2007/MEC/SEse/DESUP/COC, de 17 de julho de 2007, determinou que a Representação do MEC em São Paulo procedesse à auditoria acadêmica visando ao reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas. Assim, diante do acima exposto, DECLARAMOS que PATRÍCIA CHIMENTI DE ROSA, portadora do RG nº 26.251.976-8, concluiu o curso de ENFERMAGEM, no ano de 2005, na Faculdade João Paulo Primeiro. Essa declaração do Ministério da Educação faz as vezes do diploma de curso superior devidamente registrado, substituindo-o integralmente, em razão da absoluta impossibilidade material de ser tal diploma expedido pela própria instituição de ensino superior. Cabe registrar que a impetrante comprovou a conclusão do curso de graduação em enfermagem em 21.12.2005, conforme atestado de conclusão do curso expedido em 13.02.2006 pela Faculdade João Paulo Primeiro (fl. 38) e histórico escolar emitido por esta instituição de ensino (fls. 43/44). Assim, não procede a afirmação da autoridade impetrada de que, tendo a Portaria nº 738/2011 da Secretaria de Educação Superior autorizado a expedição de diploma, caberia à impetrante procurar o órgão competente para obter tal documento. Há impossibilidade material de expedição do diploma, em razão da desativação da Faculdade João Paulo Primeiro, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda., conforme reconhecido na indigitada declaração expedida pelo Ministério da Educação, por meio de sua representação no Estado de São Paulo (fl. 45). Presente esse quadro fático, a fundamentação exposta na petição inicial é procedente. A impetrante tem o direito líquido e certo de que a indigitada declaração de conclusão do curso expedida pelo Ministério da Educação, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, sejam admitidos pela autoridade impetrada, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Finalmente, a ordem não pode ser concedida nos moldes postulados pela impetrante (garantir desde logo a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo). Cabe apenas determinar à autoridade impetrada que receba a acima citada declaração do Ministério da Educação, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração do Ministério da Educação de que a impetrante concluiu o curso de enfermagem no ano de 2005, na Faculdade João Paulo Primeiro, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005616-47.2012.403.6100 - HDI SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de segurança (...) para, a partir do período base de maio de 2009 e períodos subsequentes, garantir o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e vendas de mercadorias, afastando referida tributação sobre as receitas, tais como, por exemplo, prêmios, custo de apólices, receitas financeiras etc., bem como compensar os valores indevidamente recolhidos relativamente ao período base de maio de 2009 e períodos subsequentes (fls. 2/41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 281/287). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 291). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 292/297). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que indeferida a liminar e formulou pedido de reconsideração (fls. 298/338). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 346/347). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, é importante recordar o conceito constitucional de faturamento, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conceito esse que deve servir de parâmetro para a resolução desta lide. Quanto ao conceito constitucional de faturamento, o presente julgamento será realizado estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. É que a impetrante recolhe as contribuições para o PIS e COFINS no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/1998, editada sob a égide daquele dispositivo constitucional. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre

receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão:O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (que compreende, por exemplo, receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição.Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à

venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 não transbordava o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou o STF que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.Ante o exposto, o conceito de faturamento, sempre no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a obtenção de recursos, pela pessoa jurídica, em razão do exercício de sua atividade-fim, prevista em seu objeto social, para o qual foi constituída. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 390.840:Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresarias típicas.Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a

remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nº 400.479, conforme notícia o Informativo STF nº 556, de 17 a 21 de agosto de 2009, no que diz respeito às receitas obtidas pelas instituições financeiras no exercício de suas atividades-fins, integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares: PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 10

Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 20

Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 3

Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furta-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 4

Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90,

que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 5Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 6O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 7Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 8Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da

intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 9Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? aplicável inclusive às instituições financeiras, entre as quais as empresas seguradoras, como é o caso da impetrante ?, ressalvadas as exclusões e deduções autorizadas em lei, as contribuições para o PIS e COFINS incidem validamente sobre o faturamento obtido pelo exercício das atividades descritas no objeto social da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil por ela adotada e de constituírem tais atividades prestação de serviços em sentido técnico ou venda de bens. O que importa é que o faturamento decorra da execução do objeto social da pessoa jurídica.-A impetrante está a tratar o PIS e a COFINS como se fossem contribuições sobre a prestação de serviços e a venda de bens. Ocorre que em nenhum dispositivo da Constituição se estabelece que tais contribuições sociais podem incidir apenas sobre a venda de bens e a prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal não limitou o conceito de faturamento às receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços. Apenas proclamou que a adoção, como base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços não viola o conceito constitucional de faturamento. A pretensão deduzida pela impetrante no sentido de reduzir o conceito de faturamento ao resultado da venda de bens e prestação de serviços viola a Constituição. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Daí por que, estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5.º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter faturamento no exercício de atividades empresárias próprias, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso das empresas de seguro privado, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição, que não limitou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços.-A Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No artigo 3º a Lei nº 9.718/1998 estabelece que O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. O inciso II do 6º desse artigo 3º, inciso esse incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe

que Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Por força desses dispositivos, as empresas de seguros privados não podem excluir prêmios de seguro, custos de apólice de seguro e outras receitas financeiras, que são receitas decorrentes de suas atividades empresariais próprias, sobre as quais incidem a COFINS e o PIS, nos termos da Lei nº 9.718/1998.-Especificamente no que tange ao PIS, cabem ainda outras considerações. A Constituição do Brasil não contém nenhuma vedação, explícita ou implícita, de incidência do PIS sobre receitas que não decorram da venda de bens ou da prestação de serviços. A simples leitura do artigo 239 da Constituição revela que esta apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar nº 7/70. A Constituição não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3.º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles: Art. 239. A arrecadação, decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o 3.º deste artigo. A mera utilização, nessa norma constitucional, da expressão criado, em relação ao PIS e ao PASEP, não tem o efeito de constitucionalizar a base de cálculo até então descrita na Lei Complementar n.º 7/70. Tal menção apenas identifica com clareza de que programa se estava a tratar para fins de disciplinar a destinação da arrecadação do PIS/PASEP, arrecadação esta que deve ser feita nos termos da lei ordinária, consoante se extrai expressamente das expressões a financiar, nos termos que a lei dispuser, constantes do artigo 239 da Constituição Federal. O constituinte não visou constitucionalizar a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP nos moldes descritos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, e sim a destinação desta contribuição. Nesse sentido é a disposição expressa e clara do acima transcrito do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista no artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4.º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme esta ementa: EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282) A Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre receitas que não decorram exclusivamente da venda de bens ou da prestação de serviços. Também é importante considerar que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988, já nem sequer mais vigorava, quanto à contribuição para o PIS, a base de cálculo descrita originariamente na Lei Complementar n.º 7/70 - o faturamento - uma vez que, em 05.10.1988, estavam em vigor os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2449/88, que estabeleceram a receita operacional bruta como base de cálculo dessas contribuições. É certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário n.º 148.754-RJ, em 24.06.93, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (DJU de 04.03.94, p. 3.290) e também não é menos correto que, em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-lei. Todavia, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a suspensão da execução desses decretos-leis foram posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988. O Constituinte de 1988 ainda não tinha conhecimento de que os citados decretos-leis seriam declarados inconstitucionais. Desse modo, não há como proclamar que o artigo 239 da Constituição Federal de 1988 teria constitucionalizado o faturamento

como base de cálculo da contribuição para o PIS simplesmente porque, por ocasião da promulgação da Carta Magna, essa base de cálculo já não mais vigorava, e sim a receita operacional bruta, ainda que o faturamento tenha sido restabelecido como base de cálculo dessa contribuição após a Resolução n.º 49/95 do Senado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013666-38.2007.403.6100 (2007.61.00.013666-5) - MORANGABA BONO(SP246826 - SIMONE AKEMI KUSSABA TROVÃO E SP249891 - VERONICA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6379

MANDADO DE SEGURANCA

0037452-10.1990.403.6100 (90.0037452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036756-71.1990.403.6100 (90.0036756-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL X FORD BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em 10 dias manifeste-se a União sobre o pedido de desentranhamento das cartas de fiança. Publique-se. Intime-se.

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 208/211: defiro o pedido. Autorizo a impetrante a depositar à ordem deste juízo os valores dos tributos por ela discriminados. 2. No prazo de 10 dias, comprove a impetrante a efetivação dos depósitos e apresente as cópias dos respectivos comprovantes, para instrução do ofício a ser expedido. 3. Apresentadas as cópias pela impetrante, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, nos mesmos moldes dos determinados na parte final da decisão de fl. 130. Publique-se esta e a decisão de fl. 207. Intime-se a UNIÃO. FLS. 2071. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 185/201). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005599-11.2012.403.6100 - NELSI DE JESUS CARMONA DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1. Fl. 151: anulo a certidão de fl. 149, em que certificado o decurso de prazo para impetrante quanto à decisão de fls. 24/25. A impetrante é representada pela Defensoria Pública da União, que ainda não foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 24/25, embora tal intimação tenha sido determinada expressamente nessa decisão. 2. Intime a Secretaria a parte impetrante desta e das decisões de fls. 24/25 verso e 150, mediante abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União. 3. Decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 24/25 verso: i) dê vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009; e ii) restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0005831-23.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade

impetrada que resolva o pedido administrativo nº 10880.028067/914-11 relativo ao imóvel RIP nº 70470002836-5 (fls. 2/7).O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 28).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que em 4.1.2012, o pedido foi apreciado, determinando-se a remessa dos autos ao setor de avaliação para calcular possíveis diferenças de laudêmio.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Embora o julgamento do pedido administrativo não tenha sido totalmente concluído, uma vez que os autos foram encaminhados ao setor de avaliação para cálculo de eventuais diferenças de laudêmio, não está presente o risco de ineficácia da segurança.No mandado de segurança, a liminar somente pode ser concedida se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido.Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença.Quanto à afirmação da impetrante de que teria urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria vendê-lo, não está comprovada. Não há nenhum documento comprovando que o domínio útil do imóvel tenha sido colocado à venda.É importante salientar que a impetrante, ao que parece, é a proprietária do domínio útil do imóvel desde 07.02.2011, mas o requerimento de averbação da transferência foi protocolado na Secretaria de Patrimônio da União apenas em 20.04.2011, depois de decorridos mais de dois meses da aquisição, por ela, do domínio útil do imóvel, o que enfraquece a afirmação de urgência na análise do pedido administrativo.Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, a liminar não pode ser concedida.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0007552-10.2012.403.6100 - MARIA DOLORES SOBRAL MAYAN(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Fls. 53/63: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015526-65.2012.4.03.0000, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento no Tribunal.Publique-se.

0008873-80.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP

Vistos em inspeção.1. Fls. 296/300: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

0009483-48.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas que não têm natureza salarial e sim indenizatória.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São

Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 200). O mandado de segurança descrito pelo SEDI foi impetrado pela matriz. Este mandado de segurança foi impetrado pela filial, com inscrição própria no CNPJ, o que lhe confere autonomia jurídica em relação à matriz. Quanto à liminar, sua concessão, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Os efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível. Produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Sendo a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura. Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, a impetrante deixará de recolher os valores que forem declarados indevidos, e, depois do trânsito em julgado, poderá compensar todos os valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhimentos ocorridos a partir da data da impetração. É um grande exagero e uma banalização do pedido de liminar, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O tributo em questão vem sendo recolhido há anos pela impetrante sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrerem nenhum dano, basta que a impetrante aguarde a prolação de sentença para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os valores considerados indevidos e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, o ato constitutivo de que conste a atual denominação descrita na petição inicial bem como os sócios que outorgaram o instrumento de mandato. O documento deverá ser apresentado em duas vias (uma para os autos; outra para o ofício a ser expedido à autoridade impetrada). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009796-09.2012.403.6100 - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de restituição eletrônico nº 14464.11320.291107.1.2.02-5016.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente por ocasião da sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue pedido de ressarcimento de tributo.Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de julgar pedido de ressarcimento no prazo que se assinalar na sentença.A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido de ressarcimento será julgado pela autoridade impetrada no prazo que for assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito.Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, o pedido terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada. A liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito.Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, esta não pode ser deferida.DispositivoIndefero o pedido de medida liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010316-66.2012.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010494-15.2012.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar, e, no mérito, de segurança (...) que assegure o direito líquido e certo da Impetrante de obter CPEN sem que os supostos saldos devedores de IPI relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008, objeto do Processo Administrativo nº 18186.722452/2012-22, e tampouco dos Processos Administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 configurem óbice à expedição da referida certidão. Pede também a impetrante: Sucessivamente, requer se digne V.Exa: conceder liminar determinando que a D. Autoridade Impetrada suspenda a exigibilidade dos supostos saldos devedores de IPI pelo recebimento da petição apresentada pela Impetrante nos autos do Processo administrativo nº 18186.722452/2012-22 como impugnação, nos termos do art. 151, III do CTN, para que tais débitos deixem de ser óbice à expedição da CPEN; assim como que os supostos débitos objeto Processos Administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 não configurem óbice à expedição em questão, como meio de se respeitar os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento desses requisitos. Processo administrativo nº 18186.722452/2012-22O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei 10.522/2002 estabelecem o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional editou os Atos Declaratórios nº 04/2011 e nº 08/2011, aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, atos esses que têm o seguinte teor:ATO DECLARATÓRIO Nº 04/2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional. JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki e AGRESP 200700164263, rel. min. Humberto Martins.ATO DECLARATÓRIO Nº 08 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010Por força dos dispositivos legais e dos atos declaratórios acima transcritos não incide multa moratória nem pode ser constituído crédito para cobrança desta multa, se o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. A impetrante afirma que é esta a situação fática nos autos do processo administrativo nº 18186.722452/2012-22, isto é, ela recolheu os valores do imposto sobre produtos industrializados - IPI, nos valores integrais devidos, acrescidos da Selic, antes de declará-los em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, razão por que, ainda segundo a impetrante, não incide a multa de mora de 20%, que é o único valor cobrado nesses autos. É evidente que, nesta fase de cognição sumária, não cabe a este juízo ingressar em análise aprofundada dos fatos tampouco

fazer diversos cálculos para saber se realmente os créditos tributários exigidos nos autos do processo administrativo nº 18186.722452/2012-22 dizem respeito, exclusivamente, à multa moratória de 20% por haver a impetrante recolhido integralmente os valores do IPI antes de declará-los em DCTFs retificadoras. Contudo, é possível determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da situação fiscal relativamente aos créditos tributários em cobrança nos autos do processo administrativo nº 18186.722452/2012-22, a fim de que, caso digam respeito, apenas e tão-somente, à multa moratória de 20% cobrada sobre valores pagos intempestivamente, com os acréscimos da Selic, mas antes de ser declarados em DCTFs, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto a tais créditos tributários. Isso porque, à vista do artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei 10.522/2002, bem como dos citados Atos Declaratórios nºs 04/2011 e 08/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é juridicamente relevante a fundamentação de que não incide a multa moratória no caso de denúncia espontânea caracterizada pelo pagamento integral e intempestivo do tributo, com os acréscimos da Selic, antes de ser declarado em DCTF. Processos administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 Em relação aos autos dos processos administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06, a Receita Federal do Brasil está a exigir da impetrante informações atualizadas de demandas judiciais e de depósitos judiciais, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em casos idênticos a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil, ante débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou por depósito judicial, de apresentação, pelo contribuinte, das informações atualizadas sobre essa medida, em cada oportunidade em que lhe é solicitada, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal, a autoridade coatora tem o dever-poder de expedir-la em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou por depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial e do depósito judicial. Tal entendimento se aplica também nos casos em que o processo judicial já chegou ao final, inclusive com remessa dos autos ao arquivo, se ainda não houve a conversão em renda da União dos depósitos judiciais. Friso ser público e notório que a Receita Federal do Brasil exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou efetivado depósito para tal finalidade, a fim de comprovar que tal medida ainda vige e que o valor permanece depositado. O mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou de depósito judicial, não produz o efeito de garantir ao contribuinte a expedição automática e permanente de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Cabe ao contribuinte manter atualizadas na Receita Federal as informações processuais da situação das medidas judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e dos depósitos judiciais efetivados para idênticos fins. Por ser a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é emitida, não é por que se registrou no sistema que em algum momento, no passado, houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial ou por depósito judicial, que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente no momento da emissão da certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas na Receita Federal do Brasil as informações das medidas judiciais. Desse modo, no que diz respeito aos autos dos processos administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06, o caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Receita Federal do Brasil, da situação processual atualizada dos processos judiciais e depósitos judiciais relativos a tais autos. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante, no que diz respeito aos autos dos processos administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal (Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido). Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedido administrativo, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou mesmo à extinção deste. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o

princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de peças de medidas judiciais, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, no que diz respeito aos documentos relativos às medidas judiciais e depósitos judiciais, e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a certidão de regularidade fiscal a impetrante não pode executar plenamente seu objeto social. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que proceda: i) à análise da situação fiscal relativamente aos créditos tributários em cobrança nos autos do processo administrativo nº 18186.722452/2012-22, a fim de que, caso digam respeito, apenas e tão-somente, à multa moratória de 20% cobrada sobre valores pagos intempestivamente, com os acréscimos da Selic, mas antes de ser declarados em DCTFs, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto a tais créditos tributários, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional; e ii) à análise concreta da situação fiscal da impetrante, no que diz respeito aos autos dos processos administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06, à vista dos documentos relativos às medidas judiciais e depósitos judiciais, e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010142-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOILDO LISBOA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido para os fins pretendidos pela requerente. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007126-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007126-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

PETICAO

0009973-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Pedido de imediata liberação de valores tornados indisponíveis que foram bloqueados em conta de depósito de poupança no Banco do Brasil, por meio de ordem judicial deste juízo, nos autos nº0000352-49.2012.403.6100, liberação essa pretendida pelo requerente até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O requerente não descreve na petição nenhum fato que evidencie estar a correr risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, se a liberação dos valores tornados indisponíveis não for determinada imediatamente, por meio de antecipação da tutela da providência jurisdicional ora objetivada. Além disso, a indisponibilidade dos valores foi efetivada em 24.01.2012. Mas este pedido de liberação foi formulado apenas em 1º.6.2012. Ou seja, o pedido foi formulado depois de mais de 4 meses da indisponibilidade dos valores. O tempo transcorrido desde a indisponibilidade dos valores demonstra a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a recomendar a prévia oitiva dos requeridos antes do julgamento definitivo desta petição. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime a Secretaria, por meio de vista dos autos, nesta ordem, o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Junte a Secretaria aos autos a ordem de indisponibilidade dos valores registrada no BacenJud, bem como cópia do instrumento de mandato outorgado pelo requerente ao advogado que subscreve o pedido, mandato esse que está juntado aos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6403

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos expropriados sobre o laudo pericial (fls. 516/544). Fl. 551. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do Perito Judicial. Fls. 554/555 e 556/558: intime-se o Perito Judicial para retirada do alvará de levantamento expedido e para que preste os esclarecimentos requeridos pela União, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Restituídos os autos pela União, publique-se esta decisão.

Expediente Nº 6427

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 946: defiro à Fazenda Pública do Estado de São Paulo prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria para cumprimento do item 6 da decisão de fl. 926.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o Procurador do Estado, André Luiz dos Santos Nakamura, OAB/SP nº 206.628. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal desta e da decisão de fl. 926.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 175: Não conheço dos embargos de declaração, posto que não foram apontados quaisquer dos defeitos relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o expediente juntado às fls. 167/174, torno sem efeito o despacho de fl. 166. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007966-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007966-2) - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALBATROZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/207). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 222/364), arguindo, inicialmente, a necessidade de suspensão deste processo, em face do ajuizamento, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste/MT, de ação de indenização em face da autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 368/385). Instadas a especificarem provas (fl. 386), a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 387/388). A parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 390/391). Os autos foram convertidos em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da produção da prova testemunhal requerida, bem como para determinar a juntada aos autos de cópias do Inquérito Policial n.º 96/2005/MA e do processo em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste/MT (fl. 399). As diligências determinadas foram devidamente cumpridas pela parte autora (fls. 402/571) e pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste/MT (fls. 582/829 e 847/865). É o relatório. Passo a sanear o processo. Preliminar de suspensão do curso do processo. Rejeito. A responsabilidade civil imputada ao DNIT na presente demanda é distinta e independente da responsabilidade da parte autora, apurada no processo autuado sob o nº 210/2005, distribuído ao

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste/MT, que foi ajuizada por parentes das vítimas fatais do acidente narrado na petição inicial. Logo, não se trata de hipótese de questão prejudicial externa, que justificasse a suspensão do curso da presente demanda. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos danos alegados na petição inicial. Provas Na fase processual de especificação de provas, a parte autora limitou-se a requerer a produção de prova testemunhal (fls. 387/388). Todavia, na petição inicial, além dessa prova, havia requerido também a realização de prova pericial e a juntada de cópias de inquérito policial instaurado para apurar eventual responsabilidade penal por conta das mortes que ocorreram por força do acidente de trânsito descrito na petição inicial. Observo que as referidas cópias do inquérito policial já foram encartadas aos autos pela própria autora (fls. 404/571), razão pela qual reputo prejudicado o aludido requerimento. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial, pois a situação da faixa de rolamento da rodovia pode ter sido completamente modificada desde a data do acidente. Ademais, as fotografias, as cópias dos laudos e dos depoimentos já juntados aos autos permitem verificar as condições da rodovia, tornando desnecessário o exame por profissional especializado. Por fim, observo que as testemunhas arroladas pela autora neste processo já prestaram depoimentos no processo autuado sob o nº 210/2005, distribuído ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol DOeste/MT (fls. 856 e 862/864). Muito embora as partes sejam distintas naquele processo, é certo que os testemunhos recaem sobre questões de fato, que são as mesmas delineadas na presente causa. Além disso, ambas as partes já se manifestaram sobre tais depoimentos (fls. 868/873 e 875/879). Destarte, colher novamente tais depoimentos implicaria em dispêndio de tempo e recursos, podendo implicar em duas situações: confirmação do que já foi relatado (tornando redundante a prova), ou a infirmação de algum ponto (implicando na apuração de delito de falso testemunho). Assim, com o intuito de garantir o resultado justo, entendo ser impertinente a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0034179-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034179-4) - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0034349-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034349-3) - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 130/133) em face da decisão proferida nos autos (fl. 128), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos

declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Reconheço a omissão apontada.De fato, para a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as alegações do consumidor sejam verossímeis ou que o mesmo esteja em estado de hipossuficiência. No presente caso, a verossimilhança das alegações assenta-se no domínio da Caixa Econômica Federal sobre as operações na conta poupança do autor, inclusive o cartão magnético que o mesmo disse não ter sequer sido desbloqueado, o que implicaria nos alegados saques indevidos. Outrossim, o poderio econômico da CEF, em comparação com a situação financeira do autor, que é, até o presente momento, beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), caracteriza a hipossuficiência reclamada em nome do inciso VIII do artigo 6º do CDC.Por isso, a inversão do ônus da prova se impôs. Em decorrência, o ônus de arcar com os honorários periciais também se inverteu, sendo atribuído à CEF. Como esta não tem o benefício da assistência judiciária gratuita, deve proceder ao recolhimento, no prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova e avaliação desse quadro por ocasião do julgamento.Assim, não vislumbro a contradição em atribuir os honorários periciais à CEF. Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios opostos pela CEF, para suprir as omissões supra, mantendo inalterada, porém, a decisão de fl. 128.Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 526: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista o documento juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 187: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 430: Anote-se. Saliento que o advogado Antonio Carlos de Paulo Morad não havia sido cadastrado no sistema processual da Justiça Federal para recebimento de publicações, por ter informado o número incompleto de sua inscrição na OAB, qual seja, SP 281.017-A. Advirto que o advogado deverá informar o número completo de sua inscrição em futuras manifestações nestes autos. Sem prejuízo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o advogado Helvio Hispagnol - OAB/SP 34.804, a juntada da via original do substabelecimento de fl. 289, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a exigência supra, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido (fl. 286), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da nova denominação da corrê Itaú S/A Crédito Imobiliário, qual seja, Itaú Unibanco S/A (fl. 286). Int.

0011406-46.2011.403.6100 - PAULO BONINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 223/224: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal na presente demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020451-74.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora a propositura da presente demana, haja vista o teor do pedido formulado nos autos 98.0007626-3 (fls. 65/72). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 134/136: Indefiro a exibição dos extratos fundiários na atual fase processual, posto que a matéria é eminentemente de direito. Os extratos deverão ser apresentados em eventual fase de liquidação de sentença. Tornem os autos conclusos para sua prolação. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação acerca do teor da petição de fls. 312/214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019080-54.2011.403.6301 - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000364-63.2012.403.6100 - VERONICA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Providencie a subscritora da petição de fls. 125/126 a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010631-61.2010.403.0000 (fls. 284/287). Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004983-36.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006393-32.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO CARETA X FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA(SP181566 - TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008279-66.2012.403.6100 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009598-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0005003-27.2012.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 63/64: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023539-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023539-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA
Fl. 159: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723235-81.1991.403.6100 (91.0723235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706753-58.1991.403.6100 (91.0706753-4)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X MERCEDES BENZ LEASING - ARRECADAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 318/319: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011209-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se ofício ao Banco HSBC Bank do Brasil S/A conforme determinado à decisão de fls. 914/915. Após, intime-se o requerente nos termos do pedido formulado às 918/923. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 440: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl 725: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAIHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013982-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MANO DE ALMEIDA

Fls. 368/369: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela executada. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0022202-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7408

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010390-23.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO PEREIRA X REGIANE ALEIXO PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de procedimento especial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ROBERTO PEREIRA e REGIANE ALEIXO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação de valores incontroversos das parcelas relativas a contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a revisão das respectivas cláusulas contratuais. Requerem os autores, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial aos autores, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/89). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Todavia, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pela análise do pedido formulado, depreende-se que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor. No entanto, não comprovou qualquer recusa pela ré em receber as prestações do financiamento. Verifico, ainda, que buscam os autores provimento jurisdicional, a fim de afastar os efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, em razão da sua insuficiência econômica para adimplir a dívida contraída. Assim, a consignação em pagamento não se presta a veicular a pretensão dos autores, sendo via inadequada para tanto. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CONSIGNATÓRIA COM NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A autora ajuizou ação ordinária objetivando a revisão de cláusulas contratuais, e, em ato contínuo, ingressou com ação de consignação em pagamento que embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, ainda que haja ação revisional em trâmite. 2. Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária. 3. Agravo regimental da autora improvido. (grafei)(TRF 1ª Região - 5ª Turma- AGRAC nº 200134000329089 - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 03/12/2007 - in DJ de 14/12/2007, pág. 29) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNATÓRIA - SFH - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I - Embora lícita, em ação de consignação em pagamento, a discussão acerca de disposições contratuais que importarão em apuração do quantum, o requerimento de depósito da quantia tida por devida pelo consignante não pode ser inferior a valor com o qual tenha expressamente concordado o Autor. II - A alegação de não possuir condições de arcar com a dívida não satisfaz o requisito de injusta recusa do credor, hábil a justificar a ação de consignação. III - Ante os princípios da economia processual e

da instrumentalidade das formas, é improsperável a ação Consignatória que não preencha os requisitos mínimos necessários a tornar possível eventual extinção da obrigação.IV - Agravo interno desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC nº 200651010058217 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 08/10/2008 - in DJU de 21/10/2008, pág. 181) Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual dos autores (inadequação da via processual eleita). Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA, VIVALDO ARAÚJO ALVES e ADAIR FRAGA ALVES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 28/01/2000 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.1816.185.0002725-34), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Comércio Exterior do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 30/03/2007 importava em R\$ 19.031,52 (dezenove mil e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Houve a citação dos co-réus Cleison Sobrinho Teixeira e Adair Fraga Alves (fls. 51/52 e 55/56), contudo, restou frustrada a citação do co-réu Vivaldo Araújo Alves (fls. 53/54). Diante da certidão de fl. 57, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 58). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito (fls. 61/65). O co-réu Cleison Sobrinho Teixeira, através da Defensoria Pública da União, requereu a reabertura de prazo para oferecimento de embargos monitórios (fls. 68/71), o que foi indeferido (fl. 72). Em face da referida decisão, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/120), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 125/126). Os réus ofereceram embargos, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ocorrência de lesão, nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, da amortização negativa, do repasse dos custos de cobrança, do vencimento antecipado da dívida e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 81/97). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 140/149). Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir (fl. 160), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162). De seu turno, a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (fls. 155/168). Este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial requerida pelos réus, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus (fl. 172). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 185/207), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 238/240 e 244/246 verso). Houve intimação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 218). Contudo, sobreveio petição do FNDE requerendo o prosseguimento do feito pela CEF (fls. 221/226). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009)Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai item 8.16.1 do laudo pericial (fl. 201), durante a fase de liberação financeira, entre 04/2000 a 03/2003, os juros não foram calculados corretamente, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa nas prestações correspondentes à chamada Fase de Utilização, como por exemplo, na mensalidade de nº 02, onde o valor da prestação foi de R\$ 50,00 e os juros foram de 76,66, sendo amortizado 26,66 negativo (fl. 203).Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No entanto, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização.Os juros estão de acordo com a previsão do artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima do contrato (fl. 10):CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE

ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Outrossim, a divergência apontada pelo perito judicial com relação à variação da taxa de juros entre 8,377% a 9,885%, restou esclarecida pela CEF em sua manifestação de fls. 239/240, a qual reproduzo em parte: Esclarecemos que nos cálculos do senhor Perito não foi observado na Fase de Utilização, o número de dias que passaram entre o mês base do cálculo dos juros e o mês anterior, sendo que os juros são aplicados sobre o saldo devedor do mês anterior e apurados no dia de vencimento escolhido pelo estudante. Por exemplo, para cálculo dos juros mensais em 10/08/2002 contam-se 31 dias do mês anterior, 07/2002; assim na apuração da parcela de juros a taxa de 0,72073% ao mês deve ser dividida por 30 e multiplicada por 31, sendo aplicado sobre o saldo devedor de 07/2002. No que tange ao vencimento antecipado da dívida, há expressa previsão contratual na cláusula décima terceira (fl. 10), de modo que não pode ser afastada a sua aplicação. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelos réus Cleison Sobrinho Teixeira, Vivaldo Araújo Alves e Adair Fraga Alves, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo no período de 04/2000 a 03/2003, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a Caixa Econômica Federal à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os réus decaíram da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GBG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., MARIA CELIA GOMES e ISALTINA PEREIRA GOMES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado

Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. Aduziu a autora que, em 24/01/2005, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 21.0242.704.0001018-79, assinando as demais co-rés como avalistas, vinculado à conta corrente nº 003.50492-1, da agência nº 0242 - Brás, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em 24/01/2005. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações assumidas, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 25.522,58 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 22/08/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/100). Após frustradas tentativas (fls. 109/112 e 115/116), as rés foram citadas por hora certa (fls. 155/160) e ofereceram embargos (fls. 161/169 e 170/176) pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros remuneratórios correspondente à taxa SELIC. A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 213/220 e 221/226). Intimadas a especificarem provas (fl. 227), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 245). Por sua vez, as rés não se manifestaram (fls. 247 verso). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 228), contudo as audiências restaram prejudicadas, pela ausência da parte requerida (fls. 234 e 243). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Destarte, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No que tange à ausência de responsabilidade das co-rés Maria Celia Gomes e Isaltina Pereira Gomes, não procede a alegação aventada, posto que assumiram a condição de devedoras solidárias, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 13). Neste sentido foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como quanto aos valores cobrados, a incidência de juros capitalizados e multa. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações das rés não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou às rés total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procederam as rés. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, as rés deveriam ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida das rés (fls. 96/99), que aponta o valor na data do inadimplemento (23/06/2005) e a sua atualização até 22/08/2007. Destarte, conforme se verifica na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 96/99, a autora não está cobrando juros de mora e multa contratual, valendo-se apenas da comissão de permanência. Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, foram editadas as Súmulas nºs 30 e 296 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelas rés, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 21.0242.704.0001018-79, vinculado à conta corrente nº 003.50492-1, da agência nº 0242 - Brás, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043898-82.1997.403.6100 (97.0043898-8) - BORGHOFF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 284/285) em face da sentença proferida nos autos (fl. 280), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de base para a extinção da execução. Outrossim, verifico que não houve qualquer requerimento prévio para a intimação da executada nos moldes do parágrafo 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4) - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 764/765) em face da sentença proferida nos autos (fls. 694/701), integrada às fls. 709/715, sustentando a caracterização de omissão quanto à aplicação da limitação prevista no artigo 16 da Lei federal nº 7.347/1985, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.494/1997. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Assente tal premissa, friso que a omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento jurisdicional sobre determinada questão posta a julgamento, que necessita ser resolvida. Reconheço a apontada omissão e passo a apreciar o pedido de limitação dos efeitos da sentença. Deveras, o artigo 2º-A da Lei federal nº 9.494/1997 dispõe que a sentença de procedência proferida em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa abrangerá apenas os substituídos que tenham na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Todavia, a limitação pretendida pela ré, no presente caso, implicaria em frustração dos efeitos pretendidos pela autora e que foram parcialmente acolhidos na sentença embargada. Com efeito, a limitação do decisum à competência territorial deste Juízo Federal fere o princípio da isonomia, na medida em que obrigaria o ajuizamento de demanda idêntica em todos os juízos dos respectivos domicílios das associadas da autora, com sério risco de advir decisões conflitantes. Transcrevo, a propósito, a séria crítica de Hugo Nigro Mazzilli sobre o artigo 16 da Lei federal nº 7.347/1985, que contém disposições similares ao mencionado artigo 2º-A da Lei federal nº 9.494/1997, in verbis: Sobre estar tecnicamente incorreta, a alteração legislativa trazida ao art. 16 da LACP pela Lei n. 9.494/97 é ainda inócua, até porque o CDC não foi modificado nesse particular, e sua disciplina é de aplicação integrada e subsidiária quanto à ação civil pública de que cuida a Lei n. 7.347/85. Acresce que, no tocante à defesa do patrimônio público, o sistema do art. 18 da Lei de Ação Popular continua subsistindo na forma original, de maneira que, também em matéria de ação popular, seria absurdo sustentar que o decisum só é imutável nos limites territoriais da comarca do juiz prolator... Ora, é lógico que o juiz tem que ter competência absoluta para decidir uma ação civil pública; mas não se trata de competência territorial. Não fosse inócua, como é, a alteração trazida ao sistema da coisa julgada das ações civis públicas pela Lei n. 9.494/97 levaria a paradoxos como estes: a) um dano a interesses difusos em duas ou mais comarcas vizinhas, do mesmo Estado ou de Estados diferentes (p. ex., a poluição atmosférica causada por uma fábrica), jamais poderia ser conhecido e julgado por um único juiz, pois nenhum dos juízes do local do dano teria competência territorial sobre todo o local do dano; b) nesse caso, a seguir a solução absurda da Lei n. 9.494/97, teriam de ser propostas diversas ações civis públicas, uma em cada foro do local do dano, podendo gerar decisões contraditórias e simultaneamente inexecutáveis; c) por outro lado, de nada adiantaria propor a ação civil pública na Capital do Estado, ou no Distrito Federal (para danos regionais ou nacionais, respectivamente), pois se poderia objetar que nem o juiz da Capital do Estado nem o juiz distrital teriam competência sobre todo o território do dano, como parece querer a Lei n. 9.494/97...(in A defesa dos interesses difusos em juízo, 15ª edição, Editora Saraiva, pág. 216) Aplicar literalmente o artigo 2º-A da Lei federal nº 9.494/1997 levaria à conclusão de que somente acórdãos provenientes dos Tribunais Superiores, acolhendo a pretensão deduzida na demanda coletiva, poderiam espalhar os efeitos por todo o território nacional, ao passo que os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, ou as sentenças dos Juízos Federais, limitar-se-iam ao âmbito da respectiva região ou território. Destarte, deixo de limitar os efeitos da sentença embargada, para manter a determinação para que todos os associados da

autora sejam desobrigados de observarem os termos da Instrução Normativa nº 09/2009 e, somente na parte que lhe corresponde, os termos da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ANVISA (fls. 764/765) e, no mérito, acolho-os, para que a fundamentação supra passe a integrar as sentenças de fls. 694/701 e 709/715. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-67.2010.403.6100 - CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008803-63.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DA 6ª REGIÃO (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº T021021267, afastando qualquer óbice à regularização da documentação de seu veículo, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/56). Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este juízo por força de decisão que reconheceu a prevenção do presente feito com o processo nº 0003281-55.2012.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito. Foi determinado à autora que providenciasse a regularização do pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 63). Intimada, a parte autora aditou a inicial para fazer constar no pólo passivo da presente demanda o Superintendente Regional de Polícia Federal da 6ª Região (fls. 64/65). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Embora intimada a retificar o pólo passivo da presente demanda, a autora aditou a inicial para fazer constar o Superintendente Regional de Polícia Federal da 6ª Região, o qual também não detém personalidade jurídica própria. Destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da natureza dos órgãos públicos, in verbis: Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica. Por isto, as chamadas relações interorgânicas, isto é, entre órgãos, são, na verdade, relações entre os agentes, enquanto titulares das respectivas competências, os quais, de resto - diga-se de passagem -, têm direito subjetivo ao exercício delas e dever jurídico de expressarem-nas e fazê-las valer, inclusive contra intromissões indevidas de outros órgãos. (itálico no original e grifo meu) E prossegue o eminente publicista: Em síntese, juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, e muito menos entre eles e outras pessoas, visto que, não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Na intimidade do Estado, os que se relacionam entre si são os agentes manifestando as respectivas competências (inclusas no campo de atribuições dos respectivos órgãos). Nos vínculos entre Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é contraparte no liame jurídico travado. (itálico no original e grifo meu) (in Curso de direito administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 130-131) Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO

DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS S/C LTDA., objetivando a desconstituição da conta apresentada pela exequente para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0011783-42.1996.403.6100.Alegou a embargante, em suma, que não há elementos para a elaboração dos cálculos, posto que houve apenas o reconhecimento do direito à compensação, que deve ser realizada por meio de processo administrativo.Houve emenda da petição inicial (fls. 09/12).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/16), refutando as alegações da embargante.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 19/21, com os quais houve concordância da embargada (fl. 25). A União, por seu turno, reiterou sua manifestação anterior, no sentido da impossibilidade da realização de cálculos (fls. 26/27).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento.Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Quanto ao valor principalA parte autora, ora embargada, propôs demanda de conhecimento, sob rito ordinário (nº 0011783-42.1996.403.6100), pleiteando autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com base nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, no período de janeiro de 1991 a setembro de 1995.Na sentença proferida nos autos da demanda principal (fls. 158/169 daqueles autos) restou julgado procedente o pedido, para o fim de declarar o direito de a parte autora efetuar a compensação da contribuição ao PIS referida com débitos relativos a esta mesma contribuição.Posteriormente, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/211 ibidem), reformou parcialmente a sentença, para excluir os juros moratórios, por ausência de previsão legal.Outrossim, a União Federal interpôs recurso especial que teve seu seguimento negado.Retornados os autos daquela Corte Federal, a autora, ora embargada, requereu a restituição do valor principal e o pagamento das verbas de sucumbência (fls. 276/281 ibidem).Deveras, verifico que não existe no título executivo judicial mencionado qualquer referência à possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Assim, a forma de execução utilizada pela embargada está em dissonância com o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0011783-42.1996.403.6100.A alteração da forma de execução configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei).Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA - FORMA DE RESTITUIÇÃO FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA.1. Não se conhece do agravo retido

à falta de expressa manifestação do agravante em suas razões de apelação.2. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ.3. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida.4. Fixada a forma para a restituição na fase de conhecimento (compensação), estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-la em sede de execução. Ofensa à coisa julgada conhecida de ofício, nos termos do art. 301, VI e 4º do CPC. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1174160/SP - Relator Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro - j. 07/11/2007 - in DJU de 17/12/2007, pág. 674) Desta forma, considerando que compete ao juízo zelar para que a execução se proceda nos estritos limites do julgado, reconheço a nulidade da execução na forma pleiteada pela embargada, no tocante ao valor principal. Quanto às verbas de sucumbência Com efeito, em relação às verbas de sucumbência, o título executivo formado na demanda principal condenou a União ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente corrigido. Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda principal. Desta forma, a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Constatado, neste ponto, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 20/22) estão de acordo com a condenação imposta. Por conseguinte, quanto às verbas de sucumbência, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela embargada nos autos da demanda autuada sob o nº 0011783-42.1996.403.6100, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto às verbas de sucumbência, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 20/22), ou seja, em R\$ 1.619,20 (um mil e seiscentos e dezenove reais e vinte centavos) quanto aos honorários advocatícios e R\$ 89,96 (oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) de ressarcimento de custas, ambos atualizados até novembro de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010884-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PURINA ALIMENTOS LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0751850-57.1986.403.6100. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 19/42), alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos e a inépcia da petição inicial. No mérito, refutou as alegações da embargante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 44/47), dos quais a embargada discordou (fls. 51/56). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de intempestividade argüida pela embargada. De fato, observo que os presentes embargos são intempestivos, porquanto foram protocolizados após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com redação imprimida pela Lei federal nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Com efeito, a União Federal foi devidamente citada, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 252/vº dos autos em apenso). Destarte, a contagem do prazo para a oposição de embargos inicia na data da juntada aos autos do referido mandado de citação devidamente cumprido, conforme dispõe o artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, e não da data da vista dos autos ao representante judicial da embargante. Assim, considerando que a juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 30/05/2011 (fl. 252 daquele feito) e os embargos somente foram ajuizados em 30/06/2011, resta evidenciada a sua intempestividade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Araken de Assis: Citada a Fazenda Pública, o art. 730, caput, 1ª parte, na sua redação atual, reza que ela embargará a execução no prazo de trinta dias. O termo inicial deste prazo, vez que não existe penhora, se conta da juntada do mandado aos autos (art. 241, I). Não incide, como visto, o art. 188. (Manual da Execução - 9. ed. - São Paulo: RT, 2004 - pág. 1086). (grifei) Neste sentido, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. O prazo para opor embargos à execução, no caso da Fazenda Pública em que não há penhora, conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, para pagar o débito ou embargar. Recurso desprovido. (grifei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 273868/SP - Relator Min. Gilson Dipp - j. em 18/10/2001,

in DJ 19/11/2001, pág. 305)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXECUTÓRIOS (ART. 730, CPC). JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO (17/02/98). VISTA DOS AUTOS PELA FAZENDA NACIONAL (20/02/98). EMBARGOS INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE (11/03/98).1. Na execução de título judicial contra a Fazenda Pública, o prazo para a interposição dos embargos à execução tem início da data da juntada do mandado de citação e não da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedentes da Corte e do STJ.2. Ao se considerar tanto a intimação pessoal quanto a juntada do mandado de citação aos autos, os embargos extrapolam o prazo estabelecido pela Lei Processual.3. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 3B Turma - AC nº 199901000074508/MG - Relator Juiz Federal Conv. Vallisney de Souza Oliveira - j. em 17/03/2005, in DJ 14/04/2005, pág. 47) Tendo em conta a intempestividade dos presentes embargos à execução, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, posto que intempestivos. Em decorrência, torno sem efeito a certidão de tempestividade lançada à fl. 253/vº dos autos principais (nº 0751850-57.1986.403.6100).Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012830-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FADEMAC S/A, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0009275-50.2001.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 09/14).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 16/18), com os quais a embargada concordou (fls. 26/28), tendo a embargante apresentado manifestação contrária (fls. 29/30).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e cinge-se unicamente aos honorários advocatícios.A r. sentença proferida nos autos da demanda principal condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 215/228 e 237/239 dos autos nº 0009275-50.2001.403.6100).Entretanto, o v. acórdão proferido naquela demanda acolheu a preliminar de prescrição quinquenal argüida pela ré e reduziu os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), também sobre o valor atribuído à causa (fls. 306/319 idem).Posteriormente, foi dado provimento ao recurso especial interposto pela autora, ora embargada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento da ação com o exame das demais questões (fls. 360/362 ibidem).Em novo julgamento, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença no tocante às limitações à compensação e aos critérios de correção monetária, inclusive quanto à aplicação da taxa SELIC (fls. 392/399 ibidem).Assentes tais premissas, entendo que deve prevalecer o acórdão proferido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no capítulo dos honorários advocatícios, não foi reformado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se limitou a decidir sobre a prescrição.Ademais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Assim, o montante de honorários advocatícios deve ser calculado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 04), ou seja, em R\$ 4.342,97 (quatro mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até novembro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009387-67.2011.403.6100 - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SETE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação números: 22097.15822.010310.1.2.15-4021; 23437.006366.010310.1.2.15.9907; 29886.87838.010310.1.2.15-9882; 04410.01627.010310.1.2.15-8805; 00357.13761.010310.1.2.15-1098; 23681.54663.010310.1.2.15-6767; 35290.38998.010310.1.2.15-6792; 06563.15137.010310.1.2.15-2051; 30852.42243.010310.1.2.15-2502; 06086.04932.010310.1.2.15-0316; 03904.27866.010310.1.2.15.6849; 35468.20783.010310.1.2.15.1517; 30338.53180.010310.1.2.15-8207; 03174.56268.010310.1.2.15-7103; 15276.69294.010310.1.2.15-0608; 19603.46575.020310.1.2.15-7489; 26065.23230.010310.1.2.15-8508; 42553.30863.020310.1.2.15-1973; 24299.22728.020310.1.2.15-2905; 38243.70920.020310.1.2.15-6320; 07332.03544.03010.1.2.15-8597; 29587.24370.030310.1.2.15-5826; 13454.62599.030310.1.2.15-6938; 37379.98318.03010.1.2.15-2657; 01769.34355.03010.1.2.15-8477; 11234.27652.040310.1.2.15-0293; 20555.75888.040310.1.2.15-9987; 12886.76018.050310.1.2.15-9627; 42496.07777.050310.1.2.15-0989; 00499.43124.080310.1.2.15-2386; 00107.81092.080310.1.2.15-0038; 36864.86257.080310.1.2.15-1651; 06752.98603.080310.1.2.15-0754; 12147.19569.090310.1.2.15-4171; 14580.73920.090310.1.2.15-0096; 15808.59282.090310.1.2.15-0380; 13425.37387.100310.1.2.15-9027; 00183.60811.100310.1.2.15-8328; 01517.42291.030510.1.2.15-0600; 36246.79323.100310.1.2.15-6744; 19977.80274.100310.1.2.15-4139; 10056.93463.100310.1.2.15-3254; 05727.52217.100310.1.2.15-5092; 36822.03540.100310.1.2.15-5283; 05399.28668.100510.1.2.15-3757; 13035.10993.100310.1.2.15-0717; 33394.87143.110310.1.2.15-5523; 09753.04672.110310.1.2.15-8322; 014361.23575.110310.1.2.15-6418; 25281.79423.110310.1.2.15-0380 e 19109.49958.110310.1.2.15-1504. Informa a Impetrante que formulou os pedidos de restituição especificados acima em março de 2010 junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta, contudo, que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei federal n.º 9.784/1999, os pedidos ainda não foram apreciados, o que viola o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição federal, bem como o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37, também da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/401). Houve aditamento à petição inicial (fl. 406). O pedido de liminar foi deferido (fls. 407/409). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 421/428). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 417/420). Intimada (fl. 429), a impetrante apresentou contrarrazões de agravo retido (fls. 430/435). Considerando o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 421/428), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 430/435), este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 407/409 por seus próprios fundamentos (fl. 436). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 441/442). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de restituição formulados pela impetrante à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um

dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei). No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seus requerimentos perante a autoridade impetrada em março de 2010, já na vigência da Lei federal nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 07/06/2011, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido principal formulado pela impetrante. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação números 22097.15822.010310.1.2.15-4021; 23437.006366.010310.1.2.15-9907; 29886.87838.010310.1.2.15-9882; 04410.01627.010310.1.2.15-8805; 00357.13761.010310.1.2.15-1098; 23681.54663.010310.1.2.15-6767; 35290.38998.010310.1.2.15-6792; 06563.15137.010310.1.2.15-2051; 30852.42243.010310.1.2.15-2502; 06086.04932.010310.1.2.15-0316; 03904.27866.010310.1.2.15-6849; 35468.20783.010310.1.2.15-1517; 30338.53180.010310.1.2.15-8207; 03174.56268.010310.1.2.15-7103; 15276.69294.010310.1.2.15-0608; 19603.46575.020310.1.2.15-7489; 26065.23230.010310.1.2.15-8508; 42553.30863.020310.1.2.15-1973; 24299.22728.020310.1.2.15-2905; 38243.70920.020310.1.2.15-6320; 07332.03544.03010.1.2.15-8597; 29587.24370.030310.1.2.15-5826; 13454.62599.030310.1.2.15-6938; 37379.98318.03010.1.2.15-2657; 01769.34355.03010.1.2.15-8477; 11234.27652.040310.1.2.15-0293; 20555.75888.040310.1.2.15-9987; 12886.76018.050310.1.2.15-9627; 42496.07777.050310.1.2.15-0989; 00499.43124.080310.1.2.15-2386; 00107.81092.080310.1.2.15-0038; 36864.86257.080310.1.2.15-1651; 06752.98603.080310.1.2.15-0754; 12147.19569.090310.1.2.15-4171; 14580.73920.090310.1.2.15-0096; 15808.59282.090310.1.2.15-0380; 13425.37387.100310.1.2.15-9027; 00183.60811.100310.1.2.15-8328; 01517.42291.030510.1.2.15-0600; 36246.79323.100310.1.2.15-6744; 19977.80274.100310.1.2.15-4139; 10056.93463.100310.1.2.15-3254; 05727.52217.100310.1.2.15-5092; 36822.03540.100310.1.2.15-5283; 05399.28668.100510.1.2.15-3757; 13035.10993.100310.1.2.15-0717; 33394.87143.110310.1.2.15-5523; 09753.04672.110310.1.2.15-8322; 014361.23575.110310.1.2.15-6418; 25281.79423.110310.1.2.15-0380 e 19109.49958.110310.1.2.15-1504, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 407/409), e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018778-46.2011.403.6100 - SOLANGE KAMYLE AMARAL DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE KAMYLE AMARAL DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nos 04977.009008/2011-16 e 04977.009007/2011-71, com a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União em 09/08/2011, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que os requerimentos em discussão já foram analisados e, não se verificando óbices, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará em seguida (fl. 41/44). Em seguida, a impetrante informou a conclusão dos processos administrativos pela impetrada (fl. 49). Após, a União Federal interpôs recurso agravo retido da decisão de fls. 33/34 (fls. 50/55). Instada a se manifestar sobre o recurso interposto (fl. 57), a impetrante ficou-se inerte conforme certidão de fl. 59. A seguir, em função da informação relativa à conclusão dos processos administrativos

em discussão, este Juízo Federal deixou de exercer juízo de retratação da decisão recorrida (fl. 60) Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de intervenção ministerial (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão dos pedidos formulados por meio dos protocolos nos 04977.009007/2011-71 e 04977.009008/2011-16 (fls. 18/21 e 22/25), ocorrido em 09 de agosto de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos autuados sob o nos 04977.009007/2011-71 e 04977.009008/2011-16, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 33/34), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019664-45.2011.403.6100 - UREFOAM CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UREFOAM CONSULTORIA TECNICA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009339/2011-56, com a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 23/08/2011. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 40/42). Em seguida, a União Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 40/42 ou, alternativamente, o recebimento de recurso de agravo retido (fls. 50/59). A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações consoante certidão de fl. 60. Em seguida, noticiou o cumprimento da ordem liminar, tendo analisado o processo administrativo objeto da presente impetração (fls. 62/65). A seguir, a impetrante compareceu aos autos para informar a conclusão do processo administrativo em discussão (fl. 72). Após, considerando a conclusão do processo administrativo noticiada pelas partes, este Juízo

Federal deixou de exercer juízo de retratação (fl. 75). A União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência superveniente do direito de ação (fl. 76). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da intervenção ministerial (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.009339/2011-56 (fls. 31/34), ocorrido em 23 de agosto de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o n.º 04977.009339/2011-56, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 40/42), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001633-40.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L ANNUNZIATA & CIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante, em suma, que protocolizou pedidos administrativos de restituição sob os nos 08713.53022.011210.1.2.15-3340 e 04175.38495.130111.1.2.15-2700, em 1º/12/2010 e 13/01/2011 respectivamente. No entanto, até o momento da presente impetração, não houve manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/26). Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 28/31. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 50), sobrevivendo petições neste sentido (fls. 51/58 e 61/62). O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/66). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 82/93). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 75/81). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela

concessão da segurança (fls. 95/97).A seguir, a parte impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido de restituição discutido nestes autos (fls. 101/107).Em decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 109/113).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de restituição formulados pela impetrante à autoridade impetrada.Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes.Por sua vez, foi editada a Lei federal n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seus requerimentos perante a autoridade impetrada em 1º/12/2010 e 13/01/2011, já na vigência da Lei federal n.º 11.457/2007.Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 02/02/2012, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido principal formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise conclusiva dos pedidos de restituição de nos 08713.53022.011210.1.2.15-3340 e 04175.38495.130111.1.2.15-2700, no prazo de 30 (trinta) dias.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 64/66), e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003747-49.2012.403.6100 - KNOW-HOW EDITORA LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KNOW-HOW EDITORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine análise

conclusiva de pedido administrativo de restituição de indébitos. Sustenta a impetrante, em suma, que protocolizou pedido administrativo de restituição de indébitos sob o nº 11610.009333/2010-12, em 12/11/2010. No entanto, até o momento da presente impetração, não houve manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/68). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 72), sobrevindo petição neste sentido (fls. 74/78). O pedido de liminar foi deferido (fls. 80/82). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 94/103), noticiando a apreciação do pedido de restituição em discussão. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/110). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de restituição formulados pela impetrante à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seu requerimento perante a autoridade impetrada em 12/11/2010, já na vigência da Lei federal n.º 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 02/03/2012, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido principal formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise conclusiva do pedido administrativo de restituição de indébitos n.º 11610.009333/2010-12, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 80/82), e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-

26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009009-77.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS DUARTE(SP292934 - RAZUEN EL KADRI E SP089666 - VALTER CARLOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por GILMAR CARLOS DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará, a fim de que possa levantar o saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida em nome de Jose Carlos Duarte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/10). Inicialmente, este Juízo Federal determinou ao requerente que providenciasse a regularização da petição inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, por meio da retificação do pólo ativo, da regularização de sua representação processual e do correto recolhimentos das custas processuais devidas. Foi determinada ainda a adequação da petição inicial aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa (fl. 14). Intimado, sobreveio petição do requerente (fls. 15/19). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada para regularizar a petição inicial, promovendo sua adequação a todos os termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte requerente não cumpriu a ordem deste Juízo Federal. Deveras, a situação relatada na peça inaugural revela o caráter contencioso da demanda, de tal forma que incumbe à parte requerente descrever os fatos, enquadrar sua pretensão no ordenamento jurídico e articular o(s) seu(s) pedido(s). Não se trata, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária. Assim, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j.

27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036184-47.1992.403.6100 (92.0036184-6) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 208/215 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como dos depósitos de fls. 171 e 206, via correio eletrônico, ao D. Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque, a fim de instruir os autos do processo nº 586.01.2000.002550-1/0 - ORDEM nº 946/08. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 348. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696050-68.1991.403.6100 (91.0696050-2) - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Ciência ao beneficiário da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 514. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5181

MANDADO DE SEGURANCA

0002242-57.2011.403.6100 - RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006540-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007105-56.2011.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012812-05.2011.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA E MG080602 - FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se prosseguimento com o determinado à fl. 249, com vista à parte contrária para contrarrazões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013539-61.2011.403.6100 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016244-32.2011.403.6100 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS E SP171819E - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019307-65.2011.403.6100 - UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG122261 - GRAZIELA SANTOS CANDIDO ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei

n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023067-22.2011.403.6100 - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 231-247 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0002600-85.2012.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002600-85.2012.403.6100 Sentença (tipo A) TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a substituição de bens arrolados por depósito de dinheiro. Narrou a Impetrante que, em 09/06/2011, foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Posteriormente, [...] informou nos autos do Processo Administrativo de nº 10314.720006/2011-88 que, diante da constante depreciação dos bens móveis arrolados, pretende proceder à venda de todos os veículos que são objeto do arrolamento e manter os demais bens arrolados. Para tanto, requereu autorização para substituição dos veículos a serem vendidos por realização de depósito ou apresentação de carta de fiança bancária na mesma quantia dos veículos a serem substituídos [...] (fls. 04). No entanto, o pedido foi indeferido. Sustentou que não existe qualquer impedimento legal, conforme Lei n. 9.532/97 e IN/RFB n. 1.171/2011. Requereu concessão da segurança para [...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de proceder a venda e substituir todos os veículos arrolados nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720006/2011-88 por depósito no valor dos próprios veículos arrolados a serem substituídos, conforme Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 182-183), uma vez que não há qualquer vedação para a realização de tal substituição, de acordo com a Lei nº 9.532/97 e a IN/RFB nº 1.171/2011, em face da ilegalidade do ato coator combatido, por violação aos princípios constitucionais [...] (fls. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-312. O pedido de liminar foi deferido (fls. 319-321). A impetrante realizou depósito administrativo, vinculado ao Processo Administrativo de n. 10314.720006/2011-88, no valor de R\$ 755.760,46 (fls. 330). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 348-359). A Impetrada, nas informações que lhe foram requeridas, sustentou que o indeferimento administrativo para substituição de bens móveis arrolados por depósito em dinheiro não constitui ato ilegal ou coator (fls. 341-344). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 361-362). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito de substituir os veículos arrolados, nos termos da Lei n. 9.532/97, por depósito em dinheiro do valor equivalente. Dispõe o artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Percebe-se que a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do

devedor para evitar uma eventual situação de insolvência. Se não existe cláusula obstativa à alienação, conclui-se que a Impetrante pode se desfazer dos bens, desde que realize a substituição correlata, uma vez que o [...] arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco [...]. Além disso, o artigo 64-A, parágrafo único, da Lei 9.532/97, prevê que o [...] arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor do crédito tributário do sujeito passivo. Embora não estabeleça expressamente a necessidade de substituição dos bens arrolados em caso de alienação, a interpretação sistemática do instituto permite tal conclusão, mormente em face do dispositivo retro transcrito, cuja dicção autoriza que o arrolamento alcance outros bens para complementar o valor do crédito tributário. Se com a venda dos veículos o patrimônio do Impetrante diminuir, se afigura intuitivo que outros o substituam e, como tal, não existe qualquer impedimento de substituir eventuais bens arrolados pelo depósito em dinheiro, desde que não haja diminuição do gravame, em termos quantitativos. O 2º da Instrução Normativa SRF n. 1.171/2011, segundo o qual [...] Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral deve ser compatibilizado com o regramento do artigo 64 da Lei 9.532/97, implementando-se o que a doutrina denomina de interpretação conforme a lei em sentido formal; primeiro porque na aludida lei não existe previsão de depósito integral na hipótese de substituição de bens; segundo porque o próprio parágrafo do artigo 64-A estabelece a possibilidade de o arrolamento alcançar outros bens e direitos para o fim de complementar o valor. Em síntese, o contribuinte pode substituir por dinheiro, sem prejuízo de a autoridade fiscal arrolar outros bens para o fim preservar o valor garantido no momento do arrolamento. Registre-se, por fim, que o depósito deverá ser realizado na esfera administrativa, pois não se trata de depósito com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, de depósito acautelatório de natureza administrativa. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de autorizar a Impetrante a realizar a substituição de todos os veículos arrolados nos autos do Processo Administrativo n. 10314.720006/2011-88, por depósito em dinheiro. Na substituição deverá ser observada a equivalência da garantia, ou seja, o depósito deverá corresponder ao valor que os veículos garantem da dívida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007353-52.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009420-23.2012.403.6100 - MARIA TERESA PEREIRA ZUFFO X ANISIO ZUFFO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 33-34 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009472-19.2012.403.6100 - E-COMMERCE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA. (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por E-COMMERCE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros. Sustenta a Impetrante que as referidas verbas não configuram remuneração, mas têm natureza de indenização. Requer liminar para afastar a [...] exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de (1) terço constitucional (1/3) de férias, (2) Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-doença, (11) auxílio- babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro, e (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual (fls. 39). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional,

que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0009509-46.2012.403.6100 - PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

O presente mandado de segurança foi impetrado por PAULO JHONNY GUTIERREZ BORBA, em face do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A e do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, cujo objeto é a realização de matrícula. Narra o autor que é aluno do curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, [...] tendo completado no primeiro ao sexto semestre o normalmente com seus pagamento, já no sétimo semestre o Impetrante teve dificuldades financeiras que gerou inadimplência [...] (fl. 04). Requer liminar para [...] que o Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 7º semestre 4º ano do curso de Medicina, seguindo a grade anual à qual está vinculado (fl. 11). O autor formulou o pedido de segurança perante o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo e, após reconhecida a incompetência para julgamento do Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos para a 11ª Vara Federal Cível. (fls. 24-28). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série

correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009755-42.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO TAULOIS DA COSTA X VIRGINIA SAAD TAULOIS DA COSTA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIZ ANTONIO TAULOIS DA COSTA e de VIRGINIA SAAD TAULOIS DA COSTA, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os Impetrantes que são possuidores de imóvel localizado na Avenida Sagitário, 138, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, adquirido nos termos da escritura pública de venda e compra, lavrada em 13/01/2012. Por conta do mandamento legal, [...] o adquirente de um bem localizado em área pertencente à União, tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura da escritura, para providenciar a transferência dos dados cadastrais perante a Secretaria do Patrimônio da União de S. Paulo [...] (fl. 04). Alegam que [...] distribuíram o processo administrativo perante a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, autuado sobre o n.04977.004041/2012-31 aos 21.03.2012 [...] (fl. 04). Requerem liminar para determinar a [...] imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreiro do bem, perante aquela Secretaria [...] (fls. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0009863-71.2012.403.6100 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1- Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela

prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. 2-Intime-se, por fim, a impetrante para juntar aos autos mais uma contrafé (cópia sem documentos). Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0009963-26.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF X SUELY MARIA PEREIRA FONSECA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDAÇÃO JORGE DE FIGUEIREDO SEGUR/MÉDICO TRABALHADOR

Tratando-se de pessoa jurídica, não se aceita a presunção de hipossuficiência econômica decorrente da mera declaração de pobreza, aplicável apenas à pessoa física. Logo, a impossibilidade para arcar com as custas do processo deve ser concretamente demonstrada. Dessa forma, INDEFIRO o benefício de Justiça Gratuita, uma vez que não houve comprovação fática da hipossuficiência manifestada. Por conta disso, deverá recolher custas judiciais. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Intime-se o impetrante para o fim de recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0010200-60.2012.403.6100 - RONALDO LOIOLA DA SILVA X FERNANDA NERY DE CARVALHO LOIOLA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por RONALDO LOIOLA DA SILVA e FERNANDA NERY DE CARVALHO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os Impetrantes que são [...] são legítimos proprietários [...] (fl. 03) de imóvel localizado no Lote 10, Quadra 05, do Loteamento Tamboré Residencial 01, Avenida Campinas, 286, Barueri, SP, com cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 62130002122-50. Alegam que [...] dirigiram-se até a Secretaria do Patrimônio da União em 03 DE ABRIL DE 2012 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o nº 04977004312/2012-58 [...] (fl. 04). Relatam ainda que [...] Decorridos mais de 60 DIAS desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado [...]. (fl. 05). Requerem liminar para determinar que a [...] autoridade coatora, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 004977004312/2012-58 [...] (fls. 14). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa

comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0010863-09.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o desembaraço aduaneiro. Narra a impetrante que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares. Sustenta que, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS importação e da COFINS importação. Requer liminar para [...] assegurar seu direito líquido e certo de, nos termos da Constituição Federal, proceder ao desembaraço dos bens citados às páginas 02 e 03, sem o reconhecimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS (fls. 18). É o breve relato. Decido Trata-se de mandado de segurança de caráter preventivo, ajuizado com o fito de obter a liberação das mercadorias arroladas na peça vestibular, afastando-se a incidência tributária em questão. Contudo, o pedido de liberação de mercadorias não pode ser deferido por expressa dicção do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Confira-se: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [...] (sem grifos no original). Sendo assim, incabível o acolhimento do pedido de liminar. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cumprida a determinação supra (recolhimento de custas em consonância com o benefício patrimonial pretendido), notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009098-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMAR DOS SANTOS TAVARES X RITA DE CASSIA BARBOSA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Intimem-se. NOS TERMOS DA PORTARIA N. 13/2011 DESTE JUÍZO, É INTIMADA A PARTE REQUERENTE A PROCEDER A RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, E A COMPROVAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009669-42.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0017138-08.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO POLETTI DE ANDRADE X DAVINA ADAO POLETTI DE ANDRADE

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. Mandado devidamente cumprido; AUTOS ENCONTRA-SE PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

CAUTELAR INOMINADA

0010416-21.2012.403.6100 - KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneçam os autores cópia atualizada do registro do imóvel, uma vez que o documento das fls. 27-31 data de 11/02/2011.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5188

ACAO CIVIL PUBLICA

0019169-35.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014566-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, ao Sistema BACENJUD e ao SIEL. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND e SIEL, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Defiro o prazo requerido pela CEF de 40 dias para realização de pesquisas.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA X RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES E Proc. GILDA MARIA BARBOSA XAVIER E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 830, item 1.Int.

0027712-81.1997.403.6100 (97.0027712-7) - JOSE SOARES BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se a determinação da fl. 432-v, com a expedição para pagamento do perito.Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Fl. 78: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79-80: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois o requerimento feito pela parte autora (fl. 77) se limitou à solicitação de extrato bancário que já se encontra juntado aos autos (fl. 25), quando deveria ter sido diligenciada a ficha de abertura da conta ou documento que conste o nome do co-titular. Cumpra a parte autora a determinação das fls. 37, 62 e 74, com a comprovação da co-titularidade da conta.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020199-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020199-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Verifico que expirou o prazo de validade de 6 (seis) meses do instrumento de procuração outorgada em 15/09/2009, pela parte autora, ao advogado LAÉRCIO BENKO LOPES.Regularize a autora a sua representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016305-24.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão da fl. 24, com a remessa dos autos ao JEF.Int.

0016316-53.2010.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão da fl. 30 com a remessa dos autos ao JEF.Int.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Prejudicadas as petições de fls. 124-130 e 132-133, ante a ausência de trânsito em julgado. 2. Recebo a

Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0040203-45.2010.403.6301 - ISANETE OLIVEIRA DOS REIS(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ISANETE OLIVEIRA DOS REIS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que condene a ré em danos morais e materiais por força de suposta utilização indevida de talonário de cheque por terceiro, e cuja ocorrência gerou um débito de crédito rotativo com a CEF, com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77-78). Em contrapartida, determinou-se à Caixa Econômica Federal a apresentação de documentos arrolados às fls. 78.Ao depois, declinou-se da competência, em razão do valor da causa (fls. 113-115), sendo os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária.É o breve relato. DecidoConsoante decisão proferida às fls. 77-78, a Caixa Econômica Federal foi impelida judicialmente a acostar aos autos os documentos ali indicados (itens 1 a 4). Todavia, a CEF juntou apenas os extratos de fls. 99-112, atendendo apenas parcialmente a referida decisão. Dessa forma, a fim de subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos arrolados nos itens 1 a 4 da decisão de fls. 78, uma vez que tais documentos são imprescindíveis ao equacionamento da lide.São Paulo, 13 de junho de 2012.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Verifico que a parte autora instruiu a petição inicial com cópia da procuração outorgada a seu advogado.Regularize a autora a sua representação processual e forneça o documento original.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020722-83.2011.403.6100 - LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA X GISELE DUTRA X LUIZ AUGUSTO DUTRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei 8036/90 prevê em seu artigo 20, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, se falecido o trabalhador, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.Assim, determino que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da situação acima explicitada (relação de dependente perante o INSS/comprovante de recebimento de pensão por morte), devendo, neste caso, promover a emenda da inicial para figurar no pólo ativo da lide, juntando nova procuração, se necessário.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006651-42.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009816-97.2012.403.6100 - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de ilicitude da obtenção de prova por meio de quebra do sigilo fiscal e do seu uso em processo

administrativo disciplinar instaurado contra o autor.e) dias.Todavia, a despeito dos argumentos expendidos pelo autor, não há como se verificar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações. Além disso, em função da decisão proferida no âmbito administrativo fiscal, a autoridade processante, em 2006, propôs a instauração de inquérito administrativo disciplinar, a revelar que o aguardo da contestação da parte adversa justifica-se até para que a União traga mais subsídios para análise do pedido de tutela. Dessa forma, não existe risco irreversível para o demandante.Por tais razões, postergo a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a vinda da contestação, ocasião em que serão carreados aos autos novos documentos, possibilitando uma análise mais apurada acerca do pedido formulado.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023962-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023962-0) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Fl. 1103: Defiro vista dos autos por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada da petição da RÉ CEF, acompanhada de documentos (fls. 160-193), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5191

MONITORIA

0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Fls. 312-318: Manifeste-se a CEF.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0008234-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0002878-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA REGINA PENTEADO

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIRECESP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0003320-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIA DO CARMO LOPES FARIA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0004507-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEONEL RIBAS TAVARES

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0004528-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X APARECIDO FIDELIS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0005340-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0005771-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDO DA SILVA BASTOS

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0007598-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GERSON DA SILVA GOMES

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012062-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012205-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA LERONIMO TADDEO(SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)

1. Fls. 197-243: A corré Priscilla Jerônimo Taddeo apresentou exceção de pré-executividade, pedindo liminarmente a suspensão do processo de execução, sob alegação de nulidades processuais em relação à citação e à inexigibilidade de título.Afirmou que como a sua citação foi por hora certa, era necessária a nomeação de curador especial, e a sua falta ensejaria na nulidade da presente ação, violando o devido processo legal.Quando se nomeia curador para o citado por hora certa, o intuito da lei é impedir que o réu fique sem defesa, pois não há certeza de sua ciência.No caso em apreço, houve constituição de advogado e apresentação de Embargos, comprovando que a corré teve conhecimento do seu processo e procurou se defender.Embora os Embargos sejam intempestivos, foram apresentados em conjunto com a corré MR Utensílios Em Geral Ltda., sendo que nada foi alegado quanto à nulidade das citações. Diante disso, conforme preconiza o art. 245 do CPC, houve preclusão desta alegação. 2. Manifeste-se a CEF.Int.

0012351-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROBERTO MARTINS BARAUNA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012365-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012525-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA MENDONCA
Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012567-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PAULO DA SILVA
Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012735-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA FAGUNDES
Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0016817-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES QUINELI
Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0017102-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO BISPO DE PAULA
Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0019382-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON DO AMARAL
Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0018093-98.1995.403.6100 (95.0018093-6) - CELIO FIRMINO DE SOUZA X CLAUDINEI MORAES SOUZA X CLAYTON SANTANA X EDSON DA SILVA MAXIMO X EDILCE ALVES TONISSI X EDILEUDA LOPES PIRES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA X IVANETE DA CUNHA X JAIR VILANI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3.Solicite-se à SUDI a exclusão dos autores CLAUDINEI MORAES SOUZA, CLAYTON SANTANA e EDILCE ALVES TONISSI do pólo ativo da presente ação.Defiro a prioridade na tramitação.Cite-se.Int.

0021460-33.1995.403.6100 (95.0021460-1) - ACACIO RAIMUNDO X ATALIBA LUIZ COSTA X CARLOS BERNARDO X DANIEL BERTO DA SILVA X ELENO FERREIRA TORRES X HELIO CUCATO X JOAO REZENDE(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por cinco

dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7) - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0012749-29.2001.403.6100 (2001.61.00.012749-2) - ESTER LUIZA POLIZELLI RUIZ X FERNANDO LUIS CAMPOS X FIRMINO FRANCISCO DOS SANTOS X IVONE CLARA FERREIRA CAMPOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GONCALVES X MARIA DEUSENIRA MENDES DOS REIS X SANDRA COELHO DE MELO X SIVALDO PEREIRA ALVES(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0028017-26.2001.403.6100 (2001.61.00.028017-8) - RAIMUNDO ADELINO TORRES X LEONILDA TELES X LUIS CARLOS GONCALVES X MARCOS ARAUJO LIMA X MARIA GORETT DE OLIVEIRA DIAS X MARIA GORETE DE SOUSA LIMA X MARIA HELENA DOS SANTOS NOBEMASA X MARIA INEZ ZIMERMANN X MARIO ELIAS DA PAIXAO X MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0001366-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001366-7) - IVO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006442-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006442-0) - MANOEL SOARES VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 2. Após, em vista dos documentos (fls. 100-105), intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0019586-85.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO PAIS LEME(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E

PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Compulsando os autos, constatei a ausência de procuração da parte recorrente. Deste modo, regularize a sua representação processual para o cumprimento da decisão de fl. 89, que determinou o desamparamento dos autos e a sua remessa para o TRF3.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0012745-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2471

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Fl. 1772 - Nada a deferir tendo em vista que o pagamento do IPTU, ou qualquer outro débito referente ao imóvel de natureza tributária ou não, é estranho ao objeto do presente feito. Fl. 1774 - Expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, para que encaminhe a este Juízo a sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003249-06.2009.403.6181. Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2) - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE(DNER- AGU))

Vistos em despacho. Promova-se vista aos autores das retificações feitas pelo Sr. Perito às fls. 635/642. Prazo: dez (10) dias. Após, decorrido o prazo dos autores, intime-se o Estado de São Paulo, pessoalmente, das retificações. Considerando a manifestação de fls. 590/592 do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, deixo de determinar a sua intimação. Após, ao órgão ministerial. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fl. 911 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente traga aos autos os cálculos. Após, venham os autos conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007261-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-82.2010.403.6100) REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado o presente feito, requerida a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Traslade-se cópia da sentença e seu trânsito para os autos da Execução n.º 0024087-82.2010.403.6100, em apenso. Restando sem manifestação, arquivem-se. Int.

0006507-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Fls. 346/347 - Recebo como aditamento e, tendo em vista que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido para que a embargante fique desobrigada de juntar a memória de evolução do cálculo que entende correta. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008809-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-14.2012.403.6100) ANETTE COSMETICOS LTDA ME(SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010148-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036669-42.1995.403.6100 (95.0036669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036668-

57.1995.403.6100 (95.0036668-1)) DAGMAR PAES DE LIRA BRAGA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.) X SUL BRASILEIRO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Entendo assistir razão a UNIFESP - Univeridade Federal de São Paulo. Assim, nos termos em que requerido à fl. 230, manifeste-se o embargado e comprove que a penhora que se pretende desconstituir no presente feito foi levantada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005391-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-36.2010.403.6100) CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA)

Vistos etc. A excipiente ofereceu a presente Exceção de Incompetência, aduzindo que a ação versa sobre declaração de domínio, consistente na transferência pelo usucapião do imóvel de propriedade de particular e, por isso, cuida de competência relativa. Sustenta, assim, que, como o imóvel em discussão situa-se na Comarca de Francisco Morato, a ação deve retornar àquele Juízo. Intimados os excipitos, tão somente a União apresentou sua impugnação, manifestando-se no sentido de que, ao contrário do que sustenta a excepiante, não estamos diante de competência territorial, mas sim da funcional, determinada pela Constituição Federal (artigo 109), portanto, absoluta. Por esse motivo, incabível a Exceção de Incompetência. Além disso, o artigo 109 do nosso texto constitucional sobrepõe-se ao disposto no artigo 95 do CPC, pois há interesse da União no feito. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo não assistir razão à excipiente. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, ou seja, não comporta ampliação por norma infraconstitucional. É fixada em razão da pessoa, da matéria e da função, sempre, portanto, absoluta. Logo, em havendo interesse da União na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as causas de falência, de acidente do trabalho, às sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho, a competência é da Justiça Federal. No caso em apreço, a União é interessada na condição de ré na Ação de Usucapião, tendo, inclusive, apresentado sua defesa, afirmando ser proprietária do imóvel objeto em litígio. Dessa forma, inegável a competência deste Juízo, em razão da pessoa, para apreciar o feito. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0017410-36.2010.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde, apesar das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 419/461). Realizada, ainda, a busca on line de valores (fls. 413/416), por este Juízo, restou infrutífera. Assim, requer a exequente seja realizada a penhora do faturamento mensal da executada, Jornal o Diário de Osasco Ltda., que se encontra em funcionamento (fls. 468/471). Não obstante as considerações tecidas pela exequente, insta observar que a penhora do faturamento da empresa, como dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil, é possível, quando a finalidade é atender o que de fato se requer com o processo de execução, ou seja o adimplimento de um crédito que possui seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o que verifico ser o caso dos autos. Atente-se, ainda, que tal medida só é possível

quando não existem outros bens passíveis de constrição, o que verifico ser o caso dos autos. Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BENS PENHORADOS INSUFICIENTES E PENHORA ON LINE NEGATIVA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE NO PERCENTUAL DE 10% - LIMITE RAZOÁVEL PARA NÃO PREJUDICAR AS SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS - AGRAVO PROVIDO. 1. Em contraminuta a parte agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo, alegando que a decisão ora impugnada, já havia sido deduzida e indeferida anteriormente sem que a agravante tivesse interposto qualquer recurso. 2. Contudo, não cuidou a agravada de trazer aos autos as cópias das peças dos autos principais, de modo a comprovar suas alegações, vez que os documentos que instruem o presente recurso não permitem concluir tratar-se de decisão de pedido de reconsideração. Preliminar de não conhecimento do agravo rejeitada. 3. Considerando que os bens penhorados não foram aceitos pela exequente pois insuficientes para cobrir o valor integral do débito, e que a penhora on line restou negativa, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 10% (dez por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. (Precedentes desta E. 5ª Turma e STJ). 4. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 5. Ressalvado o direito da parte agravada nomear outros bens que possam efetivamente garantir a execução. 6. Agravo provido. (TRF 3ª - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - Agravo de Instrumento n.º 200903000066802 DJE: 21/07/2009) Pontuo, ainda, que no presente feito, a possibilidade de realização de tal medida, quer seja a penhora do faturamento, que é extrema, decorre da busca de bens passíveis de penhora pela exequente que restou infrutífera, bem como da busca de valores pelo BACENJUD, por este Juízo, também com resultado negativo. Assim, diante de todo exposto, defiro o pedido formulado e determino a penhora de 10% do faturamento da executada, a fim de que não venha prejudicar a sua atividade. Apresente a executada, visto o que determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a forma de administração dos pagamentos. Indique, ainda, um dos seus diretores a fim de que seja nomeado como depositário. Int.

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca do Mandado de Constatação juntado aos autos bem como do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em despacho. Fl. 469/470 - Defiro o pedido de penhora dos imóveis de propriedade de IVETE APARECIDA BERNINI e ODAIR PEINADO, registrados sob as matrículas 148.807 e 78.472, respectivamente. Realizada a penhora do bem que pertence à co-executada IVETE APARECIDA BERNINI, expeça-se Mandado de Intimação para a Caixa Econômica Federal que consta como credora hipotecária. Indefiro o penhora dos bens do co-executado Marcelo Peinado, visto que foi citado por edital sendo representado pela Defensoria Pública da União, nos Embargos à Execução em apenso. A fim de que seja realizada a penhora on line de valores, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARLI GOMES DOS

REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)
Vistos em despacho. Fls. 232/249 - Manifeste-se a exequente acerca da Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, requerendo o que de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Considerando o rito eleito pela exequente, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que é regido pelo artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, incabível o pedido de intimação do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J da lei processual vigente. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, observado o presente rito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial e o referido dispositivo legal aplica-se a fase de cumprimento de sentença nos processos de conhecimento. Dessa forma, adequa a exequente o seu pedido ao rito eleito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a exequente promoveu a publicação do Edital de Citação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que exequente promova as diligências necessárias a fim de localizar os executados. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Como requerido pela exequente, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA

Vistos em despacho. Fls. 196/197 - Ciência à exequente acerca da consulta realizada pelo Sistema Renajud. Cumpra a exequente o despacho de fl. 194 e junte o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os exequentes não apresentaram a defesa cabível. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de penhora por termo, como requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que o caso dos autos se adequa a hipótese do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do

artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, resta nomeado como depositário fiel o próprio devedor, devendo constar, na certidão de inteiro teor do ato a sua qualificação. A fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação do executado como depositário fiel, determino que seja realizada a intimação pessoal, por carta, para mera ciência da nomeação do executado como depositário. Recolha a exequente as custas necessárias para que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato para averbação no Cartório de Imóveis competente. Pontuo, entretanto, que o registro da penhora é ônus que cabe a exequente. Intime-se, o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, da penhora realizada. Cumpra-se e intemem-se.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Considerando o informado nos autos, de que não há, ainda, data para a realização das hastas pública que são realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, aguarde-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Vistos em despacho. Tendo em vista que a exequente promoveu a publicação do Edital de Citação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Considerando que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando o valor da execução, bem como que houve a penhora on line de valores (fls. 198/205), determino que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique qual dos bens indicado à fl. 208 requer recaia o bloqueio pelo sistema Renajud, a fim de que futuramente não seja alegada penhora excessiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que possa o seu crédito ser adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente realize as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Promova a exequente, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON)

Vistos em despacho. Fl. 261 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se dos autos à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Indefiro o novo pedido de prazo requerido pela autora, tendo em vista os vários e sucessivos prazos que foram pedidos nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vista, como requerido pela exequente, por dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 0007261-44.2011.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Restando sem manifestação, arquivem-se. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente realize as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do executado. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Tendo em vista que a exequente promoveu a publicação do Edital de Citação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005496-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifiquei que não houve a comprovação do pagamento da 3ª parcela, estando comprovado nos autos os pagamentos nos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2011. Assim, comprove o exequente o pagamento da parcela referente ao mês de agosto. Restando, mais uma vez se manifestação, intime-se, pessoalmente, o executado para que cumpra a determinação supra. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 92/93 - Tendo em vista a citação da executada, esclareça a exequente se pretende a busca on line de valores pelo sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos. Int.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citado o executado não apresentou o recurso cabível. Assim, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada a executada não se manifestou nos autos. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o certificado nos autos, de que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado e restou infrutífera a tentativa de citação, indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que possa o seu crédito ser adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009127-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE LEO VIEIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, receber os valores devidos, oriundos de contrato consignado caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA

ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, receber os valores devidos, oriundos de contrato consignado caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015273-77.1993.403.6100 (93.0015273-4) - TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECELAGEM OYAPOC LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015178-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015178-5) - SINEZIO LEOPOLDINO EUZEBIO(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 168 e ss.: intime-se o autor, pessoalmente, para promover a regularização da representação processual, em 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requiram-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Auto Posto Paula Ferreira Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requiram-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto Nossa Sra. da Penha Ltda e Autos Posto Panaira Dois Ltda a representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requiram-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN

LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Mario A Martins Cia Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto Divisão Ltda, Auto Posto Governador Ltda e Auto Posto Rodoviária de Assis Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com

fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto FN Ltda e Auto Posto Francisco Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto de Serviços Girassol Ltda e Auto Posto 2222 sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto e Restaurante Trevo Ltda e Posto de Serviços Castro Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Auto Posto Casella Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100,

devido a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Zacarin & Zacarin Ltda sua representação processual eis que a procuração juntada encontra-se ilegível. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Robinson Zuccarello eis que o mesmo não faz parte desta ação. Após, dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Posto de Gasolina Sete Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Auto Posto Maracaia Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requisite-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requisite-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto Jan Ltda e Auto Posto Jardim Japão a representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requisite-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Posto de Serviços Lube Ltda e

Posto de Serviço Pinheiro Ltda a representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Inajá Gasolinas e Serviços Automotivos Ltda, MPB Auto Posto Ltda e Posto de Serviço Sabugal Ltda sua representação processual apontando o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Auto Posto Lacerda Franco Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de

outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Serviços Automotivos Cardoso de Melo Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO

GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Auto Posto Estrela Luma sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Requisitem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto Petrocar Ltda e Auto Posto Roselandia Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Requisitem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Posto Lav Lub Ltda, Renascença Serviços Automotivos Ltda e Shimão Muraki e Cia Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Requisitem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Posto de Serviços Universitário Ltda sua

representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Las Vegas Automotivos Ltda e Mandarin Auto Posto Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Ouro Preto Auto Posto Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às

partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Poderoso Chefão Serviços Automotivos Ltda e Posto Batalha Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Posto Itapeva Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Posto Takilho Ltda e Posto de Serviços Arujá Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Walter Martins de Oliveira e Auto Posto Cartola Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Posto de Serviço Diplomata Ltda e Posto de Serviços Guaiauna Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS

LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto Gonçalves Ltda e Auto Posto Pérola da Serra Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularizem os autores Auto Posto Super Centro 2000 Ltda, Auto Posto Tamade Ltda, Auto Posto Telma e Auto Posto Vania Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação

de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Regularize o autor Auto Posto Rosa Verde Ltda sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11955

DESAPROPRIAÇÃO

0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004051-64.2002.4.03.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Vistos em Inspeção. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 179/180: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (PFN) de fls. 165. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023386-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023386-3) - KATIA BEZERRA DE ARAGAO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012039-68.2004.403.0000 sobrestado no arquivo.

0001584-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001584-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL VERANOPOLIS/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL/RN X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL ARACAJU/SE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL POCOS DE CALDAS/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 1010/1021), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem à conclusão. Int.

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Cível e dos autos nº 0009484-67.2011.403.6100 em curso na 6ª Vara Cível, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto a preliminar de intempestividade, tendo em vista o prazo de 30(trinta) dias, conforme disposto no artigo 1º-B da Lei nº 9494/97. À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de eventual cálculo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024295-81.2001.403.6100 (2001.61.00.024295-5) - MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se cumprimento do ofício de fls. 351.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe o Impetrante acerca do agravo de instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a disponibilização do pagamento da RPV (fls.296) pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação do pagamento do PRC (fls.295). Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO

IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAI TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADII HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA

NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA

DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO

BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X

MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a exequente relação contendo o nome dos beneficiários, com os respectivos números de CPF, e data de nascimento, bem como informem os dados previstos nos incisos XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, no prazo de 15(quinze) dias. Após, INTIME-SE a União Federal para manifestação para efeito de compensação nos termos do artigo 12 da referida Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001278-9) - DC ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DC ELETRONICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a executada o pagamento da parcela, nos termos da decisão de fls.319, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Transferidos os valores bloqueados (fls.275/277) e juntadas as guias de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Fls.285/286: Manifeste-se o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo. Int.

0020260-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020260-5) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.179/181: Ciência à parte autora. Prejudicado o requerido às fls.172/176, tendo em vista a sentença proferida às fls.161,já transitada em julgado, não sendo o caso de redicussão da matéria sob alegação de existência de ERRO MATERIAL, posto se tratar de discordância quanto ao critério do cálculo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11956

DESAPROPRIACAO

0227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.875,verso: Manifeste-se o espólio de Francisco Cesar de Oliveira. CUMPRA-SE a determinação de fls.865, expedindo-se o ofício requisitório em favor dos expropriados que se encontram em situação regular, nos termos da planilha de fls.857. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias as disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.456/458: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.651/653: Considerando que a compensação se operará definitivamente no momento do efetivo recolhimento dos valores compensados quando do depósito realizado pelo tribunal, conforme disposto no artigo 13 da Resolução nº 168/2011 do CJF, REJEITO os embargos de declaração, posto que inexistente a contradição alegada. CUMPRA-SE a determinação de fls.647, expedindo-se o ofício precatório. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.355/356: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora nova planilha descontando-se os valores depositados judicialmente, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.352/353.Int.

HABEAS DATA

0000074-48.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se determinação contida na r. sentença de fls. 134 in fine, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar referente a PIRELLI & REAL ESTATE LTDA, atual PIRELLI BROADBAND SOLUTION SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES, apresentado às fls. 1495/1501. Prazo: 10 (dez) dias para cada parte. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743693-32.1985.403.6100 (00.0743693-9) - ANA HELENA JANSON STACHURSKI(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ANA HELENA JANSON STACHURSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.438/439) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba de sucumbência, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade em razão da idade.Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já foi devidamente citada, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11957

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Fls.1519/1532: Ciência às partes.Após, aguarde-se a resposta ao Ofício expedido às fls. 1507, bem assim, permaneçam os autos suspensos conforme determinado no termo de audiência de fls.1490.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020928-64.1992.403.6100 (92.0020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-18.1992.403.6100 (92.0009498-8)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP103863B - REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o prazo de 60(sessenta) dias para disponibilização da RPV. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0003393-54.1994.403.6100 (94.0003393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085747-10.1992.403.6100 (92.0085747-7)) ODONTOPREV S/A(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ODONTOPREV S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o autor a regular liquidação do alvará n. 116/2012, bem assim diga se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HABILITO no polo ativo da demanda o viúvo GABRIELLO BATAGLIA (CPF nº 298.481.488-68 - Procuração fls.502), os herdeiros-filhos LUCIANA BATAGLIA DALL OVO (CPF nº 193.859.978-07 - Procuração fls.503) e VIRGILIO BATAGLIA NETO (CPF nº 153.287.098-10 - Procuração fls.504) como sucessores da autora Rosaly Tarraf Bataglia. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo os valores disponibilizados na conta nº 1181.005.505236531 no valor de R\$10.695,35 (fls.412) para levantamento através de alvará. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Rosaly Tarraf Bataglia, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020538-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012235-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012235-9)) DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC c/c artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados (fls.610/612) devendo a parte autora efetuar o depósito judicial no caso de concordância no prazo de 10(dez) dias. Fls.607: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15(quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União Federal. Feito o depósito venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. CUMpra-se o determinado na sentença de fls.472, OFICIANDO-SE à Polícia Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES

VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da União Federal (fls.1072/1073), manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada (fls.974/1057), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem à conclusão. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.148: Considerando a condição de saúde e a idade avançada do autor, bem como a natureza alimentar das verbas em discussão, DEFIRO o levantamento dos valores depositados às fls.114, independentemente de caução a teor do disposto no artigo 475, O, parágrafo 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA Vistos em Inspeção.Fls. 33: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 11983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023637-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes que pretendem produzir justificando-as, no prazo legal.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do alegado pela ré às fls.1163/1179 .Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora acerca da alegada litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5 que tramita no TRF da 2ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se nova vista à União (AGU) para que esta se manifeste sobre a integralidade do depósito efetuado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009209-84.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a autora acerca da alegada conexão com o mandado de segurança nº 0009208-02.2012.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, retornem os autos conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Tendo em vista que o réu é revel, fica o mesmo intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-80.1996.403.6100 (96.0020892-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO X CORNELIA GUIMARAES PIMONT X MARIA AMPARO MACHADO ELIAS X VICENTE BEZERRA NEVES(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E Proc. MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ (SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019071-41.1996.403.6100 (96.0019071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-35.1996.403.6100 (96.0018567-0)) CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X ENGEPEIRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A (SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X UNIAO FEDERAL X ENGEPEIRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no

prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0025345-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025345-3) - ANDRE MENDES SILVA X ANA MARIA BARBOSA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MENDES SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SORDILI COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOSE ROBERTO COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X LIDIA SORDILI COSENTINO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o

pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMA LECOMA LUZ

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004824-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004824-7) - QUATRO MARCOS LTDA (SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUATRO MARCOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0008109-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008109-3) - WALDEMAR LAZARINI X DELBA RIGOTTO LAZARINI X ANA REGINA RIGOTTO LAZARINI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao

montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1) - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AGILDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) - SONIA MARIA RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SONIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SABRO TIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao

montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0013131-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013131-7) - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056849-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056849-9) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004073-43.2011.403.6100 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP183173 - MARK KREIDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de penhora da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 682), ressalto a impossibilidade de atender ao solicitado conforme já decidido às fls. 677/678, haja vista que, com a prolação e publicação da sentença que autorizou o levantamento dos valores depositados, encerrou-se a jurisdição deste Juízo no feito. Encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 677/678 ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, via correio eletrônico. Fls. 684/711: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Embora a petição inicial apresentada discorra longamente acerca do pretense direito, a mesma é absolutamente confusa e não permite ao Juízo avaliar objetivamente a pretensão deduzida pela parte autora. Ademais, o tamanho da letra utilizada é muito pequeno, dificultando sobremaneira a leitura da exordial. Isto posto, determino inicialmente que a parte autora apresente a inicial com regularidade dos padrões gráficos, bem como que esclareça de modo inteligível a pretensão deduzida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante dos apontamentos do termo de prevenção (fl. 3260/3280), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos n.ºs: 0000168-93.2012.403.6100; 0005859-88.2012.403.6100; 0005875-42.2012.403.6100; 0005869-35.2012.403.6100; 0005856-36.2012.403.6100; 0005868-50.2011.403.6100; 0005861-58.2012.403.6100; 0005858-06.2012.403.6100; 0005173-96.2012.403.6100; 0000170-63.2012.403.6100; 0005872-87.2012.403.6100; 0003415-82.2012.403.6100; 0005867-65.2012.403.6100; 0005865-95.2012.403.6100; 0005610-40.2012.403.6100; 0005175-66.2012.403.6100; 0005874-57.2012.403.6100; 0005605-18.2012.403.6100; 0005864-13.2012.403.6100; e 0005172-14.2012.403.6100, relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. Cumprido os itens acima, abra-se conclusão. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007640-97.2002.403.6100 (2002.61.00.007640-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo embargado a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005828-68.2012.403.6100 - JOSE OSCAR VIOLANTE X BERENICE PROIETTI VIOLANTE(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 65/69. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. pa 1,8 I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Espólio de Francisco Paisini e pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 506. Alega a autora, ora embargante, às fls. 514/517 que a referida decisão foi contraditória em relação às folhas em que o valor de R\$ 487.305,69 foi apurado, obscura em relação ao valor remanescente e omissa no que diz respeito às custas.Aduz a CEF, ora embargante, às fls. 518/519 que a decisão proferida foi omissa ao fato de não ter ocorrido à intimação da CEF sobre a volta dos cálculos da contadoria. É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente passo a analisar os embargos de declaração da CEF opostos às 518/519.No caso presente, verifico que não lhe assiste razão. Esta foi devidamente intimada do retorno dos autos da contadoria, conforme certidão de fl. 483 verso. Passo, agora, a analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Assiste-lhe parcial razão.Em relação à omissão e a obscuridade, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.De fato, houve contradição em relação às folhas do cálculo acolhido. Desta forma, acolho parcialmente os presentes embargos, alterando a decisão, para que passe a ter a seguinte redação: Pelo acima exposto, acolho parcialmente a impugnação, em face da inexatidão dos valores apresentados pelas partes, dando por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 475.Assim a execução deverá prosseguir pelo valor acostado à fls. 475 no montante de R\$ 487.305,69 (Quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) para abril de 2011. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, computando-se os juros moratórios até o efetivo cumprimento.Intimem-se.No mais permanece a decisão tal como foi lançada.I.

0034904-55.2003.403.6100 (2003.61.00.034904-7) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6048

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010402-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY
Chamo o feito à ordem. Recebo a r. petição de fls. 90, protocolo 2012.61000126416-1, de 12.06.2012, como aditamento à petição inicial. Providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada da referida petição, por correio eletrônico, à Central Unificada de Mandados - CEUNI para instrução da contrafé do mandado 0019.2012.00831, COM URGÊNCIA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 1329, 1372, 1397, 1402, 1409 e 1453) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do

Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0028111-86.1992.403.6100 (92.0028111-7) - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl. 297. Diante do depósito dos valores referentes à sexta e última parcela do ofício precatório 2006.03.00.045979-3, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50725524-0 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Justiça Federal de OURINHOS/SP Agência 2874-6, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, vinculada ao proc. nº 0003569-69.2005.403.6125, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos. Int.

0005966-02.1993.403.6100 (93.0005966-1) - APARECIDA REIS MAGALHES X DENISE MARTINS CORBAGE SHOLL SCHLOENBACH X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X LUIZ SEVERINO ARIGATO X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA BEATRIZ TORRES DIAS X MARIA DE FATIMA DE MELO X MARIA DE LOURDES GASPAROTTO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO X YVONE MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal - PRF da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 193-198, sob o código da Receita - Recolhimento/GRU 13905-0 (SUCUMBÊNCIA PGF) UG 110060/00001, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PRF, para que se manifeste acerca dos valores ínfimos devidos por Denise Martins Corbage Sholl Schloenbach. Por fim, não havendo interesse na cobrança, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) Fls. 705-707. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; Sentença; Acórdão do E. TRF da 3ª Região; Acórdão do E.STJ ou STF, se houver; Trânsito em julgado; Memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) de cada um dos co-autores e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, nos termos da r. decisão de fl. 700. Dê-se vista à União Federal. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003275-24.2007.403.6100 (2007.61.00.003275-6) - SAHDE ABED GHAZZAOUI(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007445-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Preliminarmente, traslade-se para os autos da ação principal AO 0046696-89.1992.403.6100 cópia do cálculo de fls. 77-79, da r. sentença de fls. 82-83, da petição e documentos de fls. 91-176 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 183, desapensando-se os feitos. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.900165-7, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007250-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO) X ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Fl. 16: Defiro o pleito formulado pela parte embargante (União Federal).Isto posto, oficie-se a empresa PREV SIEMENS, no endereço: Av. Mutinga, 3800 - Pirituba - CEP 05110-901 - São Paulo/SP, para que: 1) Apresente a este Juízo a planilha de cálculos do demonstrativo mensal, das contribuições realizadas pelo autor ANTOINE NAOUM MAKSUD - CPF/MF nº 062.453.238-00, no período de 31/01/89 a 31/12/95, a fim de que possa ser calculado o montante total do imposto de renda recolhido no regime da Lei nº 7.713/88, considerando, ainda, o teor da petição e planilha de cálculos de fls. 106-119 (autos principais de nº 0026306-05.2009.403.6100);2) Informe o percentual de contribuições do participante no período acima mencionado em relação ao saldo total da conta nos períodos de apuração do tributo.Uma vez colacionados as informações solicitadas, abra-se vista dos autos as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte embargante.Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015976-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes e pela Embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019006-07.2000.403.6100 (2000.61.00.019006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes e pela Embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001394-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-46.1992.403.6100 (92.0000113-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAXIS COM/ E IND/ LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA

Fl. 163. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10(dez) dias, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.000308880-7, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Por fim, nada sendo requerido, remetam-se estes e os autos da AO 0000113-46.1992.403.6100 em apenso, ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010958-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) BERNARDO DELFINO SILVA - INCAPAZ X ROVILSON GONCALVES DA SILVA X ANDREA FELFINO DE OLIVEIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, I e 83, I do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES em face de PADILLA INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A., DORIVAL PADILLA e NANCY ATIENZA PADILLA, visando o recebimento da importância de R\$ 5.201.949,70 (cinco milhões, duzentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) objeto do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 97.2.102.1.1, de 24.04.1997, destinado à realocação do parque gráfico da 1ª executada, com a instalação de nova unidade industrial e aumento da atual capacidade nominal de produção. A exequente apresentou planilha atualizada do valor da dívida no montante de R\$ 29.163.729,09 (vinte e nove milhões, cento e sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), em abril de 2012 (fls. 511). Foram expedidos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas 25.810, 131.132 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A sede da empresa executada (galpão industrial) ocupa a área descrita nas matrículas supra, conforme documento juntado às fls. 400. A exequente notícia que o imóvel objeto da matrícula 131.132 (localizado entre as matrículas 25.810 e 131.133) foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038564-3, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo o prosseguimento da execução com o leilão dos outros 02 (dois) imóveis. Realizada a constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133, foram designadas datas para a realização de Hastas Públicas Sucessivas (76ª Hasta, 82ª Hasta e 87ª Hasta), conforme decisão de fls. 344-345. Inobstante a proposta apresentada intempestivamente às fls. 404-408, não houve licitantes interessados em adquirir os referidos imóveis, razão pela qual a exequente requer a penhora de alugueres pagos pela locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, com base nas informações constantes da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 342). Em atenção à r. Decisão de fls. 477-479, a exequente apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 484-512. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte exequente. Considerando o elevado valor da presente execução, muito superior ao valor de avaliação dos imóveis dados em hipoteca e já penhorados no presente feito, defiro o pedido de reforço da penhora sobre os alugueres dos referidos imóveis. Posto isso, determino: 1) Expedição de mandado de penhora dos valores referentes aos alugueres dos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, galpão industrial onde funcionava a empresa executada e atualmente é locado pela empresa ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, que desde logo fica intimada a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os seguintes documentos: a) Cópia Autenticada do Contrato de Locação e/ou outro documento que conste as seguintes informações: i) A descrição da área locada (a qual das matrículas está vinculada); ii) O valor dos alugueres; iii) O prazo de duração do contrato de locação; iv) A data de pagamento dos alugueres e b) Cópia dos Atos Constitutivos da locatária (Contrato Social e/ou alteração contratual). Saliento que a empresa locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, deverá depositar os valores referentes aos alugueres penhorados, nas respectivas datas de vencimento, na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265) - código de operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do primeiro depósito, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos presentes autos. 2) De acordo com os instrumentos de procuração e substabelecimentos juntados às fls. 70, 137 e 194, apenas a empresa executada PADILHA INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A. passou a ser representada pelos advogados do escritório da JOSÉ YUNES E ASSOCIADOS, sendo que os advogados GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR, OAB SP 167.198 e RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB SP 183.736, permanecem como advogados constituídos pelos co-executados DORIVAL PADILHA e NANCY ATIENZA PADILLA, razão pela qual defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareçam o pedido de fls. 513. 3) Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser instruído com cópia do último auto de avaliação, bem como para intimação do locatário ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, de que serão designadas datas para a realização de leilão deles. Após, retornem os autos conclusos para designação de novas datas para leilão dos imóveis penhorados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003871-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003871-4) - CLAUDIO MARTINS X ABILIO SERAFIM X ANA SCOMPARIN DA SILVA X ANTONIO DOS REMEDIOS X ANGELINO PEREIRA PINTO X ARTHUR ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSIGLIO ANDREDE SILVEIRA X ESTER GODOY GARCIA X GABRIEL

GONCALVES DA COSTA X HORACIO DE RUGOLO PASIN X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM VICENTE RODRIGUES X JOAO AGUILAR GIMENEZ X JULIO FRANCISCO X LEONARDO COSTA PIMENTEL X MARIA GASPAR PAIXAO X MARIO GONCALVES X MARIA CESTARO ALVES X MOACIR MOLITOR X NAIR SOARES TRINDADE X OLIVIO DA COSTA X PEDRO ROMILDO DOS SANTOS X PEDRO SANCHES X REGINALDO VALADAO X REYNALDO COSTA PIMENTEL X RUBENS FERREIRA PINTO X SEBASTIAO BAULDUINO X VALDOMIRO DE ALMEIDA ROSA X WALDOMIRO DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP140233 - HELOISA JASSOUS E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO MARTINS X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD X CLAUDIO MARTINS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por funcionários inativos em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, substituída pela REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, perante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, visando o pagamento e a incorporação de adicionais por tempo de serviço, percebidos até a data da assinatura do Contrato (que em 1975 substituiu o adicional por tempo de serviço garantido pelo Estatuto dos Ferroviários pela gratificação quinquenal), bem como os contados até a aposentadoria e os reflexos daí decorrentes. A sentença monocrática julgou a ação improcedente, tendo sido ratificada em Superior Instância. A Lei Federal nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, extinguindo-a. A União Federal sucedeu-a, nos termos do art. 2º, I da referida Lei e a r. decisão de fl. 983 determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. A ação foi distribuída ao Juízo desta 19ª Vara Federal que ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual e determinou a retificação do pólo passivo para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, bem como a manifestação dos réus acerca da execução dos honorários advocatícios. O antigo patrono da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, advogado JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, peticionou apresentando memória de cálculos de sucumbência às fls. 1006-1013. A União Federal - AGU, sucessora da RFFSA por força da lei nº 11.483/07, manifestou-se às fls. 1016-1020, requerendo que os honorários fossem partilhados em igual medida entre ela e o antigo procurador da RFFSA. A Fazenda do Estado apresentou memória de cálculo às fls. 1022-1023 requerendo a intimação dos autores, nos termos do art. 475-J ou o desconto em folha de pagamento. O antigo advogado da RFFSA em manifestação juntada às fls. 1026-1035, não concordou com o rateio proposto, alegando que a União Federal e a Fazenda do Estado apenas ingressaram na lide na fase de execução, requerendo a integralidade da verba honorária. A r. decisão de fls. 1066-1067 determinou que as verbas de sucumbência fossem rateadas entre a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o advogado JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, que apresentaram novos cálculos respectivamente às fls. 1078-1080 e 1084. Os executados foram intimados nos termos do art. 475-J e em sua manifestação à fl. 1088, foi requerido que o total das verbas fosse dividido pelo número de autores (trinta) e que o valor devido fosse descontado em cinco parcelas iguais e consecutivas na folha de pagamento. A União requer à fl. 1089 sua exclusão da lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual. O pedido da União foi negado e o da parte executada deferido à fl. 1092, tendo sido determinada a apresentação de nova planilha pelos exequentes e a expedição de ofício ao órgão pagador dos executados para que efetuasse a transferência dos valores descontados em folha para conta a ser aberta no momento do primeiro depósito na CEF PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo da 19ª Vara, vinculada ao presente feito. As planilhas foram apresentadas e o ofício expedido. O ofício/resposta encaminhado pelo órgão pagador dos executados foi juntado às fls. 1145-1154. A União reiterou sua manifestação de fl. 1089. É o relatório. Decido. Fls. 1145-1154. Manifestem-se a Fazenda do Estado de São Paulo e o advogado José Eduardo Duarte Saad, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 1155. Prejudicado o pedido da União, tendo em vista que a matéria já foi apreciada à fl. 1092. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comprovação da transferência dos valores descontados em folha para conta a ser aberta na CEF PAB Justiça Federal à disposição do Juízo desta 19ª Vara, vinculada ao presente feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 69, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0010747-03.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante laudo pericial atualizado, emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser portador da doença que lhe confere a isenção pleiteada.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007732-26.2012.403.6100 - JOSE PIRES RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça a validade do certificado de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias (TTI) obtido por ele junto ao Colégio Atos - Atos Educação à Distância Universitária Ltda ME.Alega ter se inscrito no Colégio Atos com o intuito de terminar o ensino médio e obter a formação técnico-profissional no ramo de corretagem de imóveis.Sustenta que, após estudar, realizar as provas e fazer os estágios obrigatórios, concluiu o curso e se formou um Técnico em Transações Imobiliárias, razão pela qual requereu e obteve junto ao Conselho profissional sua inscrição. Relata que, dois anos após ingressar no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14/04/2009, foram anulados, motivo pelo qual os portadores de diploma expedidos nesse período deveriam regularizar sua situação junto ao Conselho, a fim de evitar o cancelamento da inscrição.Insurge-se contra a necessidade de realizar exames para a regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento da inscrição perante o CRECI, na medida em que seu diploma não será mais aceito ou reconhecido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-50 defendendo a legalidade do ato. Salienta que o fato de ter preenchido todos os requisitos legais e recebido sua credencial não guarda relação com a nova situação gerada pela nulidade do diploma por ele utilizado para a obtenção da inscrição junto ao Conselho. Afirma que o diploma do impetrante foi anulado em 2011 por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, situação que autoriza o Conselho a rever o seu registro profissional. Registra que o impetrante foi intimado com o objetivo de colocá-lo a par da situação, de modo a oportunizar condições de regularização e manutenção da inscrição. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias (TTI) obtido por ele junto ao Colégio Atos - Atos Educação à Distância Universitária Ltda ME.O documento juntado às fls. 46, assim dispõe:Portaria do Coordenador, de 7-10-2011.Dispõe sobre a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54 sob a circunscrição da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba.O Coordenador de Ensino da CEI, com fundamento no art. 63, do Decreto nº 7.510/76, alterado pelo Decreto 48.494, de 13, publicado em 14-2-04 e Resolução SE, de 17, publicada em 18-2-04, considerando:1. as irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, designada pela Portaria CEI, de 22.11.2010 publicada no D.O. de 26.11.2010, à vista do que consta no Processo nº 504210/0084/2012, às fls. 3080/3087.2. a manifestação da Douta Consultoria Jurídica, pelo Parecer CJ/SE nº 2526/2011.3. a informação da Assistência Técnica da CEI.4. a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que freqüentaram a referida escola, no período em que ocorreram as irregularidades.5. o disposto no artigo 16, da Deliberação CEE 1/99, alterada pela Deliberação CEE 10/2000, expede a presente portaria.Art. 1º Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue.(...) grifeiComo se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Atos no período em que foram constatadas as irregularidades foram declarados sem efeito.Por conseguinte, a despeito de pleitear o reconhecimento da validade do seu diploma, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a cassação do Colégio Atos.Por outro lado, o Conselho profissional endereçou ofício a todos os profissionais que obtiveram suas inscrições mediante apresentação de diplomas do Colégio Atos, expedidos no período abrangido pelos efeitos da anulação (desde 14/04/2009), a fim de permitir a regularização e a manutenção

das inscrições. Ademais, o diploma que possibilitou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP foi posteriormente anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008647-75.2012.403.6100 - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, até o restabelecimento dela no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do protocolo de consolidação, o site apresentou problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao referido parcelamento. Sustenta que, ao longo das etapas de consolidação, regulamentadas pela Portaria Conjunta nº 2/11, as empresas e as pessoas físicas encontraram dificuldades em relação à consolidação dos débitos, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Afirma que perdeu o prazo previsto na referida Portaria em razão dos obstáculos apresentados pelo sistema eletrônico, hipótese que acarretou sua exclusão do parcelamento. Defende ser desazarroada a conduta da Receita Federal, na medida em que a emissão do protocolo da etapa de consolidação do regime de parcelamento não gera qualquer prejuízo à Administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 43-81 salientando que a impetrante assume na inicial que não efetuou os procedimentos pertinentes para a consolidação dos débitos no programa da Lei nº 11.941/2009. Aponta que a impetrante não praticou atos imprescindíveis à consolidação dos débitos no parcelamento em questão. Relata que o contribuinte foi cientificado, via mensagem eletrônica encaminhada em 14/06/2011, do prazo concedido para prestar as informações. Assinala que a impetrante não comprovou ter tentado acessar o sistema no referido período, o que poderia ter sido feito por meio da impressão de telas demonstrando a negativa de acesso. Afirma que a única atitude esperada de um contribuinte que não estava conseguindo prestar as informações necessárias por meio do sistema seria a de protocolar ao menos requerimento administrativo tempestivamente. Pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 82-97 argumentando que a impetrante não tem direito líquido e certo à emissão da certidão pretendida, na medida em que possui débitos que não estão abrangidos pela Lei nº 11.941/09, vencidos em 2010, 2011 e 2012. Registra que impetrante perdeu o prazo para a consolidação de seus débitos. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, até o restabelecimento dela no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Analisando o feito, tenho que a impetrante deixou de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11. Apesar de a impetrante afirmar ter perdido o referido prazo em razão de inconsistências no sistema eletrônico da Receita Federal, não consta nos autos prova de tal situação. Por outro lado, na hipótese de ter ocorrido problemas no site da Receita Federal, o procedimento razoável do impetrante seria, imediatamente, buscar solução administrativa ou judicial, a fim de resguardar os seus direitos. Ocorre que, o prazo para a impetrante prestar informações imprescindíveis à consolidação do parcelamento se encerrou em 30/06/2011, sendo que, apenas em 14/12/2011 (fls. 20), apresentou requerimento administrativo acerca do ocorrido, o qual foi indeferido por intempestividade. Ademais, no período apto à consolidação do parcelamento, a impetrante possuía 08 parcelas não pagas, as quais foram quitadas apenas em 06/10/2011, também fora do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 10, inciso I). De seu turno, a Lei nº 11.941/2009 trouxe várias benesses legais, não coagindo qualquer contribuinte à adesão, o que justifica a necessária observância dos prazos nela estabelecidos. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0008982-94.2012.403.6100 - CRISTIANE TOLEDO UBEDA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 46-47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

feito.Int.

0009474-86.2012.403.6100 - VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o seu imediato reingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e efetuar o recolhimento das parcelas, foi informado de que a sua adesão havia sido cancelada em decorrência da falta de consolidação dos débitos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-40, defendendo a legalidade do ato, na medida em que a impetrante não cumpriu a fase de consolidação dos débitos, hipótese ensejadora de sua exclusão do parcelamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante o imediato reingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Analisando o feito, tenho que a impetrante deixou de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11.A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.(...)Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.(...)Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(...) grifeiNos termos do previsto no art. 12, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que estabeleceu o seguinte:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma de art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.(...)Art. 15 Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.(...) grifei Como se vê, a referida Portaria já determinava a necessidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento.A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0010395-45.2012.403.6100 - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por funcionário que venha a ser

submetido a revista. Insurge-se contra ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado em exigir a assinatura do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta e proibir a impetrante de revistar bolsas e mochilas de seus funcionários, sob pena de imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por funcionário submetido à revista. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame acurado do objeto da presente ação mandamental leva ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o julgar o feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a imposição de penalidade decorrente do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, constante do Procedimento Preparatório nº 002283.2012.02.000/6, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, no qual a impetrante se compromete a abster-se de realizar revistas em seus funcionários. Como se vê, a situação se enquadra nos incisos IV e VII do art. 114 da Constituição Federal, que determinam: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; (...) Ressalto, inclusive, que compete à Justiça do Trabalho decidir quanto à legalidade da revista dos funcionários da impetrante, nos termos do inciso IX, do art. 114 do CF. Em razão do exposto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com as devidas anotações. Intimem-se.

0010413-66.2012.403.6100 - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 99-101 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, especificamente da obra CEI nº 70.006.15294/71. Alega que, após ter realizado serviços de reforma em Hospital Público, solicitou à autoridade impetrada a baixa na matrícula de Obra CEI nº 70.006.15294-71, visando a emissão da respectiva certidão negativa de débitos. Sustenta que, apesar de não se insurgir contra o débito no valor de R\$ 12.356,76, que impede a expedição da certidão de regularidade, a autoridade se recusa a efetuar a compensação desse montante com créditos que possui. Afirmo ter pago parte do débito (R\$ 1.947,53) relativa a outras entidades e depositou judicialmente o restante (R\$ 10.409,26), a fim de suspender a exigibilidade e obter a certidão requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Guia GPS juntada pela impetrante às fls. 33 aponta o valor total de R\$ 12.356,79, dos quais R\$ 10.409,26 se referem ao INSS e R\$ 1.947,53 a outras entidades. A impetrante comprovou o pagamento de R\$ 1.947,53 por meio da Guia GPS de fls. 35. Por outro lado, demonstrou o depósito judicial do montante relativo ao INSS (R\$ 10.409,26), conforme fls. 101. Por conseguinte, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar que o débito relativo à matrícula de obra CEI nº 70.006.15294/71, no montante de R\$ 12.356,79 não constitua óbice à emissão da Certidão de débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, especificamente da obra CEI nº 70.006.15294/71. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da certidão requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

0010625-87.2012.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Providencie a impetrante o recolhimento das cutas judiciais e apresentação de contrafé com cópia de todos os documentos juntados na inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0010935-93.2012.403.6100 - JULIO CEZAR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. Sustenta que a suspensão do pagamento do seguro desemprego, sob o fundamento de que o impetrante aderiu ao plano de demissão incentivada da empresa na qual trabalhava, é manifestamente ilegal. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juízo da 67ª Vara do Trabalho, que indeferiu o pedido liminar às fls. 35. Todavia, a sentença concedeu a segurança pleiteada. A União Federal opôs Embargos de Declaração apontando a nulidade da sentença, na medida em que deixou de ser intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Foi interposto recurso ordinário, cuja decisão declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente mandado de segurança e, em decorrência, anulou todos os atos decisórios praticados pelo Juízo de origem, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 165-166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011022-49.2012.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE ASSIS (SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando o autor obter provimento judicial que determine a exclusão do Feirão da Caixa do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a Ré. Alega que pretende permanecer na posse do mencionado imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação do procedimento de execução e os leilões foram comunicados tão-somente por edital -, o que enseja a sua anulação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Busca a parte autora manter-se na posse de imóvel já arrematado pela CEF por meio de execução extrajudicial de dívida relativa às prestações de contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência de prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, considerando o teor dos documentos juntados às fls. 62-99, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente o mutuário para purgar a mora (fls. 67) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671743-50.1991.403.6100 (91.0671743-8) - REINALDO SERIKAKU(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 394: Não assiste razão à União (PFN), haja vista que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma pertencente ao advogado, não podendo ser utilizados para o pagamento e/ou compensação dos valores devidos pelo autor. Saliento que cabe à União (PFN) utilizar-se da via processual adequada para requerer o que de direito quantos ao honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do artigo 475 J do CPC. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0699109-64.1991.403.6100 (91.0699109-2) - D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X TOBIAS FABRIL LTDA X TEXTIL EVEREST LTDA X LUIZ CERIGATO X MAURILIO USO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOBIAS FABRIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL EVEREST LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CERIGATO X FAZENDA NACIONAL X MAURILIO USO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 181: Prejudicado o pedido, diante da r. decisão de fls. 177 que determinou o aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0031474-18.2010.403.0000.Fls. 182: Intime-se o advogado Luiz Carlos R. Curvello, OAB/SP 23.891, a regularizar o substabelecimento, apondo a sua assinatura no prazo de 20 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0714274-54.1991.403.6100 (91.0714274-9) - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(SP115285 - MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE ANTONIO GIORDANO X UNIAO FEDERAL X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X UNIAO FEDERAL X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE PIERRI X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ TORMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GIORDANO X UNIAO FEDERAL(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012387-08.1993.403.6100 (93.0012387-4) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Vistos.Fls. 161-162: Acolho a manifestação da União para determinar o bloqueio dos valores depositados às fls. 175 e 176, por meio do sítio eletrônico da CEF.Saliento que o destino dos valores dependerá do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0017161-86.2009.403.0000.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3) - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 290 e 296-297. Cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fls. 272-274, no prazo de 20(vinte) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de aplicação de taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000195-67.1998.403.6100 (98.0000195-6) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA X RUDA PORONOMINARE

GALVAO DE ANDRADE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0039967-66.2000.403.6100 (2000.61.00.039967-0) - CELSO SCARAMUZZA X ANTONIO FERNANDES ANDRADE X JOSE EDVALDO DIAS DE SOUZA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO CAMARGO X ANTONIO RICARDO DA SILVEIRA X SARKIS GANADJIAN X SILVIO RUBENS CAMPBELL X NILTON SERGIO SILVEIRA CARVALHO X AGUEDA BERNADETE MARQUES GOUVEA X WALTER ROBERTO KURODA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9) - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 601-604 e 621-642: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos comprobatórios da implantação da sentença apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela ré (contas 0265.005.00232361-6, 0265.005.254656-9 e 2766.005.00000078-9). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAI O X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para o regular prosseguimento do feito.Fl.s. 97-98:Manifeste-se o autor (credor) sobre a alegação de parcelamento do saldo remanescente, realizado diretamente com a nova Síndica e o Patrono do Condomínio, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1044 a 1088: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela União (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408-430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar o depósito complementar dos valores devidos a título de multa diária, nos termos da v. Decisão proferida pelo eg.

TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.022568-0. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento 2009.03.00.022568-0 e 2010.03.00.036418-9. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL FL. 76 - Vistos.1- Recebo a petição de fls. 73/75 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido do patrono, Dr. Benedicto Celso Benício, OAB/SP nº 20.047, no que se refere a intimações e publicações serem feitas em seu nome, por não possuir procuração ad judicium nestes autos. 2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se a UNIÃO FEDERAL, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0009212-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SERGIO NOBUO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009384-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009605-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900837-7)) JAIRO CLARO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007226-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

FLS. 11/13 - Vistos, em despacho.Impugnou a UNIÃO FEDERAL o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora na Ação de Rito Ordinário acima especificada, invocando, em

síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Intimada, a impugnada restou silente. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão. No presente caso, assiste razão à impugnante, uma vez que, nos termos da r. sentença proferida às fls. 425/430v., dos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0014825-50.2006.403.6100, ... a autora não pode ser considerada pessoa desguarnecida e que necessita de pensão estatutária para sua sobrevivência. Além do imóvel residencial, é herdeira de outros bens e recebe - como ela mesma afirmou - aluguel de um deles. Demais disso, possui contas bancárias em instituições financeiras, estando, pois, distante do conceito de pessoa que não tenha efetivamente como prover suas condições mínimas de subsistência.... Infere-se, portanto, que o lastro probatório colacionado aos autos não é compatível com a assertiva de necessidade firmada pela parte autora à fl. 158. Ademais, instada a manifestar-se sobre a presente impugnação, a impugnada não apresentou qualquer defesa. Assim, ACOELHO a presente Impugnação para NEGAR o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinar o recolhimento das custas iniciais em dobro (art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50). Quanto à condenação em custas processuais, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). 2. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50). 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 0018195962009403000, Rel. Desemb. Federal LUIZ STEFANINI, DJ 19/10/2011). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0014825-50.2006.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000330-88.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CASTRO BARBOSA X JOSELE MOREIRA CASTRO BARBOSA
Vistos, etc. Petição de fl. 69: Intimem-se os requeridos no endereço fornecido à fl. 69. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA (SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 194 - Vistos, em despacho. Cota de fls. 191, da União Federal: Intime-se a Autora a prestar as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da Autora, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 14 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017421-03.1989.403.6100 (89.0017421-5) - VITALINO CRELLIS X MARCIO SERGIO CRELLIS X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROSA GOMES X DIRCEU VALERIO(SP097832 - EDMAR LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU VALERIO X UNIAO FEDERAL

FL. 148 - Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo de liquidação para os co-autores VITALINO CRELLIS e MARCIO SERGIO CRELLIS, haja vista a informação exarada às fls. 82. Por ora, defiro a expedição de Ofício Requisitório para o co-autor João Rosa Gomes, observadas as formalidades legais. Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, dada pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça o nome de qual advogado deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido para pagamento dos honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 24 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020152-35.1990.403.6100 (90.0020152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016633-52.1990.403.6100 (90.0016633-0)) CIA/ JAUENSE INDL/(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR) X CIA/ JAUENSE INDL/ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CIA/ JAUENSE INDL/ X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1 - Ofício de fl. 547: Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP informando que a Carta Precatória nº 0007914-17.2009.403.6100, que tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, em 15 de junho de 2009, como se verifica no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Encaminhe-se o referido ofício por meio eletrônico.2 - Ofício de fls. 548/550: Atendem as partes ao despacho de fl. 546. Int.

0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7)) AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
FLS.

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Petição de fls. 321/337, da União Federal (Fazenda Nacional) e Ofício do Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira/SP, de fl. 342 (recebido por meio eletrônico): I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$54.633,51 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), como requerido pelo MM. Juiz de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira/SP, nos autos da Execução

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 524/525: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 521/521vº, alegando vício no decisum. Vieram os autos conclusos. DECIDO.1. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados. De fato, a decisão de fls. 521/521-vº verso foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção, deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 521/521-vº, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a petição de fls. 524/525 como pedido de reconsideração.2. Pleiteia o INSS a reconsideração da decisão de fls. 521/521-vº, no tocante à determinação de incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor - PSS. A contribuição devida pelos Servidores Federais - PSS - decorre de expressa previsão legal, sendo obrigatória, conforme art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Ademais, o modelo eletrônico de ofício requisitório possui campo específico, de preenchimento obrigatório, pertinente a tal contribuição. Destarte, embora os cálculos homologados à fl. 521/521-vº, ante a concordância do executado, não tenham ressaltado os valores devidos a tal título, será essa uma das providências a serem adotadas pelos executantes para o prosseguimento da execução do julgado, conforme disposto à fl. 521-vº. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 521/521-vº, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0005932-56.1995.403.6100 (95.0005932-0) - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDEMAR PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL X IDA PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 272/278: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 269/269-vº, alegando vício no decisum. Vieram os autos conclusos. DECIDO.1. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No

caso em exame, não se vê os vícios apontados. De fato, a decisão de fls. 269/269-vº verso foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção, deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 269/269-vº, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a petição de fls. 272/278 como pedido de reconsideração. 2. Pleiteia a União a reconsideração da decisão de fls. 269/269-vº, no tocante à ordem de expedição de ofício precatório complementar para o pagamento de honorários advocatícios. Na sistemática anterior à implantação da atual requisição eletrônica de pagamentos, expedia-se ofício precatório, conforme fls. 104/105, fazendo incluir o valor total da conta de liquidação, devidamente homologada, sendo desnecessário especificar os beneficiários. Analisando os cálculos apresentados pelos exequentes, às fls. 90/92, verifica-se a inclusão do valor correspondente a 10% de honorários advocatícios. A conta foi homologada à fl. 99 e o mencionado Ofício Precatório foi emitido contemplando o valor total da conta homologada. Tal montante foi pago pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 113 e 129) e levantado pelo patrono dos exequentes (fls. 124 e 137). Demais disso, o valor pleiteado para pagamento através de ofício precatório complementar, homologado à fl. 174, fundamenta-se na conta originária da execução a qual, como visto, contemplava a verba honorária. Atualmente, o modelo eletrônico de ofício requisitório exige a emissão individualizada por beneficiário, com a especificação da natureza das verbas requisitadas, o que justifica o determinado nos itens 2 e 3 da decisão guerreada. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 269/269-vº, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Preclusa esta decisão, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 269. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, em 5 de junho de 2012.

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a retificação dos ofícios requisitórios nºs 2011.0000176 e 2011.0000177, dê-se nova ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090523-53.1992.403.6100 (92.0090523-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0013243-78.2007.403.6100 (2007.61.00.013243-0) - NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE Vistos, etc. Petição de fls. 126/127: Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5670

MONITORIA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) FLS. 175: Vistos, em decisão. Petição de fls. 170/173: Manifeste a autora seu interesse na realização de audiência de conciliação e guia de depósito de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X

RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

FL. 126 - Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedidos formulados pelos réus, à fl. 89, quais sejam, de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como a possibilidade de designação de audiência preliminar, a fim de promover a renegociação do contrato ora discutido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

FLS. 149: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132, no tocante à não citação do corréu MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021948-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALDO XAVIER DA SILVA

FLS. 116/118. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 64.237,37 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2) - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

FL. 441 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0030436-58.1997.403.6100 (97.0030436-1) - JOSE LUIZ LOURENCO X LUCIA DE ANDRADE X LUCIA YURIKO KOUUTI X MARISNEI EUGENIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.369Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0057358-68.1999.403.6100 (1999.61.00.057358-6) - VAGNER DOS SANTOS GASPARINI X ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.523Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0010181-40.2001.403.6100 (2001.61.00.010181-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL.417Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0017687-67.2001.403.6100 (2001.61.00.017687-9) - EDSON YOSHIKI ENDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FL.270Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0003345-12.2005.403.6100 (2005.61.00.003345-4) - WAGNER GOMES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.370Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0006319-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006319-7) - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.738Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0009676-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009676-2) - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL.577Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0013478-16.2005.403.6100 (2005.61.00.013478-7) - MARCIO RODRIGUES SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
FL.207Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0022475-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022475-7) - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.115Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
FL.113Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 19 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0003591-61.2012.403.6100 - MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
fl.106Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 62//101 e 102/105: Dê-se ciência à autora sobre o ofício de fl. 63 onde informa que cessaram a reposição ao erário público em junho de 2012. Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, tornem conclusos os autos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o extrato de fl. 191, regularize a Secretaria junto ao Sistema Processual Informatizado, lançando os nomes dos advogados das rés e retificando quanto aos advogados da autora, para constar conforme requerido na inicial. A seguir, republique-se o despacho de fl. 189. Determino, ainda, à Secretaria que proceda à juntada aos autos dos documentos que se encontram em apenso. Outrossim, tendo em vista que já manifestação às contestações juntada às fls. 180/183-verso, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FOLHA 189 - Vistos, baixando em diligência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a Requerente sobre as contestações de fls. 68/177, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 26 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIOR BEZERRA Juíza Federal Substituta na titularidade da 20ª. Vara Cível

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017720-23.2002.403.6100 (2002.61.00.017720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

FL.158 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0020177-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050626-13.1995.403.6100 (95.0050626-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

FL.417 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

FLS.99. Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 78/98. São Paulo, 1 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

FLS. 325: Vistos, em decisão.Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos, intime-se o Banco do Brasil a informar em nome de qual deles deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 320, e agendar data pessoalmente em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 15 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 560/561: Vistos, em decisão.Petição de fl. 559:Assiste razão aos exequentes.Este Juízo proferiu às fls. 452/453 a seguinte decisão:Compulsando os autos, verifica-se que a CEF foi condenada ao recálculo dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC na correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, consoante teor da coisa julgada.Iniciada a fase de execução, a executada interpôs Embargos à Execução nº 2003.61.00.020448-3, nos quais foi condenada ao pagamento de multa de 10%, sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil, conforme decisões juntadas por cópia às fls. 350/359.A CEF apresentou as planilhas com os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, na petição de fls. 284/333, e informou às fls. 368 que o índice de correção de janeiro de 1991, aplicado nas contas vinculadas dos autores foi superior àquele da condenação.Intimados a se manifestar a respeito dos depósitos, os autores concordaram expressamente com referidos cálculos, consoante petições de fls. 338 e 375.Em consequência, foi extinta a execução, através da sentença de fl. 377, transitada em julgado.Destarte, a matéria referente ao valor principal da execução encontra-se preclusa.Às fls. 382/383, requereram os autores o depósito da multa a que fora condenada a CEF. No entanto, em virtude de equívoco na elaboração dos cálculos de liquidação, este Juízo determinou à fl. 394 fossem os mesmos refeitos, de acordo com a coisa julgada, isto é, 10% sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, referente ao mês de janeiro de 1991.Os autores apresentaram novos cálculos na petição de fl. 399/400 e a CEF apresentou as planilhas dos créditos efetuados nas contas fundiárias, às fls. 413/441.Reclamam os autores, na petição de fls. 447/451, que não foi aplicada a lei de FGTS para correção dos valores depositados e sim o Provimento nº 26.Decido.A questão que se coloca nesta fase do processo somente diz respeito à multa a que foi condenada a CEF, nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.020448-3, de 10% sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, referente ao mês de janeiro de 1991.Em vista de todo o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo do valor da referida multa, de acordo com a coisa julgada, aplicando a correção estipulada pelos critérios estabelecidos por esta Justiça Federal.Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 552, pois qualquer matéria a ser discutida nestes autos, após o trânsito em julgado (em 07/05/2008) da sentença de fl. 377, que extinguiu a execução, resta preclusa.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 553, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Considerando que a documentação desentranhada, de fls. 485/535, pertence a processo da 22ª Vara Federal, e não foi retirada pelo patrono da executada, conforme determinado à fl. 545, encaminhe-se àquele r. Juízo.Int.São Paulo, 15 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008215-47.1998.403.6100 (98.0008215-8) - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X PAULO ROBERTO ALCALDE X RUTH BENASSI ALENCAR X KARIM MARTIN DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CECILIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA CAVANAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULO ROBERTO ALCALDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUTH BENASSI ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDECIRA MARIA PIVETA

FLS. 115: Vistos, em decisão. Petição de fl. 114: Tendo em vista a certidão de fl. 112, tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema BACEN JUD, de transferência dos valores bloqueados, às fls. 107/111. Após, providencie a Secretaria consulta à CEF, por meio eletrônico ou pessoalmente, para que informe os números das contas para as quais foram transferidos aludidos valores. Na sequência oficie-se à CEF para que converta em renda da UNIFESP os depósitos, nos termos em que requerido à fl. 114. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista à UNIFESP. Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo a UNIFESP (PRF 3ª Região) pessoalmente. São Paulo, 6 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

fl. 258 Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CONSTANTES NUNES (SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CONSTANTES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE AUGUSTO MARZAGAO FL. 178 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 18 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES (SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA (SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA MAGALHAES

FLS. 309: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono HERÓI JOÃO PAULO VICENTE não possui poderes para dar quitação, conforme substabelecimento de fl. 179, razão pela qual não há como atender a solicitação de fl. 303. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030394-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030394-0) - OSMAIR FERREIRA DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSMAIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl. 164 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 158/160 e do exequente de fls. 161/162: Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 103, em favor da ré, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL. 143 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 138/141), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente. São Paulo, 19 de junho de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA (SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SATORU HONDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.172 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 168/170: Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 125, em favor da ré, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8) - BRANER RENAN BATISTA (SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRANER RENAN BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.127 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 123/124: Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 92, em favor da ré, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734212-35.1991.403.6100 (91.0734212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013954-11.1992.403.6100 (92.0013954-0) - EDISON APARECIDO BILLO (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando ocorrência de contradição e inexatidão material na decisão de fl. 212. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou inexatidão material a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO VICENZETTO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO (SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Os valores devidos aos exequentes foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na sentença dos Embargos à Execução n. 0008111-79.2003.403.6100, trasladada às fls. 326/328. Desta forma, acolho a conta de fls. 354/356 e determino a expedição do ofício precatório pelo valor de R\$30.173,66, para 20 de junho de 2011, observado o rateio de fl. 356, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com exceção da exequente Marisa Ambrosio Vicenzetto, que deverá regularizar seu nome. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0) - JORGE FLAKS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho decisão de fl. 323 por seus próprios fundamentos. Int.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X CREUSA MARINA ANACLETO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X IRENE CAMFRLA X SERGIO CAMFRLA X JOSE MARIA MAIA DE SOUZA X SELMA MARIA FARIAS DE SOUZA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X WALDINEI FARIAS DE SOUZA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANDER FARIAS DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CREUSA MARINA ANACLETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização do depósito de fl. 301 à ordem deste juízo. Com a liquidação dos alvarás, aguardem-se em arquivo os demais pagamentos. Int.

0015102-13.1999.403.6100 (1999.61.00.015102-3) - ALICE YUKO FUKUDA MORII X FLORISVALDO DE SOUSA X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X MANOEL CARDOSO TORRES X MARLENE DIOGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041410-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0068569-98.2000.403.0399 (2000.03.99.068569-8) - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANANIAS CARDOSO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em face do cancelamento do ofício requisitório, requirite-se o pagamento nos termos do ofício n.04167/2012 TRF 3ªR de fl.1080. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intime-se.

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/PR) E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da petição original transmitida por fac-símile em 18 de junho de 2012, sob o protocolo nº 201261000131137, conforme o previsto na Lei nº 9.800/1999. Caso não entregue o original no prazo, restará sem eficácia o ato praticado eletronicamente. Intime-se.

0032724-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032724-6) - MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados eletronicamente, após expeça-se alvará do montante excedente ao devido. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005820-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem. Recebo as apelações da ré (fls.557/582) e dos autores (fls.586/618), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003508-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003508-0) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Requeira o autor, administrativamente, o que entender de direito, nos termos da sentença fls. 138/144. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANÇA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Forneça a parte autora cópia da inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo nº 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 5(cinco) dias, a vista dos autos ao Itaú Unibanco S.A. Ao SEDI par alterar o pólo passivo da ação para constar Itaú Unibanco S.A. onde consta Banco Itaú S.A. Intime-se.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a autora sua representação processual no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, em cumprimento ao despacho de fl 63. Intime-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004825-78.2012.403.6100 - BARTOLOMEU GOMES DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pelo autor para regularização da petição inicial. Intime-se.

0008899-78.2012.403.6100 - CREUZA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X IRACI LOPES GONCALVES SAVIO X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ROSA MARIA BRANCHI ZANDONA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SUELY SOARES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.162 por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores a parte final do despacho de fl. 162 que determinou a regularização da representação processual, juntando instrumentos de mandato atualizados. Prazo: 10(dez) dias.

0010438-79.2012.403.6100 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefício de Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias.

0010488-08.2012.403.6100 - TIAGO CARLOS DE AZEVEDO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 1- Comprove o autor Tiago Carlos de Azevedo sua condição de militar, uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove ser militar, bem como providencie a regularização de sua representação processual, já que a procuração de fl. 24 está sem data. 2- Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifiquem os autores o valor dado à

causa individualmente. 3- Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

0010535-79.2012.403.6100 - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos documentos societários que comprovem os poderes do Sr. Joaquim Cândido de Gouvêa para representá-la em Juízo, bem como junte o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato. Junte a autora aos autos a guia original de recolhimento das custas judiciais. Forneça ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019389-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECART X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

INFORMAÇÃO INFORMO que os expedientes acostados às fls.108/118 e fls. 120/128, referem-se aos pagamentos requisitados nos autos principais n. 0039840-12.1992.403.6100. DESPACHO Ciência às partes da baixo dos autos. 1 - À vista da informação supra, juntem-se os expedientes nos autos principais n. 0039840-12.1992.403.6100, desentranhando-se. 2 - Regularizem os embargados, a representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato. 3 - Traslade-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista que todos os depósitos existentes nos presentes autos, compreendidos entre 01/1993 e 07/1993, foram convertidos em renda da União (fls. 170/173 e 180/182) e considerando as informações prestadas pela Receita Federal no sentido de que, do confronto entre os valores levantados neste processo e os constantes no parcelamento noticiado pelo autor, não existem evidências de que as competências se referem ao mesmo período vez que as do parcelamento estão compreendidas entre 03/1997 e 10/2005, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Os valores executados de fls. 433/434 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na sentença trasladada às fls. 415/417. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 538/539 e determino a requisição, em execução provisória, do valor de R\$6.010.234,05 (seis milhões, dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), para 18 de junho de 2012, em favor da exequente FORD BRASIL LTDA EM LIQUIDAÇÃO e do valor de R\$300.511,70 (trezentos mil, quinhentos e onze reais e setenta centavos), para 18 de junho de 2012, em favor de ALMEIDA, ROTENBERG E BÓSCOLI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0015632-27.2012.403.0000. Intimem-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de habilitação de Alair Machado Ramalho (CPF nº 217.454.476-87) e Gabriel Machado Ramalho (CPF nº 291.593.068-66), no lugar do falecido coutor Paulo Ramalho dos Reis, cada qual titularizando 50% do valor depositado à fl.352, na conta 1181.005.505435470. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar os sucessores de Paulo Ramalho dos Reis. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização do depósito de fl. 352 à ordem deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do montante depositado na conta n. 1181.005.505435470, na proporção de 50% para cada um dos habilitados, sem prejuízo de ulterior colação deste crédito no bojo de inventário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040293-60.1999.403.6100 (1999.61.00.040293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673548-38.1991.403.6100 (91.0673548-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WANDA LEMEGES CERULLO X MARIA LUIZA DA SILVA X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X HUMBERTO BERGER X ELMAR DE SOUZA CARDIM X MARIO ROMANO X VASCO MENEZES JUNIOR X RUBENS CABRAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL X WANDA LEMEGES CERULLO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BERGER X UNIAO FEDERAL X ELMAR DE SOUZA CARDIM X UNIAO FEDERAL X MARIO ROMANO X UNIAO FEDERAL X VASCO MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS CABRAL X UNIAO FEDERAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 418/420, opostos pelos executados, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 409. Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei, as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Rejeito, assim, os embargos de declaração. Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para apreciação da petição de fl.421. Intime-se

0004703-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X

JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VIU X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE
Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X FERRUCIO DALLAGLIO
Manifeste-se o exequente Conselho Federal de Medicina sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 1324, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, e após a liquidação da transferência de fl. 1322, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6906

DESAPROPRIACAO

0080523-19.1977.403.6100 (00.0080523-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMANCIO GAIOLLI FILHO(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA)
Providencie a parte autora as peças necessárias à formação da carta de adjudicação.

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Fls.1003/1004 - Manifestem-se as partes sobre o extrato de pagamento.

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)
Despachado em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Manifestem-se os demais expropriados sobre o pedido de levantamento de fls.757/769. Requeira a expropriante o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc.

HERNANDES DOS SANTOS)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme certidão de fl. 664. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de fl. 455. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4) - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA (SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)
Fl. 7413 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 7411. Int. Despacho de fl. 7411 - Manifeste-se a União, através da Fazenda Nacional, sobre o informado pela Caixa Econômica Federal, agência 0265, às fls. 7407/7410. Fls. 7407/7410 - Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Fls. 834 - Anote-se no sistema processual informatizado. Cumpram os sucessores de Francisco Vicente Botelho, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 832. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

ACOES DIVERSAS

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Requeira a expropriante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 6908

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM

ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Fls.457/458 - Defiro. Intime-se Luis Fernando Abeid e Paulo Cesar abeid nos endereços de fls.448 e 455, para apresentarem endereço de Luiza Abeid.Após, será apreciado o pedido de citação por edital de Salim Abeid Neto não localizado.

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE Ciência à parte autora da devolução da carta precatória de fls. 264/269. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 311.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Tendo em vista a carta precatória juntado às fls. 289/291, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços de fls. 273.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Providencia a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirados dos documentos desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Tendo em vista que o endereço de fls.143, já foi diligenciado (fls.22) e, a não localização de endereços pelo Sistema SIEL (fls.144), officie-se ao SERASA, IRGD e SCPC, solicitando o envio de endereços constantes em seus cadastros.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Às fls.26, consta instrumento de procuração assinada pelo expropriado e sua mulhe (viuva e meeira) que, às fls.467, consta como espolio e, considerando que a partilha dos bens deixados pelo expropriado fíndou-se me 1992 (fls.468), necessário se faz a regularização do polo com a juntada de instrumento de procuração em nome de todos os filhos herdeiros e juntada da certidão de óbito da viúva meeira.Manifeste-se a parte expropriada.

Expediente Nº 6933

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls.1498/1501 - Defiro o requerido pela parte expropriada. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA

Comprove a parte expropriante o pagamento da indenização, conforme os cálculos homologados às fls.181. Junte ainda, instrumento de procuração atualizado e as peças necessárias para formação da carta de adjudicação.

0080593-02.1978.403.6100 (00.0080593-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ORLANDO FERRARA(SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO)

Fls.321 - Defiro. Providencie a parte expropriante as peças necessárias à formação da carta de adjudicação. Fls.322 - Anote-se no sistema processual informatizado.

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Ante a informação supra, providencie a parte expropriada a regularização do pólo passivo, juntando a documentação necessária para habilitação dos sucessores, considerando todos os expropriados citados nos autos (fls. às fls. 43-verso, 63 e 159/161).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ante o informado e requerido pelo juízo da 9ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da comarca de São Paulo (fls.442), anote-se no rosto dos autos o bloqueio de todos os valores correspondentes a sucumbência e honorários advocatícios (fls.402).Aguarde-se o pagamento das demais parcelas

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663493-38.1985.403.6100 (00.0663493-1) - RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Fls.788/800 - Defiro à União o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Ante a carta de adjudicação retirada (fls.659), os alvarás liquidados (fls.110/111), requeiram as partes o que de direito.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, requeira a parte exequente (expropriada), o que de direito.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651213-69.1984.403.6100 (00.0651213-5) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fl. 161, ocorrido em 22.07.1994, nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0065777-58.1991.403.6100 (91.0065777-8) - SALVADOR DOS ANJOS FIDALGO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 91.0065777-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SALVADOR DOS ANJOS FIDALGO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos planos Collor I e II nos meses de março 1990, fevereiro e março de 1991 nos percentuais de 84,32%, 21,87% e 44,80% além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.À fl. 21 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários.Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, razão pela qual foi intimada por AR, fl. 26.Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 05.03.1997 e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 21 fosse cumprida.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no

art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0083987-60.1991.403.6100 (91.0083987-6) - JATINOX S/A COM/ E IMP/ DE ACOS(SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 91.0083987-6 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JATINOX S/A COM E IMP. DE AÇOS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ /
2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a liberação dos cruzados novos bloqueados. À fl. 21 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, razão pela qual foi determinada sua intimação por AR, fls. 25 e 26, a qual restou infrutífera em razão da mudança de endereço. Assim, o processo foi arquivado em 05.03.1997 e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 21 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0090897-69.1992.403.6100 (92.0090897-7) - HELIO PINA X HENRY CRISTOFANI X HILDA RIBEIRO X HILDEBRANDO DOS SANTOS X HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS X HONORIO JULIAN TANIOLI X HUMBERTO BERTAN X IARA ALVES PAULINO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP308548 - VITOR TAMIELLO E SP304950 - WILLIAM NERI GARBI E SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8) - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 519/520, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0010533-76.1993.403.6100 (93.0010533-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE CRUZEIRO(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, venha, os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0605673-80.1993.403.6100 (93.0605673-7) - NIVALDO DORO JUNIOR(SP060171 - NIVALDO DORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 93.0605673-7 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: NIVALDO DORO JUNIOR RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ /
2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Collor I e II, (meses de abril de 1990 a fevereiro de 1991 e fevereiro a setembro de 1991), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 16 foi a parte autora instada a acostar aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial. Intimada, fl. 17, nada foi requerido pela parte, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito, fl. 18. Arquivado o processo em 05.03.1997, o feito assim permaneceu sem que a parte autora desse cumprimento ao determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ

0013914-24.1995.403.6100 (95.0013914-6) - JORGE ABRAHAO TAKAN(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO NOROESTE S/A
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0013914-6 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JORGE ABRAHAO TAKAN RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL e BANCO NORDESTE S/A Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, (plano Collor I nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 09 foi a parte autora instada a: juntar as cópias necessárias à formação da contrafé e cumprir o disposto no artigo 283 do CPC. À fl. 11 a parte autora requereu a exclusão do Banco Nordeste S/A do pólo passivo da presente ação. A decisão de fl. 12/13 instou a parte autora a esclarecer seu interesse na continuidade do feito. Intimada, não houve manifestação da parte quanto às decisões de fls. 09 e 12/13. Arquivado o processo em 14.11.1996, o feito assim permaneceu sem que a parte autora desse cumprimento ao determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016232-77.1995.403.6100 (95.0016232-6) - BENEDITO MATEUS ROBLES X NEIDE GARCIA DESSUNTE MATEUS(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0016232-6 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: BENEDITO MATEUS ROBLES e NEIDE GARCIA DESSUNTE ANDERSON AMARAL DE SOUZA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente ao plano Collor, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Devidamente citado, o BACEN contestou o feito às fls. 33/53. À fl. 58 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 59. Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 14.11.1996 e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 58 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cumpra o Banco do Brasil INTEGRALMENTE o despacho de folha 437 e 443. 3- Int.

0017082-34.1995.403.6100 (95.0017082-5) - SEBASTIAO DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA X ANDERSON AMARAL DE SOUZA(SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0017082-5 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: SEBASTIÃO DE SOUZA, MARLENE AMARAL DE SOUZA e ANDERSON AMARAL DE SOUZA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos planos Collor I e II nos meses de março 1990 e fevereiro de 1991 nos percentuais de 84,32% e 12,48% além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Devidamente citado, o BACEN contestou o feito às fls. 21/42. À fl. 47 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora

permaneceu silente, certidão de fl. 48. Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 14.11.1996 e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 47 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019757-67.1995.403.6100 (95.0019757-0) - PAULO BAZZANI X TANIA CRISTINA PERES BAZZANI X CLAUDIA HENRIQUE PROVASE X ALESSIA DA APARECIDA HENRIQUE PROVASE X ERNESTO PROVASE X LILIAN HENRIQUE PROVASE (SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0019757-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO BAZZANI, TANIA CRISTINA PERES BAZZANI, CLAUDIA HENRIQUE PROVASE, ALESSIA DA APARECIDA HENRIQUE PROVASE, ERNESTO PROVASE e LILIAN HENRIQUE PROVASE RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos planos Collor I e II nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,34% além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Devidamente citado, o BACEN contestou o feito às fls. 71/90 e a União Federal às fls. 92/97. À fl. 99 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 100. Não havendo qualquer manifestação, o processo foi arquivado em 14.11.1996 e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 99 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020756-20.1995.403.6100 (95.0020756-7) - ORAZILIA LOPIS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES X JEANETE FARAJ MARQUES X HIDEO KAWABATA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MARQUES KAWABATA (SP019198 - ODETE AFONSO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0020756-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ORAZILIA LOPIS, ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES, JEANETE FARAJ MARQUES, HIDEO KAWABATA e MARIA AMÉLIA DE OLIVIERA MARQUES KAWABATA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente ao plano Collor no mês de março de 1990, percentual de 84,32%, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 11 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositário, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito. O processo foi arquivado em 15.08.1997 e assim permaneceu até a presente data, sem que a decisão de fl. 11 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023873-19.1995.403.6100 (95.0023873-0) - APARECIDA GRIGIO SANDRI X MARIA AKIKO KUMASAKA X SERGIO DE BRITO X ANTONIO EDUARDO FERNANDES X ROSA FUMIKO KII YAMADA (SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0023873-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: APARECIDA GRIGIO SANDRI, MARIA AKIKO KUMASAKA, SERGIO DE BRITO, ANTONIO EDUARDO FERNANDES e ROSA FUMIKO KII YAMADA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, (plano Collor I, mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o

montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 40 foi a parte autora instada a: indicar corretamente o pólo passivo da ação, regularizar sua representação processual; cumprir o disposto no artigo 283 do CPC em relação ao autor Rosa F. Kii Yamada e a esclarecer sobre a documentação acostada aos autos. Intimada, nada foi requerido pela parte, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito, fl. 42. Arquivado o processo em 06.03.1997, o feito assim permaneceu sem que a parte autora desse cumprimento ao determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024200-61.1995.403.6100 (95.0024200-1) - MARIA ANGELA OCA X MARIA HELENA BORATTI COSTA X RISOLETA MARIA RAPHAELA CERAVOLO (SP097000 - MARIA SILVIA JORGE LEITE E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0024200-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ANGELA OCA, MARIA HELENA BORATTI COSTA e RISOLETA MARIA RAPHAELA CERAVOLO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente ao plano Collor nos percentuais de 84,32% e 44,80% para os meses de março e abril de 1990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 28/49. À fl. 50 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositário, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito. O processo foi arquivado em 06.03.1997 e assim permaneceu até a presente data sem que a decisão de fl. 50 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026870-72.1995.403.6100 (95.0026870-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERVS - PALADAR REFEICOES LTDA X JEREMIAS MARTINS GUEDES X EDGAR IMATOMI SCHIMIDT X MARCOS IMATOMI SCHIMIDT (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO NOROESTE S/A (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0026870-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SERVS-PALADAR REFEIÇÕES LTDA, JEREMIAS MARTINS GUEDES, EDGAR IMATOMI SCHIMIDT e MARCOS IMATONI SCHIMIDT RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL e BANCO NOROESTE S/A Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Verão e Collor, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/52. Citados, os réus contestaram o feito às fls. 65/70, 72/82 e 95/118. Réplica às fls. 122/143. À fl. 144 foi determinado que a autora SERVS - Paladar Refeições Ltda recolhesse as custas judiciais, o que não foi cumprido, certidão de fl. 151. Assim, foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito, fl. 152. O processo foi arquivado em 06.03.1997 e assim permaneceu até a presente data. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0401197-12.1995.403.6100 (95.0401197-7) - OLNEY BORGES PINTO DE SOUZA (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP103347 - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

1- Uma vez atendido o pedido de cópias formulado pela 6ª Vara Cível de São Paulo, a fim de verificar provável litispendência, prevenção, ou coisa julgada, remetam-se estes autos de volta para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0006164-34.1996.403.6100 (96.0006164-5) - DARCI MOLLIARD(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SUDAMERIS S/A TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 96.0006164-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DARCI MOLLIARD RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO SUDAMERIS S/A Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora decorrentes do plano Collor, (percentual de 18,8877% referentes aos meses de janeiro a março de 1991), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 09 foi a parte autora instada a juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação. Publicada tal decisão em 15.07.1996, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 10. Novamente instada a cumprir as determinações judiciais, fl. 11, a parte novamente permaneceu silente e o feito foi arquivado em 13.03.1997, fl. 12. Desarquivado os autos em razão de pleito da parte autora, fl. 13, novamente nada foi requerido. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, vez que ausentes os documentos necessários à propositura da ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0048467-29.1997.403.6100 (97.0048467-0) - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA X NEREIDE DA SILVA SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0009896-52.1998.403.6100 (98.0009896-8) - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de junho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0009896-8 EXEQUENTE: MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____ /2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 302; 303; 305; 309; 311; 316 e 320, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 293/299; 301; 306/308; 310; 312/323; 330/354; 434/436 e 459/460 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI; FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO; MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA; FRANCISCO BARBOSA VIEIRA; ESTELITA ESTER DANTAS; ZENALDO DOS SANTOS e SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois tendo havido a sucumbência recíproca os honorários devidos por cada parte se compensam, sendo o percentual devido pela CEF de 7,5% e não de 10% sobre a condenação conforme a pretensão da parte autora. Sendo certo que a CEF também já cumpriu na íntegra no que tange a este item. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022693-60.1998.403.6100 (98.0022693-1) - ANTONIO CORREA X ANTONIO CUSTODIO ALVES X ANTONIO DE MELO X ANTONIO DE PADUA MATOS X ANTONIO DOMINGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0043023-44.1999.403.6100 (1999.61.00.043023-4) - SANDRA REGINA HENRIQUE X SONIA MARIA DOS SANTOS X MARILENE DA SILVA MATOS X LUCIANO DE SOUZA MATOS X VILSON ANTONIO DOS SANTOS X MARCELINO PEREIRA MARTINS(Proc. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0014066-30.2000.403.0399 (2000.03.99.014066-9) - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Desentranhem o alvará de levantamento de n.310/2011, juntado à folha 271, o qual deverá ser guardado em pasta própria nesta secretaria após a certificação da Sra. Diretora de Secretaria. 2- Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.3- No silêncio devolvem estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO.

0015194-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015194-2) - SERGIO DE MORAES SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Levando em conta que estes autos foram desarquivados a pedido da secretaria apenas para juntar copia do Agravo de Instrumento n.0013892-68.2011.403.0000 e que esta já se encontra juntada, devolvam-se estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO.2- Cumpra-se.

0029107-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029107-0) - CHIYONO SUZUKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Levando em conta que estes autos foram desarquivados a pedido da secretaria apenas para juntar copia do Agravo de Instrumento n.2011.03.00017724-2 e que esta já se encontrava juntada, devolvam-se estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO.2- Cumpra-se.

0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 521: é certo que a Caixa Econômica Federal já levantou o valor total existente na conta n.222.167-2, conforme se verifica pelo alvará n.79/2007, juntado à folha 306. 2- Folha 531: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 486/490, a qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0014770-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014770-4) - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0014770-70.2004.403.6100 Exequente: AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois o julgado determinou a incidência dos juros moratórios desde a citação, folha 102, apenas para explicitar qual a taxa devida, explicou que será de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e a partir daí seria a taxa SELIC. No entanto trata-se de regra geral e obviamente somente podem incidir os juros de mora a

partir da citação, que ocorreu em 06/2004. Portanto corretos os cálculos apresentados pela CEF que calculou ou juros de mora desde a citação, tendo comprovado o pagamento das diferenças às folhas 258/278. Assim diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 114/132 e 258/278, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha . Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de junho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0004422-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004422-4) - DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1- Folha 67: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 62/65, a qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0014142-71.2010.403.6100 - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1- Folha 155: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 110/113, a qual julgou improcedente o pedido em relação aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0010844-37.2011.403.6100 - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Reconsidero in totum o despacho de folha 129. 2- Diante da sentença homologatória de acordo proferida nos autos n.0037259-38.2003.403.6100 folhas 131/134, a qual extinguiu aquele feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e cujo objeto do pedido é o mesmo destes autos, remetam-no para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029558-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029558-6) - CAMARGO SOARES EMPREENDEIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES S.VALENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAMARGO SOARES EMPREENDEIMENTOS LTDA

1- Folha 379: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação do Banco Central, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta decisão.2- Int.

0027362-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027362-0) - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 84/106: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 77/80, pois elaborados com observação exclusiva do índice deferido no julgado. Ademais, não vislumbro a hipótese de aplicação de multa à Caixa Econômica Federal, conforme preve o art.475, letra J, pois não houve atraso voluntário no cumprimento da sentença. 2- Condene a parte autora em 10% (dez) por cento a título de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, o qual deverá incidir sobre a diferença existente entre o valor postulado na fase de cumprimento da sentença, flhas 51/55 e o valor ora homologado. 3- Dê ciência às partes desta decisão para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 4- Int.

0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7) - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 90/95: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 83/86, pois elaborados com observação exclusiva ao índice deferido no julgado. 2- Levando em conta a vasta diferença entre o valor postulado na fase de cumprimento da sentença, folhas 51/59 e o valor ora homologado, por equidade condene a parte autora

na verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais. 3- Dê ciência às partes desta decisão para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 4- Int.

0017819-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017819-6) - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0017819-80.2008.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXECUENTE: MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 140/142, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Publiquem-se os despachos de fls. 456 e 453.2. Aguarde-se a juntada das cópias dos alvarás liquidados.3. Se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FLS. 453:Ante os ofícios de fls. 427/434, 435/442 e 443/452 e a manifestação da União Federal às fls. 389/390, expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 372, 374 e 386 em nome do Dr. Nelson Altemani, OAB/SP 11046.Após, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. DESPACHO DE FLS.456: Ante a certidão de fl. 454, reconsidero o 1º tópico do despacho de fl. 453, para determinar a expedição dos alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 372 e 384.Os sucessores de DINIR SALVADOR ROCHA deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação de herdeiros.Publique-se o despacho de fl. 453.Int.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0703685-03.1991.403.6100 (91.0703685-0) - LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA X CONSTRUTORA MAROSTICA S/C LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 309/310: Em razão da existência de mais débitos fiscais da autora para com a União Federal em Jaú, defiro seja transferido o valor de R\$ 1.508,64 depositado à fl. 191 em favor da Indústria de Calçados Guerra, para a Caixa Econômica Federal, por dependência ao processo de Execução Fiscal 2004.61.17.003911-6, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Jaú, como requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 307, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 180 em favor da advogada Edna de Falco, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, bem como do ofício de transferência devidamente cumprido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4) - ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293

- MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 429/430: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 425, em nome do advogado Francisco Ferreira Neto, Identidade Registro Geral n.3.440.380; CPF n.020.190.518-34; OAB/SP n.67.564. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0006846-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006846-6) - ALEXANDRE GROSSO X ALICIO MUNIZ BARRETO X ALVILINO ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X ANACLETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 641: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 456, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-0; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 550: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 546, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-0; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria do Juízo juntados às folhas 427/434. 2- Folha 482/484: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 391 e 454, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

0047169-57.2002.403.0399 (2002.03.99.047169-5) - ARISTIDES BARGAS X RUTH DE FREITAS MORAIS BORRING VALDERRAMA X YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA X SERGIO SANTA ROSA X ANTONIO JESUS MARTINS X NILSON MARTINS X WILSON PINTO DA FONSECA X NEUZA DOMINGOS BERTOSSI X MARIA EDIR BARBOSA X VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 399: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 371, em nome da advogada Edna Rodolfo, Identidade Registro Geral n.3.239.370-SSP/SP; CPF n.028.404.308-78; OAB/SP n. 26.700. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 157: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de depósitos juntadas às folhas 120,129 e 152, em nome da advogada Juliana Inhan Neves da Rocha, Identidade Registro Geral n.25.268.327-4; CPF n.262.052.178-56; OAB/SP n.156.752.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Int.

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 111: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 86, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 103, em nome do advogado Ricardo Bueno Casseb, Identidade Registro Geral n.26.819.893-7; CPF n.276.686.878-07; OAB n.181.637. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 109: Outrossim, determino que esta Secretaria cumpra o item 02 do despacho de folha 110.4- Int.

0003517-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003517-0) - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Desentranhem-se o alvará de folha 244 devendo o mesmo ser guardado em pasta própria nesta Secretaria após certificação da Sra. Diretora. 2- Folha 242/243: Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de folha 234, para tanto expedindo-se o alvará em nome da Caixa Econômica Federal como lá determinado.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0019770-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019770-8) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 203/204: Nos termos da decisão de fl. 180, defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 86 em favor da autora, cujo patrono deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000714-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000714-0) - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Retifico o item 1 de despacho de fl. 95, para constar que os cálculos homologados são os de fls. 85/88, e não fls. 35/38, como constou. Retifico, ainda, o item 2 do mesmo despacho, e determino sejam expedidos dois alvarás de levantamento: um, no valor de R\$ 35.634,26 devido à parte autora, e outro no valor de R\$ 3.563,42, referente à verba honorária. Intime-se a parte interessada a comparecer a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos alvarás de levantamento. No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 95. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011296-19.1989.403.6100 (89.0011296-1) - ROSA MARIA CESAR FALCAO X PAULO CESAR PASQUINI X JOAO ANTONIO MARUCI X CLEIDE ROCHA LOUREIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROSA MARIA CESAR FALCAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos Precatórios pagos às fls. 266 e 268/271, em nome da Dra. Rosa Maria Cesar Falcão, OAB/SP nº 48.426, devendo a mesma ser intimada a comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos alvarás. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1) Ante o silêncio da União Federal (fl. 340), defiro o peticionado à fl. 338. Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao valor pago à fl. 323. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do respectivo Alvará no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV à fl. 324, estando o mesmo à sua disposição em depósito na Caixa Econômica Federal para levantamento independente de alvará, devendo o beneficiário trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No mais, aguarde-se o pagamento dos Precatórios transmitidos às fls. 331/337 no arquivo sobrestado. Int.

0026722-90.1997.403.6100 (97.0026722-9) - NEWTON DE ALMEIDA X DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ASSIS ALMEIDA X MARIA ANGELA DE ASSIS

ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vistas dos autos a União, na Procuradoria Regional da União (PRU), para ciência do despacho de fl. 432 e seguintes. 2. Após, se em termos, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar os alvarás de levantamentos. 3. Em seguida, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0063643-11.1999.403.0399 (1999.03.99.063643-9) - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP075827 - YARO ROBERTO BONOLDI DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a juntada do Ofício do TRF-3 informando do desbloqueio do valor pago à autora (fls. 223/232, defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 214, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7) - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Compulsando os autos verifico que, quanto ao item 2 do despacho de fl. 229, a conta homologada na sentença dos Embargos à Execução (fls. 193/195) acolheu os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 114, fixando o valor da condenação em R\$ 4.762,21, sendo que neste valor encontra-se embutido o montante referente à condenação em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, vencedora na ação principal, correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Assim, quanto ao principal, deverão ser expedidos dois alvarás de levantamento: um, no valor de R\$ 4.285,98 a favor da autora, e outro, no valor de R\$ 476,21, referente à verba de sucumbência, em nome da Dra. Adriana Helena Caram. No mais, deverá ser cumprido o item 4 do despacho de fl. 229, tratando-se de alvará referente à verba de sucumbência devida ao embargante, vencedor nos Embargos à Execução, tendo em vista que referido valor não foi executado naqueles autos. Os interessados deverão comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirarem os Alvarás de Levantamento. Publique-se o despacho de fl. 229. Int. Despacho de fl. 229: 1- Reconsidero as decisões de folha 214 e folha 216, visto que o valor em discussão encontra-se depositado nestes autos folha 131. 2- Folha 218: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL de R\$4.762,19, inserto na Guia de Depósito juntada à folha 131, nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução conforme folhas 193/197, em nome da advogada Adriana Helena Caram, Identidade Registro Geral n.14.642.288; CPF n.137.632.25833; OAB/SP n.111.785.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Folhas 217/218: Outrossim, defiro a expedição de Alvará de levantamento da verba honorária no percentual de 10% (dez) por cento incidente sobre o valor de R\$7.312,22, folhas 196/197, para o Banco do Brasil S.A representado por seu advogado Fernando Massahiro Rosa Sato, Identidade Registro Geral n.34.217.397-2; CPF n.225.120188-22; OAB/SP n.245.819. 5- Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Fl. 140: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado na CEF oriundo de transferência via Bacen Jud (fl. 142) para satisfação da obrigação da executada com o exequente, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 146/148: Em razão da renúncia dos advogados da executada, intime-se-a pessoalmente para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009279-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009279-0) - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO

PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 125/126: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, que deverá juntar aos autos o rol de testemunhas com as devidas qualificações e endereços para intimação, após o que será designada data para a audiência. Também deverá o autor trazer aos autos o nome, qualificação e endereço do representante da ré que pretende ouvir em depoimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

Intimem-se as rés para que se manifestem se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003723-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDELLIN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDY FERREIRA PINTO

Fl. 59: Deverá o autor trazer aos autos os documentos comprobatórios da quitação do débito pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007205-74.2012.403.6100 - ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO BLECHER X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 111. Int.

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão de fls.55/56, trazendo aos autos cópias do contrato de financiamento celebrado com o Banco Itaú e o comprovante de pagamento da última prestação, cabendo a este, a produção das provas comprobatórias de seu direito. Int.

0010201-45.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6993

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO

BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

Expediente Nº 6996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fls. 350:1) Defiro a consulta ao sistema bacenjud para que sejam efetuadas as tentativas de localização dos endereços dos executados: CRATEC CONSTRUÇÕES E COM. LTDA e ROSANA OLIVEIRA MONTILHA.2) Intime-se a exequente para que traga planilha atualizada dos cálculos de execução.3) Com a resposta, expeça-se mandado de intimação ao réu, RONALDO ANTUNES, no novo endereço fornecido pela exequente. Int.

0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 197), expeça Ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando que proceda à retificação mencionada no item 2 do despacho de fl. 194. Publique-se com urgência o despacho de fl. 194. Int. Despacho de fl. 194: Fls. 189/192: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, officie-se à CEF solicitando que providencie a retificação do campo nº 3 da guia DARF recolhida pela executada (fls. 186), fazendo constar o CPF da executada Aparecida Ribeiro de Souza, nº 594.767.708-30, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 193. Int.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00108423320124036100 AUTORA: DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL RÉ: UNIÃO FEDERAL Recebo a petição de fls. 221/223 como emenda à petição inicial. Vistos em inspeção Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos que comprovam as deduções de R\$ 2.968,50 e R\$ 16.841,32, no valor total de R\$ 19.809,82, a título de Contribuição à Previdência Oficial (informe de rendimentos). Na ausência de apresentação de tais documentos, fica, desde já, indeferida o pedido de tutela antecipada e autorizado o depósito judicial do montante integral e atualizado devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após a manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-19.1995.403.6100 (95.0005831-6) - FRANCISCO RECUPERO X NEUZA DOMINGUES RECUPERO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 203: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 159/164 o qual julgou improcedente o pedido e inverteu o ônus da sucumbência remetam-se estes autos

para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0026290-42.1995.403.6100 (95.0026290-8) - ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA X CLAUDIO PEREIRA X RUBENS JESUS RODRIGUES(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO HOLANDES S/A(SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO) X BANESTADO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0202787-08.1995.403.6100 (95.0202787-6) - ALFREDO GABRIELLESCHI FILHO(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 211: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 169/182, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0302101-24.1995.403.6100 (95.0302101-4) - MARIA LUISA GAMBERINI BENASSI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 493: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 485/488, a qual extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0009392-17.1996.403.6100 (96.0009392-0) - ANTONIO BORABEBE X JOSE TARCISIO DE ANDRADE VARZIM X MARCIO ESPINOSA X RUTH DE MELLO NOVAES ROBUSTI X CLINTER VIDEO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E Proc. FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0020867-96.1998.403.6100 (98.0020867-4) - ROMUALDO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP047354 - MARIA DOS REIS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Uma vez juntada a petição protocolizada em 23/08/2010 devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO, ante o trânsito em julgado da sentença de folha 188, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.4- Int.

0051699-75.2000.403.0399 (2000.03.99.051699-2) - JOSE DOS SANTOS SAPUCAIA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA RAIMUNDA PANTOJA DA COSTA X VANDERLEI COSTA DE OLIVEIRA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.4- Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 325: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 183/188, a qual julgou procedente o pedido declarando a quitação do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0012721-95.2000.403.6100 (2000.61.00.012721-9) - JORGE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.4- Int.

0024697-65.2001.403.6100 (2001.61.00.024697-3) - DIVANIR DEPRET VIEIRA X SIDNEY FERNANDES VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 488/489, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0008667-49.2002.403.0399 (2002.03.99.008667-2) - MARIA GENI MAZZARO DA SILVA X MARIA BORO MAZZARO X CESAR ROBERTO LEITE DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X LOURDES CANOVA DA SILVA X LUIZ ARTHUR DE GODOY X JACOB KOPEL RISSIN X JUDYTA RISSIN X YVONNE DESIREE MARIE MALLENTJER X EDNEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0014266-98.2003.403.6100 (2003.61.00.014266-0) - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI X SIMONE ALBANESE MARQUES BARCANELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 258: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 162/174, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0014564-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014564-1) - FABIO BEICHT(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 196: Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo de folha 195, a qual extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 123, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 87/91, a qual julgou procedente o pedido, porém modificada em sede de apelação para reconhecer a total IMPROCEDENCIA do pedido, e extinguiu o feito com julgamento do mérito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0017677-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017677-8) - IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP138439 - ELIANE IKENO E SP135455E - ECLAIS DOS SANTOS E SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP154527E - LILIA ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 294/296, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0019097-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019097-0) - MAURICIO DA SILVA COSTA X DEBORA GORDILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO BVA S/A
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 407: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 325/328, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não modificada em sede de apelação, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0013964-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013964-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 383: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 308/313, a qual julgou improcedente o pedido extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015208-77.1996.403.6100 (96.0015208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-49.1996.403.6100 (96.0011789-6)) DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X HELENICE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 255: SOBRESTEM estes autos no arquivo nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. até eventual provocação.. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5290

MONITORIA

0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da CEF, por mais 15 (quinze) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Fls. 383/384: Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da CEF por mais 15 (quinze) dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Providencie a CEF a conferência e retirada do edital expedido, comprovando sua publicação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Vistos em inspeção. Fls. 398-399: inicialmente, intime-se a executada, acerca do exposto pela exequente, quanto à possibilidade de acordo, comparecendo na agência responsável se houver interesse.No prazo de 30(trinta) dias,

informe à exequente acerca de eventual acordo ou prosseguimento da execução.I.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da CEF, por mais 15 (quinze) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da CEF por mais 15 (quinze) dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006907-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO ALVES DA ROCHA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 16.326,02 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e dois centavos), atualizada até 28.01.2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 07/23.Houve expedição de carta precatória para citação do réu (fls. 28/31).A autora requereu dilação de prazo para juntada de guias devidamente adimplidas referentes às custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/41).Houve despacho de fl. 45, determinando o desentranhamento de carta precatória e comprovantes de recolhimento das taxas e diligências solicitadas pelo juízo deprecante. A autora peticionou informando a celebração de acordo entre as partes (fl. 48/51).É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, sendo hipótese de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da CEF, por mais 30 (trinta) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Concedo a dilação requerida pela autora pelo prazo de 30(trinta) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014880-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN VIEIRA DE ABREU

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015732-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SISNANDE ALMEIDA FILHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da CEF por mais 15 (quinze) dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017055-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA GOMES PEREIRA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 21.349,51 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 13.05.2011.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/100.A ré não foi citada, por estar em lugar incerto e não sabido (fls.109/110).A Caixa Econômica Federal requereu o deferimento de realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, com o intuito de localizar

o endereço da devedora (fl. 114). Houve expedição de carta precatória para citação da ré (124/126). A autora requereu dilação de prazo para atualização do respectivo débito (fl. 139). A autora peticionou informando a celebração de acordo entre as partes (fls. 141/147). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, sendo hipótese de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018518-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO VENANCIO ROSENDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020895-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDALICIO JOSE XAVIER JUNIOR

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da CEF, por mais 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Intime-se o devedor pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 191 de R\$ 19.742,41 (dezenove mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), para 27/04/12, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Diante do lapso temporal decorrido desde a última diligência (02/08/2008), proceda a secretaria a consulta dos endereços dos executados através dos sistemas Web Service e BacenJud. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X VALDIR SENISE SORBO(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANNA MERCADO SENISE
Concedo a dilação requerida pela exequente, por 30(trinta) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Ciência à exequente CEF da expedição da certidão de inteiro teor da penhora, devendo providenciar sua retirada em 10 (dez) dias. Int. Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Fls. 164/181: Anote-se o nome dos advogados do executado no sistema informatizado. Restando comprovada a restrição sobre conta-salário, na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, venham conclusos para

o desbloqueio. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de dilação de prazo para a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CASSIO CANDIDO

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da CEF, por mais 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Fls. 85/88: Mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/06/2012 às 15:00 horas, uma vez que a ré está representada por advogado, devidamente intimado para o ato. Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 705. Fl. 706/721: ciência às partes. Fls. 705: Fls. 645/681, 686/695 e 699/704: ciência às partes da juntada das informações. Fls. 696/698: manifeste-se o réu.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Fl. 660: manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 375: dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0033081-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033081-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Ante a cessação da eficácia da medida, tendo em vista que não houve decisão definitiva na ADC nº 18, no prazo de 180 dias, determino o prosseguimento do feito. Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 1227/1245 em

seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF -3ª Região/SP para apreciação do recurso de apelação interposto pela autora. Int.

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo, apenas, tendo em vista a decisão superior que antecipou os efeitos da tutela. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a União Federal da sentença proferida.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio das partes, intime-se a autora Rosa da necessidade de liquidação do sinistro na via administrativa, informando ao juízo sobre a extinção, em 20 (vinte) dias. O silêncio será considerado como desinteresse na execução do julgado, ensejando a extinção do processo. Para tanto, intime-se a autora pessoalmente, sem prejuízo da intimação dos advogados.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S O CROCH)

Fl. 332: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SENTENÇA. RONALDO MARQUES DE MORAES e SÔNIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização, quanto ao seguro imposto, ausência de escolha do agente fiduciário e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Requer, assim, a aplicação do CDC, que seja procedida a exclusão do seguro e taxa de risco de crédito, substituição do Sacre para Tabela Price, que seja realizada primeiro a amortização da dívida e depois aplicação de correção monetária no saldo devedor já amortizado, a repetição de indébito de todos os valores pagos incorretamente, corrigidos e em dobro, ou compensação dos referidos valores. A inicial de fls. 02/40 foi instruída com os documentos de fls. 41/89. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. decisão de fls. 92/95. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 100/101), para determinar a suspensão do leilão de 02.08.2006, bem como a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito, em Juízo, das parcelas atrasadas, no valor de 50% do exigido pela CEF, bem como do depósito das parcelas vincendas, no valor de R\$ 253,52. Ato contínuo, foi cumprida a decisão de fls. 92/95, com o encaminhamento deste autos ao Juizado Especial Federal. No Juizado Especial Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 104). Da decisão de fl. 104, os autores interpuseram recurso para Turma Recursal do JEF às fls. 108/133. A parte autora peticionou (fls. 173/209), informando que a CEF não estava cumprindo com a tutela antecipada deferida por este Juízo, prossequindo na execução extrajudicial, mesmo os autores procedendo aos depósitos das parcelas vincendas. O JEF declarou sua incompetência absoluta e suscitou conflito negativo de competência, bem como determinou que a CEF não realize o leilão extrajudicial ou não registrasse a carta de arrematação/adjudicação (fls. 210/213). A ré apresentou contestação (fls. 134/172), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, denúncia da lide ao agente fiduciário e litisconsórcio necessário com a Seguradora SASSE. No mérito, requer a improcedência da ação. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do referido conflito, encaminhando os autos ao TRF -3ª Região/SP, que declarou competente este Juízo para processar e julgar esta ação (fls. 271/276). Foram ratificados todos os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 306). Réplica às fls. 309/330. Indeferida a prova pericial à fl. 429. A CEF apresenta cópia da execução

extrajudicial às fls. 344/427, com manifestação dos autores acerca destes documentos às fls. 433/437. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 438). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 460). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Rejeito a preliminar de inépcia, posto que a inicial não apresenta qualquer irregularidade prevista no artigo 282 do CPC, bem como não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pleitos constantes na inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico. Não há que se falar em denunciação da lide ao agente fiduciário, uma vez que este instituto somente se opera nos estritos termos do artigo 70, I a III, do CPC. Cumpre ressaltar que eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não se trata, ainda, de litisconsórcio necessário com a Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a contratação de seguro não pretendido pela parte autora. A ação foi proposta em 11.07.2006, data anterior à adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 21.08.2006, conforme demonstra o documento de fls. 406/413. Assim, constato que o interesse de agir dos mutuários permanece, inclusive com relação ao pedido de revisão das prestações e saldo devedor oriundo do mútuo. Observo que houve flagrante descumprimento da ordem judicial (fls. 210/213) pelas partes. A CEF não poderia ter realizado o registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como a parte autora não procedeu ao depósitos referentes as parcelas atrasadas, no valor de 50% do valor exigido pela CEF, conforme decisão de fls. 101, apenas depositando algumas parcelas vincendas no valor de R\$ 253,52. Assim, analisada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. SACRE E SUA ATUALIZAÇÃO Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização em que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato. Não praticou anatocismo, a taxa anual de juros foi de 8,29% nominal (fl. 52), sendo ela cobrada pela ré de forma proporcional ao mês (cláusula 11ª), a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regramento do contrato. Diante destes motivos, não há que se falar em substituição da tabela SACRE pela PRICE. AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO SEGURO O seguro é previsto na legislação de financiamento imobiliário, para preservação dos recursos públicos e amparo ao mutuário, inexistindo qualquer ilegalidade em tal exigência. DOS JUROS (ANATOCISMO) A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre

o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade praticada pela CEF. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL 70/66 Não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário, quando inadimplente, assumi o risco de sofrer uma execução extrajudicial promovida pela CEF. Insta salientar, que os mutuários encontram-se inadimplentes desde junho de 2005, como confessam em sua inicial. Por fim, cumpre ressaltar que não houve a revogação do Decreto Lei 70/66 pelo artigo 620 do CPC, razão pela qual não há que se falar em aplicação, neste caso, do referido artigo. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTROS DE INADIMPLENTES Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdima a inclusão do devedor no CADIN ou

SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há porque impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Não assiste razão a autora quanto à escolha do agente fiduciário, uma vez que não é necessária a referida concordância quando se tratar de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal considera a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 compatível com a Constituição de 1988, não gozando da aparência do bom direito a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Fundamental. 2. O mero ajuizamento de ação revisional não basta para impedir a cobrança judicial ou extrajudicial do débito, consoante se infere do art. 50, 2º e 4º, da Lei 10.931/2004 e do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Não tendo sido acostado nenhum elemento probatório capaz de indicar que a execução extrajudicial teria descumprido formalidades do Decreto-lei 70/66, não há como reconhecer aparência do bom direito na alegação correspondente. 4. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida. Precedentes. 5. A alegação de ocorrência de anatocismo não goza da aparência do bom direito quando se verifica que foi adotado o SACRE e não consta nenhuma amortização negativa na evolução do saldo devedor. 6. Tendo sido adotado o SACRE, os encargos mensais não encontram qualquer limitação em percentual da remuneração dos mutuários. Precedentes. 7. Agravo regimental/interno não provido. (Origem: TRF1 - 5ª Turma - Agravo Regimental nº 200801000219153 - Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz - DJ de 07/11/2008, pág. 207) - Grifei.TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Estando a taxa de risco de crédito prevista no contrato, que foi livremente pactuada entre as partes, ela é devida, haja vista inexistente qualquer proibição legal.Neste sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. I - O Sistema de Amortização Crescente não implica, de si mesmo, capitalização de juros, salvo, como em todos os casos, se houver a denominada amortização negativa. II - 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma,e-DJF1 p.236 de 03/12/2010) III - A Taxa Referencial, utilizada para atualização do saldo devedor, não pode ser substituída por outro indexador. IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula nº 150 do STJ) V - A taxa efetiva dos juros contratuais, de 6,1677% ao ano, absolutamente módica para os padrões do mercado financeiro nacional, não se mostra abusiva; não havendo abusos, nem onerosidade excessiva, no estabelecimento da taxa de juros nos contratos de mútuo, seja do Sistema Hipotecário, seja do Sistema Financeiro da Habitação, a discussão em torno da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos configura discussão meramente em tese, nesse ponto. VI -Discutir, apenas 3 anos depois de celebrado o contrato, cujo prazo de amortização é de 20 anos, a previsão de eventual saldo residual, afigura-se discussão de matéria em tese, não havendo, aí, interesse de agir. VII - Apelação improvida.(AC 200438000114817 - Juiz Federal: Jamil Rosa de Jesus Oliveira - TRF1 - 4ª Turma - DJF1 de 20.03.2011 - pág. 489.) (Grifei).Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 100/101. Determino a apropriação pela ré dos valores depositados pelos mutuários-autores a título de parcelas vincendas na agência 0265 da CEF, conta corrente 00240202-8. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 214/215: ciência às partes oficiando-se à CEF para retificação dos dados cadastrais, conforme informado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Venham os autos conclusos para sentença.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL
As informações já foram encaminhadas no ofício expedido nº 302/2012. Comunique-se.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, nos termos da Portaria 14/2011.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a expedição de ofício certificada à fl. 247, aguarde-se eventual resposta por 30(trinta) dias. No silêncio, reitere-se. I.

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Cite-se. I.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Vista às partes dos documentos de fls. 86-113, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 186/192. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória e omissa, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, restringiu o alcance da decisão à contribuição a cargo da empresa, revelando uma contradição que deve ser sanada. Isso porque o reconhecimento da não incidência deve estender-se também à parte dos empregados, uma vez que não caberia a contribuição ser inconstitucional para empresa, mas constitucional para os empregados. Argumenta, ainda, que com relação à correção monetária e juros de mora, foi determinada a aplicação da Resolução n 561 do CJF, no entanto, ocorre que esta se encontra revogada pela Resolução n 134/2010. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Não se trata de omissão, uma vez que o Juízo aprecia apenas a contribuição devida pela empresa e não pelos empregados, pois para estes há manifesta ilegitimidade. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Com relação ao Provimento, em se tratando de erro material, corrijo para constar que deverão ser aplicadas as tabelas de cálculos judiciais sem menção a uma específica, uma vez que são mutáveis no correr do tempo. P.Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o Sr. Aléssio Mantovani como perito nestes autos. Tendo em vista a petição da ré de fl. 903 que deixou a critério deste juízo o arbitramento dos honorários periciais, bem como a petição de fls.906-908 que informa a concordância do valor com a estimativa carreada aos autos pelo perito, arbitro os honorários periciais no valor de R\$6.520,00 (seis mil, quinhentos e vinte reais), a serem recolhidos pela parte autora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Resta prejudicado o pleito da ré, constante no primeiro parágrafo da manifestação de fl. 901, ante a fase instrutória em curso. Defiro a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos pelas partes em 10(dez) dias. Atendidas as determinações supra, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser carreado aos autos, em 60(sessenta) dias. I.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes se tem interesse na realização da audiência de conciliação que justifique a sua designação. Oportunamente apreciarei o pedido de produção de provas.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista a petição de fls. 200-201, a certidão de fl. 202 e a informação de fls.203-204, aguarde-se a vinda da carta precatória e após, tornem conclusos para sentença. I.

0022769-30.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER

MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 5258/5259: dê-se ciência aos réus.

0002711-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CORAGGIO COM/ DE EMBALAGENS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Fl. 81: defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME fl. 106: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

0004631-78.2012.403.6100 - COM/ DE FRIOS E LATICINIOS PETALI LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos em inspeção.Intime-se o autor a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Comunique-se ao SEDI a decisão de fls. 94, sendo equivocado o aditamento e a solicitação de fls. 91.

0006544-95.2012.403.6100 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os autos à conclusão nesta data. Acolho a petição como aditamento à inicial, comunicando-se ao SEDI a alteração do valor da causa. Após, cite-se.

0008235-47.2012.403.6100 - ADELAIDE CAMILLO X ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LCHAT X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a decisão recebida via correio eletrônico às fls.131-133, intimem-se os autores (Adelaide Camillo, Ademar Domingos, Akie Kimati Lchat, Carlos Cardoso Fernandes, Hugo Massaki Omura, Joacy Bastos Monteiro e Joana Rodrigues), para que procedam ao pagamento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Pelas cópias trazidas pela autora, nota-se que a demandante ajuizou ação distribuída à 22ª Vara Federal, obtendo antecipação parcial da tutela para fechamento da agência administrada pela ré desta ação. A franquiada, por seu turno, ajuizou ação anulatória do procedimento administrativo, pretendendo evitar seu descredenciamento.Como se vê, as duas ações que tramitam na 22ª Vara Federal são mais amplas do que esta. Em se tratando de discussão da relação jurídica entre as partes e de seu término, a cobrança ora discutida está contida nas ações anteriores.Ainda que assim não fosse, a autora, no bojo da ação anulatória, ofereceu reconvenção para cobrança de diversas despesas, havendo, com esta ação, um vínculo de conexão.Por isso, seja pela conexão, seja pela continência, as ações deverão ser reunidas para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes.Assim, considerando que o juízo da 22ª Vara Federal antecedeu este juízo em distribuição, despacho inicial e citação, está prevento, devendo os autos serem encaminhados à referida Vara.Certifique-se o decurso de prazo para defesa ou junte-se a contestação.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0)) CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 -

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 394/395: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme requerido. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015885-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A

Considerando que houve depósito nos autos principais, mas fora do prazo, conforme certificado à fl. 37, proceda ao bloqueio de R\$20,00, referente à multa, desbloqueando o restante. Diga o exequente em termos da satisfação do débito, vindo conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1948

MONITORIA

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

Considerando o fim da fase citatória, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 71/80. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0016647-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON LIMA DE MENDONCA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 53/65. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP262990 - EDSON JOSÉ

FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 51/68. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 1098/1146: Indefiro o pedido de dilação de prazo, conforme solicitado pela União Federal (PFN), uma vez que, desde dezembro/2011 (fl. 953), há pedido de prorrogação de prazo para que a PRFN da 5ª Região, em Recife, pudesse se manifestar acerca de seu pedido de penhora no rosto dos presentes autos, em razão da alegação de outros débitos em nome da autora, os quais não são objetos desta ação. Ademais, a sentença prolatada às fls. 857/860, transitada em julgado à fl. 916, homologou a renúncia da autora quanto ao direito a que se funda esta ação, bem como determinou a conversão em renda a favor da União Federal do valor do débito consolidado, no montante especificado à fl. 853 e o levantamento, pela autora, da quantia excedente do depósito judicial. Desse modo, não há óbice para o levantamento/conversão dos valores determinados na sentença supramencionada. Assim sendo, uma vez que houve a condenação da parte autora em honorários advocatícios (acórdão às fls. 910/911), diante da concordância das partes em sua compensação, informe a União Federal os códigos necessários para a conversão dos honorários sucumbenciais, bem como do valor homologado em sentença. Quanto ao levantamento dos valores remanescentes, antes da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 110/2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo supra. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser juntada aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas determinações supra, expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda, em favor da União Federal e, em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Fls. 528/530: Intime-se a parte autora para que providencie a documentação solicitada pelo Sr. Perito, bem como informe seu cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009991-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-23.2012.403.6100) EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA X SERGIO AUGUSTO QUESADA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos à execução. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos à execução. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste a CEF, no prazo legal, sobre os embargos à execução. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINE BIGLIASI GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE BIGLIASI GIUDICI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 66/75. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 75, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MONITORIA

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE LACERDA MARIANI

1. Fls. 266-310: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$57.970,94 em 18/10/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Fls. 310/315: Recebo o agravo retido do corrêu Afeu de Souza Bandeira, representado pela DPU. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 242, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 119, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 64, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-96.1996.403.6100 (96.0012730-1) - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos réus, ora executantes, da documentação acostada pela parte autora, ora executada, às fls. 891, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando o decurso de prazo para a parte autora se manifestar (fl. 612 verso), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Considerando que a juntada da resposta do bloqueio foi juntada após a publicação do despacho de fl. 345, intime-se, novamente, o coexecutado pelo DOE para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação proceda à transferência BACENJUD, dos dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a retirada da Carta Precatória nº 68/2012, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a sua distribuição, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado).Int.

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de danos morais, proposta por Paulo Cesar de Castro em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma com base nos vencimentos de grau superior, bem como indenização por danos morais. Fl. 58: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 292/308. Réplica às fls. 344/345. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área médica para apurar a extensão dos danos sofridos pelo autor. Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 447. Nomeio perito o Dr.

Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, autorizo, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio, que fixo, considerando a complexidade da perícia, em três vezes o valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Int.

0013864-36.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CAMBIACHI GLASS(SP214046A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado à fl. 219 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

1. Fls.216 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$4.362,60 em 30/04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0019394-31.2005.403.6100 (2005.61.00.019394-9) - MARCELO VADALA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004153-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004153-7) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO

1. Fls. 644/645: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.253,34 em 04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0003221-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003221-0) - PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA

Chamo o feito à ordem. A parte autora, ora executada, intimada através da imprensa oficial a efetuar o pagamento atualizado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 310), ficou-se inerte, conforme certidão exarada no verso da fl. 310. Na sequência, a exequente requereu, além da aplicação da multa prevista no dispositivo supramencionado, a realização de penhora on line. Às fls. 316/321, os patronos da executada renunciaram ao poderes que lhes foram outorgados às fls. 296. Assim, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados da executada do sistema processual, conforme requerido à fl. 316. Quanto ao pedido da Exequente, defiro a pesquisa, por meio do sistema BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2550,27 em outubro/2011). Em caso de bloqueio de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILSON SOUZA RODRIGUES

1. Fls. 323: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.374,32 em 04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 154, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009928-03.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014499-17.2011.403.6100 - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 350/351. Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela Receita Federal, em resposta ao ofício de fls. 347. Nada requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035118-46.2003.403.6100 (2003.61.00.035118-2) - MOISES ALVES DE ARRUDA X MARIA INES NOGUEIRA DE ARRUDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023889-55.2004.403.6100 (2004.61.00.023889-8) - HUESLEY BELMIRO DE BRITO X MATILDE PEREIRA FEITOSA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 384/406. Dê-se ciência aos autores da informações prestadas pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010203-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010203-8) - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual e requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

TIPO AAUTOS DE nº 0002393-57.2010.403.6100AUTORA: BASF S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BASF S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora contratou os serviços de transporte eventual de passageiros, que foram prestados pela empresa BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E a ré entendeu que, no caso, houve prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, e emitiu a notificação fiscal de lançamento de débito DEBCAD n. 35.903.609-0, relacionada com o processo administrativo n. 36216.000040/2006-77, pela não retenção de 11% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela referida empresa. Afirma, a autora, ter apresentado impugnação administrativa. O lançamento foi parcialmente mantido, com a exclusão das competências de 5/99 a 8/02. A autora apresentou recurso voluntário e este foi negado. Sustenta, a autora, que a fiscalização calcou suas conclusões em notas fiscais emitidas de forma periódica. Alega não ter sido comprovado que houve cessão de mão de obra. E que a fiscalização deveria ter verificado se os serviços eram prestados de forma exclusiva. Afirma a inconstitucionalidade da norma do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, que em nada guarda relação com o inciso I do artigo 195 da CF, criando uma forma de custeio totalmente inovadora. Alega que deveria ter sido obedecido o inciso 154, I da Carta Magna. Sustenta, também, a ilegalidade da norma. Isto porque a lei só pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a uma terceira pessoa que esteja vinculada ao fato gerador. E que o tomador de serviço não guarda a necessária relação velada com o fato jurídico tributário. Insiste que não houve contratação de serviços de mão de obra. Foi contratada uma empresa para fins de transporte de passageiros. E que este é feito de forma esporádica, sempre com funcionários diferentes, em horários diversos. E que os serviços são prestados em concomitância com serviços prestados a outras empresas. Sustenta que a BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. nunca deixou uma equipe ou mesmo um motorista à disposição da autora para fins de transporte de passageiros. Aduz que o fato de não haver cessão de mão de obra na contratação impossibilita que a empresa contratada dê cumprimento ao disposto no artigo 31, 5º da Lei n. 8.212/91, que determina a elaboração de folhas de pagamento distintas para cada contratante. Alega que a prestação simultânea de serviços a mais de um tomador, por si só, já afastaria o entendimento de se tratar de cessão de mão de obra. Alega que a empresa contratada sempre recolheu as suas

contribuições para a previdência social sem efetivar a compensação dos 11% na GFIP. Insurge-se contra a aplicação das multas por ausência de retenção de contribuição previdenciária a cargo da empresa, salientando que não houve cessão de mão de obra. E afirma que a multa é confiscatória. Afirma que, para apresentar o recurso administrativo, teve que depositar 30% do valor do débito. E sustenta que a conversão em renda destes valores depositados constituiu um crédito passível de repetição ou compensação. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para desconstituir as obrigações tributárias (principal, juros e multa) apuradas nos autos do procedimento administrativo n. 36216.000040/2006-77 (DEBCAD 35.903.609-0), sendo este anulado. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores convertidos em renda. Pela decisão de fls. 262/263, foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito. A autora juntou comprovante do depósito às fls. 265/269. A ré contestou o feito às fls. 276/289. Em sua contestação afirma que o ato da autoridade administrativa goza da presunção de legitimidade. E que, como a autora não apresentou os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, ônus imposto pelo artigo 31 da Lei n. 8.212/91, a autoridade fiscal procedeu à aferição indireta. Aduz que, além de o Supremo Tribunal Federal já ter pacificado o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n. 9.711/96 no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não é inconstitucional, o STJ firmou posicionamento pela legalidade das modificações trazidas a este artigo. O entendimento é no sentido de que a substituição instaurada não afronta qualquer dispositivo legal, já que não houve criação de nova contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Acrescenta que o lançamento não decorreu de presunção, mas de constatação de notas fiscais emitidas. E que a Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes menciona que os contratos de prestação de serviços contêm cláusulas que demonstram a colocação de segurados à disposição da empresa contratante, para a realização de serviços contínuos. Afirma, também, que, de acordo com o artigo 31, 5º da Lei n. 8.212/91 e também com o artigo 219, 5º, do Regulamento da Previdência Social, a empresa cedente (contratada) deve realizar folha de pagamento e guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social distintas para cada contratante. Salienta, por fim, que o Decreto n. 3.048/99, que é o Regulamento da Previdência Social, esclarece, nos incisos do 2º, do artigo 219, que se enquadram no conceito de cessão de mão de obra para fins de retenção da nota fiscal, entre outros, os serviços de operação de transporte de passageiros. Afirma que a multa foi aplicada de acordo com os limites previstos na legislação. E pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a dizerem se tinham provas a produzir (fls. 291). A autora formulou pedido de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 292/293). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O pedido de provas foi indeferido. E foi dado prazo à autora para juntar os documentos que entendesse necessários (fls. 297). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 301/319). A autora requereu a intimação da BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para juntar o contrato firmado entre ela e a autora, bem como as guias comprobatórias dos recolhimentos por ela efetivados (fls. 321/322). O pedido foi indeferido e foi dado prazo à autora para juntar os documentos (fls. 324). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 326/343), ao qual foi negado seguimento (fls. 380). Às fls. 344/375, a autora juntou documentos. Foi dada vista à União Federal dos documentos e esta reiterou os termos da contestação (fls. 376). Às fls. 382/383, foi juntada decisão do Relator do Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de intimação da Breda Transportes e Turismo para apresentar o contrato de prestação de serviços e as guias comprobatórias do recolhimento da contribuição ao INSS. Este reconsiderou a decisão anteriormente proferida e deu parcial provimento ao agravo para determinar a intimação da referida empresa para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento do INSS (11%) e de apuração (GFIPs e GPSs) no período de 5/99 a 12/02. Foi, então, expedido ofício à BREDAS TRANSPORTES E TURISMO para que cumprisse a decisão. Intimada, a empresa BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A, razão social atual da BREDAS TRANSPORTES E TURISMO (fls. 428/429), esta informou (fls. 456) que todos os documentos requeridos foram incinerados, em razão de já ter transcorrido o prazo legal para a guarda dos mesmos. Afirmou que os documentos poderiam ser obtidos da Receita Federal ou do INSS. A autora requereu a reiteração da intimação da empresa BTT, bem como a intimação da Secretaria da Receita Federal para que apresentasse informações acerca da regularidade fiscal previdência da empresa BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. no período em questão (fls. 458/459). Os pedidos da autora foram indeferidos (fls. 460). Com relação ao pedido de intimação da Receita Federal, constou da decisão o seguinte: E a decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento n. 0033853-29.2010.403.0000 determinou, apenas, a intimação da empresa Breda Transportes e Turismo (fls. 421/verso). Nada afirmou a respeito da intimação da Receita Federal o que, aliás, não foi objeto do agravo. Sequer foi formulado pedido neste sentido pela autora quando intimada para especificar provas. A autora interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 462/483). Às fls. 486, foi determinado que se aguardasse decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Contudo, foi feita referência equivocada ao número agravo de instrumento anterior, já julgado. Às fls. 487v, foi certificado que até a data de hoje não há notícia de análise do pedido de efeito suspensivo formulado no último agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Uma vez que o último agravo de instrumento foi interposto em 20.1.2012 (fls. 467) e autuado em 31.1.2012 (fls. 488), ou seja, há mais de quatro meses e meio, e até o momento não foi noticiada a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, passo ao julgamento do feito. A autora alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da norma do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal já analisou a questão. Confira-se: Contribuição previdenciária: retenção do

percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço executado mediante cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31 da L. 8.212/91, com a redação dada pela L. 9.711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393.946, 3.11.2004, Velloso, Inf./STF 368.(RE - AgR n. 435566, 1ªT do STF, j. em 26.04.2005, DJ de 13.05.2005, Rel: SEPÚLVEDA PERTENCE)E o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu a legalidade da norma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX , DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200701934940, 1ªT do STJ, j. em 4.12.07, DJE de 5.3.08, Rel: FRANCISCO FALCÃO)Afasto, pois, tais alegações.Sustenta, também, a autora, não se tratar de cessão de mão de obra.A questão foi analisada na decisão que manteve em parte o lançamento:DA PROVA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA11. A impugnante alega que somente a retenção de onze por cento somente é obrigatória nos casos em que ficar comprovada a cessão de mão-de-obra. Assiste-lhe razão nesse argumento, porém no caso concreto, prestação de serviço de transporte, foi devidamente comprovada a cessão de mão-de-obra, o que obriga a empresa contratante a reter onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela empresa contratada.11.1 O Relatório Fiscal , fls. 52, item 6, informa que os serviços são prestados de forma permanente, tanto é que as notas são emitidas em todas as competências e a empresa contratada fica à disposição da contratante.11.2. Fica, assim, evidenciada a existência de cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, 3º da Lei n. 8.212/91, abaixo transcrito:Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98) 3º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98)11.3 Demonstrada a ocorrência de cessão de mão-de-obra, a empresa tomadora de serviços é obrigada a reter onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela empresa contratada.(fls. 150)A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes também apreciou a matéria: Não se pode olvidar, todavia, que para que haja a retenção instituída no caput do citado artigo 31, a própria lei cuidou de eliminar quaisquer dúvidas acerca de sua aplicação, quando no seu terceiro traz a definição de cessão de mão de obra. Nessa mesma direção, a exemplo do que estabelece o 4º do citado artigo, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3048/99, estabeleceu nos incisos do 2º do art. 219, uma série de serviços que se executados mediante cessão de mão-de-obra estarão sujeitos à retenção.Nesse sentido, é importante esclarecer que para que haja a retenção, não basta que o serviço esteja relacionado no 2º do art. 219 do RPS, acima mencionado, é necessário, antes que seja demonstrada, pela autoridade lançadora, nos autos do procedimento fiscal, efetivamente a ocorrência de mão-de-obra cedida, da forma como definida no 3º do art. 31 da Lei n. 8212/91. Esclareça-se por oportuno que todos os entendimentos se convergem no mesmo sentido de que para haver a retenção é imprescindível a demonstração da cessão de mão-de-obra.No presente caso, ao contrário do entendeu a recorrente, a fiscalização baseou-se em contratos de prestação de serviços, para comprovar a existência da cessão de mão-de-obra. Com efeito, dos citados contratos, constam cláusulas que demonstram sem qualquer dúvida, a colocação de segurados à disposição da empresa contratante, para realização de serviços.Ademais, cumpre esclarecer que as notas fiscais de prestação de serviços e outras situações verificadas pela fiscalização durante a ação fiscal, levam à conclusão de que os serviços referidos foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, satisfazendo, assim, a norma contida no 3º do art. 31 da citada lei.(fls. 241/242 - grifei)Realmente, a análise do contrato juntado pela autora às fls. 346/354 demonstra a cessão de mão de obra. Transcrevo algumas de suas cláusulas a título exemplificativo:1.1 Constitui objeto deste contrato a prestação pela CONTRATADA de serviços de transporte dos funcionários das CONTRATANTES, através de ônibus tipo rodoviário, diariamente e conforme as linhas constantes no presente como Anexo I...1.2 O número de ônibus e motoristas que deverão estar diariamente à disposição da CONTRATANTES, bem como os horários das linhas a serem realizadas e os respectivos itinerários, constam do Anexo I a este instrumento, o qual faz parte integrante para todos os efeitos deste contrato.1.3. As CONTRATANTES poderão alterar os horários e pontos de partidas e chegadas, itinerários e locais de embarque e desembarque estabelecidos, desde que o façam com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante aviso por escrito à CONTRATADA que, por sua

vez, irá manifestar-se em igual prazo sobre a possibilidade de executar as alterações pretendidas. Se do remanejamento resultar aumento de quilometragem ou do tempo de percurso, haverá, de comum acordo entre as partes, reajuste dos preços fixados....2.1 A CONTRATADA obriga-se a obedecer, pontualmente, os horários e cumprir integralmente os percursos que forem estabelecidos pelas CONTRATANTES.....4.2 A CONTRATADA deverá manter os veículos, quando na execução dos serviços contratados, identificados com o letreiro das CONTRATANTES e a placa padrão no pára-brisa, indicando o número da linha e sua denominação....Cláusula 17ª - Obrigações da Contratada...17.6 Quando solicitado pelas CONTRATANTES, afastar e substituir dentro de 24 (vinte e quatro) horas qualquer dos seus empregados, ou funcionários dos subcontratados que se tornarem indesejáveis por incompetência, má conduta, ou desrespeito, desde que devidamente apurado por ambas as partes. Entendo, assim, ter ficado devidamente caracterizada a cessão de mão de obra. Também não aproveita à autora o argumento de que a empresa contratada recolheu as contribuições previdenciárias. Isso porque o instituto da retenção não se confunde com o da responsabilidade solidária. Na retenção, a obrigação do recolhimento é do tomador de serviços. Com efeito, como já mencionado, a Lei n. 9.711/98 colocou a tomadora de serviços como responsável tributária pela forma de substituição tributária. A questão já foi analisada pelos Cs. STJ e STF. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos REsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (RESP 200801364406, 1ªT do STJ, j. em 20.10.09, DJ de 24.2.10, Rel: LUIZ FUX) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98. 1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgRg 349549, 2ªT do STF, j. em 7.3.06, DJ de 31.6.06, Rel: ELLEN GRACIE) Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, também não tem razão a autora. Como salientado pela ré, a legislação expressamente prevê a incidência de multa nas hipóteses de mero atraso no pagamento das contribuições previdenciárias com a finalidade de desestimular a inadimplência. E as multas foram aplicadas de acordo com os limites previstos na legislação. Com efeito, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a

obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações. Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo nº. 0007902-95.2012.403.6100 Vistos etc. FARIAS & GARBUIO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em 4.3.11, venceu licitação e celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fornecimento de pneus e câmaras de ar para motocicletas. Alega que, após o início da vigência da ata de registro de preços, foi surpreendida com correspondências das empresas fabricantes dos pneus e câmaras de ar, Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. e RINALDI, sobre reajustes de preços em virtude do aumento do valor da matéria-prima utilizada na fabricação de seus produtos. Assevera que, além do aumento do preço das matérias-primas, houve a celebração do Convênio ICMS 92, de 30.9.11, que alterou o Convênio ICMS 85/93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores. Por isso, prossegue, solicitou três vezes à ECT, por ofício, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos fatos imprevisíveis ocorridos. Afirma que, em 24.2.12, a ré indeferiu o pedido, por não haver constatado nenhum fato novo superveniente ou força maior que pudesse justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro ou a liberação da contratante dos compromissos pactuados. Sustenta que vem sofrendo prejuízos financeiros insuportáveis para manter a execução do contrato administrativo em questão. Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a imediata suspensão do contrato administrativo celebrado com a ré. Os autos, inicialmente distribuídos à 16ª Vara Cível Federal de SP, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº. 0004245-48.2012.403.6100 (fls. 44/46). Às fls. 48, foi determinado à autora que juntasse procuração e o contrato social e que declarasse a autenticidade dos documentos, o que foi feito às fls. 49/129. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 49/129 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. No presente caso, a autora pretende que a ré seja compelida a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes, em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis ou de decorrências imprevisíveis, que trouxeram grave modificação das condições originais do contrato, tornando inviável sua nessas condições. Para comprovar a ocorrência do fato imprevisível que deu causa à suposta grave modificação das condições originais do contrato, a autora junta correspondências enviadas pelas empresas Maggion e Rinaldi, nas quais estas informam os reajustes que os produtos por elas fornecidos à autora sofreriam (fls. 89, 90 e 94), o Convênio ICMS 92, de 30.9.2011 (fls. 99) e uma planilha de prejuízo, elaborada por ela (fls. 119). Trata-se de documentos que não são aptos a comprovar as alegações da autora, de que as alterações econômicas ocorridas são imprevisíveis ou de decorrências imprevisíveis. Não há como se saber, por meio desses documentos juntados com a inicial, qual a efetiva majoração dos encargos da autora. Essa comprovação é de extrema relevância, pois consiste no parâmetro para a eventual ampliação da remuneração originalmente prevista. Com efeito, para se efetuar o reequilíbrio contratual, deve haver a contraposição entre os encargos efetivos e as vantagens. Não há demonstração, ainda, de que as modificações das condições contratuais são graves a ponto de inviabilizar sua execução pela autora nas condições originalmente pactuadas. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. (...) 2. Para ter sucesso na ação de revisão do equilíbrio financeiro do contrato a concessionária deveria ter demonstrado alguma ilegalidade cometida pela concedente em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, o que sequer foi aventado na inicial ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, o que não restou provado. 3. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula penal de contrato de

obra pública, prevista no edital e livremente aceita pelo contratante, que deve mesmo ser rigorosa porquanto o contrato importa dispêndios de recursos que pertencem a toda coletividade e envolvem interesse público na perfeita execução dos serviços. Ademais, o concessionário acaba afastando os outros licitantes ao oferecer proposta mais vantajosa para o Erário, razão por que não pode frustrar incólume a execução da obra, quando um terceiro poderia tê-la realizada na forma e no prazo previsto no edital. 4. Apelação improvida.(AC 200004010364134, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 7.2.2002, DJ de 27.2.2002, pág. 623, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Entendo, pois, que os documentos juntados com a inicial não são aptos a comprovar a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0009464-42.2012.403.6100 - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009464-42.2012.403.6100Vistos etc.CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que foi deferido seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Alega que foi incluída a totalidade de seus débitos no referido parcelamento.Afirma que deixou de consolidar o débito, tendo em vista que não recebeu nenhuma intimação para fazê-lo. Aduz que, apenas depois de ampla divulgação na mídia, noticiando a perda de prazo de contribuintes para a consolidação dos débitos, consultou o site e verificou que o prazo havia se encerrado em 30.6.2011.Alega que a Receita Federal concedeu mais prazo para as pessoas físicas consolidarem o débito e que aguardava a reabertura de prazo para as pessoas jurídicas, o que não ocorreu.Afirma que tem efetuado os pagamentos pontualmente, com exceção da parcela de 30.12.2011, que foi paga em 2.2.2012.Alega que foi informada de que as intimações ocorreram por meio da caixa postal disponível no site e são consideradas válidas, independentemente de terem sido lidas.Sustenta que a exclusão do programa de parcelamento, por falta de consolidação, é excesso de formalismo.Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinado seu retorno ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no referido programa. Pede, ainda, que seja autorizada a realizar a consolidação dos débitos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão de todos os débitos, observados os abatimentos de juros e multa, na forma da Lei, com a emissão das parcelas mensais do parcelamento.Às fls. 38, a autora foi intimada a comprovar que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, o que foi feito, às fls. 39/83.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 39/83 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A autora pretende ser reincluída no REFIS, alegando que, apesar de não ter sido realizada a consolidação dos débitos, as parcelas estão sendo pagas.Às fls. 40, a autora juntou o comprovante de que indicou a totalidade de seus débitos para ser incluída no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.O documento de fls. 41 demonstra que os pedidos de parcelamento feitos em 20.10.2009 estavam aguardando consolidação.Às fls. 42, mensagem enviada à caixa postal da autora, em 30.5.2010, com o seguinte aviso: No período de 1º a 30 de junho de 2010, o optante por parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 deverá preencher a DECLARAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NOS PARCELAMENTOS, disponível no e-CAC no item Opções da Lei n.º 11.941/2009. ATENÇÃO: A falta do preenchimento da declaração até 30 de junho de 2010 acarretará o cancelamento da adesão (...)De acordo com os documentos juntados aos autos, não é possível concluir que a autora tem direito de permanecer no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Ora, a própria autora afirma, na inicial, que não foi cumprido o prazo para a consolidação dos débitos. E, se ela não o fez, não há razão para mantê-la no parcelamento.A Lei n.º 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei Nº 11.941/2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento e dá outras providências, em seu art. 1º estabelece que:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (grifei)E o artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, possui a seguinte redação:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações

necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei)Pelo que se depreende da leitura da inicial, a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação. Conforme previsto nas mencionadas Portarias, o pedido de parcelamento será automaticamente cancelado quando não forem apresentadas as informações necessárias à consolidação, não fazendo a lei previsão à intimação prévia dos contribuintes. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei)Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Assim, entendendo não estar presente, pelo menos neste juízo sumário, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

0010702-96.2012.403.6100 - IVONE DA SILVA LEMES (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010702-96.2012.403.6100 Vistos etc. IVONE DA SILVA LEMES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que ajuizou ação contra o INSS, pleiteando o benefício pela morte de seu ex-marido, Manoel Bernardo. Alega que a ação foi julgada procedente e transitou em julgado em 19.4.2002. Afirmar que recebeu, acumuladamente, o valor de R\$ 124.928,81, em 22.11.2007, por meio de alvará de levantamento, com retenção de IRRF no valor de R\$ 3.747,86. Aduz que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, por omissão de rendimentos recebidos, sendo o valor do crédito apurado de R\$ 44.217,33. Sustenta que, ao contrário do alegado no auto de infração, informou em sua declaração de imposto de renda o saldo levantado, bem como o valor retido a título de IRRF. Alega que a autuação não pode prevalecer, tendo em vista que o valor recebido se trata de benefício acumulado durante anos e que, para incidência do imposto de renda, devem ser considerados os valores disponibilizados mensalmente e não o montante global obtido. Pede a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Conforme documento de fls. 29, a autuação da autora se deu em razão da confrontação do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf. De acordo com esse documento, foi omitido rendimento no valor de R\$ 124.928,81. A autora, efetivamente, não declarou tal valor como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tendo declarado, em declaração de bens e direitos, um valor menor, referente ao alvará de levantamento n.º 163/4ª, como saldo em poupança (fls. 33/36). Ainda que a autora não tenha declarado o valor recebido em razão da ação judicial, não se trata de um valor único pago à autora, mas de benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo despendido para a concessão do benefício. Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago à autora, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de

cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) (AMS nº 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) Não foi este o procedimento adotado pela fiscalização, que entendeu ser devido o valor de R\$ 21.096,06, a título de imposto de renda suplementar, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 113.259,09 (total dos rendimentos apurados menos o desconto simplificado) - fls. 29. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente, eis que o imposto de renda deve incidir sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2008/234238512217132, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Mantenho a decisão de fls. 183, nos seus próprios termos. Cabe à parte, no momento oportuno, contraditar a testemunha se entender ser a mesma suspeita. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 144). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 3347/3348. Requeiram os autores, no prazo de 10 dias, o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 738/739. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0009513-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009513-3) - CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para esclarecer o pedido de fls. 182/183, uma vez que esta foi intimada, às fls. 176, a se manifestar sobre os valores creditados pela Caixa Econômica Federal (fls. 165/175), em cumprimento do julgado. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA (SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em resposta ao ofício n.º 043/2012 (fls. 352), o Banco Santander informou, às fls. 354, que não foram localizados os extratos analíticos de FGTS em nome do trabalhador YOSHITO OHARA junto à empresa MOÍNHOS PRIMOR

S/A. Fls. 358/359. Considerando que os registros na CTPS do autor (fls. 13/16), demonstram a existência de vínculo empregatício entre este e a empresa Moínho Primor Paulista Ltda durante o período de setembro/67 a janeiro/86 e que a opção do autor pelo FGTS se deu em 03/05/1971 (fls. 273), oficie-se, novamente, a esta instituição para que forneça o histórico completo da conta vinculada desde a data de sua abertura até a migração para a CEF. Prazo: 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4855

INQUERITO POLICIAL

0014134-16.2008.403.6181 (2008.61.81.014134-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 120/122: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 120, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0015736-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015736-6) - JUSTICA PUBLICA X ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/151: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 150/151, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4856

INQUERITO POLICIAL

0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Ação Penal nº 0009170-43.2009.403.6181 Vistos em inspeção. Fls. 202/203 - Trata-se de novo requerimento do patrono dos investigados, para que lhe seja entregue o numerário apreendido nos autos do presente inquérito policial. Instado, o Ministério Público Federal (fl. 206 verso) salienta que o patrono dos investigados até o momento não trouxe aos autos instrumento apto a autorizar o levantamento dos valores, embora devidamente intimado para fazê-lo. Assim sendo, uma vez que não foi satisfeita a determinação de fls. 197/198, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2012.

Expediente Nº 4858

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006025-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-54.2012.403.6181) CARLOS HENRIQUE LEAL(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0006025-71.2012.4.03.6181 Fls. 19/22: Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa constituída de CARLOS HENRIQUE LEAL. Para tanto, argumenta que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, proferida em Plantão (fls. 13/15), não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois o requerente, apesar de desempregado, é primário, com residência fixa e família constituída. Argumenta, ainda, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, que não há mais provas a serem colhidas na instrução processual, que o acusado necessita de cuidados médicos periodicamente, como atesta o relatório médico de fl. 23. Por fim, informa que CARLOS HENRIQUE se encontra arrependido, se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais e que mudará radicalmente sua conduta social. O

Ministério Público Federal, à fl. 24 verso, opina por novo indeferimento do pedido, uma vez que CARLOS HENRIQUE não juntou qualquer meio de prova que pudesse ensejar o reexame do pedido, bem como não comprovou sua condição de primário. É a síntese do necessário. DECIDO. A conversão da prisão em flagrante de CARLOS HENRIQUE em prisão preventiva foi determinada por este Juízo nos autos nº 0005955-54.2012.4.03.6181 (auto de prisão em flagrante), com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Na decisão proferida às fls. 17/18, do auto de prisão em flagrante, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente. No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação da prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência dos crimes de estelionato e uso de documentos falsos, adquiridos por CARLOS HENRIQUE, como confessado em sede policial. Há nos autos, também, indícios contundentes de que CARLOS HENRIQUE se não tinha, pretendia passar a ter, na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo a facilidade do contato com fornecedores de documentos falsos, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Quanto ao argumento da necessidade de cuidados médicos, estes deverão ser requeridos diretamente ao Juiz Corregedor do estabelecimento em que CARLOS HENRIQUE se encontra recolhido. Assim sendo, mantenho as decisões de fls. 17/18, proferida nos autos nº 0005955-54.2012.4.03.6181 e de fls. 13/15 destes autos, na íntegra e INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE LEAL. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 21 de junho de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1301

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005910-50.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9)) GERALDO MAGELA LAGES SOUZA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO)
Intime-se o defensor do acusado para indicar no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir acerca da titularidade dos valores apreendidos em moeda estrangeira e nacional.

ACAO PENAL

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR (SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR (SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)
Vista à defesa, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA (CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA) X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)
ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FLS. 651/652: ... FLS. 644: DEFIRO, EXCEPCIONALMENTE, A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A DEFESA DE NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. INTIME-SE.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP153774 -

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fls. 868-870: Intime-se a defesa para que se manifeste, num tríduo, inclusive, se for o caso, indicando os itens e a data de vigência do manual que lhe interessam especificamente, justificando seu pedido.

0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN

1. Intime-se a defesa do acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA, para que apresente resposta à acusação, tendo em vista que os autos principais foram digitalizados. 2. Nomeio a DPU para que atue na defesa do acusado KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, inclusive para a apresentação de resposta à acusação.

Expediente Nº 1302

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013935-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002875-6)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP224418 - CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP255589B - LUCIANA BERRO E SP167869E - ADRIANA CASTRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

.....8. À fl. 48 a defesa juntou os documentos para regularização de sua representação processual. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 9. Segundo a narrativa da peça inicial, a BV Financeira AS Crédito Financiamento e Investimento firmou contrato de financiamento com Roberta Rodrigues Rocha, tendo como objeto o veículo Corsa, placa CJR 5378, sob os rigores da cláusula de alienação fiduciária. A financiada deixou de honrar seus compromissos com a financiadora, que promoveu a ação de busca e apreensão com a finalidade de reaver o veículo. 10. A defesa aduz que o requerente seria o concessionário dos créditos da BV Financeira. 11. Contudo, a documentação que acompanha a exordial não comprova que os créditos da financiadora foram cedidos ao requerente, e nem que o crédito foi concedido inicialmente por intermédio do requerente. 12. Portanto, verifico não haver legitimidade ativa para pleitear os valores oriundos do leilão do veículo Corsa, placa CJR 5378. 13. Destarte, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, na modalidade legitimidade de parte. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC brasileiro, por falta de condição da ação, na modalidade legitimidade ativa. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PRI

ACAO PENAL

0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Intime-se o réu GERALDO MAGELA LAGES SOUZA, para que proceda ao levantamento da fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato, dê ciência da disponibilização do aparelho celular para retirada no Depósito Judicial.

0000045-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS(SP301418 - ALESSANDRA ARGENTINA DOS SANTOS) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

III. Do andamento do feito 16. As demais alegações efetuadas pelos acusados não estão provadas de plano, demandando dilação probatória para tanto. 17. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 18. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com prazo de 30 dias. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 14H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual os acusados serão interrogados e proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro. 19. Intime-se a defensora constituída do acusado Camilo Gomes dos Santos para que regularize a representação processual, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a Defensoria Pública da União continuará na defesa dos

interesses do acusado.Fica a defesa intimada que foram expedidas as Cartas Precatórias 251/12 à Comarca de São Sebastião / SP e 252/12 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Designo o dia 30 de julho de 2012 às 14:30, para audiência de reinterrogatório dos réus CARLOS ROBERTO LIBONI, PAULO SATURNINO LORENZATO, EDSON SAVÉRIO BENELLI e GILMAR DE MATOS CALDEIRA , conforme petição de fl.1417.Expeça-se Carta Precatória, com URGÊNCIA, com prazo de 30 (trinta) dias os Juízos de Sertãozinho e Ribeirão Preto para reinterrogatório dos réus MAURO SPONCHIADO e EDMUNDO ROCHA GORINI, respectivamente.***** FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JÁ FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 248/2012 A COMARCA DE SERTAOZINHO PARA REINTERROGATORIO DOS ACUSADOS MAURO SPONCHIADO e EDMUNDO ROCHA GORINI****

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL

0004490-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Autos nº 0004490-10.2012.403.6181Fls. 152/157: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de BRUNO RODRIGUES DE PAULA, pela qual se alega, em síntese, improcedência da ação penal e nulidade da prisão preventiva.Requer, outrossim, o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo ou a concessão da liberdade provisória, c.c. aplicação de alguma medida cautelar.Foram arroladas 3 testemunhas e foram apresentados documentos.DECIDOI.Requer a Defesa o relaxamento da prisão do acusado pela nulidade do decreto de prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo.Alega, em síntese, que o acusado está preso desde 28/12/2011, sem que ao menos o feito tenha encerrado a instrução, inexistindo qualquer justificativa plausível que permita a manutenção da prisão provisória do réu.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 170/171). O acusado foi preso por prisão temporária decretada em 28/12/2011. O feito teve trâmite pela Justiça Estadual até a decisão de 04/04/2012, que reconheceu a competência da Justiça Federal, ante a ocorrência de lesão à Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública federal (fls. 124).Aos 08/05/2012, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, porque, agindo em concurso prévio e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida pela simulação de emprego de arma de fogo, subtraiu para si uma carga de aparelhos eletrônicos que estavam na posse de dois funcionários da empresa vítima, restringindo a liberdade de ambas. Com efeito, ao abordarem as vítimas, determinaram que os funcionários descessem do automóvel, o que foi feito. Em seguida, o indivíduo até o momento não localizado sentou-se ao lado do motorista, determinando que seguisse com o carro até um endereço de seu conhecimento, assim como obrigando que o carteiro Carlos permanecesse no compartimento de carga do automóvel (fls. 133/134). Aos 14 de maio de 2012, a denúncia foi recebida por este

Juízo, sendo ratificada a prisão preventiva anteriormente decretada. Assim, entendendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva dos denunciados foi ratificada por este Juízo, por haver prova da materialidade e indícios da autoria, bem como ser necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, considerando os antecedentes do acusado e a gravidade do delito a ele imputado. (fls.

138/140) Verifica-se, portanto, da análise do iter processual acima mencionado, que não houve desídia por parte dos órgãos estatais no cumprimento dos atos procedimentais a que estão afetos, de modo que não vislumbra este Juízo o alegado excesso de prazo. Ademais, o prazo de duração do processo, em se tratando de réu preso ou não, há que ser razoável, o que depende da gravidade do delito, da complexidade dos fatos e do andamento próprio que cada processo tem, não havendo como se falar de forma meramente objetiva. No caso em tela, verifica-se que o feito foi distribuído primeiramente à Justiça Estadual, sendo redistribuído o processo a esta Justiça Federal, onde está tendo seu trâmite célere, de acordo com as peculiaridades do caso. Além disso, há também jurisprudência que, à luz do princípio da razoabilidade, admite a flexibilização do prazo de duração do feito, levando em conta as especificidades do caso concreto. Por outro lado, necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Conforme explicitado na decisão de fls. 58/59 e 139/140, dos autos principais, foi decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os indícios de autoria e materialidade e por ser a custódia do réu necessária para garantia da ordem pública, considerando os seus antecedentes criminais a gravidade do delito a ele imputado, com o fim de evitar que continue a delinquir. O grave crime de que é acusado denota a periculosidade do agente, que, em liberdade, poderá influir no ânimo das testemunhas, o que não seria conveniente para a instrução criminal, como citado na decisão que decretou a prisão no âmbito estadual. Quanto à alegação de que os atos realizados no Juízo Estadual são nulos, há que se considerar que foram reanalisados e ratificados por este Juízo, não cabendo falar em nulidade. Nesse sentido, transcrevo: HC 197133 / PE HABEAS CORPUS 2011/0029600-6 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJE 28/04/2011 Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de BRUNO RODRIGUES DE PAULA. II. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. As demais alegações referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 25/07/2012, às 14h00min., para: 1.1 Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Carlos Alberto Maia e Jair Souza Deziderio, funcionários dos Correios que deverão ser intimados e requisitados. 1.2. Oitiva da testemunha arrolada somente pela defesa, Wilaon de Souza Caetano, investigador de polícia, que deverá ser intimado e requisitado. 1.3. Interrogatório do réu, Bruno Rodrigues de Paula. 1.4. Intime-se e requisite-se o acusado, bem como a sua escolta, para a audiência designada. 2- Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL

0001920-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP278425 - VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Informação de fls. 105: esclareça a defesa o correto endereço da testemunha Claudemir Fernandes, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 900.SP, 14/06/2012.

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Certidão de fls. 6526: intimem-se as defesas constituídas sobre eventual interesse na cópia integral digitalizada destes autos (até o vol. 22º), apresentando mídia compatível para tal fim.SP, 21/06/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5160

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006468-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) CAMILA SILVA SANTANA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em 15/06/2012: Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha. Após, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste sobre o referido ofício. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006314-04.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de THIAGO JERRY DE SOUSA DE CARVALHO, formulado às fls. 02/23 face à inexistência dos pressupostos ensejadores de sua manutenção. Afirma que o Requerente é primário, portador de bons antecedentes, tratando-se de pessoa de boa

índole, trabalhador, com emprego lícito e certo e domiciliado no distrito da culpa. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 28 de maio de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 28/31). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. Conforme detalhado na representação policial, o indiciado Thiago Jerry Souza de Carvalho participa da falsificação de cartões bem como utiliza-os em larga escala. Também possui antecedentes pelo cometimento do delito do art. 157 do Código Penal. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 928/950). Durante a diligência foram apreendidos em sua residência cartões magnéticos de diversas bandeiras, Cds, celular, HD, notebook, netbook, pendrive e documentos diversos. A natureza dos bens apreendidos guarda estreita relação com os fatos apurados, o que reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. A aferição de risco à aplicação da lei penal ou instrução processual e à garantia da ordem pública também está presente (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). A decisão que decretou a prisão preventiva assim consignou: No caso em questão, a manutenção da liberdade dos investigados em questão acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. Além disso, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Consigno que o indiciado ostenta antecedentes criminais por roubo, estando no momento novamente envolvido com investigações de práticas delituosas de grande dimensão. Ademais, não há comprovante nos autos demonstrando que o crime de roubo mencionado foi o único delito pelo qual o Requerente respondeu, uma vez que não juntou certidões de antecedentes da justiça federal e estadual. A comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita e reside no distrito da culpa, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautelar decretada. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, esclareço que tal análise já foi realizada por este juízo na decisão que decretou a prisão preventiva à qual me reporto. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Thiago Jerry Souza de Carvalho, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

0006315-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA. Alternativamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Instrui seu pedido com comprovantes de residência e declaração de trabalho. Fundamenta seu pleito na O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 26/29). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE

INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou à identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. A decisão proferida em 28 de maio de 2012 (fls. 597/608 dos autos principais) consignou que CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA é apontado como uma das lideranças, atuando na montagem dos cartões clonados e em sua utilização. Acrescentou que o Requerente possui maus antecedentes consistentes em condenação anterior por roubo. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 867/868 e 870/873). Além da presença do *fumus commissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, nos seguintes termos: No caso em questão, a manutenção da liberdade dos investigados em questão acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. Além disso, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ao contrário, conforme auto de apreensão de fls. 835/836, verifico que a natureza dos bens apreendidos na residência do indiciado guarda estreita relação com os fatos apurados, a exemplo dos petrechos para produção de cartões, máquinas de cartões etc, reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Vale ressaltar que, a despeito de não haver comprovação dos rendimentos auferidos pelo Requerente, os outros objetos, como os televisores e equipamentos de informática, bem como o veículo Vectra, apreendidos em sua residência, são bens de valor que, s.m.j., não condizem com o possível salário de um indivíduo que exerce a profissão de entregador em uma empresa, tal como comprovado à fl. 19. De toda sorte, tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. Alia-se a isso o fato de que em seu interrogatório, o Requerente inicialmente negou seu envolvimento, decidindo colaborar após ouvir o áudio da gravação feita no dia 12/03/2012, a partir do que confessou sua participação e forneceu detalhes da atuação de alguns membros da quadrilha (fls. 874/877). A comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita e reside no distrito da culpa, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautelar decretada. Frise-se ainda que o Requerente ostenta maus antecedentes, tendo informado em seu interrogatório que já foi preso três vezes por assalto e por briga, cumprindo sete anos e seis meses. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, esclareço que tal análise já foi realizada por este juízo na decisão que decretou a prisão preventiva à qual me reporto. Assim, os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar foram reforçados após a realização da medida de busca e apreensão e pelo interrogatório do Requerente. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Celso Billy Jonny Sousa da Silva, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Int.

0006337-47.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) MARCIO DIAS (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulada em favor MARCIO DIAS (fls. 02/03), juntando aos autos holerites, comprovante de rendimentos e de endereço. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 15/18). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de

campo, o que levou à identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. A decisão proferida em 28 de maio de 2012 (fls. 597/608 dos autos principais) consignou que MÁRCIO DIAS MÁRCIO DIAS é prestador de serviços em empresa de assistência técnica e técnico em informática e que é apontado pela investigação como o principal responsável pela instalação de malware nos computadores dos estabelecimentos comerciais. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 867/868 e 870/873). Além da presença do *fumus comissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, nos seguintes termos: No caso em questão, a manutenção da liberdade dos investigados em questão acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. Além disso, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ao contrário, a natureza dos bens apreendidos na residência do indiciado guarda estreita relação com os fatos apurados, a exemplo dos cartões de crédito de titulares diversos, reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. Alia-se a isso o fato de que em seu interrogatório, o Requerente inicialmente negou seu envolvimento, decidindo colaborar após ouvir o áudio da gravação feita no dia 12/03/2012, a partir do que confessou sua participação e forneceu detalhes da atuação de alguns membros da quadrilha (fls. 874/877). Assim, os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar foram reforçados após a realização da medida de busca e apreensão e pelo interrogatório do Requerente. Por fim, conforme já salientado por este Juízo, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MÁRCIO DIAS, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL

0003714-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003714-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X PAULO VIANA DE QUEIROZ (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

DECISÃO DE FLS. 390: Vistos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, forneça a completa qualificação e endereço de lotação das testemunhas de acusação Wagner Barroso de Sousa, Claudir de Paula Coelho e Antonio do Carmo Fortes, sob pena de preclusão. Publique-se a decisão de fls. 377/379 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 377/379: Vistos. O Ministério Público Federal

ofereceu denúncia em face de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Os acusados Leny e Gilberto foram citados pessoalmente (fls. 264 e 266). O acusado Paulo não foi citado até a presente data. Defesas preliminares dos acusados Gilberto e Leny a fls. 260/261, e 361/365. A defesa de Gilberto nada alegou. A defesa de Leny aduz inépcia da denúncia e ausência de dolo. Sustentou, em síntese, que a acusada não poderia verificar a autenticidade do formulário SB-40, e as anotações que constavam na CTPS do beneficiário. Por esta razão, na qualidade de funcionária, a acusada teria autorizado a concessão do benefício com base na documentação apresentada pelo próprio segurado. A defesa procura afastar a tese de que Leny teria auxiliado no preenchimento de formulários para o beneficiário, aduzindo que era hábito da servidora anotar e rascunhar tudo, até mesmo orientações, solicitações ou informações internas. Por fim, advogou que não há provas suficientes a ensejar uma condenação à acusada. É o relatório. Decido. Passo a analisar as defesas preliminares ofertadas pelos acusados Leny e Gilberto. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Portanto, rejeitada está a alegação de inépcia. No tocante às demais questões apresentadas pela defesa da acusada Leny, anoto que serão dirimidas ao longo da instrução criminal, ocasião em que poderão ser verificados sob quais estados anímicos agiram os acusados. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação das testemunhas apresentadas pela acusação, e, ainda, que o acusado Paulo sequer fora citado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14H00. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se, incontinenti, mandado de intimação das testemunhas de acusação. No tocante às testemunhas de defesa, anoto que a defesa de Gilberto não as arrolou; entretanto, com relação à Leny, a defesa deixou de justificar a necessidade de intimação das testemunhas de fls. 365 por este Juízo, deixando de fornecer, inclusive, seus respectivos endereços. Assim, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Por fim, com relação a Paulo, providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Sem prejuízo, vista ao MPF acerca da certidão exarada a fls. 373. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. DECISÃO DE FLS. 401: Fls. 394 e verso: Acolho os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal, a fim de constar que o nome correto da testemunha arrolada é ANTONIO CARLOS DA SILVA e não ANTONIO DO CARMO FORTES como constou na denúncia. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de acusação nos endereços fornecidos pelo parquet às fls. 395/400, para a audiência designada às fls. 377/379. Após a Inspeção Geral Ordinária que se realizará nesta Vara no período de 07 a 11 de maio de 2012, publique-se a decisão de fls. 377/379 juntamente com este despacho e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2368

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005679-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-64.2012.403.6181) LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão em flagrante sem fiança manifestado por LUCINEIA FERREIRA DA SILVA, alegando que preenche os requisitos do benefício, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, e trabalho lícito. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante a fixação de fiança (fls. 41). Decido. Analisando os elementos de convicção constantes nos autos, estimo que a custódia da requerente LUCINEIA FERREIRA DA SILVA, no momento, não é necessária para a garantia da ordem pública, da segurança da instrução penal ou da aplicação da lei penal. Sendo assim, não vislumbro nos autos que a sua liberdade possa por em risco a ordem pública, na medida em que não há registro de antecedentes indicando que ela tem o hábito de delinquir (fls. 37 e 39). Também não há elementos que indiquem tenha sido praticado o crime com violência ou grave ameaça. Ante o exposto, concedo a LUCINEIA FERREIRA DA SILVA liberdade provisória, mediante a expedição do respectivo alvará ao recolhimento prévio de fiança, que fixo no valor de R\$ 500,00, tendo em vista as condições econômicas da acusada, e a gravidade dos fatos a ele imputados, e ainda, que não se encontram presentes nos autos as hipóteses proibitivas da concessão, previstas nos arts. 323 e 324 do CPP. Assim, atento ao disposto no art. 326 do CPP, e arbitrada o valor da fiança em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, uma vez recolhido, autorizará a Secretaria a expedir de imediato o alvará de soltura

clausulado, com a advertência de que o beneficiado deverá comparecer em Juízo, a fim de prestar compromisso legal (arts. 327 e 328 do CPP), no primeiro dia útil após a sua libertação, sob pena de, não o fazendo, ser revogado o benefício. O requerente deverá comparecer à Secretaria desta 5ª Vara Criminal, no primeiro dia útil após a sua libertação, a fim de prestar compromisso legal. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo/SP, 21 de junho de 2012.

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida em sede liminar, no HC n. 0016520-93.2012.403.0000/SP, impetrado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o sobrestamento da presente ação penal, acautele-se os presentes autos em Secretaria, de modo a aguardar o julgamento definitivo do writ. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias aos Juízos Deprecados, respectivamente às cartas precatórias expedidas às fls. 620 a 626, solicitando-lhes a devolução, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL

0013062-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013062-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO IPANEMA DE OLIVEIRA(SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCO ANTONIO IPANEMA DE OLIVEIRA, imputando-lhe infração prevista no artigo 304 cc. artigo 297, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08 de dezembro de 2009. O defensor do acusado, em sede de defesa preliminar, juntada a fls. 138, alegou que o réu fora vítima de um esquema fraudulento e que o mesmo não falsificou atestados médicos, sendo atendido por estelionatário que se passava por médico, arrolando 01 (uma) testemunha. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Verifico que até a presente data não foi intimada a testemunha de acusação, desta forma, providencie a secretaria a respectiva intimação. No tocante à testemunha de defesa, ressalto que a mesma deverá se apresentar na audiência já designada para o dia 10 de julho de 2012, às 14h30 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. Intime-se o defensor do acusado sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1347

HABEAS CORPUS

0005128-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-96.2011.403.6103) EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus (fls. 02/06), com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA (IMPETRANTE), advogado, em favor de EDVALDO MUNIZ (PACIENTE), figurando como autoridade impetrada a ilustríssima autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0072/12-4 (Autos nº 0006662-96.2011.4.03.6103). Em síntese, sustenta o IMPETRANTE que o PACIENTE estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de seu indevido indiciamento nos autos do inquérito policial em referência, na medida em que a autoridade impetrada o teria determinado no momento da instauração do inquérito, sem sequer ouvir o PACIENTE ou declinar as razões de tal prática. Como se não bastasse, a autoridade impetrada teria comunicado tal ato ao PACIENTE diretamente (sic), quando deveria tê-lo feito por carta precatória, haja vista que o PACIENTE não residiria na mesma comarca que a autoridade coatora (cf. fls. 02/06). Com base nos argumentos supra, o IMPETRANTE requereu a concessão de liminar com o fim de impedir o indiciamento do PACIENTE até o julgamento em definitivo do writ. À fl. 65, com fulcro no artigo 37, primeira parte, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, foi determinada a regularização da representação processual do PACIENTE, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandado, o que foi devidamente cumprido às fls. 67/68. A liminar foi indeferida às fls. 70/71. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 77/83. Em manifestação de fl. 86, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de habeas corpus uma vez que, segundo as informações prestadas pela autoridade policial, o indiciamento do ora PACIENTE teria sido amparado em diversos elementos testemunhais, não caracterizando, portanto, medida abusiva, arbitrária ou temerária. É o relatório. Decido. A matéria versada nos presentes autos refere-se ao indiciamento do PACIENTE realizado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial nº 0072/12-4. Do exame dos documentos carreados aos autos pelo próprio IMPETRANTE, verifico que a determinação do indiciamento do PACIENTE está amparada em indícios colhidos no bojo do Inquérito Policial Militar nº 056911/2010, instaurado pelo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Interior para apurar a prática dos crimes de estelionato e usura praticados, em tese, pelo Major da Polícia Militar José Carlos de Campos entre os anos de 2008 e 2009. Segundo apurado no bojo do referido procedimento inquisitivo - que contou, inclusive, com as declarações do PACIENTE (cf. fl. 43) -, ele, supostamente conluído com SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, teria captado recursos de outros militares e civis sob o pretexto de investi-los em aplicações financeiras com rentabilidade superior à da poupança, sem, contudo, restituir os valores que lhe teriam sido repassados (cf. fls. 40/45). De acordo com as informações prestadas pela autoridade policial coatora (fls. 77/83), diversas pessoas prestaram depoimento perante o Presidente do IPM, sendo que do teor de tais declarações seria possível inferir que realmente havia uma captação de capitais para investimentos, realizada pelo PACIENTE, com promessa de juros acima do praticado pelo mercado financeiro. Dentre os depoimentos mencionados, foram citados pelo Delegado de Polícia Federal trechos daqueles prestados por JOÃO PAULO DE ABREU, CARLOS EDUARDO DE BARREIRO BRITO e pelo CAPITÃO PM NIVALDO DOS SANTOS FERLAN, sendo que este último afirma que, conforme indicação do Major JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, os valores relativos ao investimento em questão deveriam ser depositados na conta de seu sócio, o ora PACIENTE. Ainda segundo a autoridade policial (fls. 77/83), o PACIENTE, além da captação, intermediação e aplicação dos recursos financeiros de terceiros, teria se apropriado dos valores captados dos policiais militares e dos empregados da Petrobras, em conluio com SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA e JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, o que ficaria claro no depoimento de PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FILHO. Neste, o depoente revelaria que SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA teria efetuado uma transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta do PACIENTE e sacado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores que se destinariam ao pagamento de empregados das empresas Secure Máster - Segurança e Vigilância LTDA e Service Mastes LTDA, fato que teria levado ao encerramento das atividades de ambas as empresas. Diante de tais fatos e não verificando a ocorrência de conduta que configurasse crime militar, o Terceiro Promotor de Justiça Militar determinou o arquivamento do referido procedimento militar e a remessa de cópias à Justiça Federal para a apuração de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o que originou a Representação Criminal autuada sob o nº 0006662-96.2011.403.6103 e, posteriormente, deu causa à instauração do Inquérito Policial nº 0072/12-4 e à determinação do indiciamento do PACIENTE pela pretensa prática dos crimes tipificados pelos artigos 5º e 15 da Lei nº 7.492/1986. É de ressaltar, ademais, que os fatos supra narrados também constam da portaria que determinou a instauração do Inquérito Policial nº 0072/12-4 e o indiciamento do PACIENTE. Nessa ordem de idéias, não vislumbro nenhuma ilegalidade a possibilitar a pretensa expedição de salvo-conduto em favor do PACIENTE para que seja cancelado o ato de seu indiciamento, uma vez que tal ato amparou-se em diversos elementos testemunhais, não caracterizando, portanto, medida arbitrária, abusiva ou temerária. A respeito, não se pode olvidar que o indiciamento é providência a ser tomada pela autoridade policial diante de indícios de autoria, uma vez que tem o escopo de subsidiar eventual ação penal. Vale dizer que o momento adequado avaliado pela autoridade policial, para inquirição e indiciamento, goza de discricionariedade. Todavia, não se trata de ato arbitrário ou discricionário, uma vez que, diante de substrato fático-jurídico, não há possibilidade legal de escolha entre indiciar ou não. Demais disso, não constitui ato de acusação, pois compete à autoridade policial deliberar sobre os elementos que devem ser colhidos para formação da opinio delicti pelo Ministério Público Federal. Assim, presentes indícios de prática criminosa - como no caso dos autos - deve a autoridade policial competente proceder ao indiciamento dos investigados, haja vista o caráter

meramente investigatório do inquérito policial, que tem o escopo de fornecer subsídios ao titular da ação penal, conforme pacífico magistério jurisprudencial (cf. STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 4.714, Rel. Ministro Fláquer Scartezini, DJU 09.10.1995, p. 33578). Além disso, pacífico é o entendimento de que o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86314, ELLEN GRACIE, STF). Da mesma forma, a comunicação direta ao PACIENTE de tal determinação não lhe impediu que tomasse ciência desse ato e empreendesse as medidas cabíveis para o exercício de seu direito de defesa, tal como demonstra a impetração do presente pedido de habeas corpus. Ante o exposto, DECIDO julgando IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a ordem, com fundamento nos artigos 647 e 648, ambos do Código Penal, c.c. artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade policial, dando ciência da presente decisão. P. R. I. C. São Paulo, 21 de junho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

Aceito a conclusão supra. Intime-se a defesa de WILSON JOSÉ FERREIRA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da não localização das testemunhas SEVERINO CORREIA DE LAMEIDA e EUVALINA LIMA DE ALMEIDA, sob pena de preclusão da prova.

0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES (SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

(...) Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0000118-59.2006.403.6106 (2006.61.06.000118-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 403/411: (...) CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR os réus VALCIR SERON, brasileiro, casado, nascido aos 06.12.1967, filho de Antônio Seron Neto e Tereza Lima Seron, RG nº 19.476.159-SSP/SP e ADELINO SERON NETO, brasileiro, nascido aos 03.07.1964, filho de Antonio Seron Neto e Tereza Lima Seron, RG nº 15626229 e CPF nº 049.739.058-28, como incurso no delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU VALCIR SERON Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O acusado VALCIR não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Reconheço a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas b e d, do Código Penal, uma vez que o réu procurou minorar as conseqüências do crime, conforme acordos entabulados com as vítimas para pagamento dos valores devidos, e, além disso, confessou a prática delitativa tanto na esfera policial quanto judicialmente. Contudo, a teor do que estabelece a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não há como se aplicar qualquer redução ao patamar estabelecido para pena-base, uma vez que fixada no seu mínimo legal. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 06 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do

artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU ADELINO SERON NETO Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O acusado ADELINO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Reconheço a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas b e d, do Código Penal, uma vez que o réu procurou minorar as conseqüências do crime, conforme acordos entabulados com as vítimas para pagamento dos valores devidos, e, além disso, confessou a prática delitiva tanto na esfera policial quanto judicialmente. Entretanto, a teor do que estabelece a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não há como se aplicar qualquer redução ao patamar estabelecido para pena-base, uma vez que fixada no seu mínimo legal. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 06 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). DA REPARAÇÃO DOS DANOS Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordamos, quanto ao ponto, com GUILHERME DE SOUZA NUCCI: ... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir a ocorrência da prescrição em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado VALCIR SERON (artigo 804 do Código de Processo Penal). Em virtude da hipossuficiência econômica do réu ADELINO SERON NETO, que foi defendido pela Defensoria Pública da União, concedo-lhe a isenção de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.C. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

SENTENÇA DE FLS.420/421: O órgão ministerial ofereceu denúncia em face de ADELINO SERON NETO e VALCIR SERON, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei n. 7.492, de 16.06.1986, porquanto no período de março de 1999 a julho de 2001 teriam feito operar, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, atividade de consórcio (fls. 02/04). A inicial acusatória foi recebida aos 12.12.2007 (fl. 82). Os réus foram citados (fls. 115vº e 170) e interrogados (fls. 130/131 e 345). Foi proferida sentença por este Juízo em 31.07.2009 declarando a extinção de punibilidade dos fatos ocorridos no período compreendido entre março de 1999 e 12 de dezembro 1999 (fls. 193/194). Após regular instrução, sobreveio sentença (fls. 403/411) a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando ambos os réus à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada. As penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Os autos foram, então, feitos conclusos para que seja aferida a ocorrência da prescrição em concreto, a teor do art. 110, do Código Penal. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da

prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fls. 414, a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 18.06.2012. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, os réus ADELINO SERON NETO e VALCIR SERON foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa cada. As penas em referência prescrevem em 2 (anos) anos, nos termos dos artigos 109, VI, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos últimos fatos noticiados na denúncia - ocorridos no ano de 2001 - e a data do recebimento da denúncia - 12.12.2007 (fls. 82) -, transcorreram cerca de 6 (seis) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados ADELINO SERON NETO e VALCIR SERON relativamente ao delito tipificado no 16 da Lei nº 4.792/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso Vi, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM (RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP182963E - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X LEA DWORA KREMER

A defesa de Jan Sidney Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra requer, à fl. 923, a retirada em carga dos autos. Tendo em vista que o prazo para a apresentação de Memoriais decorreu aos 11 de junho de 2012, bem como a defesa do corréu Fernando Salvador Alberdi Sequerra Amram ter apresentado seus memoriais no prazo legal, defiro a carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação do presente despacho. Findo o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a referida fase processual.

0009858-90.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLLO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

Expediente Nº 1355

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001162-41.2005.403.6109 (2005.61.09.001162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001161-1)) FRANCISCA DULCE SOLIGO (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição apresentado por FRANCISCA DULCE SOLIGO requerendo a liberação de diversos bens e documentos de propriedade de seu companheiro JAIRO VIZEU DE PAULA, apreendidos em virtude de ação policial ocorrida em 11.09.2003, que culminou com o falecimento de JAIRO. Aos 20.05.2004 foi determinada a devolução à requerente dos bens descritos na inicial pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro (fl. 50). Expedido ofício à DISE em 17.08.2004 requisitando a restituição dos bens apreendidos à requerente, quais sejam, automóvel Peugeot 205, motocicleta Yamaha XB 2508 e motocicleta Honda XLX 250, assim como a devolução dos documentos descritos à fl. 51-v. À fl. 54 a requerente peticionou informando que, apesar da determinação de restituição de todos os bens e documentos descritos na inicial, alguns continuaram apreendidos, quais sejam: uma agenda telefônica, uma agenda de couro na cor preta, um caderno de anotações diversas, placa do veículo CDW 8405 de Campinas e placa do veículo CXD 5027 de Campinas. No dia 28 de fevereiro de 2005 os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Piracicaba e em 08 de julho do mesmo ano os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação penal nº 2005.61.01.001161-1. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97 pela devolução dos bens e documentos, à exceção da placa CDW 8405. É o relatório. Decido. Considerando que foi prolatada sentença nos autos principais e que não subsiste interesse nos documentos indicados à fl. 54, ressoa como razoável a sua devolução, porquanto já ultrapassados mais de 08 anos da apreensão. Assim, diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, e a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, a custódia dos bens objeto do pleito de restituição

revela-se desnecessária ao processo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição dos seguintes bens à requerente: 1. Agenda de telefone; 2. Agenda de couro na cor preta; 3. Caderno com anotações diversas; 4. Placa do veículo CXD 5027. Determino a destruição da placa CDW 8405, uma vez que o veículo ao qual ela pertencia foi vendido. Oficie-se à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Rio Claro - DISE (endereço à fl. 47) comunicando a presente decisão e determinando a devolução dos documentos e bens que ainda se encontram apreendidos em virtude do Inquérito Policial nº 87/2003 (descritos acima), à exceção da placa CDW 5027, que deverá ser destruída. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1356

ACAO PENAL

0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 594, intime-se a defesa do réu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR a se manifestar quanto à testemunha André da Costa Dietrich, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MANOEL FERNANDES).

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JULIO CESAR EMILIO (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

DESPACHO FL. 8271: Tendo em vista a certidão à fl. 8267, intime-se a defesa da corré Norma Regina Emílio para manifestar-se quanto à testemunha Enrico Piccioto, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fl. 8270: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS SANCHES ABRAÇOS, arrolada pelo réu João Carlos da Rocha Mattos. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo 19 de junho de 2012. (expedição em 20.06.2012 da Carta Precatória n.º 243/2012 à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de defesa João Carlos Sanches

Abraços).....DESPACHO FL. 8275: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 8273 informando quanto ao frágil estado de saúde da testemunha Antonio Pires de Almeida, intime-se a Defesa da corré Norma Regina Emílio para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 8271. São Paulo, 21 de junho de 2012. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES - Juíza Federal Substituta. (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7995

ACAO PENAL

0013836-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013836-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a juntada do ofício n. 1140/2012 - PRFN 3ª Região / DIDAU, dê-se vista às partes de fls. 496/498, para ciência e manifestação no prazo de 03 (três) dias.Findo o prazo, em não havendo nenhuma diligência complementar solicitada, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

Expediente Nº 7996**ACAO PENAL**

0001785-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001785-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ROAS PORTUGAL(SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA) X MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X ADEILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X IVAN MARTIN TABOADA RAMIREZ(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X PEDRO MIGUEL TABOADA RAMIREZ(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X JELVANI CORREA X JOSIMAR MAURICIO DA SILVA(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)

Decisão de fl. 2155: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1807/1824, determino: Com relação aos réus MARIA, JELVANE, IVAN MARTIN e JOSIMAR: nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. Com relação aos réus IVAN ROAS e PEDRO: expeça-se mandado de prisão para a execução da pena imposta. Com a notícia do seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Cumpra-se a sentença de fls. 1315/1336. comunicações aos órgãos competenteIntimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7997**ACAO PENAL**

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Decisão de fl. 513: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino:I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

(...)Estando designada a audiência de oitiva de testemunhas de acusação (dia 04/07/2012, às 14:00 horas), cumpra-se o que faltar para a sua realização, devendo, inclusive, serem expedidas as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora desta subseção judiciária.(...) (Intimação da expedição das seguintes cartas precatórias: - nº 194/2012 à Seção Judiciária do Acre, para intimação e oitiva da testemunha de acusação Maurício Morcardi Grillo; - nº 195 /2012 à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação e oitiva da testemunha de acusação Antonio José Garcia.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL

0002404-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS E SP246682 - FABIA CAROLINE DO NASCIMENTO)

1. O réu HÉRCULES JOSÉ DA SILVA apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 117/119). Em sua defesa, argumenta, em apertada síntese, que a supressão dos tributos se deu não em razão de má-fé, mas em virtude da total impossibilidade de realizar o pagamento, bem ainda que a empresa enfrentava graves dificuldades financeiras e precisou optar entre honrar direitos trabalhistas de seus funcionários ou pagar os tributos. Com efeito, entende que não há justa causa para persecução penal e, além disso, defende a aplicação da causa excludente de culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa, com o que pugnou pela a absolvição sumária.2. Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de justa causa em razão da ausência de dolo específico, pois, consoante representação fiscal levada a efeito, o acusado, na condição representante legal da empresa, deixou de informar, em época própria, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias - GFIP, diversos valores que deveriam, em tese, constar da folha de pagamentos, o que demonstra atos deliberados que resultaram na supressão de contribuição social. Ademais, o delito de que trata a denúncia, tipificado no art. 337-A do Código Penal, é formal, não dependendo, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado ou mesmo a caracterização do dolo específico.3. Afasto, igualmente, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois essa causa excludente de culpabilidade é inaplicável ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, fundado na ocultação fraudulenta da obrigação tributária de natureza pecuniária, tendente a obstar que as autoridades fazendárias tomem conhecimento do fato tributável ou, ainda, que tenham informação precisa acerca da base de cálculo do tributo devido.4. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HÉRCULES JOSÉ DA SILVA.5. Em consequência, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL

0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

////////////////////OBS: O processo se encontra disponível em Secretaria para apresentação de memoriais

pela defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO

0023927-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021411-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000100, Sr. MAURO CARAMICO, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627753, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006288-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a Embargante sobre o processo administrativo juntado às fls. 95/202.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026649-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7)) DROG NATAL LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508718-81.1983.403.6182 (00.0508718-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAB DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES X UVALDO SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 298/299: defiro a inclusão dos sucessores do coexecutado UVALDO SOARES, com exceção de OLGA, que já foi incluída.Intime-se a exequente para fornecer contrafês para citação.Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituição, no polo passivo, de UVALDO por IVAN ROCHA SOARES (CPF 147.426.488-38), PAULA ROCHA SOARES NASCIBEM (CPF 060.981.288-30), JOEL ROCHA SOARES (CPF 033.637.808-42), LUIZ ROCHA SOARES (CPF 054.591.282-67), THOMAZ LUIZ SOARES HOUGH (CPF 364.787.388-84), TESSA CRISTINA SOARES HOUGH (CPF 369.479.348-85) e LISSA LUISE SOARES HOUGH (CPF 425.712.068-18). Expeçam-se os respectivos ARs.Citem-se, por meio postal, observado o disposto no art. 7º da Lei 6830/80.Intime-se novamente OLGA SOARES para se manifestar e requerer o que for de direito acerca da decisão de fl. 294, no prazo de 5 (cinco) dias.

0505046-79.1994.403.6182 (94.0505046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Juntem-se as planilhas que se encontram na contracapa dos autos. Como a executada demonstra interesse no pagamento (fl. 142), já tendo pago parte da dívida, e já há penhora em garantia da execução (fls. 35/36), por ora, determino nova intimação da executada para quitar a diferença, em cinco dias.Após o prazo, voltem conclusos.Int.

0512838-84.1994.403.6182 (94.0512838-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOU VIVENDO BAR LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Fls.160/163: Desentranhe-se fls.163, devolvendo-se ao subscritor, pois se trata de petição dirigida ao Juízo Cível.A exclusão dos sócios do polo passivo já ocorreu, conforme consta do documento de fls.162, sendo normal que, em consulta pelo processo, conste quem é e quem já foi parte, pois os registros refletem o histórico do processo.Caso desejem comprovar que não são executados neste processo, os interessados podem obter certidão nesse sentido.Aguarde-se como determinado a fls.159.Int.

0507370-37.1997.403.6182 (97.0507370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ALUMINIOS ITA IND/ E COM/ LTDA X EDMEA THEREZINHA GIUSTI X REGINA ILIDIA GONCALVES X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Fls.102/151: Exceção oposta pela pessoa jurídica, sustentando pagamento e prescrição.Pagamento.Quando a autoridade lançadora (Receita Federal) mantém o crédito, a discussão sobre pagamento se desloca para sede de embargos, pois demandará produção de prova em dilação ampla, o que não é possível em Exceção. No caso, parece que foi o que ocorreu, conforme fls.159. De qualquer forma, deverá a Exequente esclarecer porque requereu prazo para manifestação e oficiou à EQDAU, quando ela mesma havia juntado o documento de fls.159.Prescrição.A Exequente demonstrou documentalmente que a entrega da declaração (constituição definitiva do crédito) ocorreu em 24 de abril de 1996 (fls.167). A execução foi ajuizada em dezembro de 1996 (fls.2), sendo esse o marco interruptivo do prazo prescricional, pois a citação projeta efeitos retroativos à data do ajuizamento, conforme art.219, 1º., CPC, além de interromper o prazo em relação a todos os coexecutados (CTN, 125, III). O pedido de inclusão de sócios data de 1999 e 2003, mas a pessoa jurídica não havia sido citada, não havendo como contar cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. Logo, em que pese o tempo decorrido, não é possível acolher a alegação de prescrição.Rejeito, por ora, a Exceção, no tocante à prescrição, intimando-se a Exequente a esclarecer sobre o pagamento e a diligência que requereu, vindo-me, após, conclusos para decidir definitivamente sobre tal alegação.Intime-se.

0501536-19.1998.403.6182 (98.0501536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) J. Defiro. Remeta-se imediatamente ao SEDI para exclusão do Requerente, incluído no polo passivo por equívoco, a partir da juntada do documento de fls.69. Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0519635-37.1998.403.6182 (98.0519635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERINTER S/A IND/ E COM/ X PAULO CESAR DE MOURA BUENO(SP158042B - FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Intime-se o peticionário de fls. 186/187, do desarquivamento dos autos, para regularizar sua representação processual e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0529812-60.1998.403.6182 (98.0529812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Expeça-se a certidão requerida e intime-se o peticionário para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos.Int.

0530035-13.1998.403.6182 (98.0530035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA SONORA LTDA(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI E SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES)

Nada a deferir, uma vez que o depósito não foi efetuado nestes autos.Desta forma, o referido pedido deverá ser feito nos autos da medida cautelar (processo nº 98.0549578-7).Retornem estes autos ao arquivo.Int.

0023254-95.1999.403.6182 (1999.61.82.023254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro o pedido de fls. 105. Expeça-se a certidão requerida em fl. 102, intimando-se a executada a retirá-la no balcão da secretaria.Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para informar acerca do parcelamento

de fl. 97.Int.

0040844-85.1999.403.6182 (1999.61.82.040844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP157952 - LUMY MIYANO) Ante a concordância da exequente, defiro a substituição dos bens indicados pela executada. Expeça-se mandado de penhora e intimação. Resultando positiva a diligência, aguarde-se inclusão, oportunamente, em pauta para leilão.Resultando negativa, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0043197-98.1999.403.6182 (1999.61.82.043197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 106: Nada a deferir, uma vez que o trâmite da presente execução fiscal já está suspenso em virtude do parcelamento, conforme decisão de fls. 96.Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo.Int.

0056396-90.1999.403.6182 (1999.61.82.056396-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X F 2000 CCE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apurado (R\$ 2.244,42. em 29/02/2012), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Inicialmente, intime-se a executada de que foi deferido seu pedido de de conversão em renda dos depósitos da penhora sobre faturamento para pagamento dos débitos em execução (fls 192/193), a fim de que comprove, em 5 (cinco) dias, a desistência do recurso nos embargos à execução.Após, dado o tempo decorrido sem resposta, reitere-se o ofício de fl. 265.Int.

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Indefiro o pedido de fls. 458/462, porque o reconhecimento da decadência se deu em sede administrativa e foi comunicada nos autos dos embargos. Quanto à exclusão do parcelamento informada em fls. 522/527, em nada altera o despacho de fl. 457 e 513, devendo-se aguardar os depósitos da penhora sobre faturamento nos autos do processo piloto.Int.

0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PK & ASSOCIADOS REPRESENTACAO E COMERCIO EXTERIOR LTDA X GERD KONIG X ARNALDO HAUPTMANN X MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES X MAURO MENEZES DE MELLO X MARIA DA GRACA REIS CARVALHO KONIG(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0028882-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) Expeça a certidão requerida e intime-se a Executada a retirá-la em secretaria, mediante a apresentação da guia de recolhimento de custas.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 191.

0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA

CORREA(SP289532 - FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES)

A sustentação constante da exceção oposta com assistência da Defensoria Pública da União envolve questões fáticas e jurídicas. Quanto ao fato gerador, tem-se que decorre automaticamente da inscrição do profissional, ato esse voluntário. Caso não esteja de fato exercendo atividade que exija a inscrição, deve o interessado requerer seu desligamento. De qualquer forma, delimitar-se a atividade de assistente e encarregada de contabilidade era ou não atividade para a qual fosse exigida a inscrição, é questão fática que demanda dilação probatória, de impossível produção nessa sede. Quanto à ofensa ao princípio da legalidade, que envolveria cálculos considerando vários índices de atualização, a solução é a mesma acima declinada. Assim, não podendo a matéria ser resolvida em sede de exceção, rejeito o pedido da executada. Considerando a inexistência de bens (fls.20) e a manifesta pobreza, tanto que a executada se vale da assistência da DPU, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando, ainda, o enorme volume de feitos em Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0032838-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO SOARES DE SOUZA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Ao que se vê dos autos, são cobradas anuidades de 2006 a 2009, além de multa eleitoral de 2006. O exequente informa que a pena de cancelamento da inscrição não sofreu recurso voluntário, mas nem por isso foi aplicada, já que a decisão está pendente de recurso de ofício, com efeito suspensivo. Para demonstrar tal fato trouxe a certidão de fls.83. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado a fls.57/66. Quanto à exceção oposta a fls.91/98, conquanto não devesse ser conhecida por força de violar o Princípio da Eventualidade, nada custa também rejeitá-la, eis que a ausência de citação restou suprida pelo ingresso nos autos do excipiente, executado e advogado em causa própria (fls.57). E no tocante à prescrição, interrompe-se o prazo com o despacho que ordena a citação, no caso datado de 15/09/2010 (fls.15). Considerando que não houve oferta de bens, diga o exequente de que forma pretende seja realizada a penhora. Int.

0047946-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPACOES LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
Oficie-se à DRF solicitando-se resposta ao ofício de fls.169 e enquanto se aguarda a resposta, junte a exequente comprovação da data em que teria sido revogado o parcelamento de 2003, bem como manifeste-se sobre eventual decadência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/64: Mostra-se inaplicável o rito do art. 475-J do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, regida por normas específicas, inclusive quanto à forma e o tempo para pagamento. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557436-84.1998.403.6182 (98.0557436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503683-18.1998.403.6182 (98.0503683-9)) COM/ DE LATICINIOS NG LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE LATICINIOS NG LTDA
Intime-se o executado (COM/ DE LATICINIOS NG LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0051590-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3)) D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X D B M DISTRIBUIDORA

BRASILEIRA DE MODAS LTDA

Intime-se o executado (DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0023593-20.2000.403.6182 (2000.61.82.023593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. /ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

Intime-se o executado (INDAL IND/ DE AÇOS LAMINADOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0021071-83.2001.403.6182 (2001.61.82.021071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-77.1989.403.6182 (89.0012970-8)) JOAO IZAIAS BOSCATTI(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X JOAO IZAIAS BOSCATTI

Intime-se o executado (JOÃO IZAIAS BOSCATTI), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0042285-96.2002.403.6182 (2002.61.82.042285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-27.2000.403.6182 (2000.61.82.014093-5)) TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA

Intime-se o executado (TELEVOX IND/ ELETRÔNICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0016808-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067289-09.2000.403.6182 (2000.61.82.067289-1)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MODAS ECHELLE LTDA

Intime-se o executado (MODAS ECHELLE LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0064014-47.2003.403.6182 (2003.61.82.064014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FAZENDA NACIONAL X TV GLOBO LTDA

Intime-se o executado (TV GLOBO LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0034802-10.2005.403.6182 (2005.61.82.034802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8)) HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP047303 - NEWTON XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA

Intime-se o executado (HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2998

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR GUIRAU TORDATO

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Como afirma a Embargante nos seus Declaratórios, não se trata de omissão na decisão, mas erro da Secretaria no cumprimento. Assim, ordeno o feito para determinar cumprimento seqüencial das diligências, somente se abrindo vista à Embargada após o prazo para eventual manifestação do Arrematante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048629-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)
Fls. 17/18: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Int.

0021044-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 16/17: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Int.

0021049-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054098-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054098-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CRISTIANO LELOT X IDELY REGINA FLORENCE LELOT(SP023641 - DANIEL CARLOS MOREIRA MILREU)

Fls. 17/18: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Int.

0030090-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0000808-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Por ora, tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da

Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0031001-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1)) VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 81/185: Manifeste-se a Embargada. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76. Int.

0037976-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059634-44.2004.403.6182 (2004.61.82.059634-1)) EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000140-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049384-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049384-0)) USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0017150-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038280-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Façam-se os autos conclusos para sentença.

0034680-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016428-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017817-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047351-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-93.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047362-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016216-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5)) PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Considerando que o Embargante é beneficiário da Justiça gratuita, traslade-se para o presente feito, cópias de fls. 107/111, 120/124 e 131/132 dos autos da execução fiscal para fins de comprovação da tempestividade da oposição dos presentes embargos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0020347-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037977-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034908-45.2000.403.6182 (2000.61.82.034908-3)) WALDIR MACHADO(SP212315 - PATRICIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 104/105: O pedido de desbloqueio do veículo deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, bem como a decisão de fl. 225, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos, bem como o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA X ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA X PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA X JORGE ANTONIO ABIBI FILHO(SP070806 - ANTONIO DA COSTA E SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, bem como a petição da Exequente de fls. 150/164, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0056448-86.1999.403.6182 (1999.61.82.056448-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X DOMINIUM S/A(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) Indefiro o pedido de fls. 45/46, pois o art. 29 da Lei 6830/80 ressalva da habilitação na falência a cobrança em execução fiscal. Tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos no Juízo Falimentar, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Diante da concordância da exequente, expressa em fl. 295, defiro os pedidos de fls. 275/288. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada de R\$ 992.786,93 (novecentos e noventa e dois mil reais, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos). Após, diante da garantia integral por depósito judicial de fls. 262 e 263, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fls. 253/257, a ser cumprido junto à CBLC e BANCO ITAÚ S/A., nos endereços informados em fl. 288. Expeça-se, também, mandado de cancelamento da penhora de fls. 90 e 186/187. Cumpridas estas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, enquanto se aguarda o julgamento, com trânsito em julgado, da apelação nos embargos. Intimem-se e cumpra-se.

0019224-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega erro, obscuridade e omissão nas decisões de fls. 164 e 176. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão recorrida, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Todavia, tendo em vista a alegação de fato novo, qual seja, a interposição de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, dê-se vista à exequente para se manifestar. Após, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido da exequente de fls. 196/197. Int.

0032384-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)
Fls. 39/40: Aguarde-se solução dos Embargos opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528158-09.1996.403.6182 (96.0528158-9)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intimem-se.

0006913-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exeqüente IND/ E COM DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2999

EXECUCAO FISCAL

0507262-13.1994.403.6182 (94.0507262-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONEDI CONSTRUCOES EDIFICACOES INDUSTRIAIS LTDA X FLAVIO MARTINS CHAVES X CELIA CHACCOR ABOU-JAMRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Vistos em inspeçãoFls.180/182: Conheço dos embargos e os acolho para esclarecer.A decisão embargada acolheu os embargos declaratórios anteriormente opostos, para retificar a fundamentação, posto tratar-se de crédito relativo a contribuição previdenciária, não FGTS. Contudo, manteve o reconhecimento da ilegitimidade de parte, tanto do excipiente Flávio Martins Chaves, quanto da coexecutada Célia, ao manter, de forma expressa, os efeitos da decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se integralmente as determinações de fl.172.Int.

0023198-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em inspeçãoFls.210: Conheço dos embargos e os acolho para esclarecer.A confissão é feita no momento da adesão, e produz seus efeitos independentemente de posterior indeferimento ou exclusão.Mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Int.

0000144-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000144-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO L X EIDER DE BORTOLI CAMERA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃORejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica, pois a prescrição foi interrompida em 2001, quando ocorreu parcelamento, reiniciando-se a contagem de prazo em 2005, quando ocorreu exclusão.Considerando que em 2008 já havia execução ajuizada e despacho determinando a citação, não ocorreu o quinquênio prescricional.Defiro o pedido da exequente, de citação por edital do coexecutado EIDER.pa 2,10 Int.

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.126/127), passo à análise da alegação de ocorrência de prescrição parcial da multa (fls.60/62).A executada sustenta que a ocorrência de prescrição parcial das multas aplicadas por atraso ou por irregularidade na DCTF, quais sejam, aquelas com vencimento em 2003.A prescrição no caso da multa começa a correr da data do vencimento, no caso a partir de 28/08/2003 (fls.27/30). Contando-se 5 anos chegamos a data de 28/08/2008, sendo certo que o ajuizamento do feito executivo data de 23/01/2009. Como se vê, quando do ajuizamento já havia ocorrido a prescrição.Em face do exposto, acolho a alegação de prescrição das multas com vencimento em 2003 (fls.27/30), excluindo-as da

execução. Condene a Exequente em honorários que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após ciência da Exequente, cumpra-se o determinado a fls. 125. Int.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

1- Prejudicada a análise da exceção em face da oposição de embargos. 2- Diga a Exequente sobre a garantia ofertada (seguro garantia). 3- Anote que ainda não há resposta do Juízo Cível sobre a penhora no rosto dos autos e que existe depósito, embora de valor insuficiente. Int.

0026130-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X JULIANO CANTELLI ROCCA X CELSO DA SILVA RODRIGUES SOARES(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

1- O sócio Celso da Silva Rodrigues Soares retirou-se do quadro social em janeiro de 1999 (fls.53), razão pela qual não pode responder por débitos cujos fatos geradores vão de março de 2003 a junho de 2004. Acolho a exceção por ele oposta (fls.45/50), determinando sua exclusão do polo passivo. 2- Quanto a exceção da pessoa jurídica (fls.18/30), verifico que a falência foi declarada em 2004, enquanto que a inscrição é de 2010. Em face disso, a pessoa jurídica é parte passiva ilegítima, pois o polo passivo da empresa pertence a MASSA FALIDA DE ACORY ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. Ante o exposto, embora indeferindo a exceção, pois não é caso de remessa destes autos ao Juízo Falimentar, faculto à Exequente substituir o título e providenciar a correção do polo passivo para que conste MASSA FALIDA DE ACORY ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. 3- Quanto ao outro sócio (Juliano Cantelli Rocca), também deve ser excluído do polo passivo, embora conste da CDA, pois, como mencionado, quando da inscrição já existia a falência, de forma que os sócios da época da Quebra somente poderão ser chamados a responder se demonstrada natureza fraudulenta da falência. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão Celso da Silva Rodrigues Soares e Juliano Cantelli Rocca. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020120-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0020121-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037326-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6)) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016175-85.1987.403.6182 (87.0016175-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOAQUIM CELIDONIO G. DOS REIS FILHO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI)

Fl. 81: Defiro. Cumpra-se a executada no prazo improrrogável de 30(trinta) dias o determinado na fl. 76. Intime-se.

0656294-97.1991.403.6182 (00.0656294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORLANDO PEREIRA MONTEIRO(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) F. 268/269- Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 267). Intime-se a advogada Drª Tânia Mara R. da Silva para que junte aos autos cópia do mandado de levantamento de penhora, devidamente cumprido, conforme determinado no despacho da folha 266. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

0515371-79.1995.403.6182 (95.0515371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HEXAMETAL IND/ E COM/ LTDA X WERNER GERHARDT JUNIOR(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ CARLOS GOMES X WILLIAM DYER MC MULLAN X FREDERICO JAYME PIRIE

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0527001-98.1996.403.6182 (96.0527001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Tendo em vista o ofício de folha 74, oficie-se à 7ª Vara Cível Federal, solicitando a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Após, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se com urgência.

0501240-31.1997.403.6182 (97.0501240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X WALDEMAR CONTRI(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ROSELI MARTINS DA SILVA X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO

F. 175/176 - Tendo em vista a informação de folha 191, indicando que os prazos processuais estavam suspensos durante o prazo para apresentação das contra-razões de apelação, defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte executada. F. 177/178 e 179 - Ante a existência de litisconsórcio no pólo passivo, com diferentes procuradores, defiro a contagem do prazo em dobro para as contra-razões, nos termos do art. 191, do CPC. F. 180/189 - Prejudicado o pedido de arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em face da apelação interposta às fls. 153/169. Decorrido o prazo das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0551992-07.1997.403.6182 (97.0551992-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Na petição das folhas 107/108 noticiou a executada que o imóvel penhorado nos autos (fls. 17/18) teve sua matrícula original desmembrada, gerando outras duas matrículas, a saber, matrícula nº 42.156 e matrícula nº

42.167, acrescentando, ainda, que o imóvel oriundo da matrícula nº 42.156 teria sido avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de Reais), e o imóvel oriundo da matrícula nº 42.167, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), conforme cópia de laudo de avaliação juntado, que teria sido realizado por imobiliárias da região. Alegando, ainda, que em virtude de os respectivos imóveis apresentarem valor de mercado superior ao valor do débito, e, por necessitar realizar investimentos, para viabilizar o crescimento de sua empresa (f.108), requereu a executada a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula 157, avaliado em dois milhões de Reais, de modo a permanecer a penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 156 (f.108), cujo valor de avaliação é de seis milhões de Reais. Após os despachos proferidos por este Juízo, nas folhas 133 e 138, sobreveio a manifestação da parte exequente, na peça das folhas 142/144, por meio da qual informou a Fazenda Nacional que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; no entanto, discordou a exequente do levantamento da penhora em questão, uma vez que embora tenha havido desmembramento, a matrícula original do imóvel permanece como lote 6, dividido em A e B, e sua divisão, neste momento, em caso de descumprimento do parcelamento, pode dificultar sua venda em hasta pública, pela falta de interessado em apenas uma parte do terreno, uma vez que são contíguos. Nas folhas 146/147, a parte executada reiterou seu pedido, acrescentando que o valor de avaliação do imóvel relativo à matrícula 156, supera em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) o valor atual da dívida, encontrando-se inclusa e regular no parcelamento do REFIS. É a síntese do necessário. Preliminarmente, observo que, embora no início de sua manifestação (folha 107) a parte executada tenha feito alusão ao desmembramento da matrícula nº 17.185, para as matrículas 42.156 e 42.167, na segunda parte da mesma peça processual, fez referência às matrículas 157 e 156. Dos documentos apresentados (folhas 110/132), constata-se, efetivamente, a existência das matrículas sob nºs 42.156 (fls.110/112) e 42.157 (fls.113/115), referentes aos imóveis aos quais corresponderiam, segundo o laudo de avaliação juntado pela parte executada (f.91), o valor médio de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de Reais), para o imóvel referente à matrícula 42.156, e o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), para o imóvel atinente à matrícula 42.157. Considerando que após o noticiado desmembramento da matrícula do imóvel penhorado não houve determinação para que se efetivasse nova avaliação, que levasse em conta as eventuais alterações havidas, que podem interferir, inclusive, na estipulação do valor de referidos imóveis, determino que se expeça Carta Precatória, para constatação e avaliação dos imóveis sob as matrículas nº 42.156 e 42.157. Com a juntada do respectivo mandado de constatação e avaliação, dê-se nova vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação da penhora requerido (folhas 107/108), e tornem conclusos. Intimem-se.

0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Eymard de Albuquerque Pinheiro, Roberto de Abreu Camargo e Roberto Mureb Sallum (fls. 125/128), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 134/136, impugnando a via utilizada pelos excipientes. No cerne, protestou-se pela manutenção dos excipientes na relação jurídica processual, ao entendimento de que a responsabilidade deles é solidária com a sociedade executada, ex vi do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhidas as teses de defesa alinhavadas. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de seu pronto acolhimento. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade

constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos excipientes esteve circunscrito à singela invocação do revogado e inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, sendo relevante destacar que nenhuma diligência de citação da empresa revelou-se necessária, haja vista que consumado o ato de forma válida em decorrência de seu comparecimento espontâneo aos autos para indicar bens à penhora (CPC, artigo 214, 1º). Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de acolhimento da exceção oposta, pois, não se pode admitir a afetação do patrimônio dos excipientes quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. Não se há de negar, finalmente, que toda a fundamentação ora alinhavada beneficia integralmente também o executado Antonio Alfredo Alves Siqueira, inserido também à fórceps no polo passivo da execução fiscal por força da decisão de fl. 99. Também para ele é imperiosa a extrusão do processo, já que, conquanto não tenha até aqui impugnado sua inclusão no polo passivo mesmo após pessoalmente citado (fl. 108), sabe-se que a legitimidade é matéria de ordem pública, passível, por conseguinte, de análise e declaração judicial ex officio. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Eymard de Albuquerque Pinheiro, Roberto de Abreu Camargo e Roberto Mureb Sallum, determinando a exclusão de todos eles do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Antonio Alfredo Alves Siqueira do polo passivo da ação de execução fiscal. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que a exequente deu motivo à inclusão equivocada de todos eles no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao executado Antonio Alfredo Alves Siqueira nada é devido pela União a título de honorários, vez que a exclusão dele do processo operou-se de ofício, pelo que não arcou com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome dos excipientes e também de Antonio Alfredo Alves Siqueira do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 460/461: o requerimento de fls. 460/461 - reiterado às fls. 490/491 - já foi objeto de deferimento pelo Juízo, conforme decisão de fl. 498.Reitero, neste ato, o deferimento do pedido de demolição, o que se fará às expensas do requerente e, anoto, sem prejuízo algum para a exequente, dado que persiste intocada a penhora incidente sobre o imóvel.Acrescento, no fecho, que o requerimento da exequente de constatação do imóvel para fins de demolição não merece acolhimento, porquanto, repito, a penhora sobre o imóvel não é afetada pelo demolição da construção sobre ele assentada. O valor do imóvel, evidentemente, é afetado, mas o valor atualizado da coisa será objeto de apuração no seu momento oportuno, qual seja, quando do encaminhamento do bem à praça para eventual alienação.Intimem-se as partes.Oportunamente, retornem à conclusão para deliberação quanto ao prosseguimento da presente execução.

0001461-66.2000.403.6182 (2000.61.82.001461-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA)

Vistos em decisão.Recebo os presentes embargos declaratórios de fls. 233/239, porquanto tempestivos.No mérito, nego-lhes provimento, ante sua patente natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Fls. 247/277 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se

0003391-22.2000.403.6182 (2000.61.82.003391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0033005-72.2000.403.6182 (2000.61.82.033005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLUM BAR E SALAO LTDA X RUY PACCA DE ALBUQUERQUE(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X ALVARO LUIZ DEVECZ(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FERNANDO AGUIAR X GERALDO GRANDE DA SILVA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA

Recebo a apelação na forma adesiva da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011071-87.2002.403.6182 (2002.61.82.011071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB (MASSA FALIDA)(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X MARIA APRILE - ESPOLIO X CHAPARAL ENTERPRISE X JOAO EWALDO LOSASSO

Vistos etc.1) A dissolução irregular da empresa está caracterizada desde 26.12.2002, quando foi despejada de sua sede e seus bens retirados para depósito (fl. 29). Importante consignar, também, que não se operou o encerramento da sociedade executada por meio de declaração judicial de falência, pois o processo instaurado para tal finalidade foi resolvido por meio de acordo (fl. 96 e 107/110);2) Os bens móveis que compunham o maquinário da sociedade executada encontram-se todos em deplorável estado de conservação, não despertando, por óbvio, qualquer interesse em hasta. Além disso, vê-se dos autos que o maquinário objeto de penhora (fl. 26) foi extraviado, exurgindo daí a gritante inutilidade que há em se pretender a satisfação do crédito exequendo por meio da improvável localização e alienação desses bens. Conspira contra a efetividade do processo executivo, portanto, praticar qualquer ato processual tendente à excussão desses bens, pelo que determino o levantamento da penhora de folha 26;3) Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 435 do C. STJ, comprovada

nos autos a dissolução irregular da empresa é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio pessoal dos sócios com poderes de administração e gerência. Assim, acolhe-se o requerimento da União para promover a inclusão no polo passivo do feito:- de Maria Aprile, consignando-se que tal providência já foi determinada nestes autos (fl. 113);- de Chaparal Enterprise, sediada nas Ilhas Cayman e representada no Brasil pelo seu procurador João Ewaldo Losasso;- de João Ewaldo Losasso, Diretor Superintendente da sociedade executada ao tempo de sua dissolução irregular.Rejeita-se a inclusão no polo passivo, entretanto, de João Lassandro, vez que da ficha cadastral da empresa arquivada na JUCESP afere-se que ele se retirou da sociedade em 17.09.1997, antes, portanto, de sua dissolução irregular.4) Para efeito de citação dos coexecutados, afere-se que:- João Ewaldo Losasso foi procurado para ser citado no endereço situado à Rua Joseph Block, 49, bloco 01, apto. 901, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, não sendo encontrado (fl. 136);- Maria Aprile foi procurada para ser citada nos endereços situados:a) na Rua Baltazar da Veiga, nº 71, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, não sendo encontrada (fl. 139);b) na Rua Itajaí, nº 125, São Paulo, não sendo encontrada (fl. 140).5) Comunica a União, na petição de folhas 142/144, o falecimento da coexecutada Maria Aprile, requerendo o prosseguimento da execução em desfavor de apontados herdeiros. Requer-se, também, a citação do coexecutado João Ewaldo Losasso no endereço situado na Avenida Casa Grande, nº 1960, Piraporinha, Diadema/SP.Quanto à inclusão dos herdeiros de Maria Aprile para responderem pela dívida até o limite das forças da herança, INDEFIRO, por ora, tal requerimento, haja vista que não comprovado nos autos pela exequente que o inventário de Maria Aprile chegou a termo, não se podendo, portanto, descartar prima facie que a inclusão dos herdeiros no polo passivo seja medida açodada, máxime à constatação de que: a) o inventário pode ter resultado em nenhuma transferência patrimonial mortis causa em favor dos apontados herdeiros, a evidenciar a inutilidade de citá-los em nome próprio nesta execução fiscal; b) o inventário pode ainda não ter chegado a termo, sem qualquer partilha de bens até o momento, donde concluir-se que a citação do espólio, se o caso, haverá de ser feita na pessoa do inventariante (CPC, artigo 12, V).No que tange, entretanto, à diligência de citação do coexecutado João Ewaldo Losasso, DEFIRO. Expeça-se carta precatória, com urgência.Ao SUDI, para inclusão no polo passivo das pessoas acima indicadas, a saber, Chaparal Enterprise e João Ewaldo Losasso, bem como retificação dos registros, para que conste como executado o Espólio de Maria Aprile.Com o retorno da deprecata, venham à conclusão.Intime-se a União.

0042123-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo a apelação na forma adesiva da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Nada a deliberar em relação ao r. Acórdão de folha 594 verso. F. 598 - Revogo a determinação de folhas 433/434, conforme requerido pela parte exequente. De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0061359-68.2004.403.6182 (2004.61.82.061359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc.Intime-se a executada, pela imprensa oficial, acerca da substituição/retificação da CDA correspondente ao crédito inscrito sob o numeral 80.6.04.060299-00.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada.Int.

0024332-17.2005.403.6182 (2005.61.82.024332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA X NOUSSA SALIM EL KHALIL X TERESA VASOLER KHALIL(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a parte executada traga aos autos cópia da última alteração do contrato social, sob pena de não conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/52.Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.

0049646-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0030667-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045749-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, para que se manifeste em 10 (dez dias), inclusive, sobre o questionamento do montante do débito discutido na Exceção de Pré-Executividade de folhas 23/29. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0126844-35.1992.403.6182 (00.0126844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-56.1976.403.6182 (00.0004439-3)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/ X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0003826-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X CEGELEC ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Suspendo, por ora, a determinação para a expedição de ofício requisitório, conforme despacho de fl. 498, uma vez que o cálculo apresentado pela parte executada diverge daquele apresentado pela União. Preliminarmente, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para informar se concorda com o cálculo apresentado pela União, fixando-se o prazo de 10(dez) dias para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório,

conforme determinado no despacho de fl. 498. Não havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001038-67.2004.403.6182 (2004.61.82.001038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510349-06.1996.403.6182 (96.0510349-4)) SANSUY VINI CONFECÇÕES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0040917-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066731-71.1999.403.6182 (1999.61.82.066731-3)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0034531-98.2005.403.6182 (2005.61.82.034531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043579-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043579-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017827-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041305-71.2010.403.6182) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032888-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522694-38.1995.403.6182 (95.0522694-2)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513525-95.1993.403.6182 (93.0513525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327

- MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos etc.Em consulta ao valioso sistema processual da Justiça Federal, verifico que a apelação interposta pela CEF nos embargos à execução nº 94.05098241-2 (Apelação nº 95.03.079355-6) já foi definitivamente julgada, tendo sido negado provimento ao apelo (documentos em anexo, cuja juntada ora promovo).Assim, INDEFIRO o requerimento da CEF de fls. 53/54, vez que tardiamente formulado, já que baldados seus esforços para não responder pelo crédito ora em execução, máxime à constatação de que restou infrutífera sua impugnação à execução veiculada por meio de embargos. Não custa lembrar, outrossim, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (LEF, artigo 16, 2º). Tudo somado, não havendo mais possibilidade de a executada furta-se ao pagamento do quantum debeat, DETERMINO:- a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, no tocante ao depósito de fl. 38;- a intimação da executada (CEF) para, em 10 (dez) dias, depositar a diferença apontada pela exequente à fl. 49 (R\$ 2.504,16 atualizados até 21.09.2004), sob pena de prosseguimento da execução com o praxeamento do imóvel penhorado às fls. 07/08, ou o bloqueio de valores via BACENJUD.Intimem-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos.

0522694-38.1995.403.6182 (95.0522694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI(Proc. CARMEN SILVIA V. DE ARAUJO - ADVOG.)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiros em apenso, encaminhem-se estes autos juntamente àqueles ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0507791-61.1996.403.6182 (96.0507791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0510349-06.1996.403.6182 (96.0510349-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X SANSUY VINI CONFECÇÕES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X KIUZIRO AKIMOTO X TAKESHI HONDA(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0530636-87.1996.403.6182 (96.0530636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA X JOSE MAIELLARO NETO X WALTER MAIELLARO X JAMILTON MOREIRA DA CUNHA X WALDIR ZANOTTI X ENRIQUE RODRIGUEZ(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0538576-06.1996.403.6182 (96.0538576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0516332-15.1998.403.6182 (98.0516332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/REV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0527645-70.1998.403.6182 (98.0527645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANYTRADE COM/ INTERNACIONAL LTDA X EDINALDO MENDES BARBOSA X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0532812-68.1998.403.6182 (98.0532812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTUBRAS COML DE ALIMENTOS LTDA X MANUEL DIAS X ALFREDO DIAZ DE JESUS X MARIA EMILIA DE JESUS DIAS X EDUARDO DIAS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ALBERTO DIAS DE JESUS X GLADYS MARIA DIAZ DE JESUS MELLO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0536299-46.1998.403.6182 (98.0536299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0066731-71.1999.403.6182 (1999.61.82.066731-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, encaminhem-se estes autos, juntamente àqueles em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048340-63.2002.403.6182 (2002.61.82.048340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0042591-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA PREVIDENCIA S/C(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0043579-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047668-84.2004.403.6182 (2004.61.82.047668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ANTONIO MARTINEZ GOMES X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES X ANTONIO ARTURO ESPINEIRA LAGE X JESUS SABORIDO BERNARDEZ X JOSE LUIZ ALVAREZ

POUSEU(SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ X JOSE CARLOS GARCIA X SHEDINALDO SOARES TORQUATO X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS

Vistos etc.1) Fls. 91/92 e 93/94: Anote-se para futuras intimações;2) O agravo de instrumento interposto pelos executados Jose Luiz Alvarez Pouseu e José Carlos Garcia (AG nº 2007.03.00.032357-7 - fls. 68/78) foi definitivamente julgado pelo E. TRF3, a ele sendo negado provimento. Determino, neste ato, a juntada aos autos de cópia do v. acórdão nele proferido, já transitado em julgado;3) O agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 130/131 (AG nº 2007.03.00.099387-0) foi julgado pelo E. TRF3, e a ele foi dado provimento. Determino a juntada neste ato de cópia do v. acórdão nele proferido, observando, contudo, que tal decisão ainda não transitou em julgado;4) O agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 99/106 (AG nº 2007.03.00.099388-1) foi objeto da decisão monocrática ora encartada às fls. 79/80, mas ainda não foi definitivamente julgado pelo E. TRF3;5) Tudo somado, vê-se que não há empeco ao prosseguimento da execução, inclusive em desfavor dos executados Jose Luiz Alvarez Pouseu e José Carlos Garcia, vez que não lograram êxito nas impugnações que apresentaram quanto à inclusão deles no polo passivo do feito.6) Destarte, DEFIRO o requerimento fazendário de fl. 87, determinando a expedição de mandado de penhora em desfavor de todos os coexecutados já citados (fls. 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59).Oportunamente, voltem à conclusão.Int.

0045883-53.2005.403.6182 (2005.61.82.045883-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRAZILIAN INV COMPANY II FICE X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0050779-42.2005.403.6182 (2005.61.82.050779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRCHIP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TELECOM(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Prejudicada as petições de fls. 818/821 e 822/824, visto sentença proferida às fls. 798/803. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0058952-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058952-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTD(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE COTIA S/C LTDA X INEZ GARBUIO PERALTA X JOSE JORGE PERALTA DESPACHADO EM PETIÇÃO - EM 30/08/2010.J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

0009579-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGLIONE & MAGLIONE CONFECcoes LTDA EPP(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JOAO ANTONIO MAGLIONE

Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da cópia do contrato social (fls. 35/38), conforme requerido pelo executado, certificando-se.Intime-se o executado para retirada das cópias no prazo de 5(cinco) dias, através de advogado constituído nos autos.Após, cumpra-se a determinação de fl. 42, dando-se vista ao exequente com urgência.

0029222-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016329-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0045121-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045121-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GARANTIA I F PRIVATIZACAO CE(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0041305-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003611-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0074983-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579378-12.1997.403.6182 (97.0579378-6)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500282-11.1998.403.6182 (98.0500282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIO LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIO LTDA

Considerando que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 51/54), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Tendo em vista que o devedor, intimado para pagar o valor da condenação, ficou inerte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente planilha do débito, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para os fins do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, consignando que o devedor poderá oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se.

Expediente Nº 2448

EXECUCAO FISCAL

0020281-90.1987.403.6182 (87.0020281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA X ABRAHAM SCHEIN(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0044143-85.1990.403.6182 (90.0044143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0044312-72.1990.403.6182 (90.0044312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513415-62.1994.403.6182 (94.0513415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALDEFIL COM/ DE ENFEITES LTDA X ANTONIO LASCANI X MARIA LUISA ELENA GUILLEN LASCANI(SP044866 - GILBERTO UBALDO)
F. 424/426 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a exquente, para que se manifeste sobre a petição de fl. 424/425, no prazo de 30(trinta) dias.

0522227-25.1996.403.6182 (96.0522227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇÕES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0501607-55.1997.403.6182 (97.0501607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0504723-69.1997.403.6182 (97.0504723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MASSA FALIDA DE APPROACH INFORMATICA LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0522724-05.1997.403.6182 (97.0522724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X JOSE CARLOS CALIL CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0531606-53.1997.403.6182 (97.0531606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0558559-54.1997.403.6182 (97.0558559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HELMAG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP183150 - MARCELO ANGELI)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0577509-14.1997.403.6182 (97.0577509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP256976 - JULIANA CAPORAL FERRARI)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0585381-80.1997.403.6182 (97.0585381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0501695-59.1998.403.6182 (98.0501695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0505822-40.1998.403.6182 (98.0505822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X MILTON MADI X SUELY MADI X ANA PAULA MADI COLASUONNO X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JOSE COLASUONNO NETO
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0510612-67.1998.403.6182 (98.0510612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFE COM/ DE FERROS LTDA X WILSON GOMES DESIDERIO(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0512046-91.1998.403.6182 (98.0512046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIDRASIL COM/ E COL DE VIDROS E EMP DE CONST CIVIL LTDA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0520554-26.1998.403.6182 (98.0520554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TITANIO IND/ ORTOPÉDICA LTDA X JOSE LUCIANO RIBEIRO LAREDO X FERNANDA MARTINS LAREDO(SP128003 - OLINDA MARTINS DE BARROS MARTINS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0524403-06.1998.403.6182 (98.0524403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERPAN IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X DECIO PANTAROTO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X LUANIA MARIA PANTAROTO X APARECIDA PANTAROTO PARISI X MARIA CLEUZA PAVANELLI PANTAROTO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)
F. 110/111 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos.

0527483-75.1998.403.6182 (98.0527483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a parte ora exequente, por meio de seu advogado, se concorda com o cálculo apresentado pela União a título de execução de honorários. Havendo concordância, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias

nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0531517-93.1998.403.6182 (98.0531517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TURISTICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0551969-27.1998.403.6182 (98.0551969-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACOES SERVICOS TECNICOS X KENICHI MORI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

F.118 - Não tem sentido a apresentação de renúncia, nestes autos, por parte do advogado Alexandre Domingues Gradim, uma vez que aqui ele não foi constituído. Determino que ele seja provisoriamente incluído no sistema eletrônico de acompanhamento processual, mas que assim permaneça apenas pelo tempo necessário para ser intimado desta manifestação judicial. Observo que tampouco poderia, este Juízo, determinar que subsequentes intimações fossem dirigidas a outro profissional que, igualmente, não tem representação neste feito. Objetivando o andamento do feito, constato que até a presente data não aportou em Secretaria informação acerca da transferência do numerário bloqueado junto ao Banco Unibanco (f.110). Assim, oficie-se à CEF, agência 2527, para que informe acerca da efetivação da transferência do numerário em questão para conta vinculada a este Juízo. Revogo, por ora, a determinação constante do 2º parágrafo do despacho da f.106 - que determinou a expedição de mandado de reforço de penhora - uma vez que, conforme certidão da f.54, inexistem bens na empresa executada, não havendo, assim, como proceder-se ao aludido reforço, ficando, ainda, revogada a determinação daquele despacho, para citação por edital do co-executado Kenichi Mori, uma vez que ainda não se deliberou acerca da petição das folhas 84/85, em que alegado erro com relação à citação, devendo, assim, a exequente manifestar-se previamente sobre referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0552565-11.1998.403.6182 (98.0552565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOTEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ROMEU CORSINI JUNIOR X SILVIO VAZ DE ARRUDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X ARTHUR BORO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0008909-27.1999.403.6182 (1999.61.82.008909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. VANDERLEI LUIS WILDNER/ OAB158440A)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0044448-54.1999.403.6182 (1999.61.82.044448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALENCAR E ANDRADE ENG/ E CONSTRUCOES LTDA X RAFAEL CARLOS DE ALENCAR(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0037829-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0034163-60.2003.403.6182 (2003.61.82.034163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B A N V PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENT LTD(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0037554-23.2003.403.6182 (2003.61.82.037554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0040759-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0045832-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0052709-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY BRASIL LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0053390-02.2004.403.6182 (2004.61.82.053390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0056645-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMISSA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0058033-03.2004.403.6182 (2004.61.82.058033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0015457-58.2005.403.6182 (2005.61.82.015457-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0024786-94.2005.403.6182 (2005.61.82.024786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIASORIN LTDA.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0021791-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0055177-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXFORT CONSTRUCOES S.A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0010360-09.2007.403.6182 (2007.61.82.010360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYDS TSB COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0023725-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0002270-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

Expediente Nº 2449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, regularize a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

0527220-43.1998.403.6182 (98.0527220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531714-19.1996.403.6182 (96.0531714-1)) COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP115150 - GILBERTO BISKIER E SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

F. 104/115 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 99).Intimem-se as partes do despacho da fl. 103, publicando-o juntamente com o presente despacho.Despacho da fl. 103: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0531714-1.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se..

0034463-61.1999.403.6182 (1999.61.82.034463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527194-79.1997.403.6182 (97.0527194-1)) LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho da folha 508, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017750-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028147-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

F. 289/290 - Reconheço o erro material apontado pela parte embargante e retifico o despacho de folha 284 para que passe a constar: Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002503-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0048368-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) ANDRE PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A, daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclue que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não houve pedido suspensivo e tampouco se revela risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0666196-16.1987.403.6182 (00.0666196-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição das folhas 50/51 não possui poderes para atuar nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito representado pelos documentos das folhas 17/18.

0506078-90.1992.403.6182 (92.0506078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MERCADINHO AKAMINE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ao contrário do que consta na folha 40, o requerente Cleonaldo José da Silva Nogueira não está qualificado nestes autos, onde não figura como parte.Além disso, o subscritor daquele pedido não está aqui habilitado para representar o requerente ou qualquer dos atores processuais.Assim, indefiro a retirada destes autos, que seria necessário para a pretendida extração de cópias.Intime-se e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo outros requerimentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de ter havido prescrição.

0505092-05.1993.403.6182 (93.0505092-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MD ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Nesta execução fiscal foi prolatada a sentença da folha 35, que extinguiu o feito em razão de anterior acolhimento

de embargos. Pretende-se, com a petição das folhas 37 e 38, conseguir que a Fazenda Nacional efetive, em seus registros, a baixa do crédito que originou a execução. Ocorre que a este Juízo não cabe nenhuma providência. Aliás, convém anotar que da própria petição das folhas 37 e 38 consta que a parte exequente já foi cientificada do desfecho do caso. A necessidade ou pertinência de uma sentença para extinguir esta execução, considerando o precedente acolhimento dos embargos não pode ser discutida aqui. Também não é viável expedir-se certidão que não reflita rigorosamente os fatos verificados. Por tudo isso, deixo de conhecer a petição das folhas 37 e 38. Intime-se a parte exequente quanto à sentença da folha 35, e advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, dispensando-se estes autos do executivo fiscal de origem.

0516809-43.1995.403.6182 (95.0516809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMBAVEC COML/ IND/ EMBAL/ DESCART/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP193752 - REINALDO COMERLATTI)

Vistos etc.Preliminarmente, junte-se aos autos cópia do v. acórdão lançado nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012314-3, interposto pela União em face da decisão de fls. 75/78.No mais, RECONSIDERO a decisão de fls. 106/107.É que o requerimento formulado pela União tendente ao rastreamento de numerário existente em contas bancárias pertencentes aos sócios da empresa executada não atende aos requisitos legais.O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores, é cediço, não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). Em se tratando, porém, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação da falência da sociedade executada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada eventual dissolução irregular da sociedade executada ou a ocorrência de falência fraudulenta ou crime falimentar. Não por acaso, anoto, deu-se o acolhimento de exceção de pré-executividade oposta por um dos sócios da falida (fls. 75/78), decisão esta desafiada por agravo de instrumento interposto pela União, ao qual negou-se provimento, contudo.Tudo somado, e sendo a legitimidade passiva ad causam matéria de ordem pública, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Marcos Antonio Santamaría e João Urias Torres Filho do polo passivo da ação de execução fiscal.Por corolário, INDEFIRO o requerimento de penhora de bens dos executados acima indicados mediante utilização do sistema BACENJUD.Deixo de condenar a União por honorários de advogado em favor dos executados ora excluídos da relação jurídica, haja vista que tal extrusão operou-se de ofício, não tendo eles, pois, arcado com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador nos autos para impugnar o redirecionamento patrocinado pela exequente.Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Marcos Antonio Santamaría e João Urias Torres Filho do polo passivo da presente ação.Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0527194-79.1997.403.6182 (97.0527194-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0531747-72.1997.403.6182 (97.0531747-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

F. 185/186 e 202/203 - Não conheço os pedidos, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 184). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0542557-72.1998.403.6182 (98.0542557-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

F. 192/193 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 191). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0011695-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A

CONCLUSÃO DE 25/08/2011 (DECISÃO EM 30/08/2011 - FLS. 1045/1047):DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de débito inscrito na CDA nº 80.6.98.030718-00. Às fls. 840/849 a exequente requereu o reconhecimento de sucessão tributária e a inclusão no polo passivo da empresa JBS S/A, em vista dos seguintes fundamentos: 1) a empresa executada foi novamente excluída do Refis pela Portaria 2420/2011, por fundamento diverso da exclusão anterior pela Portaria 1426/2006, motivo pelo qual o débito não está com a exigibilidade suspensa; 2) o grupo JBS adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina e, embora no Brasil não tenha havido transferência jurídica, esta teria ocorrido de fato; 3) a sociedade Friboi Ltda, pertencente ao Grupo JBS, era uma das maiores credoras da Swift Armour na ação de concordata desta, motivo pelo qual a JBS teria preferido manter a concordata da ora executada e fazer acordos paralelos com ela, em vez de eleger uma das formas legais para aquisição da sociedade, diante da sua situação financeira desfavorável; 4) a JBS teria adquirido o maquinário, a carteira de clientes e as marcas pertencentes à executada, porém não teria assumido o seu passivo; 5) a executada estaria em concordata e sem movimentação financeira desde 2005, além de estar sem nenhum empregado em seus quadros desde 2002; 6) a sucessão da Swift Armour pelo grupo JBS já foi reconhecida no juízo trabalhista e em sede de execução fiscal. É o relatório. Decido. A questão que ora se coloca prende-se à análise da responsabilidade tributária da empresa JBS S/A no que concerne ao título executivo exigido neste feito. A exequente destaca que a empresa executada é uma sucessora de fato do grupo JBS. Cumpre destacar, de início, que a legislação civil, além de adotar a teoria da empresa, passou a disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consagrando a preocupação com a utilização desvirtuada e abusiva da personalidade jurídica, uma verdadeira ficção legal utilizada pelo empresário como escudo de proteção para o exercício dessas formas de gestão temerárias. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não se aplica aos casos em que já há previsão de responsabilidade por sucessão de empresas (art. 133, II, do CTN) ou a caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). Os denominados grupos econômicos se definem como sendo de coordenação e de subordinação, mas apenas neste último caso o controle é requisito para sua configuração, o que acaba dependendo de registro do instrumento na Junta Comercial. Já nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, também conhecidos como grupos de fato. O art. 2º, 2º, da CLT, assim define grupo econômico: Sempre que uma empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Resta consignar, nesse ponto, que os débitos de natureza trabalhista e tributária sempre tiveram um maior resguardo por parte do legislador, seja no concurso universal de credores, seja nas formas de responsabilização previstas nas normas especiais, o que permite utilizar analogicamente o referido dispositivo ao caso em tela, para a configuração de uma situação de grupo econômico de fato. No mais, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do artigo 133, inciso II, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a Swift Armour foi formalmente adquirida pelo grupo JBS nos Estados Unidos da América e na Argentina (fls. 866/877). Da análise dos documentos juntados pela exequente, pode-se inferir que, embora no Brasil não tenha havido transferência jurídica, ocorreu, aqui, a transferência de fato da empresa, caracterizando, assim, a sucessão irregular. Os documentos de fls. 879/883 demonstram que a sociedade Friboi Ltda, pertencente ao Grupo JBS, era uma das maiores credoras da Swift Armour na ação de concordata desta. A executada não tem movimentação financeira desde 2005, além de não ter nenhum empregado em seus quadros desde 2002 (fls. 941/961). O Instrumento Particular de Arrendamento de Máquinas (fls. 885/894), conjugado com o relatório fiscal de fls. 919/939, indica que a JBS adquiriu o maquinário da Swift. Da mesma forma, os documentos de fls. 896/912 atestam que as marcas pertencentes à executada, registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, foram transferidas à JBS. Ademais, pelo documento de fl. 914 depreende-se que o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente indicado no site da executada é o mesmo indicado no site da JBS. Por meio destes procedimentos, conclui-se que o grupo JBS assumiu todo o patrimônio da executada, porém não houve sucessão regular de empresas, não tendo a primeira assumido o passivo da segunda. Assim, configura-se patente a realidade fática de sucessão da executada pela JBS S/A. O esvaziamento patrimonial da Swift Armour, sem que

haja qualquer remessa de lucro, fere a razoabilidade do homem médio empreendedor. O planejamento tributário, ou qualquer operação societária utilizada pela executada, não possui o condão de elidir o disposto no art. 185 do CTN, segundo o qual: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, a aplicação do artigo 133, inciso II, do CTN permite a responsabilização subsidiária da empresa JBS S/A, que continuou a exercer atividade anteriormente desenvolvida pela Swift Armour S/A Indústria e Comércio. Assinale-se que o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Anote-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e na jurisprudência, que permitem o reconhecimento de sucessão de empresas nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito fiscal do exequente. Assim sendo, reconheço a existência de sucessão da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio pela empresa JBS S/A, nos termos do artigo 133, inciso II, do CTN, determinando a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Considerando a iminência do levantamento dos valores junto à Receita Federal do Brasil e ante a incerteza da existência de bens disponíveis para garantia do presente feito, determino, como medida de cautela, o arresto dos créditos de PIS e COFINS da empresa JBS S/A reconhecidos pela Receita Federal nos processos administrativos relacionados à fl. 848. Encaminhe-se os autos à SUDI para que se proceda à inclusão acima referida. Expeça-se mandado de arresto, a ser cumprido no endereço fornecido no item 2 de fl. 849. Após, cite-se a empresa JBS S/A no endereço mencionado à fl. 849, item 1. Quanto à petição da executada de fls. 710/711, indefiro o pedido de suspensão do presente feito executivo, tendo em vista que, em que pese a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.007142-3/DF ter determinado a reinclusão da executada no Refis, esta foi novamente excluída do parcelamento pela Portaria 2420/2011, por fundamento diverso da exclusão anterior pela Portaria 1426/2006, conforme se constata pelos documentos de fls. 853/864, do que se conclui que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 16/09/2011 (FLS. 1068): Fls. 1049/1053: Prejudicado o pedido, face à decisão de fls. 1045/1047. Cumpra-se as determinações de fl. 1047 com urgência. CONCLUSÃO DE 22/09/2011 (DECISÃO EM 23/09/2011 (FLS. 1072): Ante a plausibilidade das alegações formuladas pela executada referentes à sua permanência no Refis, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0049534-44.2011.4.01.3400, que determinou a suspensão da Portaria do Comitê Gestor nº 2420/2011 (fls. 1069/1071), denota-se que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual determino que se comunique, por meio eletrônico, a Central de Mandados, determinando o recolhimento com urgência do mandado expedido (nº 8202.2011.01594), independentemente do cumprimento da ordem de arresto. Após, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito não tem o condão de impedir o reconhecimento da existência de sucessão de empresas, cumpra-se as determinações de fl. 1047 relativas ao encaminhamento dos autos à SUDI para que se proceda à inclusão ali referida e à posterior citação da empresa JBS S/A. Intimem-se.

0057200-58.1999.403.6182 (1999.61.82.057200-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BELTRAMO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

F. 159/160 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 157). Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0040172-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIBOR PRODUTOS DE SINALIZACAO E BORRACHA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

F. 70 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 67). Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0042921-91.2004.403.6182 (2004.61.82.042921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 115/116, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 113 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 117 juntamente com o presente. Intimem-se. DESPACHO DA

FL.11: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 106/107: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Não conheço do pedido contido nas folhas 110/112, tendo em vista o acórdão da folha 101, transitado em julgado conforme certidão da folha 104.Intime-se..

0053376-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BARCLAYS S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fl. 164: Considerando a anuência da exequente com os cálculos apresentados na folha 159, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente/Fazenda Nacional, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a credora para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, como também o CPF e o RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se com urgência o referido Ofício. Efetuadas as devidas anotações e o acompanhamento junto ao TRF do pagamento em questão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. F. 167/168. Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 120 e 152). Intimem-se.

0013112-22.2005.403.6182 (2005.61.82.013112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

F. 33 - Não conheço o pedido de suspensão da execução, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 31). Indefiro o pedido de levantamento de penhora, tendo em vista que nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, fica mantida a penhora realizada antes da adesão ao parcelamento, o que poderá ser novamente apreciado com o seu cumprimento.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021126-92.2005.403.6182 (2005.61.82.021126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLITO-COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X MARTIN SCHECHTMANN X SILVIA HELENA SCHECHTMANN X VINCENZO CASTRIANNI NETO X CARLOS ROBERTO OLIBA GUSMON

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0023822-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0031575-12.2005.403.6182 (2005.61.82.031575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSVIAGEM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

F. 112 - Homologo a desistência da exceção de pré-executividade interposta pela parte executada.F. 95/96 - Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10. 000,00 (dez mil reais), arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, de acordo com o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/2004.

0050529-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIBOR PRODUTOS DE SINALIZACAO E BORRACHA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

F. 84 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 83).Intime a parte executada.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0054700-72.2006.403.6182 (2006.61.82.054700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SAU SEGUROS E PREVIDENCIA SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
F. 34/35 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Uma vez cumprida aquela providência, expeça-se alvará relativo ao depósito representado pelo documento da folha 14.

0024235-46.2007.403.6182 (2007.61.82.024235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
F. 90 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 88). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0023943-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
F. 21 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 20). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002214-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)
F. 91/92 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 90). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0018814-07.2009.403.6182 (2009.61.82.018814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a petição juntada como folha 196 a 198, apresentada em nome da parte executada, que se encontra sem assinatura. Remetam-se estes autos à SUDI para que se corrija o registro da autuação, relativamente ao nome da parte executada, fazendo constar ERNETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Posteriormente haverá deliberação quanto à possível suspensão e relativamente aos demais pleitos constantes da petição não assinada, se vier a ser regularizada. Intime-se.

0001652-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEXTANTE BRASIL GESTAO DO CAPITAL HUMANO LTDA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, intime-se a parte exequente quanto à sentença da folha 105, frente e verso.

0028144-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAX FORCA TERRAPLANAGEM LTDA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)
F. 11- Nada a deliberar, ante a ausência de requerimento concreto, que demande análise deste Juízo. F.14- Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Sem prejuízo do prazo fixado para a regularização, prossiga-se no cumprimento do contido na folha 10, inclusive com a expedição de mandado de penhora, caso esteja configurada e certificada inércia quanto à efetivação de pagamento, conforme ficou estabelecido no item 5 daquela manifestação judicial. Intime-se.

0043287-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)
Inicialmente, fixo prazo de 10(dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir novo advogado. Tendo em vista que a carta de fiança apresentada nas folhas 08/09 foi aceita pela parte exequente, declaro garantida a execução. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos, nos termos do disposto no art. 16, inciso II da Lei 6830/80. Intime-se.

0068968-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041525-50.2002.403.6182 (2002.61.82.041525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-89.2002.403.6182 (2002.61.82.012403-3)) EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001169-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/39, sustenta a embargante: (i) a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro do Trabalho; (ii) a exigência abusiva das contribuições ao SESI/SENAI; (iii) a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; (iv) a inexigibilidade da contribuição ao INCRA em face da empresa embargante, bem como a não recepção da contribuição pela Constituição Federal de 1988; (v) ilegalidade da cobrança de multa e juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/82. A petição inicial foi emendada (fls. 70/82). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 83). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 85/145, afastando as alegações da embargante, alegando: (i) ausência de garantia do juízo; (ii) adesão da embargante ao parcelamento REFIS; (iii) a legalidade da contribuição para o INCRA; (iv) a constitucionalidade da contribuição para o SAT; (v) a obrigatoriedade da contribuição ao SESI E SENAI pela embargante; (vi) a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e (vii) a legalidade da cobrança de multa e juros. Requereu, ao final, o indeferimento da inicial, por ausência de garantia, a extinção liminar do feito, com julgamento do mérito, tendo em vista a renúncia e confissão operadas pelo ingresso ao parcelamento REFIS e a improcedência dos embargos. Intimada a embargante da impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 177), requereu que fosse requisitado o processo administrativo. Este juízo acolheu o pedido (fl. 191) e determinou que o embargado apresentasse as cópias. As Cópias dos autos do processo administrativo foram juntadas as fls. 194/310. As partes foram intimadas para manifestação (fl. 311). A embargante apresentou petição (fls. 314/315), requerendo esclarecimentos do embargado. A embargada apresentou esclarecimentos (fls. 343/344). Nada mais requerido, os autos vieram conclusos. É o breve relatório.

Decido. GARANTIA DO JUÍZO Os pressupostos processuais, bem como as condições da ação devem ser verificados quando da provocação da jurisdição. Na data da propositura dos embargos havia garantia do juízo (fls. 58/60), estando presente o referido pressuposto processual específico para sua admissibilidade. Assim, não merece prosperar o pedido do embargado de indeferimento da inicial. PARCELAMENTO REFISO embargante alega que um dos motivos para a exclusão da empresa do REFIS foi a ausência de requerimento de extinção dos feitos contra o INSS. Assim, não apresentando a embargada prova do contrário, não há em falar em renúncia ao direito que funda a ação. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DO TRABALHO artigo 195 da Constituição da Republica Federativa do Brasil instituiu que a Seguridade Social seria financiada, também por meio de contribuição social dos empregadores incidente na folha de pagamento, estando nesta definição o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Foi estabelecido também no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88 que caberia ao empregador os custos do seguro contra acidente de trabalho. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) O artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91 instituiu e definiu a cobrança da contribuição para o SAT. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legitimidade de se estabelecer por Decreto o grau de risco para determinação da contribuição para o SAT. **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR DECRETO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 977.058/RS) - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ.** 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ). 3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada de empresa urbana. 5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200801683992, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2009.) (grifo nosso). Ademais, é pacífico no Colendo Supremo Tribunal Federal a legitimidade da contribuição ao SAT. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2. Prejudicada a discussão em torno da compensação dos valores supostamente indevidos, em razão do reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade da referida exação e da sucumbência total da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 521912, ELLEN GRACIE, STF) (grifo nosso). Dessa forma merece rejeição o pedido da embargante neste aspecto. **CONTRIBUIÇÕES AO SESI/SENAIAS** contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI ora questionadas foram criadas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 4.048/42 e pelo Decreto-lei nº 9.403/46, com o objetivo de melhorar o bem estar social e o padrão de vida dos trabalhadores, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Ditas contribuições são devidas pelas empregadoras há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, in verbis: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Destaque e grifo nossos) Além dos dispositivos mencionados, as contribuições em análise encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destaque nosso) Nesta ordem, as contribuições ora debatidas podem e devem ser instituídas por lei ordinária (ou recepcionadas como tal), em função da referência feita ao artigo 150, I da Constituição Federal, obedecendo aos parâmetros da lei complementar referida pelo art. 146 do citado diploma. Assim, a referência do art. 149 ao art. 146 indica apenas que as novas contribuições, criadas através de lei ordinária, devem obedecer ao que dispuser, de maneira genérica, a lei complementar. Dessa forma, ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expressa a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas também aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Deste modo, os empregados de um determinado segmento econômico somente poderão ser excluídos dos benefícios de um serviço social autônomo

quando houver a criação de outro serviço social para a respectiva categoria, como ocorreu com os empregados da área de transportes, quando houve a instituição das contribuições para o SEST e SENAI. Em relação às empresas industriais, como é o caso da embargante, o SESI e o SENAI são os serviços autônomos envolvendo exclusivamente o seu segmento econômico. A recepção expressa por parte da Constituição implicou também na recepção, para efeitos das contribuições ora questionadas, do Plano Básico de Enquadramento Sindical previsto no art. 577 da CLT na forma em que se encontrava em vigor quando da promulgação da nova Carta Maior. Pelas regras de enquadramento sindical em vigor quando do advento da Constituição de 1988, a Confederação Nacional da Indústria tem a representação sindical de vários grupos de atividades, sendo que todos os grupos estão devidamente detalhados e abrangem várias atividades de prestação de serviços. Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes das exações ao SESI e ao SENAI. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que assim se posiciona, in verbis: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892507 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2005 Relatora: DES. MARLI FERREIRA Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI E SESI. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS QUE ATUAM NA CONSTRUÇÃO CIVIL. CARÁTER DE INDÚSTRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SENAI e SESI, ante o estabelecido nos artigos 4º, 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.42 e artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25.06.46, os quais atribuem-lhe competência para arrecadar as referidas contribuições. 2. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter para-fiscal. 3. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem verter contribuição ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, porquanto consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (RESP nº 524239/PE - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 01-03-2004). 5. (...) 6. Irrelevante o fato da empresa de construção civil ser contribuinte do ISS, vez que o fato gerador deste é distinto do das contribuições ao SENAI e SESI, sendo que o recolhimento daquele não exclui o dessas. 7. Apelação improvida. (Grifo nosso) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 807121 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Relatora: DES. CECILIA MARCONDESE Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema S. III - Estando a autora - empresa prestadora de serviços de colocação de revestimentos para piso, forros, tapetes, pinturas e reformas em geral -, por questão de afinidade, inserida no âmbito de atuação da Confederação Nacional da Indústria, decorre naturalmente a sua vinculação no custeio dos serviços sociais ligados à área industrial (SESI/SENAI), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46. Precedentes. IV - Apelação da autora prejudicada ante a inexistência de indêbitos a serem repetidos. V - Apelações do SESI e do SENAI e remessa oficial providas. (Grifos nossos) Dessa forma, fica demonstrada a obrigatoriedade no recolhimento pela embargante das contribuições ao SESI e SENAI. SEBRAE Quanto ao SEBRAE, serviço social autônomo, sua contribuição foi criada pela Lei n 8.029/90, com redação dada pela Lei n 8.154/90, e teve como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. Muito embora, nos termos fixados pelo art. 8, 3 da Lei n 8.154/90, a contribuição para o SEBRAE tenha sido fixada como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE; não existe vedação constitucional que obste que tal contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial. Além dos

dispositivos mencionados, as contribuições em destaque encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destques nossos) O STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, deixou claro que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, elas podem ter fatos geradores, ou bases de cálculo, próprios dos impostos discriminados na Constituição Federal. Observa-se que a Constituição Federal ao recepcionar as contribuições ora em comento, deixou caracterizada a sujeição passiva dos empregadores, sendo que os mesmos devem contribuir não só para a seguridade social, mas também para os serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se posicionam, in verbis: SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. Valendo-se da Lei nº 8.029/90, o Poder Executivo foi autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC, o legislador, indubitavelmente, definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota as descritas no 3º do art. 8.029/90. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). A referida contribuição é devida por todas as empresas, não estando vinculada a sua exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes porque não se trata aqui de contribuição previdenciária em que se vislumbra o princípio da contraprestação contribuição/benefício (art. 195, par. 5º da CF), tampouco de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo. Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que sua fonte de custeio visa atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, cujo tratamento privilegiado é previsto no art. 170, IX da Constituição Federal. Tal encargo deve ser suportado por toda a categoria empresarial, seja da indústria, do comércio ou de serviços, haja vista o interesse de todo o empresariado no fomento das micro e pequenas empresas, com fundamento no princípio da solidariedade social. A autora sujeita-se, legitimamente, à contribuição destinada ao SEBRAE. Apelações e remessa oficial providas. (APELREE 199961000539918, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/10/2009). Concluindo, a pretensão da Embargante não merece respaldo, uma vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em epígrafe. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, foi recepcionada pelo art. 195, inc. I da Constituição Federal. Não se chocando com dispositivos constitucionais, foi mantida a exação no sistema jurídico com base no princípio da continuidade normativa. Esta contribuição (0,2% sobre a folha de salários) tem como objetivo financiar o desenvolvimento das vinculadas a questão agrária de competência do INCRA, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 110/70. Em manifestação anterior sobre esta exação, há cerca de três anos, considerei que esta contribuição tinha sido retirada de nosso sistema jurídico em razão da edição da Lei nº 8.212/91. Debruçando-me novamente sobre o tema revejo o posicionamento anteriormente adotado, pelos fundamentos expostos a seguir. Inicialmente, deve-se observar que a contribuição em análise não tem a mesma natureza jurídica da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Nossa Constituição trata dos temas da Ordem Social e da Ordem Econômica estes conceitos não são estanques, dessa forma as intervenções estatais na Ordem Econômica apresentam reflexos na Ordem Social e vice-versa. Tanto a Ordem Econômica quanto a Ordem Social têm pontos comuns, quais sejam a valorização do trabalho humano e a justiça social. A justiça social tem entre seus princípios a função social da propriedade, a diminuição das desigualdades regionais e a busca do pleno emprego. Assim, a intervenção estatal na ordem econômica por intermédio de uma exação que gere recursos para combater a Manutenção de latifúndios improdutivos e que forneça subsídios para famílias assentadas em razão da reforma agrária, está em plena conformidade com as disposições constitucionais sobre o tema. Deve-se salientar que não basta o Estado promover a reforma agrária é necessário fornecer às pessoas assentadas assistência técnica e capacitação para que sejam utilizadas técnicas de trabalho que permitam o desenvolvimento de atividades agroindustriais e um excedente de produtos rurais para comercialização, circunstâncias essenciais para a consecução das metas constitucionais, quais sejam a redução das desigualdades regionais e proteção da dignidade da pessoa humana. A contribuição para o INCRA se caracteriza desse modo como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Desde sua origem a contribuição para o INCRA foi estabelecida como fonte de custeio das atividades acima mencionadas,

enquanto o FUNRURAL tinha o objetivo de custear a previdência rural. A função de custeio da previdência rural foi incorporada pelo sistema geral da previdência com a edição da Lei nº 8.212/91, entretanto este diploma em nada afetou a contribuição para o INCRA, que, repita-se, está atrelada ao custeio de atividades relacionadas com a reforma agrária. Conforme já assentado pela jurisprudência do STF (RE 396.266-3/SC), quando houve a discussão sobre a natureza jurídica de contribuição interventiva da contribuição ao SEBRAE, as contribuições de intervenção na atividade econômica são delineadas pela finalidade a que se prestam, sem que seja necessário haver vinculação direta do contribuinte ou que este venha auferir benefícios pela aplicação dos recursos arrecadados. A ausência de referibilidade acima mencionada é que distingue as contribuições de intervenção no domínio econômico das intervenções no interesse de categorias profissionais ou econômicas. Por fim, esta CIDE, como as demais, reflete a política econômica estatal e deve estar alinhada com os princípios da Ordem Econômica e da Ordem Social. Este alinhamento está presente no presente caso, como se verificou acima, de modo a contribuição em análise não padece de inconstitucionalidade. Ante o exposto, a exigência de contribuição ao INCRA, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, encontra pleno amparo em nosso sistema jurídico, razão pela qual o lançamento correspondente a 0,2% da folha de pagamento, em cobro na execução fiscal nº 0048367-17.2000.403.6182 deve ser integralmente mantido. **COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS** Não há qualquer óbice legal ou constitucional na aplicação da taxa SELIC para correção de débitos fiscais. Os Tribunais Superiores já se manifestaram neste sentido. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 613466, JOAQUIM BARBOSA, STF) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão ou contradição pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 202 e 203, do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, o recurso não deve ser conhecido, pois examinar se a CDA preencheu os requisitos formais de validade previstos nos mencionados dispositivos legais implica a reapreciação dos elementos fático-probatórios da lide, o que atrai, mais uma vez, o impeditivo constante da Súmula 07/STJ. 3. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios utilizados na correção dos débitos fiscais federais. 4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 879.844/MG de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 5. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 201000139699, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010). (Grifo nosso). **MULTA** Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa (fl. 52), a multa referente ao período de janeiro de 1996, a que se insurge a embargante, foi aplicada no percentual de 60% e está em consonância com a Lei 8.620/93. **Art. 3º** As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. **Art. 4º** As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento: I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificações de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento. A legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Assim, considerando que a multa imposta está de acordo com a legislação pertinente, não há como prosperar a alegação da embargante de ilegalidade da multa imposta. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014373-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8)) JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Na inicial de fls. 02/10, sustenta o embargante a sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo da ação executiva, tendo em conta a não comprovação da dissolução irregular da sociedade, não caracterizando assim a infração a lei disposta no artigo 135, III, do CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia suficiente no executivo fiscal (fl. 78).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 87/89, aduzindo a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, caracterizando a hipótese de responsabilização tributária do embargante.Intimada a especificar provas, o embargante limitou-se a reiterar os termos da inicial.Vieram, então, os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido.Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo.O Código Civil versa sobre as hipóteses de dissolução de sociedade, estabelecendo providências a serem tomadas pelos administradores.Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.(...)Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (grifo nosso).(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.(...)Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044. (Grifo nosso)Para que ocorra o encerramento regular da sociedade faz-se necessário a observância do artigo 1.036 do Código Civil, causando seu descumprimento infração a Lei, presumindo-se dissolução irregular.É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso).No presente caso resultou negativa a tentativa de citação postal da empresa executada em seu endereço (fl. 39). Observa-se que o endereço diligenciado é o mesmo do constante nos cadastros da Receita Federal na época do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 61).Em consulta realizada pela serventia deste juízo ao WEB SERVICE da Receita Federal (fl. 97), constata-se que até a presente data não houve alteração de endereço da empresa executada.Na certidão de breve relato da Jucesp, acostada às fls. 58/60, não foi registrada nenhuma alteração contratual referente à mudança de endereço da empresa executada.A súmula 435 do STJ, dispõe que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No presente caso, considerando a negativa de citação e que consta dos registros da Receita Federal o mesmo endereço diligenciado, a fortes indícios de encerramento das atividades da empresa executadaSoma-se a isso, a informação constante no documento de fl. 90, acostado pela embargada, onde consta a declaração de inatividade da empresa.Deve-se ainda salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)O embargante não apresentou documentos capazes de comprovar que a empresa encontra-se em atividade, limitando-se a alegar que não foi comprovada sua dissolução irregular.O teor da ficha da JUCESP carreada aos autos (fls. 58/60) comprova que o embargante detinha poderes de gerência na empresa.No caso em tela, há presunção que a empresa executada encerrou suas atividades sem a

devida liquidação (artigo 1.036 do CC), caracterizando-se dissolução irregular. Em razão da dissolução irregular da sociedade deve ser atribuída a responsabilidade tributária aos sócios/gerentes por a infração a lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); 2) juntada da cópia da certidão de intimação do despacho das fls. 177/180 da execução fiscal; 3) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507265-02.1993.403.6182 (93.0507265-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA X LENI MARIA DE JESUS X RICARDO STEAGALL DO VALLE X MARCIA TAMARINO INACIO X NICHAN AMAURI MURATIAN X ALBERTO CORREIA VICENTE X MANUEL CASTRO MARTINS X NEYDE FERNANDES MOGLIANI X AMERICO AUGUSTO RODRIGUES X REGINALDO SOBRAL (SP177611 - MARCELO BIAZON E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)

Fls. 243 vº : Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Intime-se.

0516988-74.1995.403.6182 (95.0516988-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 395: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 531/34: eventual extinção do feito por prescrição intercorrente dar-se-á após 05 anos do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Indefiro, portanto, a extinção requerida pelo co-executado. 2. Fls. 535: Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0523616-45.1996.403.6182 (96.0523616-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito desta execução e do apenso. Int.

0560590-47.1997.403.6182 (97.0560590-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILL SHOP LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0566619-16.1997.403.6182 (97.0566619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAPHAEL C NETO) X MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X ANTONIO JORGE RACHID JUNIOR(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X FATIMA ABDO RACHID

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Vistos etc.A substituição da garantia prestada mediante carta de fiança na execução fiscal, somente é viável por depósito judicial, por interpretação lógica da disposição contida no artigo 15, inciso I da Lei de Execuções fiscais.O feito executivo não é a sede adequada para realização de compensação de valores de créditos que o executado possua em relação à exequente.Pelos motivos expostos, indefiro o pedido formulado pela executada e determino seja intimada a instituição financeira garantidora para depósito do valor atualizado do débito no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos da carta-fiança apresentada.Intimem-se.

0514640-78.1998.403.6182 (98.0514640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Fls. 377: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0545919-82.1998.403.6182 (98.0545919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 151. Int.

0561379-12.1998.403.6182 (98.0561379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

1. Fls. 389/98: eventual extinção do feito por prescrição intercorrente dar-se-á após 05 anos do arquivamento dos autos, nos termos do art.40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Ademais, a executada aderiu ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11941/09, razão pela qual a execução está suspensa. Indefiro, portanto, a extinção requerida pela executada.Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 388. Int.

0006901-77.1999.403.6182 (1999.61.82.006901-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X BALNEARIO CONSVENTOS S/A X ADOLF ARNS X MANOEL DILOR DE FREITAS(SC012587 - ALESSANDRA CAMPOS GIASSI)
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls. 162.Intime-se.

0015753-90.1999.403.6182 (1999.61.82.015753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0039820-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0060243-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060243-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0014780-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0004269-73.2002.403.6182 (2002.61.82.004269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIA DA SILVA SANTOS
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos para decisão acerca das exceções de pré-executividade de fls. 235/248 e 284/287.Int.

0046392-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCP COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFORTO DOS PES LTDAME(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X FABIOLA FRANCA PEREIRA

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, bem como a realização de leilões, em face do executado, no

endereço indicado pela exequente às fls 119.

0062675-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062675-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(PR031549 - EMANUELA CATAFESTA E PR007708 - MIGUEL NICOLAU JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X GVA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Sergio Melaragno as fls 357/63 destes autos e fls. 78/84 da execução apensa (nº 2004.61.8.2062676-0). Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções. 0,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 399/403: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0062676-04.2004.403.6182 (2004.61.82.062676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X GVA IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA)

Cumpra-se a determinação de fls. 420 da execução fiscal principal. Int.

0021874-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Fls. 209/10: o executado foi devidamente intimado da substituição da CDA (fls. 205), não se manifestando em tempo hábil. 2. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0000367-73.2006.403.6182 (2006.61.82.000367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFRI JEANS CONFECÇOES LTDA(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X VANESSA DE FATIMA GARCIA SANTANA X ANA MARIA SANTANA

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0021918-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fls. 172/80: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

0033988-27.2007.403.6182 (2007.61.82.033988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST FRAME COM DE MOLDURAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação. Decorrido o prazo, voltem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 119. Int.

0041604-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041604-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H J AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO LTDA X JALILE FARES MITRE X JORGE MITRE X SUAD MITRE JABBOUR X WILIAM MITRE(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa. Int.

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES

PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE Fls. 468/74: Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012636-7 (fls. 405/07), a ilegitimidade de parte deve ser alegada em sede adequada e não por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual, indefiro o pedido. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 461/64). Oportunamente, as partes serão intimadas da penhora para oposição de Embargos à Execução Fiscal no prazo legal. Int.

0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Fls. 227/28: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 2. Reitere-se o ofício expedido a fls. 193. Int.

0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Fls. 568/71: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 572/73: defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 00.0937997-5 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Capital/SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 3. Fls. 587/594: Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0001737-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA.(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Em face da rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Conforme manifestação da exequente as fls. 81 vº, a inscrição em cobro nesta execução encontra-se ativa, razão pela qual, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 84. Int.

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027705-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 153/155 e 216/217 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia do segundo aditamento da carta de fiança das fls. 216/217 e da decisão da fl. 255 da execução fiscal (substituição da penhora pela carta de fiança). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de FINSOCIAL, apurado por auto de infração e vencido em 30.04.1987, bem como de multa vencida em 09.03.1992, conforme CDA apresentada em substituição a fls. 19 /21 do executivo fiscal.A parte embargante, essencialmente, alega que:- é empresa de cobrança e sofreu 04 autuações fiscais relativas ao FINSOCIAL;- a fiscalização glosou despesas não comprovadas, porque inexistentes documentos consumidos em incêndio;- detém em suas contas bancárias valores pertencentes a terceiros;- impugnou os autos de infração, mas aderiu aos benefícios fiscais das MPs n. 38 e 66, recolhendo o valor de R\$ 201.424,82;- a carta de cobrança de remanescente coincidiu com o vencimento;- contatando a Receita, foi informado verbalmente de que a situação era anômala e que deveria aguardar o envio de novo documento;- diferentemente disso, foi citada para execução fiscal pelo total do crédito constituído via auto de infração;- mesmo assim, confeccionou DARF e pagou o resíduo;- a legislação pertinente determina que seja intimado notificado de divergências a tempo de apresentar impugnação;- alternativamente, sustenta a insubsistência dos autos de infração.Houve resposta da parte exequente, a fls. 530 e ss, sustentando a pretensão fiscal, resumidamente:- a parte embargante não pode impugnar os autos de infração;- a parte embargante concordou com a totalidade do débito em cobrança;- a redação do art. 22 da MP n. 66/2002 é clara, admitindo a impugnação apenas da parcela não reconhecida;- a impugnação deverá ser acompanhada do comprovante do pagamento da parcela reconhecida e do depósito da parcela impugnada;- o art. 22 da MP n. 66 não determina a intimação para impugnação de remanescente por insuficiência do pagamento, mas dá ao contribuinte a oportunidade de impugnar o que considera não devido. É inaplicável à espécie o Decreto n. 70.235/1972;- o pagamento do resíduo só foi efetuado em 23.07.2004, um ano e meio após o prazo legal (último dia útil do mês de setembro de 2002).O feito foi suspenso para análise administrativa e imputação do pretense pagamento tardio a fls. 434. A fls. 441, determinei o prosseguimento, sobrevindo pedido de prova pericial (fls. 443).A fls. 491, determinei a expedição de ofício à Receita, reiterado a fls. 496. O relatório de análise fiscal foi juntada a fls. 502.Sobreveio laudo do perito a fls. 564, com o qual concordou a parte embargante (fls. 612), e, após sucessivas dilações, discordou a embargada a fls. 631.Indeferida a prova oral (fls. 640), foi aberta oportunidade à embargante para aditar os embargos, ante a substituição da CDA. Preferiu ela repisar os termos de sua defesa.Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Como relatei, o feito tem origem em lançamentos de ofício do FINSOCIAL. A fiscalização glosou despesas não comprovadas documentalmete, alegando a parte embargante a destruição das evidências em vista da ocorrência de incêndio. Apresentada impugnação administrativa, o contribuinte aderiu aos termos das MP n. 38 e n. 66 e, depois de verter pagamento, recebeu notificação para pagar complemento. A cobrança teria sido recebida no mesmo dia de seu vencimento. Depois da citação, confeccionou a embargante novos DARFs, acrescidos da variação da SELIC e alega que extinguiu o resíduo, não sendo justo que deixe de fruir dos benefícios fiscais. Apesar disso, é incontroverso que a versão do remanescente tenha ocorrido depois da inscrição.Note-se, em primeiro lugar, que não tem cabimento o questionamento dos autos de infração, nem, portanto, do crédito originariamente constituído ex-officio. Primeiramente, porque é perfeitamente legítimo que o tributo seja arbitrado, quando houver omissões na documentação fiscal do contribuinte. No caso presente, essa razão é reforçada pelo fato de ter ocorrido confissão de dívida, quando a parte embargante aderiu aos termos das Medidas Provisórias n. 38 e 66. Sendo assim, não pode agora a embargante contestar o débito que assumiu, contravindo fato próprio, pois tal postura desafiaria o princípio da boa-fé. Em que pese tudo isso, a embargante pode, sem dúvida, discutir fatos extintivos ou modificativos posteriores à confissão de dívida. E justamente esse é o fulcro da controvérsia. Uma vez pago o débito - com os benefícios retrocitados - a questão está em saber se os valores vertidos foram ou não suficientes para a extinção do crédito tributário; se havia realmente o saldo residual formalizado em carta de cobrança e, finalmente, se houve motivo imputável ao contribuinte, para perda dos favores fiscais. A prova dos autos aponta claramente em favor do contribuinte.Conforme apurou o perito nomeado, a parte embargante efetuou corretamente, em 26.09.2002, recolhimento tendente à extinção do crédito ventilado no PA n. 10880.005479/92-49, no valor de R\$ 201.424,82. Tudo com base no art. 20 da MP n. 66, de 29 de agosto de 2002, dispositivo esse que facultou a quitação de débitos não vinculados a ação judicial, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30.04.2002, dispensando os juros de mora devidos até janeiro de 1999.O trabalho pericial confirmou ainda a versão da parte embargante - aliás não controvertida pela embargada - de que foi emitida Carta Cobrança de suposto remanescente, postada em 29.01.2003, devendo ele ser recolhido até 31.01.2003, sob pena de perda dos favores fiscais. Também, ainda, em plena concordância com o que se alegara na inicial, a parte embargante não recolheu a diferença no curtíssimo prazo marcado, de modo que a autoridade administrativa increpou-lhe os pesados ônus consequentes e também não fez caso do recolhimento tardio - ocorrido em 23 de julho de 2004.Toda

essa narrativa, repito, não foi objeto de controvérsia, tendo o trabalho pericial apenas lançado maior certeza sob os precedentes fáticos, em narrativa bem estruturada. A novidade colhida do trabalho técnico-pericial está em que o pagamento original, em 26.09.2002, foi, sim, suficiente para a quitação plena do débito fiscal pendente, não procedendo a cobrança do suposto resíduo. Isso porque, como demonstrado analiticamente pelo laudo, a Receita Federal calculou a aplicação dos juros de mora sobre o somatório do principal com a multa. Caso aplicados os juros moratórios somente sobre o principal, o primeiro pagamento seria por si apto a absorver o débito - sempre considerados os benefícios da MP n. 66 - e, dessarte, não haveria que falar em pagamento extemporâneo de remanescente (indevido), nem em perda da regalia prevista pela Medida Provisória - tudo tendendo à perda da liquidez e certeza do título executivo. No plano fático, essas questões foram elucidadas de modo muito preciso e didático pelo expert. Resta a este Juízo a questão de direito - qual seria a base legal dos juros moratórios? Conforme a dicção da Lei n. 8.383/1991, art. 59 e respectivos parágrafos: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. 1 A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento. 2 A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente. Acrescem a esses os dizeres da Lei n. 9.430/1996, art. 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se observa em ambos os dispositivos, os juros moratórios são calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente (art. 59, caput, Lei n. 8.383/1991) ou ainda sobre os débitos do caput do art. 61, da Lei n. 9.430, ou seja, os decorrentes de tributos e contribuições. Desse modo, está correta a premissa do Sr. Perito, segundo a qual não incidem juros moratórios sobre o valor da multa, mas apenas do principal (ainda que atualizado). Ao determinar a conclusão pela procedência, levo em consideração, também, o caráter inconclusivo das manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que pese as sucessivas dilações de prazo de que frui para tentar demonstrar o contrário. Com essa constatação, fica elucidada questão relevante e prejudicial a toda a discussão entabulada pelas partes: se o pagamento vertido em 29.06.2002 absorvia a totalidade da pretensão fiscal, descabida a cobrança de remanescente e também a suposta perda dos benefícios da MP n. 66, que embasaram a inscrição e a cobrança, como agora se vê, desmesuradas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO**. Condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0037084-84.2006.403.6182 (2006.61.82.037084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforados em vista da cobrança de taxa de ocupação de imóvel pretensamente público, compreendendo período de apuração de 2000 a 2002, notificada em 17.03.2003. A parte embargante, essencialmente, alega que: - O imóvel de sua propriedade encontra-se em distância corresponde aos lotes 01 e 02, da quadra 23, do loteamento denominado Praia da Lagoinha; - Foi surpreendida com o lançamento a partir de 1999; - A parte embargada não poderia, por mero despacho, modificar-lhe o conteúdo da propriedade; - Caberia ao Patrimônio da União instaurar o devido processo de discriminação; - O imóvel não se encontra dentro da faixa de marinha; Com a inicial, veio a cópia da ficha de matrícula do imóvel n. 15.315, do Oficial de Registro de Ubatuba/SP (fls. 10 e verso). Recebidos os embargos com efeito suspensivo a fls. 28. Houve resposta da parte exequente, a fls. 50/2, sustentando a pretensão fiscal. Preliminarmente, alega a insuficiência da penhora. No mérito, sustenta que os terrenos de marinha pertencem ao domínio público, adquirido originariamente, excluindo a propriedade privada. A classificação do imóvel com base em dados cadastrais e por ato administrativo é legítima, pois sempre pertenceu à União. Em réplica, a parte embargante sustentou que a penhora foi requerida pela própria exequente-embargada. Repisou suas posições iniciais e insistiu na realização de perícia, juntando laudo realizado por engenheiro por ordem do MM. Juízo da 3ª. Vara Federal de S. José dos Campos. A fls. 114, deferi a realização de perícia. Essa interlocutória, porém, ficou superada a fls. 189, 191 e 194, pois os custos tornariam o trabalho inviável. A União trouxe parecer técnico DO SPU (fls. 166). A parte embargante trouxe laudo elaborado por

profissional de sua escolha (fls. 200).A União foi devidamente intimada dos documentos acrescidos aos autos. Manifestou-se a fls. 233, 237-verso e 238. Pela decisão de fls. 242, foi-lhe marcado prazo terminativo para suas críticas ao laudo, o que ocorreu a fls. 257/9. O agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado, conforme consta de fls. 273 e ss.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de insuficiência de penhora.Este Juízo ressalva seu entendimento no sentido de que, após a reforma do processo de execução em 2006, descabe exigir a garantia dos Juízos como pressuposto de procedibilidade dos embargos do devedor. Deve-se reconhecer, porém, que os presentes processaram-se no regime antigo.Nada obstante, a penhora lavrada sobre veículo automotor (fls. 46/7 dos autos do executivo fiscal), avaliado a fls. 54 daqueles autos em R\$27.500,00 aproxima-se do valor do crédito exequendo, sendo lícito a todo tempo ao exequente requerer o reforço, se entender necessário.A insuficiência da garantia não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO.1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ.2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público.3. Recurso especial provido.(REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009)Destaco, do voto da Eminente Relatora:A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-à admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicarai restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?08?2008, DJe 26?08?2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?06?2008, DJe 06?08?2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2005, DJ 05?09?2005 p. 260)Estando essa posição do E. STJ em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram longamente e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente.O mais é matéria de mérito e nessa qualidade há de ser examinado.A principal controvérsia aqui estabelecida diz respeito à natureza do bem imóvel descrito na inicial, se público ou particular. E tal natureza é de crucial importância, porque, a não ser em casos expressamente autorizados por lei, é vedada a ocupação gratuita

de imóveis públicos. Algumas dessas ocupações se perfazem por contrato enfiteutico, mediante aquisição do domínio útil e sujeitando-se ao pagamento de foro e de laudêmio. O que não parece ser o caso dos autos. Nem todos os particulares, mesmo os instalados em terrenos de marinha, gozam dessa situação estável, com a constituição de direito real sobre coisa alheia. Há os simples detentores que, por tolerância e pelo fato de o bem não estar afetado a nenhum uso público, assim permanecem mediante o pagamento de contraprestação (taxa). É o caso dos meros ocupantes que não tenham requerido o aforamento; são devedores de taxa de ocupação, permitindo-se-lhes, precariamente, o uso do bem público (até que sejam notificados para desocupação). A inscrição para tal fim pode ser feita de ofício ou mediante requerimento. O terreno, nessa hipótese, é público alodial e não configura aforamento. A certidão de dívida ativa faz menção à taxa de ocupação (e não a foro), passando, portanto, a impressão de que se cuida dessa figura jurídica (e não de enfiteuse regularmente constituída). Faz menção, ainda, ao art. 127 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, ou seja, ao ocupante sem título outorgado (e que, portanto, não é foreiro, mas simples ocupante, sujeito à taxa respectiva, que não se confunde com foro, nem com laudêmio). O regime dos meros ocupantes, notadamente dos que o são na vigência do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e da Lei n. 9.636/1998 é, em resumo, o seguinte: a) O ocupante não é simplesmente expulso do imóvel. Ele é cadastrável, de ofício ou mediante requerimento, regularizando dessa forma sua situação, mediante o pagamento de taxa; b) Com isso, tem reconhecida sua posse precária sobre o bem, sem prejuízo do domínio que a União continua a exercer; c) A União continua exercendo posse sobre o bem, por intermédio do precarista lá instalado. Tanto é assim que, tendo necessidade de utilizar o imóvel, pode promover a sua desocupação sumária (art. 132 do DL n. 9.760); d) Embora precária, caso a detenção do ocupante seja de boa-fé, serão indenizadas, no último caso, as benfeitorias. Essa disposição exacerba do regime civil da posse, mas consta expressamente do art. 132, par. 1º, do DL n. 9.760. Em outras palavras, embora não haja essa discussão in casu, há que reconhecer que a detenção do ocupante de terreno da União tem efeitos diversos dos que teria no regime civil. No caso em exame, o próprio título executivo leva à convicção de que não se cuida de aforamento, mas de simples ocupação mediante cadastro e pagamento de taxa. Ainda assim, é crucial a determinação da situação do bem, para que se saiba se é particular (o que ensejaria a desconstituição do título) ou público dominical. Inevitavelmente, há de se postular a definição legal dos terrenos de marinha constante do Código de Águas, art. 34 e do Decreto-lei n. 9.760/1946, em profundidade equivalente a 33 metros, medidos da posição da linha do preamar médio de 1831. Lembro, inicialmente, que pretensão análoga de anulação do ato administrativo em que se funda a cobrança foi processada perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos, autos n. 0001794-95.1999.4.03.6103 (número anterior: 1999.61.03.001794-1). Naquele feito, não apenas foi conferida antecipação de tutela, como também sentença de mérito, cujo tópico de interesse é abaixo transcrito: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação exigida pela União em relação aos imóveis dos autores. Sustentam os autores que, por serem legítimos proprietários dos imóveis descritos na inicial, teriam sido notificados para efetuar o pagamento da referida taxa de ocupação, sob o fundamento de que se encontravam localizados em terrenos de Marinha. Afirmam, no entanto, que a demarcação da Linha de Preamar Média de 1831 promovida pela União ocorreu sem a observância do devido processo legal, já que descumprido o disposto nos arts. 32 e seguintes do Decreto-lei nº 9.760/46. Acrescentam que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seus imóveis não se localizam na faixa de Marinha, conforme parecer técnico que acompanhou a inicial. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores descritos nestes autos. Condeno a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.O precedente deve ser sopesado por este Juízo. Não obstante, não transitou em julgado, o que leva ao exame das evidências trazidas sob a luz do contraditório regular. Relembro que está em questão a natureza - pública dominial ou privada - do imóvel matriculado sob o n. 15.315, Ubatuba, S. Paulo, correspondente aos lotes 01 e 02 da quadra 23, do loteamento Praia da Lagoinha. Essa quadra n. 23 NÃO se encontra elencada dentre aquelas que foram vistoriadas pelo profissional que elaborou o laudo de fls. 44 e seguintes - cf. fls. 44/60 - de modo que não levarei dito trabalho em consideração. Resta examinar os laudos juntados pelas partes, respectivamente a União a fls. 166 e ss e pelo embargante a fls. 200 e ss. Começo por este último. Referido documento reporta-se aos lotes e quadra corretos, no loteamento já nominado, descrevendo a zona como urbana (fls. 205) e provida dos melhoramentos respectivos (fls. 201), em que pese arruamento sem asfalto. No essencial, o engenheiro civil signatário do laudo faz registrar que a linha do preamar médio foi determinada, para a área em questão, com base nas tábuas das marés dos portos e São Sebastião e Angra dos Reis de 1830 e 1831. Realizados os procedimentos de nivelamento e demarcadas as cotas altimétricas que determinam a cota de preamar média de 1831, conclui o expert que os lotes em discussão encontram-se a 97,65 m do limite da faixa de marinha. Tais conclusões pareceriam, à primeira vista, inexoráveis

de modo a por termo à discussão. Todavia, a consideração atenciosa do trabalho apresentado pela Gerência do Patrimônio da União em SP (fls. 166 e ss), bem como das críticas ofertadas a fls. 257 e ss convenceu-me do contrário. Efetivamente, o douto profissional não parece ter cometido erros de fato, mas equívocos ligados ao direito aplicável, que é da exclusiva competência deste Juízo. Com efeito, o digno profissional confundiu o conceito de linha do preamar médio de 1831 com a média das preamares de 1831. Essa confusão parece evidente no ponto em que se refere à determinação da linha do preamar médio a partir das tabuas das marés dos anos de 1830 e 1831. A par disso, o perito não considerou os acrescidos de marinha, identificados no procedimento administrativo de demarcação, o que levou a novo equívoco quanto ao ponto inicial de medição da faixa respectiva. Diante do caráter inconclusivo das provas, há que prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, realizado com apoio em trabalho de aerofotogrametria. No tocante à arguição de que o imóvel é particular e, portanto, o procedimento do Patrimônio da União teria ferido os princípios da legalidade e da proteção da propriedade, deve ser repelida. Adoto, como razão de decidir, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentam que, nas hipóteses em que os imóveis se situam em terrenos da marinha, o título de domínio particular é inoponível, porquanto propriedade da UNIÃO. Nesse sentido é a ratio do art. 198 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que assim dispõe: Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que : Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos

administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (REsp 798.165, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007.) ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. 1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatacado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertada pela prescrição. 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ. 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, 2º, da LICC. 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. 7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. 9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. 12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 624.746 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.10.2005.) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União, com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. 2. Cobrança de taxa de ocupação pela União. 3. Ação de nulidade da exigência do pagamento da taxa sob alegação dos autores de serem proprietários do bem imóvel, em face de doação feita pelo Estado do Rio Grande do Sul. 4. Reconhecimento pelo acórdão de que os bens estão situados em faixa considerada de terreno de marinha. 5. Impossibilidade, em face do posicionamento do acórdão, de ser revertido esse convencimento. Matéria de prova. 6. Em nosso direito positivo, diferentemente do sistema alemão, a transcrição do título no registro de imóvel tem presunção juris tantum. 7. É sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. 8. Taxa de ocupação devida. 9. Recurso especial improvido. (REsp 409.303 - RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.10.2002.) Em síntese conclusiva, as evidências colacionadas nos autos não autorizam, à luz das regras que comandam o ônus processual probatório, infirmar o procedimento administrativo de identificação dos terrenos situados na faixa de marinha. Resta ao Juízo conformar-se com a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo. Tal procedimento de identificação é, ademais, reconhecido como lícito e meramente declaratório, conforme precedentes que não podem ser ignorados. Dá base para o lançamento da taxa de ocupação de imóvel público dominical, na forma da legislação aplicável, bem como da respectiva inscrição e cobrança. DISPOSITIVO Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A parte embargante arcará com as despesas processuais e com o encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) PENTAGONAL CONSTRUÇOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 134/136, alegando a existência de omissão no decisum. Em síntese, insurge-se a recorrente contra a sentença proferida, aduzindo que este Juízo teria fundamentado a condenação na alegação de que a extinção foi pedida unicamente com base no cancelamento das inscrições e não no pagamento de parte da dívida, que também deu causa à extinção do feito executivo (fls. 141). Logo, segundo entende, a decisão hostilizada seria omissa neste específico ponto. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Nesse passo, impende lembrar que os presentes embargos foram extintos em face da extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação a 04 (quatro) inscrições, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a uma inscrição (fls. 134). Não se pode afirmar, portanto, que - para fins de condenação em honorários advocatícios - este Juízo tenha deixado de considerar a inscrição extinta por pagamento. A questão que se apresentou como principal causa de decidir a amparar a aludida condenação foi extinção da maior parte da dívida exequenda (4 entre 5 inscrições), por motivo de cancelamento. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0030085-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070028-47.2003.403.6182 (2003.61.82.070028-0)) GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2003.61.82.070028-0. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data do depósito judicial realizado pelo executado. No caso vertente, a garantia da dívida ocorreu por meio de depósito judicial realizado em 23/03/2012 (fls. 47 dos autos de execução), ocasião em que o executado, ora embargante, depositou valor correspondente ao montante original da dívida. No caso vertente, tendo ocorrido a garantia da dívida por meio do depósito realizado em 23/03/2012 (fls. 17), e protocolados os embargos somente em 26/04/2012, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030086-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069116-50.2003.403.6182 (2003.61.82.069116-3)) GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2003.61.82.069116-3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data do depósito judicial realizado pelo executado. No caso vertente, a garantia da dívida ocorreu por meio de depósito judicial realizado em

23/03/2012 (fls. 65 dos autos de execução), ocasião em que o executado, ora embargante, depositou valor correspondente ao montante original da dívida.No caso vertente, tendo ocorrido a garantia da dívida por meio do depósito realizado em 23/03/2012 (fls. 15), e protocolados os embargos somente em 26/04/2012, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1674

EXECUCAO FISCAL

0048391-74.2002.403.6182 (2002.61.82.048391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Fls. 286/296: informa a exequente que o parcelamento noticiado às fls. 276/277, foi feito pela sócia da empresa executada em relação a débitos que não são objeto da presente execução. Assim sendo e, em deferimento ao requerido pela exequente, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito de fls. 169.Após, vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017043-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029502-96.2007.403.6182 (2007.61.82.029502-0)) METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP012711 - OSWALDO PRIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003256-39.2002.403.6182 (2002.61.82.003256-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARK PONTO X LANCHES LTDA(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI) X ANTONIO ERNESTO MOREIRA ALVES X HERMENIA LUIZA DA SILVA ALVES X SHINEIDER GONCALVES DIAS X MARLENE CRISTALDO FUINHAS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 169/177, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009688-74.2002.403.6182 (2002.61.82.009688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D M G CONSTRUCOES LTDA ME X DIONE GONCALVES DA

SILVA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013134-85.2002.403.6182 (2002.61.82.013134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA SPAR LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013479-51.2002.403.6182 (2002.61.82.013479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇOES JEZZIAN LTDA X ELIAS YOUSSEF KARAM X HANNA HAJJAR(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0014196-63.2002.403.6182 (2002.61.82.014196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DIRCEU ALBERTO MORAIS X EDSON ARMANDO DALHO X RONALDO CORREA

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0000401-53.2003.403.6182 (2003.61.82.000401-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER X ITA SEINFELD LEVI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 117/130 e 146/149, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Manifeste-se a exequente sobre as guias de fls. 43/44, referentes à arrematação dos bens.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023209-52.2003.403.6182 (2003.61.82.023209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-LOC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ACHILLES RUGGIERO JUNIOR X GUTTEMBERG MARTINEZ JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023566-32.2003.403.6182 (2003.61.82.023566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO SANTA MARIA DE NAZARE S/C LTDA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023690-15.2003.403.6182 (2003.61.82.023690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTERGLAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PISCINAS LTDA(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023809-73.2003.403.6182 (2003.61.82.023809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BED S COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0055398-83.2003.403.6182 (2003.61.82.055398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA S A TRANSPORTES INTERURBANOS(SP040036 - NOURACY LONGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0039742-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FETUS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0056870-85.2004.403.6182 (2004.61.82.056870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023149-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PANIFICADORA RAINHA DA DA ABILIO SOARES LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0052557-47.2005.403.6182 (2005.61.82.052557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVEN DIGITAL INFORMATICA LTDA ME(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0053344-76.2005.403.6182 (2005.61.82.053344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0039253-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DOMINGOS LOT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0014192-50.2007.403.6182 (2007.61.82.014192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERGAMO & BERGAMO SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0015811-15.2007.403.6182 (2007.61.82.015811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0045502-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045502-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 70/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008225-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER S/C LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0002559-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002559-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) ...Em face do princípio da causalidade e considerando o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.P.R.I.

0025217-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROPAY BRASIL LTDA(SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE) Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1972

CARTA PRECATORIA

0053666-86.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X FAZENDA NACIONAL X MAXISEG SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA X JOAO ALONSO CALCADO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

0014813-71.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X FAZENDA NACIONAL X SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA X CARLOS HUMBERTO MENDES DE CARVALHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 13/32: Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

0020811-20.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X FAZENDA NACIONAL X MID WAY PRODUTOS PARA A IND/ TEXTIL LTDA X RUBENS CAOBIANCO X ANTONIO CAPUANO X SERGIO CAMARGO X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 21/22 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0567270-39.1983.403.6182 (00.0567270-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X BIG TRANSPORTES LTDA X LYDIA PACHECO COUTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)

Tendo em vista o despacho de fls. 128, prejudicado o pedido de fls. 129/130. Int.

0087848-84.2000.403.6182 (2000.61.82.087848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDLER BIJEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONARDO JOSE HANDLER(RS075018 - LEONARDO JOEL HANDLER) X FATIMA CALIS

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o determinado à fls. 224.

0089345-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 207/209 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0098211-33.2000.403.6182 (2000.61.82.098211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o determinado à fls. 110, segundo parágrafo.

0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0005517-74.2002.403.6182 (2002.61.82.005517-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X GOES COHABITA CONSTRUCOES S/A X ANTONIO WALTER DOS SANTOS PINHEIRO(BA004910 - AGENOR BONFIM) X GERMANO CASAS E SILVA X JOAO MAGALHAES CHAVES

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039842-75.2002.403.6182 (2002.61.82.039842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALCADOS TIP TOP LTDA X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ANGELA MARIA BERNARDES DOS REIS(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA)

...Posto isso, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se carta precatória para penhora de bens da coexecutada Angela Maria Bernades dos Reis, no endereço indicado a fls. 141.Int.

0043259-36.2002.403.6182 (2002.61.82.043259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCOS CORREA ALENCAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059915-68.2002.403.6182 (2002.61.82.059915-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROMASA PROMOCOES MARKETING ADMINISTRACAO S/A(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X JULIO CESAR BLUMENBERG

Fls. 173/175: Considerando que a citação por correio, via aviso de recebimento, é válida, mesmo que não entregue diretamente ao executado, bem como o documento juntado pela exequente a fls. 180/181, o qual comprova que o

coexecutado declarou em seu imposto de renda que residiu no endereço da entrega da carta de citação até 23/02/2006, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão de fls. 169/171 na íntegra.Int.

0060048-13.2002.403.6182 (2002.61.82.060048-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES LINALDO LTDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X EDILSON FONTES QUEIROZ X ENEAS HOLANDA SILVA X ROSINALDO RUFINO HOLANDA

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fl. 168. Recolha-se como custas da União a importância de fl. 167.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0011557-38.2003.403.6182 (2003.61.82.011557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X ANTONIO JORGE NADER X LUCIANO NADER

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, em face da decisão de fls. 150/153. Alega a ora embargante contradição, pois a decisão não reconheceu a prescrição em relação aos sócios/coexecutados. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes.Por fim, anoto que falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiro (coexecutados). Ou seja, cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito.Int.

0024053-02.2003.403.6182 (2003.61.82.024053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0060564-96.2003.403.6182 (2003.61.82.060564-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 263/266: Trata-se de embargos de declaração opostos por Anercides Valente contra a decisão de fls. 262, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Diga a exequente, em trinta dias, sobre a petição de fls. 319/321 e documentos de fls. 322/352. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal sobre eventual desobediência a ordem judicial, aguarde-se o retorno dos autos com as explicações da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0046982-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA SA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS X FELIPE AUGUSTO NAPOLI X EDUARDO MATSAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0063273-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
Determino o desapensamento das execuções conforme requerido pela exequente. Junte cópia da petição de fls. 651/653 nas respectivas execuções, bem como da presente decisão.Após, voltem conclusos.Int.

0006449-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)
Em cumprimento à decisão de fls. 258, a coexecutada KIOE SAKAE WAI apresentou documentação complementar (fls. 267/279) com o fim de dar suporte à alegação de que o bloqueio de fls. 240/242 atingiu numerários provenientes de aposentadoria.O bloqueio judicial ocorreu em 26/03/2012 (fls. 240, verso). Da documentação acostada aos autos, verifico que a referida conta recebeu, em 07/03/2012, o valor de R\$ 1.800,42 referente ao benefício previdenciário. Entretanto, em 15/03/2012, consta depósito no montante de R\$ 13.000,00, o qual não teve a origem comprovada (fls. 268), razão pela qual indefiro o pedido da peticionária.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Int.

0010545-18.2005.403.6182 (2005.61.82.010545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
...Do exposto, julgo improcedentes os pedidos das exceções de pré-executividade de fls. 496/501 da execução fiscal n. 0031476-42.2005.403.6182; fls. 89/92 da execução fiscal n. 0056703-68.2004.403.6182; fls. 162/167 da execução fiscal n. 0017379-37.2005.403.6182; fls. 199/202 da execução fiscal n. 0023722-49.2005.403.6182; fls. 74/79 da execução fiscal n. 0052775-75.2005.403.6182 e fls. 109/114 da execução fiscal n. 0033357-20.2006.403.6182.Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 60 dias, que houve impugnação administrativa referente aos débitos da CDA n. 80 6 07 018884-04 (execução fiscal n. 0034730-52.2007.403.6182).Promova-se vista.Após, voltem os autos conclusos.

0051938-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATHENAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à

disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 288, sr. MARCOS HARUO MISU, CPF 357.128.768-17, com endereço na Rua Pangaua, 881, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0000579-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0009891-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYTER & FILHOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROYTER NEVES MAFI FILHO X JOSELY CRISTINE NEVES MAFI(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0017863-18.2006.403.6182 (2006.61.82.017863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGECON PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X SERGIO MEDEIROS(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X ROBERTO GABRIEL PANTALEAO X LUIZ EDUARDO DAS NEVES FREIRE X SINESIO FERREIRA TELIS

Trata-se de petição protocolada pelo coexecutado Sérgio Medeiros requerendo o desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que atingiu proventos de aposentadoria. Observo que os valores bloqueados estão depositados em conta corrente de nº 15370-2 e aplicação vinculada. Da análise do extrato bancário juntado a fls. 145/149, verifico que o executado recebeu em 04/01/2011 crédito previdenciário no montante de R\$ 104.512,81. Deste valor, o montante de R\$ 67.000,00 foi transferido para a aplicação, na qual consta somente este crédito registrado. Quanto à conta corrente, na data do bloqueio, o executado tinha um saldo credor de R\$ 158,57, proveniente do valor remanescente do benefício previdenciário recebido na mesma data. Do exposto e estando demonstrado que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria, defiro o pedido do coexecutado para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor de sua titularidade indicado a fls. 130-verso, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0014073-89.2007.403.6182 (2007.61.82.014073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 267/298. Reconsidero a decisão de fls. 111, tendo em vista que mudei o meu posicionamento. Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(is) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que não existe nos autos a comprovação de todos os pressupostos acima mencionados, os sócios não devem ser incluídos no polo passivo. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0019119-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no endereço de fl. 129. Int.

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048078-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPERATRIZ PARKING S/C LTDA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X OLIVIA HELGA BONN

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida a fl. 163 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0009262-52.2008.403.6182 (2008.61.82.009262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 259/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 257, sob o argumento de omissão e obscuridade. Decido. Em complemento a decisão de fls. 259/263, indefiro o pedido de substituição da CDA, uma vez que a exequente não comprovou que na esfera administrativa houve respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa), em relação aos apontados como co-devedores (MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A, SANRTA ROSA S/A E SÃO RAFAEL COMERCIO E INCORPORAÇÕES LTDA). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização, o que não ocorreu. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado a fls. 195.

0024267-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CEZAR VAZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 60 dias. Int.

0002723-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 169, sr. JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA, CPF 033.914.347-91, com endereço na Rua 31 de Março, 337, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0014950-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Desentranhe-se as peças de fls. 12/21 e 24/46 para autuação como embargos à execução fiscal. Int.

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X

HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Diante da apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 190/198 e da razoabilidade de seus fundamentos, reconsidero o despacho de fls. 189.Diga a Exequente, em 60 dias, sobre a exceção apresentada.Int.

0025586-49.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação nº 0007544-85. 2006.403.6183.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0037246-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

0039052-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

... Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 14/05/2004 e 15/02/2005.Manifeste-se a exequente conclusivamente, no prazo de 60 dias, sobre os comprovantes de arrecadação de fls. 93/95, 97/99 e 101.Intimem-se.

0040813-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERGE INFORMATICA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 27/04/2001 (DCTF nº 0000.100.2001.80534921). Intime-se a exequente para que informe o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

0048065-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 422/430: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 397/399 que reconheceu a prescrição de parte dos débitos em cobro. Alega omissão. Sustenta, em síntese, que não foi analisada a questão trazida aos autos sobre a ocorrência de fraude na declaração. Afirma que a executada declarou que estava compensando os valores devidos com base em decisão judicial. Entretanto, a ação informada corresponde à reivindicatória de terras no Estado do Paraná. Diz que não foi encontrada nenhuma decisão a favor da executada que permitisse a compensação declarada, assim ficou comprovada a ocorrência de fraude.A executada se manifestou sobre os embargos de declaração a fls. 459/465.Decido.A executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 290/307 alegando a ocorrência da prescrição.A exequente, intimada a se manifestar, protocolou petição (fls. 319/323) alegando que os débitos das inscrições n. 80.2.10.028691-40, 80.6.10.057530-98, 80.6.10.057351-79 e 80.7.10.014544-07 foram constituídos através de declaração em 12/02/2004. No entanto, foi concedido a embargada o parcelamento simplificado entre 09/09/2010 e 10/09/2010. Em relação à CDA n. 80.6.10.057351-79 ao mesmo tempo que alegou que houve a interrupção da prescrição, em razão do parcelamento, afirmou, também, que não foram localizadas nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme o procedimento administrativo n. 12157.000356/2010-29.Sobreveio a decisão ora embargada que reconheceu a prescrição de todos os créditos declarados em 12/02/2004, por considerar que a exequente não comprovou que houve adesão por parte da executada ao programa de parcelamento, bem como, pelo fato de que, mesmo se houvesse o parcelamento, o prazo prescricional já havia se escoado por completo (fls. 397/399).Nota-se que a exequente, em sua manifestação de fls. 319/323, em momento algum ventilou a questão sobre a ocorrência de fraude na declaração. Pelo contrário, ao indicar o processo administrativo n. 12157.000356/201029, o mesmo que agora diz que comprova a ocorrência da fraude, se manifestou no sentido de que não havia causa de suspensão/interrupção do lapso prescricional.O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada, pois toda a matéria alegada na exceção de pré-executividade e rebatida pela Fazenda Nacional (fls. 319/323) foi analisada e fundamentada de forma clara e precisa na prolação da decisão.Assim, não houve omissão por parte deste juízo, pois a decisão de fls. 397/399 foi proferida conforme o que foi alegado pelas partes. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável, apresentando matéria nova sob argumento de omissão.Do exposto, como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0024253-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fl. 103.Int.

0025265-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA CORTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA ME(SP130462 - LIZETE DE CARVALHO PINTO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fl. 26.Int.

0032576-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) ...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0048905-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ASSOCIATIVO DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Considerando a aquiescência da Requerente, manifestada a fls. 190, determino a liberação das quotas da empresa Clínica Odontológica Simplan S/A, em relação a este processo. Oficie-se à JUCESP. Após, voltem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748850-28.1985.403.6183 (00.0748850-5) - ABRAIM SERGIO TAJRA X ADARVE HERNANDES ACEDO X ADELE MONARI X ADOLFO RUGAI X NAIR BORGES MARQUES X ALBERTO CAPUTO X ALBERTO DE LA VEGA X ALBERTO LERRO BARRETTO X ALBERTO SALLES X ALFREDO SPEDITO DE SA X ALVARO DE FIGUEIREDO FERRAZ DE SIQUEIRA X ALZIRO CARMIGNOTTO X ANDRE CORRAL X ANIBAL ANDERAO X ANNA KOSSAK ROMANACH X ANTONIO CUNHA DE PONTES X ANTONIO DE CARVALHO SA X ANTONIO DEL PRIORE X ANTONIO SANTOS X ANTONIO FERRACCI X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO JAMES BRANDI X VIRGINIA IVONNE DE BARROS BARBOSA X MARIA DE LOURDE HERLING LOPES RIBEIRO X ANTONIO SILVEIRA CAMPOS X ANTONIO THEODOSIO X ARISTIDES VILHENA X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ARMANDO LOPES DO AMARAL X VERA PINTO DE CARVALHO X ARNALDO PICARDI X ARRIGO ANTONIO RAIA X LILIANA CONTI MARCHESE X ARTIBANO SCATOLINI X ARY LOPES DE ALMEIDA X AUGUSTO MOISES MENEZES LANZA X AZIZ ANSARAH RIZEK X BENEDICTO NEGRINI X BENEDITA LUCY BARTHOLO X CARLOS COMENALE JUNIOR X CARLOS DIAS DE AVILA PIRES X CARLOS VICARI X CASSIO DE SALLES CUNHA X CELIO GARCIA PEREIRA X CID DE ABREU LEME X CLORIS BIAMINO X CUSTODIO DARCY JUNQUEIRA X DAVID FRANCISCO DOS REIS X DAVID RAMOS X DERMEVAL NOVAES DE OLIVEIRA X DJALMA RONALDO GUEDES X EDMUNDO NAVAJAS X ENZO UNTI X ERNEST RESCHINI X EUCLIDES DE OLIVEIRA JUNIOR X FANHA BERTA SOURDZE SBRIGHI X FAUSTO BADDINI X FAUZI MUCARI X FELISBERTO FIORITO X FRANCISCO ARY JUNQUEIRA X FRANCISCO DE LIMA CAMARGO X FRANCISCO JOSE DE

QUEIROZ GUIMARAES X FRANCISCO NASTARI X FRANCISCO ZECCHIN X FREDERICO GONCALVES X GABRIEL PIO DA SILVA FILHO X GASTAO ARRUDA PACHECO X GERALDO CHAVES SALOMON X GERTRUDES MASCARENHAS JUNQUEIRA X GIGLIO PECORARO X GUSTAVO DOS REIS X HELENO DE MEIROZ GRILLO X HELIO AFONSO SILVA X HELIO RAMOS COSTA X HELIO BRISOLLA FERREIRA X HORACIO DA CONCEICAO X HUGO MAZZILLI X HUMBERTO CUNALI X ISAMI HIRATA X IVANISE CARDOSO SOARES HUNGRIA X IZAK SZLOMA WAJMAN X JAIRO CORREA X JAYME PAULO DE FREITAS X EDITH MARTINS JOAQUIM X JENNER DE FARIA X JESUS PAN CHACON X JOAO ANTONIO ROSSI X JOAO AZEVEDO LAGE X JOAO DE CAMARGO BARROS X AIDA BORTOLAI LIBONATTI X JOAO VITO LIDDI X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM VIEIRA DE CAMPOS FILHO X JORGE FERREIRA X JOSE FINOCCHIARO X JOSE MACHADO CARQUEIJO X JOSE NASRAUI X JOSE NIGRO NETO X JOSE PEREIRA BASTOS DE OLIVEIRA X JOSE PIRES X JOSE QUADRI PRESTES X JOSE RAVAZZI X JOSE RODRIGUES SANT ANNA X JOSE RUBENS BARTHOLOMEI X JOSE STUART PINTO X JULIO ARANTES BUENO X LAURO BARROS DE ABREU X LEONOR NARAUI X LINCOLN FERNANDO MENDES X LINCOLN FERREIRA FARIA X LINO RIOS RODRIGUES X LOURIVAL MINGHINI ROCHA X LUIZ ACEDO GONZALEZ X LUIZ AUGUSTO NORA ANTUNES X LUIZ DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ FURLAN X LUIZ ROSIN CALGARO X LUIZ SCARPELLI X LYGIA ALVES LIMA X MANOEL JOSE MOUTINHO X MANOEL LAERT DIAS X MANOEL MENDES X MANOEL MUNHOZ X MANOEL XAVIER DE CAMARGO X MARCOS CABECA X MARIA APARECIDA FERRAZ PAAL X MARIA JOSE GARGANTI PELICI X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO DA COSTA ALVES X MARIO LO SARDO X ORNELIA BRACALE RANIERI X MECENAS PINTO BUENO JUNIOR X MICHEL CHEBLI MALUF X MICHAEL SABBAG X JOSE MARIA DOMINGUES X MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS X NATHAN VALLE SOUBIHE X HENRIQUETA PIOTTO CARLINI X NILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON OLIVEIRA RAMALHO X NILVA LANDI X NIVALDO MURILO DE SOUSA X NORIVAL DA PONTE X ODAIR JUNQUEIRA X OLIVIO STERSA X OSWALDO ARRUDA MACEDO X OSWALDO DOMINGOS DE SIQUEIRA X OSWALDO GALOTTI X OSWALDO RUIZ URBANO X OVIDIO GAION X PAULINO DE OLIVEIRA ANDRADE X PAULO DE ANDRADE CORREA X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X PELAGIO DE ANDRADE X PLINIO REYS JUNIOR X PLINIO RIBEIRO CARDOSO X PLINIO ROSSI DE CARVALHO X CLAUDETE MACHADO LO SARDO X RAYMOND VICTOR HEGG X REMO LO SARDO X RENATO BANHARA DIAS CARDOSO X RENATO VIEIRA X RETO DIEM X REYNALDO NEVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO FOSCHINI X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO SALLES CUNHA X ROMAO DEL CISTIA X ROMEU HABIB X RUBEM CIONE X RUBEN VERIDIANO X RUBENS BETELMAN X RUY SOARES X SELMA BUENO X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X SYLVIO DA SILVA MACIEL X SANDRA AUGUSTO LERNER X GUILHERME CASTRO LERNER X TRENTO PELICI X THEREZINHA DE JESUS CUENCA SABIN CASAL X UMBERTO PRESTES X VENEDICT ROGOVSCHI X VIRGILIO TUSI X WALDEMAR MULLER DA COSTA(SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP076780 - SILVANA MIANI GOMES)

1. Tendo em vista a homologação de fls. 2520 e a decisão de fls. 2623, contra as quais não consta nos autos notícia de interposição de recurso, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 2303/2304, devendo a pretensão ser postulada no juízo próprio. 2. Tratando-se de processo findo, conforme sentença de fls. 2647, retornem os autos ao arquivo. Int.

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Prossiga-se nos embargos à execução quanto à coautora Estelita Olimpio Casemiro. Int.

0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANTONIO PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o número de seu RG para fins de expedição de alvará de levantamento à habilitada Ruth Anna Ferraz do Amaral, sucessora de Ciro Ferraz do Amaral (fls. 2136). 2. Fls 2253/2255: nada a deferir quanto a Wanilda Silva, tendo em vista o alvará de fls. 2050, o ofício de fls. 2068 e a sentença de extinção de fls. 2193/2194. Quanto à Áurea A. P. Lowethal sucessora de Antonio Ponzio, nada a deferir tendo em vista a habilitação de fls. 1915. 3. Após, promova a parte autora a regularização dos coautores indicados às fls. 2193/2194, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO REZENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORWAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X RUTH DA SILVA X RENYL FINNI X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO

MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 dias. Int.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X MARLENE DA SILVA ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 526, tendo em vista que os ofícios não pertencem a estes autos. 2. Promova a Secretaira o desentranhamento dos referidos ofícios. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 524. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista a decisão de fls. 364 a 367, torno sem efeito o item 01 de fls. 368. 2. Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9) - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X HELENA CELESTE LAGROTERIA X CARLOS ROBERTO LANDUCCI X JOAO CESAR LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANUEL DOMINGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA FIUK X AUGUSTO FILOMENO DOMINGUES DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Homologo as habilitações de Helena Celeste Lagroteria (fls. 991), Carlos Roberto Landucci (fls. 993) e João Cesar Landucci (fls. 996), como sucessores de Jose Dal Bo Landucci, nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 106, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7) - CROSTINI GIORGIO X IARA SOLTI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 199. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 199, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 202, nos termos do

artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049259-93.1995.403.6183 (95.0049259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALBINO BESSI(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes a Estelita Olimpio Casemiro, nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca das alegações de fls. 174/180. Int.

0011345-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011345-9) - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou tão somente de Aposentadoria Especial, como consta na inicial. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006786-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006786-7) - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 148.124.540-3 (26 anos, 09 meses e 00 dias na DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0002036-56.2010.403.6301 - FRANCISCO PEREIRA DE BARROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/143.936.879-9 (27 anos, 08 meses e 02 dias), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/153.891.596-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007688-83.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013504-46.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo 42/152.492.196-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000568-52.2012.403.6183 - FABIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 156.790.777-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004821-83.2012.403.6183 - WANDERLEY LUNI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme rquerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme rquerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005033-07.2012.403.6183 - MARCIO MARCELINO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme rquerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme rquerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria da parte autora, NB 159.713.082-3. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

0005198-54.2012.403.6183 - CELIA MARIA COLOMBO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme rquerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme rquerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/158.520.959-4, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0012562-14.2011.403.6183 - JOSE LUCAS DE MOURA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

...Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 121/122. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004841-74.2012.403.6183 - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Regularize o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.8. INTIME-SE.

0005286-92.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0039602-73.2009.403.6301. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1,10 Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar a autora ACINIDIA AREIAS SANTIAGO, para intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-la por edital. Assim sendo, proceda a Secretaria a intimação da autora POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001564-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001564-3) - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada das cópias da Carta Precatória de n.º 0001705-

36.2010.8.26.0696. Considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo-lhes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. se em termos, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001045-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001045-9) - AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Tendo em vista o noticiado às fls. 90-91, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de JOSÉ BACO, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006475-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006475-4) - MARIA ROSA MOURAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alegações de fl. 26, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º do Código de Processo civil. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0001044-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001044-0) - CACIMIRO VELAME DE JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a cópia integral de seu processo administrativo.Int.

0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos à Secretaria para que seja determinada a realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria, para melhor elucidação das doenças apontadas pela autora na petição inicial (fl.03).Int.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0003765-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003765-6) - MAURO SANKOVSKI(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não há movimentação processual no presente feito desde que o mesmo foi redistribuído a este Juízo, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua novo advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0004625-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004625-6) - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 91 residem em Itapevi, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das mesmas, informando, outrossim, o endereço do juízo deprecado. Int.

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010805-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010805-5) - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016355-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016355-8) - VALQUIMAR ROSEIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 277, tendo em vista tratar-se do mesmo feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000325-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000325-9) - JOSE FRANCISCO FURTADO DE MELLO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 193-205, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a sentença acostada às fls. 66-67 refere-se à sentença Tipo M, ou seja, referente à decisão de embargos de declaração, traga a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença Tipo A, B ou C que extinguiu o processo de n.º 0007076-32.2009.403.6114, sob pena de extinção do feito. Int.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24-31: Vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 34, tendo em vista os documentos de fls. 43-49. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 31-33, tendo em vista os documentos de fls. 40-62 e 82-83. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34-35: Não obstante a parte autora tenha constituído novo advogado, não consta qualquer notificação à advogada que atua na ação até a presente data de que os poderes a ela outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio do causídico de fls. 34-35, apresentar a referida notificação, no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Neide Selles de Oliveira, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados. A fim de que o advogado, Dr. Alessandro Pereira dos Santos possa ser intimado desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Int.

0013254-13.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLITO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fl. 26, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Manifeste-se a parte autora sobre o processo de n.º 0050297-23.2008.403.6301 apontado no termo de prevenção de fl. 149 em que figura o Sr. Silvio José Teles como autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000595-35.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0002315-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais

necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002495-53.2012.403.6183 - RONALDO MARQUES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002794-30.2012.403.6183 - MIRIA IVONE GARCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria espeical), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, desconsiderado pelo INSS, bem como a condenação em danos morais. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0003414-42.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003444-77.2012.403.6183 - ANA RAMIRES ANASTACIO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003554-76.2012.403.6183 - BENEDITO FERREIRA CARNEIRO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003614-49.2012.403.6183 - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0003645-69.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM DE MELO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003665-60.2012.403.6183 - JORGE AKIO SANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0003674-22.2012.403.6183 - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0003684-66.2012.403.6183 - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003685-51.2012.403.6183 - JOSE NATALINO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONSALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0003744-39.2012.403.6183 - AURORA ANDRE DE MOURA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Cite-se o INSS. Int.

0003954-90.2012.403.6183 - NELSON FERNANDES DE BARROS(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Informe, ainda, o porquê da presente ação ter sido distribuída com a folha nº 8 e sua contrafé riscadas. Caso seja somente um equívoco, providencie a referida parte, no mesmo prazo já concedido, outra folha e outra contrafé da mesma, a fim de que a Secretaria possa substituir as existentes.Int.

0004124-62.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DANTAS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA E SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006304-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006304-0) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, traga cópia integral de seu processo administrativo.Int.

0008325-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008325-6) - LUIZ DARCI MARTINS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convocação deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 28-42: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se com urgência o INSS. Int.

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito o despacho de fl. 64, tendo em vista a petição de fls. 57-58. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se o INSS.Int.

0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169-171: Defiro a produção da prova testemunhal requerida, para a comprovação do alegado tempo de serviço rural. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0011995-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011995-4) - IRACEMA ALVES TREVISAN(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado à fl. 28, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de IRACEMA ALVES TREVISAN, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012205-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012205-9) - MILTON LUIZ PIMENTEL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fl. 40, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

0003435-91.2008.403.6301 (2008.63.01.003435-7) - JOAO DELMIRO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003955-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003955-0) - RAIMUNDO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento aos despachos de fls. 32 e 33, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0011545-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011545-0) - MARIA DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-74: Defiro o prazo requerido. Após, conclusos. Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0053274-51.2009.403.6301 - ODAIR ALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, não havendo que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 225, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003435-86.2010.403.6183 - BENEDITO ARISTIDES DUARTE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação aos despachos de fls. 64-65, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial nas Empresas ARNO SA e CIBIÉ DO BRASIL SA, localizadas nos endereços informados às fls. 249-250.2. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

0005784-62.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO CASELLA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 62-64, prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: A reapreciação da tutela antecipada se fará quando da prolação da sentença. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, não havendo que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 163, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0049785-69.2010.403.6301 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (n.º 0007623-64.2007.403.6301), bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se. Int.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os despachos de fls. 60-61 e 90 e, embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo

situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001555-25.2011.403.6183 - FRANCISCO NACILIO DELGADO DE ALENCAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 35-59. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0007315-52.2011.403.6183 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 82-102. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007385-69.2011.403.6183 - EDEZUITA SILVA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 86-96. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010564-11.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-77: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se com urgência o INSS. Int.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-87: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0012215-78.2011.403.6183 - ANILTON DE ALMEIDA CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-76: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0012234-84.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-100: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0013995-53.2011.403.6183 - ANIVALDO JOSE DE FREITAS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0014055-26.2011.403.6183 - GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-96: Recebo como aditamento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos solicitados à fl. 85. Int.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77-79: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme extrato que segue. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após regularizado, cite-se. Int.

0004074-36.2012.403.6183 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual

prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004254-52.2012.403.6183 - IRACEMA XAVIER DE OLIVEIRA CRUZ(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP;

Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0004265-81.2012.403.6183 - MARLI MINERVINA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004275-28.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0004305-63.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Após regularizados, cite-se. Int.

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004434-68.2012.403.6183 - EDIVALDO BARRETO DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0004564-58.2012.403.6183 - MARIA ELZA DA SILVA MADEIRA(SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS SOBRINHO(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004274-43.2012.403.6183 - ROGERIO SILVA DOS SANTOS(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008347-0) - JOSE MILTON JORDAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o pedido retro (fl. 195), de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, inicialmente defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício PRECATÓRIO ao autor DARIO CASAGRANDE. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Oportunamente, expeça-se a requisição de pequeno valor relativa ao(s) demais autor(es), ocasião em que será analisada a petição de fls. 369-400 e os documentos de fls. 335-364 em relação à autora Matilde Golfetto Gallucci. Publique-se o despacho de fl. 365 para ciência à parte autora, porquanto o INSS já está ciente. Int. (Despacho de fl. 365:1. Não obstante a identidade de objeto deste feito com os autos 00.0937239-3 no que se refere ao pedido de aplicação da Súmula 260 do TRF, verifico que na demanda que tramita nesta 2ª Vara Previdenciária foi reconhecida a prescrição quanto ao aludido pedido, motivo pelo qual, o autor DARIO CASAGRANDE (sucessor de Marlene Talaveira Casagrande) nada tem a receber quanto a essa matéria. Assim, prossiga-se com relação aos demais pedidos. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias no que tange ao item 2

de fl. 246, informando se há valores a serem compensados no tocante ao autor DARIO CASAGRANDE (sucessor de Marlene Talaveira Casagrande), sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.3. Reconsidero a decisão de fls. 246-247 no que tange a remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o valor a ser requisitado totaliza R\$ 54.327,09 para outubro de 2010. 4. Fl. 271: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.5. Após o cumprimento do item 2, expeça-se ofício precatório ao autor lá mencionado, se em termos.Int.)

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3) - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, no polo ativo, campo advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício PRECATÓRIO em favor da autora VALDEIRA FERNANDES LIMA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Fls. 154/156 - Considerando que a Defensoria Pública da União atuou apenas em fase de execução, os honorários fixados anteriormente não lhe pertencem. Int.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a informação de fls. 547-548 (suspensão do advogado Dr. Eduardo do Vale Barbosa pelo período de 17/06/2008 a 31/12/2012), no ofício requisitório deverá constar o advogado Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior (fl. 29). Alerto à parte autora, outrossim, que todas as petições do Dr. Eduardo do Vale Barbosa eventualmente juntadas nos autos no período acima mencionado, inclusive o substabelecimento à Dra. Adriana Torres Alves (fls. 520-522), deverão ser ratificados por outro procurador para serem considerados válidos. Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto aos autores acima mencionados (GIUSEPPE INGEGNERI e JOSÉ AMORIM BONFIM), sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. No que se refere aos autores Benedito Randi, Francisco dos Santos Michelin e Maria Di Bello Di Nardo, considerando a informação de que os benefícios encontram-se cessados, esclareça a parte autora o motivo. Em caso de óbito, concedo-lhes o prazo de 30 dias para habilitação de eventuais sucessores processuais. Publique-se a decisão de fl. 541, bem como expeça a Secretaria o ofício precatório ao autor AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA, tendo em vista a vinda das informações do INSS. Informo às partes que o ofício só será transmitido após o decurso do prazo para manifestação de seu teor. Por fim, quanto aos valores concernentes aos honorários advocatícios de sucumbência, manifeste-se a parte autora, no prazo já concedido, informando em nome de qual causídico deverá ser expedido o ofício precatório respectivo, ressaltando, por oportuno, a suspensão da atividade advocatícia do Dr. Eduardo do Vale Barbosa (fl. 548). Int. Decisão de fl. 541: Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando que a petição de fls. 529-532 data de setembro de 2011, se há valores a serem compensados no tocante ao autor AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Com a vinda das informações da autarquia e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a informação de fls. 533-540 expeça-se ofício precatório ao autor AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Defiro à parte autora, conforme requerido à fl. 523, o prazo de 30 dias para apresentação dos dados requeridos no despacho de fl. 519, observando, ademais,

os documentos de fls. 536-540. Após o cumprimento pela parte autora, serão expedidos os ofícios (precatórios e requisitórios de pequeno valor) dos demais autores, bem como dos honorários de sucumbência, se em termos. Na ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012189-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012189-8) - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/07/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 02/08/2012, às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora trouxe apenas uma cópia das peças para o perito, será realizada perícia apenas com CARDIOLOGISTA. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 2 quesitos para resposta do perito. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0003708-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003708-5) - LINDAURA CACADOR DE SOUZA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 99: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 8h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 8h15, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 26/07/2012, às 17h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 8h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 8h45, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003158-70.2010.403.6183 - WALMIR TAMAGNINI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 23/07/2012, às 10h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 9h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e

Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 9h15, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2012, às 14h20 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 10h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A

MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 10h15, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SPDeverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/07/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 295 para o dia 23/05/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 9h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SPDeverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009418-32.2011.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 30/07/2012, às 9h45, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SPDeverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por

oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010787-61.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Recebo a petição e documentos de fls. 60-68 como aditamentos à inicial. Fls. 70-75: anote-se. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0001596-26.2011.403.6301 - CELSO FERNANDO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 17h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se.

0003377-15.2012.403.6183 - NELSON CARNAVALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

0003466-38.2012.403.6183 - PAULO CESAR DE LIMA TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004127-17.2012.403.6183 - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: - ISAUURINHA TRINDADE CHAVES MATHEUS (fls. 293/305) como sucessora processual de Adolpho Matheus; e - DIRA LEILA MORETTI GOMES (fls. 312/319 e 320/321) como sucessora processual de Alberto Fernando Gomes. Ao SEDI para anotação com relação às habilitações supra. Após, tornem conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2) - ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA (fls. 296/302): 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004816-4) - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ante a certidão de fl. 144, deverão, os presentes autos, aguardar, em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0007745-26.2011.4.03.0000. Assim, encaminhe-se o feito àquele Setor (arquivo). Int. Cumpra-se.

0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 462/463 (substabelecimento): anote-se. Fl. 445 - Nada a decidir, uma vez que o feito já fora sentenciado (fls. 440/442). Fls. 447/459 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/192 - Inicialmente, verifico que a tutela concedida na r. sentença de fls. 144/149 foi efetivamente cumprida, conforme extratos de fls. 194 e 195. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária para os fins requeridos, uma vez que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as obrigações que seriam pertinentes ao interessado perante o INSS. Assim, ante o exposto, remetam-se imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 164. Int.

0004424-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004424-6) - ELIAS RODRIGUES TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 230/242 - Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Ante a petição de fls. 252/261, prejudicado o pedido de fl. 248. Fls. 252/261 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo demandante. Int.

0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/119 (substabelecimento) - anote-se. Fls. 122/128 (contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 112/115): anote-se. Fls. 129/134 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 129/134), e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 136/137 - Ante os extratos de fls. 139 e 140, observo que a tutela concedida na r. sentença de fls. 98/101 foi devidamente cumprida, pelo que determino o prosseguimento do feito, devendo, para tanto, após o decurso de prazo do INSS para contrarrazões ao recurso adesivo, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Inicialmente, anote-se as contrarrazões de fls. 274/278, oferecidas pela parte autora ao recurso de apelação de fls. 243/246, interposto pelo réu. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca das alegações de fls. 261/273, aduzidas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 141/142 - Observo, inicialmente, a existência de imprecisão terminológica da peça apresentada, uma vez o pedido envolve modificação da sentença, o que, para tal, dispõe, nosso ordenamento jurídico, de recursos próprios (Embargos de Declaração, Apelação). Contudo, tal imprecisão, por si só, DESDE QUE TEMPESTIVA, não impediria o aproveitamento da petição, tendo como base a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Todavia, diante da extemporaneidade da peça aduzida, tendo em vista a data da publicação da sentença (28/03/2011-certidão de fl. 137/verso), determino o prosseguimento do feito, com o imediato encaminhamento dos autos à Superior Instância para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença de fls. 134/136. Int.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 348/352 - Por ser intempestivo (art. 508, CPC), DEIXO DE RECEBER o aditamento às contrarrazões de fls. 337/346. Reitero o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 347, devendo, os autos, serem IMEDIATAMENTE remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007531-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007531-8) - IVONE NATALICIA DOS SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011040-83.2010.403.6183 - NEWTON DA SILVA X JOAO ANTUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009201-86.2011.403.6183 - ELENA HIROKO YAMAMOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 56/57, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição em pauta (protocolo nº 201161830031761-1/2011), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010337-21.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a subscrição da apelação de fls. 50/58, uma vez que o nome do advogado que assina (Murilo Gurjão Silveira Aith - OAB/SP 251.190) é estranho ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar devidamente, a representação processual. Decorrido o prazo supra, no silêncio, deverá, a Secretaria, cumprir o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 44/48, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0010603-08.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE RODRIGUES(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Órgão Jurisdicional em que tramita o presente feito (2ª Vara Federal Previdenciária), esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, o recurso de fls. 34/42, regularizando, em igual prazo, se for o caso para tal. Int.

0010705-30.2011.403.6183 - EDSON FRANCISCO CORRETORI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011616-42.2011.403.6183 - JANDIRA BORLOLIN PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011695-21.2011.403.6183 - MAURA FERREIRA CRESPO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014084-76.2011.403.6183 - OSVALDO MENDES BARBOZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 106/111, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014131-50.2011.403.6183 - MARTIM ANTONIO SPITERI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-93.2006.403.6317 (2006.63.17.003863-0) - ADILSON BENFICA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CELSO RINALDI PEREZ, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 07/04/75 a 29/03/78, 10/04/78 a 20/03/80, 18/08/80 a 30/10/81, 13/07/82 a 25/11/86, 02/01/87 a 12/08/91, 03/02/92 a 08/04/96 e de 05/08/96 a 29/12/99, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005185-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005185-8) - JOSE ANANIAS JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ANANIAS JUNIOR, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 18/03/70 a 10/11/71, 20/12/72 a 28/12/73, 25/03/74 a 17/09/74, 19/04/76 a 02/08/77, 04/06/79 a 05/12/84, 04/02/85 a 14/12/88, 01/02/89 a 30/07/92 e de 03/05/95 a 05/03/97 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1) - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/02/76 a 06/06/80, 28/08/80 a 30/03/84, 30/06/84 a 20/02/88, 22/03/88 a 30/04/88, 01/05/88 a 22/02/96 e de

06/12/96 a 30/01/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WILSON PEREIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/12/73 a 11/06/75, 07/08/75 a 09/05/77, 10/05/77 a 18/07/77, 07/11/77 a 20/07/89 e de 19/10/92 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002014-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002014-3) - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 17/06/77 a 14/02/80 e de 17/08/81 a 07/12/90, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004836-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004836-0) - LARISSA ANUSAUSKAS - MENOR IMPUBERE X SILVIA REGINA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LARISSA ANUSAUSKAS, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebe, de forma que sejam computados os corretos valores dos salários-de-contribuição do falecido instituidor da pensão, referentes ao período de abril a outubro de 1996, condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão efetuada no benefício da autora a partir da data de início do benefício, em 21/10/1999.(...)P.R.I.

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL LUIZ EBERHARDT, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 19/08/76 a 31/10/76, 01/11/76 a 02/05/91 e de 02/09/91 a 10/11/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007331-64.2007.403.6306 - GILBERTO GRIJOLI(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO GRIJOLI, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/08/77 a 09/05/86, 01/07/86 a 01/05/90 e de 02/05/90 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DA ROCHA LINS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 20/04/76 a 01/02/77, 02/12/77 a

27/10/82 e de 10/01/83 a 04/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO SALES DA SILVA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02.12.2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (26.03.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 27.03.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0004705-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004705-0) - ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 10/09/80 a 01/05/91 e de 02/05/91 a 14/12/06, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 20/06/77 a 17/07/90, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0006042-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006042-0) - JOSEFA CHAVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora JOSEFA CHAVES DA FONSECA, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SÍLVIA RODRIGUES, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISAIAS BATISTA DA SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.813.298-0) desde 23.10.2006 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (11.10.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 12.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0011507-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011507-9) - NESTOR FURUYAMA(SP197415 - KARINA CHINEM

UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NESTOR FURUYAMA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/05/82 a 01/06/86 e de 02/01/88 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0019468-59.2008.403.6301 - ANISIO IVO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANISIO IVO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 17/06/86 a 20/04/05, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA DAMIANA DA SILVA, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0056087-85.2008.403.6301 - ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 14/07/80 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO GILBERTO LABATE, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0005070-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005070-3) - NOEL FREIRE ROCHA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada, modificando apenas o termo inicial fixado e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NOEL FREIRE ROCHA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15.04.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (16.09.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 17.09.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA REGINA DA SILVA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.310.476-9, desde a sua indevida cessação, em 01.01.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora ODETTE JERÔNIMO CABRAL VIEIRA, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores WESLEY KELVIN GONÇALVES e GABRIEL ALEXANDRE GONÇALVES, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora LUZIA DE MORAES BASTOS, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora FERNANDO LUIZ EUZÉBIO DO NASCIMENTO, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, desde as informações prestadas pelo INSS às dfls. 578/59, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias se existem créditos a serem compensados no tocante aos autores; JOSE MARIA DOS SANTOS, CPF 037.883.018-05 e JOSE EVANGELISTA DA SILVA, CPF 720.582.508-34. Ante a informação retro, altere a Secretaria o ofício precatório nº. 20110000746, expedido em favor do autor: JOSE EVANGELISTA DA SILVA. Quanto ao termo de prevenção de fls. 273/274, no tocante ao autor JOSE EVANGELISTA DA SILVA, mantenho a expedição, em vista da sentença que extinguiu o feito de nº 2003.61.86.000856-5, sem julgamento do mérito. Com relação ao autor JOSE MARIA DOS SANTOS, CANCELE-SE o precatório expedido, até que seja comprovada a inexistência de repetição de ações deste feito com o de nº 96.0022843-4. No mais, intimem-se,

transmitindo em seguida o referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, peça a Secretaria o imediato desarquivamento do processo nº 96.0022843-4, que tramitou perante este Juízo, para análise. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1) - WILSON YONDA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 196. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/169: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao órgão empregador, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos ofícios requeridos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Fls. 165: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 165, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 164 uma vez que a data lançada na procuração e declaração de fls. 195/196 está incorreta. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008865-82.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/111: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 75, juntando a certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0008626-93.2003.403.6183, indicado às fls. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012109-19.2011.403.6183 - MARISA BARRADAS DE CRASTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/70 e 71/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 65/67: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 63, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0014080-39.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 124, juntando aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado às fls. 123, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/134: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 103, item IV: Nada a decidir tendo em vista o teor da decisão de fls. 100. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 100, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência atual haja vista que na declaração juntada às fls. 105 não consta data. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001089-94.2012.403.6183 - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53, último parágrafo: Anote-se. Fls. 52/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autor, no prazo de 10 dias o integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 26/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001285-64.2012.403.6183 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/104: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 64, devendo a parte autora juntar aos autos certidão do trânsito em julgado dos autos do processo indicado à fl. 63, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001442-37.2012.403.6183 - ALVARO BLASEK(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001444-07.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO SALDANHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/208: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 204, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001689-18.2012.403.6183 - GUIOMAR MARGARIDA BAHNEMANN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001942-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA GIRAUDON(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/146: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o

integral cumprimento do despacho de fls. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002048-65.2012.403.6183 - IVAN LUIZ AGUIAR DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/137: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie o autor o integral cumprimento do despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. PA 0,10 Int.

0002092-84.2012.403.6183 - WILSON FRANCISCO VIVACQUA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/59: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 22/23: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002180-25.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA CABRAL (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/76: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002287-69.2012.403.6183 - JOAO YALENTI FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69, último parágrafo: Anote-se. Fls. 68/77: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002290-24.2012.403.6183 - SHOZO KONDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 108 juntando aos autos a petição inicial do processo indicado às fls. 107, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002750-11.2012.403.6183 - VILMA DE FATIMA GOMES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Intime-se.

0003015-13.2012.403.6183 - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 73/74, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003019-50.2012.403.6183 - ANTONIO BENETTI X APPARECIDO SIQUEIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA X DALUYR JOSE DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 76/77, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003086-15.2012.403.6183 - FRANCISCA LEITE MATEUS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003159-84.2012.403.6183 - JACI FRANCISCO MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 76/77, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003389-29.2012.403.6183 - DEUSENI APARECIDA IGNOTTI SCROCCO X DAYANE IGNOTTI DA FONSECA X DANIELLE IGNOTTI DA FONSECA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação às menores.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho de nome Tainá, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) providenciar a inclusão da viúva do de cujus no polo passivo da lide, com as qualificações necessárias, tendo em vista o informado de que a mesma recebia benefício de pensão por morte.-) justificar o interesse na ação, esclarecendo quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício tendo em vista que o documento de fl. 18 indica que a DIB coincide com a data do óbito do instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 69/70, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003555-61.2012.403.6183 - ODAIR AUGUSTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003686-36.2012.403.6183 - MARIA RUTH AVELAR COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não,

um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003769-52.2012.403.6183 - PEDRO FIGUEIREDO COUTINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) item 5, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2011.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 66 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003977-36.2012.403.6183 - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 13/14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora

juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77/78, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 13/14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92/93, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria por invalidez.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004208-63.2012.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de

dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 65/66 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.334: Defiro à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores com situação pendente. Int.

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO X DEVANIR EUZEBIO MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e parte dos honorários advocatícios. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Humberto Cardoso Filho, OAB/SP 34.684 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Heitor Felipe, OAB/SP 159.578. Int.

0621212-02.1991.403.6183 (91.0621212-3) - ANFILOFIO PONDE DO VALE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES

X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 304: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 262: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária (depósito de fl. 244), deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outro autor e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049643-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049643-9) - ANTONIO MELLONI FILHO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004371-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004371-9) - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X HELIO SAMAZZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo juntar aos autos todos os comprovantes de levantamento relativos ao valor principal, aos honorários contratuais referente ao autores Antonio Eduardo de Melo e aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004636-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004636-8) - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO X EURIDES JOSE ALVES X JACIRA HEBELER X JACONIAS GONCALVES DE CARVALHO X JOAO DE MENDONCA NEVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BERNARDINO DE SOUZA X JOSE JUSCELINO ARCEMIDE X JOSE VALDENIR BARRUCHELO X JURACY MARCELINO DE JESUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005159-77.2000.403.6183 (2000.61.83.005159-5) - WILSON ZANIN X VALDIR FONTES X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO X ANA MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO DA SILVA X OSWALDO SIDIFRIDO DA SILVA X MARIA DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA X BRUNO PELOSI X FLORINDA MARIA RITA DE CARVALHO PELOSI X BENTO MORO X BENEVIDES MARTINS X BENEDITO BATISTA RIBEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como

aqueles já determinados no despacho de fl. 617, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003212-51.2001.403.6183 (2001.61.83.003212-0) - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006938-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006938-2) - NELSON PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002146-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002146-8) - MANOEL ANTONIO MONSALVARGA X EROTEDES PAULON MONSALVARGA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1) - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s)

comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 7894

MANDADO DE SEGURANCA

0029087-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029087-1) - JOSE PRUCHE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, nos termos do preceituado no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, o não recolhimento das contribuições na época oportuna, torna permissível a aplicação de multa e juros. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 160/161: recebo como emenda à inicial. 2. Observo que o INSS, após ser citado, apresentou apenas proposta de acordo (fls. 81/83), a qual foi recusada pela parte autora (fls. 98/99), deixando de apresentar contestação. 3. Verifico, ainda, que o laudo pericial de fls. 58/69, elaborado por Perito Judicial do JEF em 01.09.2010, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, fixando o prazo de 06 (seis) meses para a sua reavaliação. 4. Por tais razões, indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide e determino nova citação do INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 168/170. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 168/169: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Fl. 167: recebo como emenda à inicial. Int.

0010915-81.2011.403.6183 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 20, a parte autora completou 60 anos de idade em novembro de 2010. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico, nesse sentido, que o INSS, ao proceder à contagem de tempo de contribuição da autora, concluiu que foram recolhidas somente 135 (cento e trinta e cinco) contribuições mensais (fls. 39/48). Dessa forma, faz-se necessária a realização de instrução probatória, com atenção ao contraditório e à

ampla defesa, para confirmação do período de trabalho alegado pela parte autora. Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 80/83: recebo como emenda à inicial. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000928-84.2012.403.6183 - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista as informações trazidas na inicial, no sentido de que a menor Fernanda Caroline Oliveira Ramos, filha da autora com o de cujus, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/121.715.577-2, o que foi confirmado por este Juízo em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, cujos extratos seguem anexos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Fernanda Caroline Oliveira Ramos no pólo passivo da ação, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário. 2. Desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria da corré menor, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994. 3. Citem-se o INSS e a corré Fernanda Caroline Oliveira Ramos, por meio da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0002085-92.2012.403.6183 - MARIA DE LURDES PELEGRINI DE OLIVEIRA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 05.11.2011 (fl. 33), uma vez que o último vínculo empregatício documentado do de cujus encerrou-se em 01.02.2008, conforme extrato do CNIS que acompanha esta decisão, ao passo que a parte autora afirma, juntando documentos, que houve requerimento de auxílio-doença, em função da patologia que levou o Sr. Osvaldo à morte, em 04.02.2008. Assim, somente após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, é que se mostra possível verificar o termo inicial da incapacidade que acometeu o autor e, por consequência, se ele mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado de pensão por morte previdenciária. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela

pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0002901-74.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA LEITE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Com efeito, verifica-se, após consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, que o autor contribuiu para a Previdência Social no período de 12.07.1988 a 04.1990, vindo a recolher novamente somente em 08.2005 a 06.2007 e 08.2007 a 11.2007. Após, permaneceu sem efetuar qualquer recolhimento até 04.2011, quando voltou a contribuir na qualidade de contribuinte facultativo, de modo que constam recolhimentos de 04.2011 a 10.2011 e 12.2011 a 03.2012. Assim, considerando-se que o autor perdeu a qualidade de segurado por duas ocasiões - no período anterior a 08.2005 e anterior a 04.2011 -, bem como que foram apresentados documentos médicos (relatórios, exames) referentes a diversos anos, inclusive aos mencionados períodos, durante os quais o autor não ostentava a qualidade de segurado, é imperioso proceder-se a uma minuciosa instrução probatória para se verificar o início de eventual incapacidade laborativa. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002902-59.2012.403.6183 - JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na

inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003147-70.2012.403.6183 - ARNON MARQUES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que

permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, observo que a autora manteve-se empregada na empresa Orlanda Checchi Capelo - ME no período de 02.04.2009 a 02.2010, ou seja, somente por 11 (onze) meses, não tendo procedido a qualquer outro recolhimento em período anterior ou posterior ao mencionado. Assim, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o preenchimento da carência mínima exigida da parte Autora, bem como para se analisar se a patologia pela qual se encontra acometida pode ser classificada como cardiopatia grave, doença que, nos termos do art. 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, exclui a exigência de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 2º da mencionada Portaria dispõe que tal exceção somente se aplica nos casos em que o segurado for acometido da doença após a sua filiação à Previdência, circunstância que, no caso em tela, também precisa ser verificada por meio da devida instrução probatória. Desta forma, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003228-19.2012.403.6183 - HERIVELTO FORTUNATO DE SOUSA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, insta ressaltar que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa SMT Parqueamento e Estacionamento Ltda., desde 09.06.2007 até o presente momento, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0003250-77.2012.403.6183 - ROGERIO MARTINS FIOROTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003255-02.2012.403.6183 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam

aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO GOIS MACIEL (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, insta ressaltar que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Andrades Lava-Rápido Ltda. ME desde 01.02.2010 até o presente momento, conforme extrato anexo, obtido por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que demonstra que, apesar de os atestados médicos juntados aos autos apontarem a existência de doença, o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar

eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003316-57.2012.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, insta ressaltar que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa CDG Construtora Ltda., desde 01.07.2009 até o presente momento, tendo retornado ao exercício de suas atividades laborativas após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.728.128-2, em 07.11.2011, conforme

extrato anexo, obtido por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Ao SEDI, para retificação do nome do autor, para que passe a constar MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, conforme documento de fl. 09. Intime-se.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003440-40.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0003464-68.2012.403.6183 - FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA X DAINÉ ROSENDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 05.03.2010. Com efeito, o último vínculo empregatício documentado do de cujus, junto à empresa Emílio Cícero Feitosa Construção ME (01.10.2009 a 03.2010), decorre de cadastramento extemporâneo e posterior ao falecimento (23.05.2010), conforme extratos do CNIS que acompanham esta decisão. De outro lado, na CTPS do falecido Sr. Osvaldo consta que tal vínculo encerrou-se em 04.01.2010 (fl. 23). Vale ressaltar, ainda, que o penúltimo vínculo do de cujus data de 21.08.1991 a 29.12.1994 (Núbia Brinquedos Ltda.), após o qual o autor perdeu a qualidade de segurado. Assim, somente após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, é que se mostra possível verificar se ele mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado de pensão por morte previdenciária. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0003476-82.2012.403.6183 - IRACI OSORIA DE MORAIS GERMANO X OTILIA GARCIA RIBEIRO ALVES (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003483-74.2012.403.6183 - BRAZ BANHO X ALDO DE OLIVEIRA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003495-88.2012.403.6183 - ANTONIO KED (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração e comprovante de residência, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo

federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004369-73.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração e comprovante de residência, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em Juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, em 17.04.2012, o benefício de auxílio-doença NB 31/551.026.338-1, que continua vigente, com alta programada para o dia 30.06.2012. Ante a real possibilidade de prorrogação administrativa do benefício após a data inicialmente prevista para sua cessação, não vislumbro a presença do periculum in mora necessário à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional neste momento, razão pela qual, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido para após a juntada da Contestação. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 a 396 do código de Processo Civil. O requerimento de produção de prova pericial médica será apreciado no momento processual oportuno. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 633/634. Tendo em vista a regularização da situação cadastral junto ao Cadastro da Receita Federal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento dos valores devidos à NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA (sucessora de Mozar de Oliveira, cf. hab. de fl. 594) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ANIS SLEIMAN, considerando a conta de fls. 239/346, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Ao M.P.F.4. Fls. 635/685. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225/232: O laudo pericial de fls. 180/191 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 135/135-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3) - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005251-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005251-7) - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito.Int.

0015523-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015523-9) - DIVA DREGER DA SILVA COSTA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 42) e pelo INSS (fls. 40/40-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, BEM COMO a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito SERGIO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial E O SPCOE deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 89/91) e pelo INSS (fls. 64).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 173/174: Determino a realização de prova pericial médica por entender imprescindível ao deslinde da causa.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15) e pelo INSS (fls. 137).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 186/187) e pelo INSS (fls. 168-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 38-verso/39). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 28). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009010-75.2010.403.6183 - DEJANIRA MATIAS DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010507-27.2010.403.6183 - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição

da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011276-35.2010.403.6183 - ELENILCE MARIA LEMOS DOS SANTOS GARCIA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 87/89) e pelo INSS (fls. 82-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0011895-62.2010.403.6183 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 113). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 66: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/65) e pelo INSS (fls. 58-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 51/51-verso por seus próprios fundamentos.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/18) e pelo INSS (fls. 66-verso) .III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental.II - Fls. 195: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/22) e pelo INSS (fls. 184/185).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 209).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013541-10.2010.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 72) e pelo INSS (fls. 65/65-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46) .II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 62: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000346-21.2011.403.6183 - HERCULES PAIXAO DE NOVAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65/66) e pelo INSS (fls. 60-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000456-20.2011.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO -

CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 147/148).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 59: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58 e 61/62).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004169-03.2011.403.6183 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES

CAMPANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 121/123) e pelo INSS (fls. 101/101-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006751-73.2011.403.6183 - EDNALDO BORGES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/197: Mantenho a decisão de fls. 164/164-verso por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA

MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007594-38.2011.403.6183 - ANTONIO COSME LIMA(SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008834-62.2011.403.6183 - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/139: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000891-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000891-9) - EDVINO TROQUE X JOAO FERREIRA DA SILVA X SAPHIRA COGUETO DOS SANTOS X OLIMPIO LAURINDO TORRES X CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001094-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001094-0) - ALCEBIADES PANSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001290-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001290-0) - LUCAS EITI MIZUNO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001029-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001029-3) - AILTON LUCAS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005341-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005341-3) - GIOVANNI CAVALLI(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001337-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001337-7) - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008798-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008798-1) - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA(SP199243 - ROSELAINE LUIZ E SP246678 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000567-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000567-1) - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9) - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0) - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 128. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007727-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007727-0) - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007964-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007964-2) - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 -

STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250/251: Notifique-se à AADJ para que cancele o benefício concedido administrativamente (NB 41/140.203.944-9), bem como implante o benefício concedido nestes autos (fls. 219/221), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/142: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0002293-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002293-4) - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003746-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003746-9) - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/140: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito à fls. 150/151, para designar data para a realização da perícia. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 4. Int.

0005443-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005443-1) - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 183, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora. 2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 115/119, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 3. Int.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010470-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010470-7) - OSVALDO LAKATOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011713-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011713-1) - IGNEZ LAZARINI BEZERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002213-88.2008.403.6301 (2008.63.01.002213-6) - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se a signatária do substabelecimento de fl. 239, Dra. Ivanir Cortona, OAB/SP nº 37.209, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-lo, sob pena de desentranhamento.2. Fls. 241/243 - Ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo supra e em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001571-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001571-5) - CLAUDETE BRIZOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/211 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/169 e 170/171: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003252-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003252-0) - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a recomendação dos senhores peritos, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj.71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/153: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/175: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006799-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006799-5) - MOACIR BENTO FIGUEREDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008343-12.1998.403.6183 (98.0008343-0) - CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005034-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005034-0) - ELZA LOPES RIBEIRO X MARIA JAIR ANTONUCCI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1) - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2) - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI

LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001768-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001768-4) - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 257. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para que no futuro não se aleguem nulidades, dê-se vista dos autos ao senhor perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sugestão do senhor perito (fl. 113), bem como a manifestação da parte autora (fls. 121/124), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0002525-59.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 94/120, Dr(a,s). LUANA DA PAZ BRITO SILVA, OAB/SP Nº 291815 ou ELISA VASCONCELOS BARREIRA, OAB/SP nº289712, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 141), bem como a manifestação da parte autora (fls. 148/150), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/131: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Fls. 132/133: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inútil para o julgamento do presente feito.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 141/142). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 08).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que

se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0015291-47.2010.403.6183 - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 09), bem como os do INSS (fl. 48).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134 e 136/137 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.2. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora consoante consta da inicial, procuração e documentos de fls. 8/9.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 142/146, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 142/146, qual seja: R\$ 81.593,80 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Considerando a citação do réu (fl. 16), a contestação (fls. 17/19) e réplica (fls. 20/21) apresentadas, ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0017013-53.2010.403.6301 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Fls. 162/245 e 246/247: recebo como aditamento à inicial.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 137/140, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 137/140, qual seja: R\$ 32.723,42 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Int.

0026689-25.2010.403.6301 - JOSUE PIRES COSTA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 145/146, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 145/146, qual seja: R\$ 134.849,21 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0043619-21.2010.403.6301 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 161/164, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 161/164, qual seja: R\$ 81.212,97 (oitenta e um mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000923-62.2012.403.6183 - JORGE HENRIQUE VENANCIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000961-74.2012.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001001-56.2012.403.6183 - ADOALDO JOSE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003680-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003680-3) - ARNOBIO PINTO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARNOBIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, conforme cálculos de fl. 372.Int.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em inversão de execução, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias.Int.

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando o pedido de fl. 275/276.Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Desnecessário no entanto a apresentação de cálculos atualizados, uma vez que o valor apontado à fl. 92 será devidamente atualizado, nos termos do que dispõe a parte final do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.Assim, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3) - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.113,12 (noventa mil, cento e treze reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.633,98 (cinco mil, seiscentos e trinta e tres reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.747,10 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme planilha de folha 181, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º. 168, de 05 de dezembro de

2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 285, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0002171-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002171-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.234,01 (sessenta e tres mil. duzentos e trinta e quatro reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.944,82 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.178,83 (setenta mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e tres centavos), conforme planilha de folha 119, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003353-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003353-8) - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.597,11 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 259,71 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.856,82 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 91, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.221,18 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.219,30 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.440,48 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folha 741, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039514-89.1995.403.6183 (95.0039514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Não obstante a determinação de fl. 522/525, observa-se que os valores em relação aos demais co-embargados já foram devidamente apurados, estando em fase de expedição dos requisitórios nos autos principais. Por outro lado a apelação deu-se somente em relação à co-embargada Carolina Roselen Martins, assim sendo, restando apenas a definição quanto aos valores a ela devidos, requeira requeira a Autarquia-ré o quê de direito, em prosseguimento, providenciando, sendo o caso, as cópias necessárias ao desmembramento da ação.Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1) - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 210 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em

que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Prazo de dez (10) dias.Int.

0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4) - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 190.149,67 (cento e noventa mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.395,11 (dezesete mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.544,78 (duzentos e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 559, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Remeta-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003672-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003672-4) - MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a manifestação do INSS em desacordo com a decisão proferida pela Superior Instância, limitando-se à cota de fl. 171, sem comprovação da inexistência do débito, expeça-se o necessário ofício requisitório complementar, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, 120, do valor apontado à fl. 169.Int.

0002438-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002438-6) - GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006944-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006944-1) - JOSE ERIVALDO GOIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.826,52 (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.982,65 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.809,17 (vinte e um mil, oitocentos e nove reais e dezessete centavos), conforme planilha de folhas 221/223, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0002518-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002518-1) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.646,30 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.164,62 (doze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta

e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.810,92 (cento e trinta e três mil, oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8) - WILDA RAMPINELLI LABATE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.500,75 (sessenta e seis mil, quinhentos reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.333,63 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.834,38 (setenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 178, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRES FIGUEIREDO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando O SILÊNCIO da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 79,47 (setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 874,23 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e tres centavos), conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto.2. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.246,65 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.124,67 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.371,32 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 362, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008308-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008308-6) - JANGO MOREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de julho de 2012, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.